



**FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:  
FUNDAMENTOS E LIMITES**

**JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA**

**Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas  
Especialidade: Direito Constitucional**

**LISBOA**

**2025**

# **DIREITO AO ESQUECIMENTO: FUNDAMENTOS E LIMITES**

Dissertação de Mestrado apresentada por João Batista Martins Prata Braga à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa como parte da exigência para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rui Manuel Tavares Lanceiro

**LISBOA**

**2025**

## RESUMO

O direito ao esquecimento é um desafio jurídico na era digital, resurgido em resposta ao volume e à acessibilidade de informações na internet. No passado, o esquecimento ocorria naturalmente devido às limitações dos meios físicos, mas hoje, dados e informações pessoais podem permanecer acessíveis indefinidamente, o que pode prejudicar o indivíduo. O direito ao esquecimento visa proteger a dignidade humana, permitindo o controle sobre a utilização de informações ou dados pessoais cuja relevância pública foi perdida ao longo do tempo. Um marco global no reconhecimento desse direito foi o caso *Mario Costeja González* contra o *Google Spain*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014. Esse direito, contudo, enfrenta críticas, especialmente no que diz respeito à sua limitação à liberdade de expressão e às dificuldades de aplicação no ambiente digital. O direito ao esquecimento está fundamentado nos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, que estão diretamente ligados à dignidade humana. De um "direito de ser deixado em paz", a privacidade evoluiu para incluir a gestão das informações pessoais, enquanto o direito à proteção de dados alicerça a autodeterminação informativa, permitindo que as pessoas controlem a circulação de seus dados. Embora essencial para a proteção da dignidade e privacidade, o direito ao esquecimento não é absoluto. Seu principal limite está na liberdade de expressão e no direito à informação, fundamentais para uma sociedade democrática. A solução para o conflito entre esses direitos deve ser a ponderação, avaliando-se cada caso de forma cuidadosa. Critérios como a gravidade da ofensa, o interesse público e o tempo decorrido são essenciais para delimitar corretamente o alcance do direito ao esquecimento.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Privacidade. Proteção de dados pessoais. Liberdade de Expressão. Limites.

## ABSTRACT

The right to be forgotten is a legal challenge in the digital age, resurfacing in response to the volume and accessibility of information on the internet. In the past, forgetting occurred naturally due to the limitations of physical media, but today, personal data and information can remain accessible indefinitely, which can harm the individual. The right to be forgotten aims to protect human dignity by allowing control over the use of personal information or data whose public relevance has diminished over time. A global milestone in recognizing this right was the Mario Costeja González case against Google Spain, ruled by the Court of Justice of the European Union in 2014. However, this right faces criticism, particularly regarding its limitation on freedom of expression and the difficulties of applying it in the digital environment. The right to be forgotten is based on the rights to privacy and personal data protection, which are directly linked to human dignity. From a "right to be left alone," privacy has evolved to include the management of personal information, while the right to data protection underpins informational self-determination, allowing people to control the circulation of their data. Although essential for the protection of dignity and privacy, the right to be forgotten is not absolute. Its main limit lies in freedom of expression and the right to information, which are fundamental to a democratic society. The solution to the conflict between these rights must be balancing, carefully evaluating each case. Criteria such as the severity of the offense, public interest, and the passage of time are essential to correctly defining the scope of the right to be forgotten.

**Keywords:** Right to be forgotten. Privacy. Personal data protection. Freedom of expression. Limits.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>CAPÍTULO I – DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	12
I.1 – A MEMÓRIA NA ERA DIGITAL .....	12
I.2 – DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO..	25
I.3 – O QUE É O DIREITO AO ESQUECIMENTO? .....	42
I.4 – CRÍTICAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	68
<b>CAPÍTULO II – FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	77
II.1 – PRIVACIDADE .....	89
II.1.1 – Terminologia .....	89
II.1.2 – Surgimento .....	90
II.1.3 – A Privacidade moderna .....	93
II.1.4 – Positivção .....	97
II.1.5 – Conceito .....	99
II.1.6 – Âmbito de proteção .....	102
II.1.7 – Distinção entre privacidade, honra, imagem e nome .....	107
II.1.8 – Titularidade .....	110
II.1.9 – Limitabilidade do direito à privacidade .....	113
II.1.10 – Tutela da violação à privacidade .....	116
II.2 – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....	118
II.2.1 – Origem .....	118
II.2.2 – Autodeterminação informacional .....	122
II.2.3 – Positivção .....	126
II.2.4 – Âmbito de proteção .....	134
II.2.5 – Titularidade .....	138
II.2.6 – Limitabilidade do direito à proteção de dados .....	139
<b>CAPÍTULO III – LIMITES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	142
III.1 – LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	142
III.2 – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO LIMITES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	162

III.3 – PROCURANDO OS LIMITES DO ESQUECIMENTO: CRITÉRIOS PARA A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	182
III.3.1 – Gravidade da ofensa .....	187
<i>III.3.1.1 – Figuras Públicas</i> .....	189
III.3.2 – Interesse público.....	193
<i>III.3.2.1 – Eventos históricos</i> .....	196
III.3.3 – Decurso do tempo .....	199
<b>CONCLUSÃO</b> .....	204
<b>REFERÊNCIAS</b>	
I – CIENTÍFICAS .....	212
II – JURISPRUDENCIAIS .....	224
III – LEGISLATIVAS .....	226
IV – NÃO CIENTÍFICAS .....	228

## INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um tema que, embora não seja novo, ganhou relevância renovada com o advento da era digital. Com a internet, informações que antes estavam fadadas ao esquecimento natural, seja pelo tempo ou pela dificuldade de acesso, agora permanecem disponíveis indefinidamente, facilmente localizáveis por meio de uma simples pesquisa *online*.

O volume de informações disponíveis e o acesso contínuo a elas desafiam os limites tradicionais da memória humana. Embora o conceito de esquecimento tenha sido parte da experiência humana desde tempos antigos, com a internet, a possibilidade de que dados e acontecimentos passados sejam facilmente recuperados trouxe à tona novos debates sobre os direitos de privacidade e de controle da própria narrativa de vida.

A constante exposição de eventos passados relacionados a uma pessoa tem o potencial de comprometer o processo de transformação pessoal, pois cristaliza uma versão antiga de sua identidade.<sup>1</sup> Ao lembrar e divulgar continuamente fatos que já não refletem a atual realidade de um indivíduo, o direito de evoluir e reconstruir sua trajetória é limitado, tornando-se uma barreira à reinvenção pessoal. Esse tipo de exposição pode aprisionar a pessoa em um momento fixo do passado, negando-lhe a oportunidade de se libertar dos erros, experiências ou rótulos que já deveriam ter sido superados.

Essa nova dinâmica social imposta pela era digital desafia os limites entre o que deve ser lembrado e o que pode ser esquecido, levantando questões sobre como conciliar o direito individual à privacidade com o interesse público em preservar fatos históricos e informações de relevância coletiva. Como destaca Viviane Maldonado, “*o equilíbrio entre a liberdade de informação e o direito à privacidade tem gerado, nos últimos anos, significativo debate ao redor do mundo.*”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, *O direito ao esquecimento como direito fundamental*, in: *Civilística.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 02, disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/527/585> , último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>2</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao esquecimento*, São Paulo, Novo Século, 2017, p. 29.

A cada avanço tecnológico, o sistema jurídico enfrenta o desafio de reinterpretar e atualizar conceitos que outrora pareciam estáveis, pois “*em um contexto de novas possibilidades tecnológicas, novas regras ou direitos são necessários.*”<sup>3</sup> Essas inovações criam novos tipos de interações sociais, com implicações que as normas existentes nem sempre conseguem prever ou abarcar de forma adequada. O Direito, então, é obrigado a evoluir, buscando equilibrar os benefícios trazidos pela tecnologia com a proteção de valores que foram moldados em contextos muito diferentes. A necessidade de conciliar as incertezas e os dilemas gerados por essas mudanças com conceitos legais estabelecidos desafia o Direito a encontrar soluções que sejam ao mesmo tempo inovadoras e coerentes com sua função protetora.

O direito ao esquecimento exemplifica claramente como o sistema jurídico deve se adaptar às inovações tecnológicas. A crescente capacidade de armazenamento e disseminação de informações pessoais em plataformas digitais impôs a necessidade de revisitar conceitos tradicionais de privacidade e dignidade. O direito ao esquecimento surge como uma resposta à permanência quase ilimitada de dados pessoais *online*, que pode gerar impactos profundos na vida dos indivíduos.

Como ensina *Robert Walker*<sup>4</sup>, a disponibilidade constante de informações na internet pode ser vantajosa para a sociedade, mas também envolve riscos significativos para os indivíduos, especialmente quando dados pessoais são utilizados fora de contexto ou de forma prejudicial à reputação. Esses riscos se ampliam quando as informações são compartilhadas sem o consentimento do titular, pois as informações publicadas *online* nunca são completamente apagadas.

Nesse contexto da “*implacável memória coletiva da Internet*”, o direito ao esquecimento “*se apresenta como o direito de governar a própria memória, para devolver a cada pessoa a possibilidade de se reinventar, de construir sua personalidade e identidade, libertando-se da tirania de uma prisão em que uma memória onipresente e*

---

<sup>3</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, *O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023, *E-book*, page: RB-1.1.

<sup>4</sup> WALKER, Robert, *The Right to be Forgotten*, in: *Hastings Law Journal* 257, 2012, p. 257, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2017967>, último acesso em 15 de janeiro de 2025.

*total deseja aprisionar todos. O passado não pode ser transformado em uma condenação que exclua toda chance de redenção.*”<sup>5</sup>

Contudo, a afirmação desse direito não ocorre sem sobressaltos<sup>6</sup>. Falta ao direito ao esquecimento uma definição clara e universalmente aceita sobre seu escopo e aplicabilidade. Na ausência dessa definição, o melhor caminho para a sua compreensão é a identificação dos valores que fundamentam essa pretensão, pois “*o direito ao esquecimento é melhor compreendido pelos parâmetros que o embasam do que por uma definição intrínseca de si mesmo.*”<sup>7</sup> Esse, portanto, é um dos objetivos a que essa pesquisa se propõe: entender que valores fundamentam o direito ao esquecimento.

Ainda, esse direito insere-se em um ponto de tensão entre princípios fundamentais.<sup>8</sup> De um lado, está o interesse público em preservar a memória histórica e garantir o acesso à informação, respaldado pela liberdade de expressão e pelo direito da sociedade em conhecer fatos relevantes, mesmo que pertencentes ao passado. De outro, está o direito individual de superar acontecimentos antigos, protegendo-se da perpetuação de uma reputação prejudicada ou de erros já superados, garantindo assim a possibilidade de reconstrução pessoal e social.

Esse conflito evidencia a necessidade de encontrar limites entre a preservação do direito coletivo à memória e a proteção da dignidade individual, para que o passado não se torne uma prisão eterna. A tarefa de definir até que ponto o direito ao esquecimento pode ser exercido sem comprometer o acesso à informação e a liberdade de expressão é complexa e delicada. Assim, a aferição desses limites é também objetivo do presente trabalho, buscando um equilíbrio justo entre o direito de recomeçar e o interesse público em manter acessível a informação.

---

<sup>5</sup> RODOTÁ, Stefano, *Dai ricordi ai dati l'oblio è un diritto?*, in: La Repubblica.it., 2012, tradução livre, disponível em: <https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio-un.html>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>6</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020, p. 21.

<sup>7</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao esquecimento*, op. cit., p. 36.

<sup>8</sup> COSTA, André Brandão Nery, *Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital*, in: SCHREIBER, Anderson (coord.), *Direito e mídia*, São Paulo, Atlas, 2013, p. 187.

O direito ao esquecimento é um tema complexo e ganhou relevância nos últimos anos devido à proliferação de informações pessoais na era digital. Diante dessa complexidade, é necessário delimitar o objeto deste trabalho. O foco da investigação está na análise dos princípios que fundamentam o direito ao esquecimento, com ênfase na proteção da privacidade, dos dados pessoais e da dignidade humana, bem como nos limites jurídicos à sua aplicação em relação aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à informação.

No contexto de uma pesquisa acadêmica destinada à obtenção do título de Mestre em Direito, com especialização em Direito Constitucional, é essencial delimitar que o objeto do estudo é a análise teórica do direito ao esquecimento, com especial ênfase em sua fundamentação e interpretação constitucionais. O trabalho pretende examinar os princípios, os valores e as limitações que dão lógica teórica a esse direito, que assumiu grande importância na era digital.

Embora questões práticas, como desindexação, anonimização, apagamento de dados, *geoblocking*, reparação de danos e outros procedimentos previstos ou não em normativas, sejam reconhecidas como instrumentos importantes para a concretização do direito ao esquecimento, elas não constituem o foco principal desta pesquisa. Tais aspectos práticos serão mencionados apenas de forma tangencial, na medida em que contribuam para contextualizar e esclarecer a fundamentação teórica desenvolvida.

A presente pesquisa adota uma metodologia qualitativa, pautada na análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre o tema. A abordagem qualitativa permite uma compreensão aprofundada dos fundamentos do direito ao esquecimento, proporcionando uma análise crítica sobre como esse direito é posicionado no ordenamento jurídico. A investigação se baseia em uma revisão extensa de literatura, incluindo estudos científicos e não científicos de juristas e pesquisadores brasileiros, portugueses e internacionais, com o objetivo de esclarecer os princípios que embasam o direito ao esquecimento e seus limites. Além disso, o estudo inclui uma análise de decisões judiciais relevantes, que são essenciais para entender a evolução e as interpretações desse direito no cenário jurídico contemporâneo. Complementarmente, a pesquisa examina a legislação existente sobre o assunto, tanto em nível nacional quanto

internacional, oferecendo uma visão dos aspectos normativos que moldam o direito ao esquecimento.

O presente estudo está organizado em três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado “Direito ao Esquecimento”, é realizada uma contextualização sobre a memória na era digital, destacando como as inovações tecnológicas transformaram o conceito de memória, especialmente no que diz respeito à capacidade quase ilimitada de armazenamento e ao fácil acesso a informações. Além disso, são discutidos precedentes históricos relevantes ao direito ao esquecimento, com destaque para os casos paradigmáticos que ajudaram a moldar o entendimento jurídico sobre o tema. O capítulo também explora o conceito de direito ao esquecimento, suas diferentes perspectivas e abordagens, concluindo com uma análise das principais críticas dirigidas a essa pretensão jurídica.

O capítulo seguinte, "Fundamentos do Direito ao Esquecimento", tem por objetivo estabelecer e analisar as bases jurídicas e os valores fundamentais que sustentam o direito ao esquecimento, consistentes no direito à privacidade e no direito à proteção de dados pessoais, ambos profundamente conectados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nele, se aborda o conceito de privacidade, suas diferentes vertentes e sua evolução histórica como direito fundamental essencial para a autonomia individual. Também se aborda a proteção de dados pessoais, destacando seu papel na era digital como um desdobramento da privacidade, enfatizando a importância do controle e da autodeterminação informacional no contexto da sociedade contemporânea. Objetiva-se demonstrar como esses direitos se complementam e reforçam, formando a base jurídica para a consolidação do direito ao esquecimento como um mecanismo de tutela da dignidade humana diante das complexidades do mundo digital.

No terceiro e último capítulo, ressalta-se o caráter não absoluto do direito ao esquecimento, sendo a sua limitabilidade uma característica inerente aos direitos fundamentais. Como limites desse direito, destacam-se a liberdade de expressão e o direito à informação, ambos igualmente fundamentais. Esses valores não apenas permitem que os indivíduos compartilhem suas ideias e acessem informações essenciais, mas também asseguram que a sociedade tenha acesso a fatos relevantes, inclusive dados passados que ainda possuem interesse público.

Nesse contexto, o capítulo tem como objetivo analisar como se pode alcançar um equilíbrio adequado entre o direito ao esquecimento, a liberdade de expressão e o direito à informação, sem pré-estabelecer uma primazia abstrata e absoluta de um valor em detrimento do outro. Em vez de adotar uma abordagem rígida, o estudo propõe a aplicação de critérios que permitam determinar, caso a caso, as circunstâncias em que o direito ao esquecimento pode prevalecer sem que isso comprometa os pilares essenciais da liberdade de expressão e do direito à informação.

Ao final, o trabalho termina com uma síntese conclusiva, oferecendo uma visão geral dos resultados alcançados ao longo do estudo.

## CAPÍTULO I – DIREITO AO ESQUECIMENTO

### I.1 – A MEMÓRIA NA ERA DIGITAL

A informação sempre foi um meio fundamental para o desenvolvimento humano. Desde os primórdios da humanidade, as sociedades se comunicavam e compartilhavam informações para sobreviver e se adaptar ao ambiente em que viviam. A transmissão de informações sobre como caçar, pescar, colher e cultivar alimentos foi crucial para garantir a sobrevivência e o bem-estar das comunidades primitivas.

A transmissão da informação ao longo da história sofreu profundas transformações no decorrer do processo evolutivo. A oralidade se constituiu no primeiro meio de transmissão das memórias. Esse meio possuía um grande fator limitador evidenciado pelo tempo e pelo espaço. Passando oralmente de pessoa para pessoa, a informação se desprendia da realidade com o passar do tempo e encontrava limitação espacial para se difundir.

Com o passar do tempo, a importância da informação na sociedade só cresceu. A escrita revolucionou a forma como as informações eram registradas e transmitidas. Ela permitiu a criação de livros, registros históricos, contratos e outros documentos importantes que moldaram a sociedade ao longo da história. A escrita alterou a dinâmica de difusão da informação, pois ampliou a capacidade de armazenamento das informações e também possibilitou o acesso a ela por um maior número de destinatários, não se limitando aos que experimentavam o mesmo espaço de convivência do emissor.

Cada avanço tecnológico contribuiu para expandir a capacidade de armazenar memória. Um marco significativo nesse processo foi a invenção da imprensa de tipos móveis na Europa, por volta de 1450. Essa inovação teve um papel crucial em 1517, quando Lutero a utilizou para difundir suas críticas à Igreja Católica e promover a Reforma Protestante.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., p. 63.

O surgimento da fotografia, do rádio e da televisão representou um marco significativo na história da comunicação humana, ampliando consideravelmente as possibilidades de circulação da informação. Essas inovações transformaram a maneira como as pessoas acessam, compartilham e interagem com as informações, impactando profundamente a sociedade, a cultura e a política.

Essas tecnologias não apenas mudaram a forma como as informações são disseminadas, mas também como são percebidas e entendidas pelo público. Elas democratizaram o acesso à informação e prepararam o terreno para o desenvolvimento de novas formas de comunicação.

Todavia, o decorrer do tempo, nesse estágio da civilização humana, ainda proporcionava o natural esquecimento dos fatos, não sendo de todo fácil acessar registros históricos de fatos passados. O acesso à informação passada era ainda limitado e demorado. As pessoas geralmente obtinham informações por meio de livros, revistas, jornais, bibliotecas, televisão e rádio. As bibliotecas eram uma das principais fontes de informação, onde as pessoas podiam encontrar livros, periódicos e outros materiais impressos sobre uma variedade de tópicos.

Em geral, o processo de acesso à informação antes da internet envolvia pesquisa e esforço para encontrar e acessar a informação desejada, muitas vezes por meio de várias fontes e meios de comunicação diferentes. Acerca desse estágio histórico, *Mayer-Schönberger*<sup>10</sup> registra que lembrar era mais difícil do que esquecer.

Catarina Santos Botelho ratifica essa visão de mundo, afirmando que *“há vinte anos atrás, se quiséssemos obter alguma informação, não nos limitávamos a clicar a expressão que pretendíamos procurar num motor de pesquisa. Era necessária uma deslocação física às bibliotecas, aos arquivos, para consultar jornais, revistas e solicitar informações várias.”*<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor, *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*, Princeton University Press, 2011, p. 44.

<sup>11</sup> BOTELHO, Catarina Santos, *Novo ou velho direito? – O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global*, *Ab Instantia*, v. 7, 2017, p.52.

*Pablo Schiavi* bem registra esse estágio da humanidade ao afirmar: “*Hace un par de años – no muchos - para encontrar una noticia relacionada a un determinado hecho de cualquier tipo, a una determinada situación o a una determinada persona, siempre y cuando la noticia se hubiese publicado en algún medio de prensa escrito, teníamos que ir al «histórico» de Diarios y Revistas de la Biblioteca Nacional o en su defecto, averiguar qué día de la semana se había publicado la noticia en la versión impresa de un periódico para ir a comprar ese ejemplar a su Sede Central donde muy amablemente un empleado nos preguntaba cual era el día en que se había publicado el Diario para poder acceder a él. Nadie en ese momento se imaginaba que hoy iba a existir «Google». Hoy todo cambió. Para siempre.*”<sup>12</sup>

A tendência era, no momento histórico anterior à era digital, que os fatos fossem esquecidos com o passar do tempo. O registro dos acontecimentos, quando feito, se limitava a papéis, fotografias, reportagens entre outros meios físicos. A regra era de que os fatos permaneciam vivos e limitados a um dado meio social e, aos poucos, eram esquecidos.<sup>13</sup>

Não sendo o acesso à informação limitado por uma distância de um clique de uma expressão em um motor de buscas, a identidade e a privacidade de cada pessoa estavam, em uma boa medida, protegidas.

O incremento dos meios tecnológicos tornou a informação ainda mais acessível e rápida de ser compartilhada. A internet mudou a forma como as pessoas obtêm e compartilham informações. Através da rede mundial de computadores, é possível acessar uma quantidade imensa de informações sobre qualquer assunto, em qualquer lugar e a qualquer momento.

Com a internet, uma vasta gama de informações tornou-se acessível a qualquer pessoa com uma conexão à rede. Isso ampliou o acesso ao conhecimento, possibilitando

---

<sup>12</sup> SCHIAVI, Pablo, *El Derecho al olvido y la protección de datos personales en Uruguay*, in: Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo, n. 31, 2017, p. 58, disponível em <http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2017/09/SCHIAVI-Pablo-El-derecho-al-olvido-y-a-la-proteccion-de-datos-personales-en-Uruguay.pdf>, último acesso em 02 de outubro de 2024.

<sup>13</sup> VIANA, Fernando França, *Direito ao esquecimento*, in: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.), Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil, São Paulo, Escola Paulista da Magistratura, 2018, p. 301.

que indivíduos de diferentes origens e localidades tivessem acesso a recursos educacionais, notícias, pesquisas científicas e muito mais.

O surgimento da internet e a sua democratização ao redor do mundo produziram uma verdadeira revolução na forma de comunicação e na propagação de informação. A quantidade de armazenamento e o acesso à informação alcançaram patamares inimagináveis ao tempo dos veículos tradicionais.

A internet não é apenas uma via de mão única para receber informações; ela também permite que os usuários interajam, respondam e contribuam. Redes sociais, *blogs*, fóruns e plataformas de comentários transformaram os consumidores de informação em criadores ativos de conteúdo. Isso gerou uma nova dinâmica na forma como as informações são discutidas, interpretadas e disseminadas.

Com a internet, as pessoas não estão mais limitadas às perspectivas e interpretações de um número restrito de fontes de mídia. Elas podem explorar uma variedade de pontos de vista, incluindo fontes internacionais, alternativas e até mesmo conteúdo gerado por usuários, o que enriquece o entendimento e a análise crítica.

Sociedade da informação é o termo que descreve o atual estágio da civilização humana, caracterizada pelo uso intensivo de tecnologias da informação e comunicação. É uma sociedade em que a produção, o processamento, o armazenamento, a disseminação e o uso da informação são atividades centrais. A sociedade da informação é marcada por um alto nível de conectividade e interconexão, em que as pessoas, organizações e sistemas estão cada vez mais interligados por meio de redes de computadores, internet e outros meios de comunicação digital.

Hoje em dia, a informação é um recurso altamente valioso. Ela é a base do conhecimento e da inovação, e está presente em todas as áreas do conhecimento humano. Seja na ciência, na tecnologia, na medicina, na arte, na política ou na economia, a informação é essencial para o desenvolvimento humano e para o avanço da sociedade.

A sociedade da informação é impulsionada por avanços tecnológicos, como a evolução da computação, a internet, a comunicação sem fio, a inteligência artificial e

outras tecnologias emergentes. Esses avanços têm impactos significativos em todos os aspectos da vida humana, desde a economia e o trabalho até a educação, a saúde e o entretenimento.

Na era digital proporcionada pela sociedade da informação, a disponibilização e o acesso a dados se dão numa velocidade incomparavelmente maior. A internet permite a atualização e disseminação de informações em tempo real. Isso é particularmente evidente no caso de notícias e acontecimentos globais, onde as informações podem ser compartilhadas e acessadas quase instantaneamente. Essa velocidade transformou a maneira como as pessoas se mantêm informadas e reagem a eventos em todo o mundo.

A internet foi decisiva para esse movimento de reorganização social, eliminando quaisquer barreiras físicas, espaciais ou temporais para a difusão do conhecimento. A maneira como as pessoas interagem, formam comunidades e participam da cultura também mudou. Comunidades *online*, influenciadores digitais e a capacidade de compartilhar e consumir cultura (música, arte, literatura) digitalmente são apenas alguns exemplos de como a internet remodelou o tecido social e cultural.

A vida social passou, assim, a estar ligada à conectividade digital. Essa mesma conectividade que permite o compartilhamento de memórias e informações. De um mundo tímido e resguardado, vimos-nos inseridos em uma sociedade onde, conforme outrora escreveu *Umberto Eco*, “*parece inútil lutar para conservar zonas de reserva, quando a tendência geral parece ser o desejo de ser visto e ouvido a qualquer custo para ter a sensação de existir.*”<sup>14</sup>

*Bauman*<sup>15</sup> destaca que a sociedade atual é caracterizada por uma tendência confessional, onde, apesar da noção de privacidade estabelecida pela modernidade, o que antes era inimaginável agora é abertamente compartilhado e observado por todos. Existe um paradoxo em que a intimidade é tanto valorizada quanto voluntariamente exposta a milhões de pessoas.

---

<sup>14</sup> ECO, Umberto, *Pape Satàn Aleppe: crônicas de uma sociedade líquida/Nos recônditos do DNA*, trad. Eliana Aguiar, 1ª ed., São Paulo, Editora Record, 2017, p. 28.

<sup>15</sup> BAUMAN, Zigmunt, *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*, trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar, 2013. p. 108.

Existir passou a ter relação direta com o resultado de uma pesquisa em um motor de busca da internet. A identidade pessoal sofreu profunda transformação, passando a ser definida pelo que um motor de buscas *online* define acerca da pessoa.<sup>16</sup>

É importante destacar que a vasta quantidade de dados e informações não representa um obstáculo para acessá-los. Basta uma fração de segundos para acessar toda a informação disponível, até as mais remotas. Com o avanço da tecnologia, tornou-se mais rápido, fácil e econômico recuperar informações digitais, seja através de buscas textuais ou pela utilização de metadados.<sup>17</sup>

Embora essa nova era digital proporcione inúmeros benefícios, vantagens e oportunidades — a internet possibilitou o surgimento do comércio eletrônico, das redes sociais, dos sistemas de armazenamento em nuvem e tantos outros utensílios que incrementaram a circulação de informações —, também é certo que apresenta desafios significativos.

A persistência dos dados traz benefícios para a sociedade, mas também envolve custos consideráveis, especialmente quando informações compartilhadas para um propósito específico acabam sendo usadas de forma diferente. Os efeitos prejudiciais da disponibilidade permanente de dados tornam-se ainda mais evidentes quando informações pessoais são divulgadas sem o consentimento do titular ou quando os danos causados por essas divulgações se tornam irreparáveis.<sup>18</sup>

As tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, criaram um cenário em que grandes volumes de dados pessoais podem ser coletados, armazenados e acessados indefinidamente com alta eficiência. Esse contexto ampliou o impacto negativo que informações passadas podem ter sobre os indivíduos: mesmo sendo verdadeiras e legitimamente processadas, tais informações podem dificultar o acesso a oportunidades, a

---

<sup>16</sup> ANGELO, Megan, *You Are What Google Says You Are*, Portfolio.com, Fevereiro/2009, disponível em: <https://www.wired.com/2009/02/you-are-what-go>, último acesso em 02 de outubro de 2024.

<sup>17</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., p. 64.

<sup>18</sup> WALKER, Robert, *The Right to be Forgotten*, op. cit., p. 260.

afirmação de uma nova identidade e o desenvolvimento da personalidade, perpetuando interferências enquanto o processamento persiste.<sup>19</sup>

Esses efeitos colaterais do desenvolvimento tecnológico não são ignorados pelas autoridades públicas. No âmbito europeu, ele é expressamente reconhecido no Regulamento de Serviços Digitais, onde é possível constatar que o vertiginoso crescimento da utilização de serviços eletrônicos “*principalmente para fins legítimos e socialmente benéficos de todos os tipos, também aumentou o seu papel na intermediação e propagação de informações e atividades ilícitas ou de alguma forma lesivas*”<sup>20</sup>.

A internet se tornou o principal canal onde circula uma enorme quantidade de informações, incluindo dados pessoais.<sup>21</sup> A fronteira entre as esferas pública e privada se esvaziou, impactando o conceito de privacidade. As informações disponíveis na internet constituem uma base de dados que pode ser acessada de acordo com a vontade do usuário, independentemente de consentimento e conhecimento do titular dessas informações.

Além do acesso ilimitado a informações, os motores de busca possibilitam a rememoração de fatos pretéritos com extrema facilidade, causando profunda modificação nos significados de memória e esquecimento. Nas palavras de Catarina Santos Botelho, a internet proporciona uma “*exposição intemporal*”<sup>22</sup> de dados pessoais. O mundo digital propicia ao meio social o armazenamento contínuo e inesgotável de conteúdos digitais.

Segundo *Mayer-Schönberger*<sup>23</sup>, historicamente, os seres humanos estavam acostumados a esquecer com mais facilidade do que a lembrar, sendo o esquecimento a regra predominante. No entanto, com o advento das tecnologias digitais e das redes

---

<sup>19</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, in: International Journal of Law and Information Technology, Volume 24, Issue 1, Spring 2016, p. 76.

<sup>20</sup> UNIÃO EUROPEIA, Considerando 5 do Regulamento de Serviços Digitais, Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

<sup>21</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, 2014, p. 642.

<sup>22</sup> BOTELHO, Catarina Santos, *Novo ou velho direito?*, op. cit., p.52.

<sup>23</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor, *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*, op. cit., p. 2.

globais, essa dinâmica mudou completamente. Hoje em dia, devido à ampla difusão dessas tecnologias, lembrar tornou-se a norma, enquanto esquecer se tornou uma exceção.

A internet, pois, não foi concebida para esquecer, mas para lembrar. Como lembra Botelho, “*basta ter presente que o slogan promocional do «gmail» (Google mail) foi precisamente «never delete another email»*”.<sup>24</sup> Essa memória ilimitada não é compatível com a condição humana. O esquecimento tem substancial importância para o nosso cérebro e para a nossa memória. Esquecer algumas coisas é fundamental para que se consiga lembrar outras. O esquecimento é fundamental para o aprendizado e para a evolução humana.

O esquecimento é vital para o funcionamento do cérebro. A “limpeza” proporcionada pelo esquecimento é imprescindível para que o cérebro humano não tenha uma sobrecarga. Fazendo uma comparação entre um cérebro humano e uma unidade de armazenamento de um computador, pode-se afirmar que as memórias corresponderiam aos arquivos e as sinapses cerebrais corresponderiam ao sistema. Para manter esse conjunto funcionando de forma harmoniosa e saudável, é importante sempre efetuar “limpezas”.<sup>25</sup>

Segundo o professor da Universidade de Toronto *Blake Richards*, é importante que o cérebro esqueça informações de pouca relevância e concentre-se em informações úteis que o ajudarão a tomar decisões no mundo real. Nas palavras do professor, “*se você está tentando navegar pelo mundo e seu cérebro está constantemente trazendo várias memórias conflitantes, isso dificulta a tomada de uma decisão informada*”<sup>26</sup>.

*Carsten Wulff* concorda com o entendimento e afirma acreditar ser possível viver sem lembrar, mas impossível viver sem esquecer.<sup>27</sup> Assim, para que se tenha capacidade

---

<sup>24</sup> BOTELHO, Catarina Santos, *E-esquecimento: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte?*, Observador, 2017, disponível em: <https://observador.pt/opiniao/e-esquecimento-os-europeus-sao-de-venus-e-os-americanos-de-marte/>, último acessado em 03 de outubro de 2024.

<sup>25</sup> VIEIRA, Nathan, *Dos mistérios do cérebro: por que esquecemos as coisas?*, Canal Tech, Abril/2020, disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/dos-misterios-do-cerebro-por-que-esquecemos-as-coisas-163954/>, acesso em 02 de outubro de 2024.

<sup>26</sup> RICHARDS, Blake apud VIEIRA, Nathan, *Dos mistérios do cérebro: por que esquecemos as coisas?*, op. cit.

<sup>27</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, in: *Comparative Law Review* 26, 2020, p.258, disponível em <http://dx.doi.org/10.12775/CLR.2020.010>, último acesso em 20 de janeiro de 2025.

de armazenar memórias, o melhor remédio é não memorizar absolutamente tudo. Esquecer faz parte do processo de um cérebro ativo e mais inteligente. Portanto, o processo de esquecer é saudável para o cérebro, pois elimina informações desnecessárias e filtra conteúdos que prejudicam emocionalmente a saúde mental. Como escreveu *Friedrich Nietzsche*, “nenhuma felicidade, nenhuma serenidade, nenhuma esperança, nenhum gozo presente poderiam existir sem a faculdade do esquecimento”.<sup>28</sup>

*François Ost*, ao abordar a questão do "perdão e o desligamento do passado", descreve o esquecimento como um elemento intimidador, mas essencial. Em uma perspectiva não jurídica, declara que o "*esquecimento é necessário como o repouso do corpo e a respiração do espírito*".<sup>29</sup>

*Mayer-Schonberger*<sup>30</sup> enfatiza a importância do esquecimento no nível pessoal, argumentando que é essencial para nos desvencilharmos de nosso passado e avançarmos. O ato de esquecer também serve para eliminar informações que já não são úteis, liberando a mente de detalhes desnecessários e melhorando a capacidade de pensar. Do ponto de vista social, a capacidade de esquecer oferece uma nova oportunidade para as pessoas, criando espaço para novos relacionamentos. Além disso, reconhece que os seres humanos mudam ao longo do tempo e aprendem com suas experiências anteriores.

Essa condição humana conflita com a memória da internet. A internet é um espaço de acumulação *ad infinitum* e perpétuo de informação.<sup>31</sup> Na era pré-internet, a memória se mantinha por meio de objetos e da escrita. O esquecimento era a regra na medida em que os acontecimentos, os meios em que eram registrados e o acesso a eles tendiam a serem esquecidos com o passar do tempo. O fluxo do tempo constituía relevante fator nesse processo.

A digitalização, a possibilidade de armazenamento a baixo custo e a facilidade de recuperação de dados em nível global inverteram a lógica do esquecimento, passando

---

<sup>28</sup> NIETZSCHE, Friedrich apud BOTELHO, Catarina Santos, *E-esquecimento: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte?*, op. cit.

<sup>29</sup> OST, François, *O Tempo do Direito*, trad. Élcio Fernandes, São Paulo, Edusc, 2005, p. 153.

<sup>30</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor, *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, op. cit., p. 13.

<sup>31</sup> BOTELHO, Catarina Santos, *E-esquecimento: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte?*, op. cit.

a figurar como exceção.<sup>32</sup> No mundo digital, sob o aspecto econômico e temporal, é mais custoso selecionar o conteúdo que mereça ser armazenado do que simplesmente armazenar todo e qualquer tipo de informação sem uma prévia seleção.

De acordo com *Carsten Wulff*<sup>33</sup>, o surgimento de opções de armazenamento *online* acessíveis e de baixo custo criou a possibilidade de as memórias serem salvas externamente e permanecerem acessíveis por longos períodos. Além disso, essas memórias não são armazenadas no contexto original, o que pode resultar em uma revisão futura dessas informações sem o contexto adequado, comprometendo sua interpretação correta.

A era digital quebrou os limites de tempo e espaço que conduziam para o esquecimento. Diferentemente da memória humana, a memória digital ignora noções de territorialidade e de tempo e permite a memorização perene de fatos. Acerca do tema, Anderson Schreiber afirma que “*a internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente*”.<sup>34</sup>

Nesse sentido, *Yulia Razmetaeva*<sup>35</sup> defende que a era digital transformou profundamente a percepção de "tempo" e "dados". O tempo passou a ser vivido simultaneamente como um instante, devido à disseminação imediata da informação, e como uma eternidade, já que os dados permanecem armazenados indefinidamente. Essa dualidade obriga a pensar nas consequências de ações momentâneas, como uma postagem em redes sociais, que podem ressoar por anos. Além disso, o conceito de dados pessoais foi significativamente ampliado. Antes restrito a informações como nome, endereço e telefone, agora inclui geodados, preferências, histórico de buscas, IPs e outros elementos que refletem aspectos íntimos da identidade e privacidade de cada indivíduo.

---

<sup>32</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor, *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, op. cit., p. 53.

<sup>33</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, op. cit., p.257.

<sup>34</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direito Civil e Constituição*, Rio de Janeiro, Atlas, 2013, p. 466.

<sup>35</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, in: *TalTech Journal of European Studies*, vol. 10, no. 1, Sciendo, 2020, p.65, disponível em: <https://doi.org/10.1515/bjes-2020-0004>, último acesso em 17 de janeiro de 2025.

Sem dúvidas, essas democratização e descentralização da comunicação produziram e continuam a produzir bastantes benefícios para a sociedade humana. A internet é uma das criações tecnológicas mais revolucionárias e que mais contribui para o bem-estar da sociedade contemporânea. Ela é o meio de comunicação mais ágil, conectando o mundo de forma instantânea e transformando-o em uma verdadeira aldeia global.<sup>36</sup>

A internet possibilita localizar qualquer parte do globo à distância de um “*click*”. Tudo é acessível: foto, música, filme ou qualquer coisa que a imaginação humana possa criar ou pensar. Com a internet, é possível saber o que se passa no mundo em tempo real e se comunicar da mesma forma, num curto espaço de tempo, sendo ainda possível acessar a uma infinidade de informações de qualquer lugar. A internet é a principal responsável por aproximar pessoas e acontecimentos diários, atuando como uma ferramenta indispensável para encurtar distâncias e facilitar a transferência de conhecimento.

No entanto, é importante reconhecer que essa facilidade de disseminação de informações expôs significativamente o indivíduo. Dados e informações pessoais, antes limitados ao círculo familiar ou de amigos, podem agora ser compartilhados na internet e alcançar um público global. O simples arrependimento posterior não é suficiente para interromper ou remover o que já foi publicado. A pessoa perde o controle sobre suas informações, que, uma vez na rede mundial, podem se espalhar de forma contínua e global.<sup>37</sup>

Isso já foi reconhecido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no julgamento *Wegrzynowski and Smolewski v. Poland*<sup>38</sup>. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que a internet é uma ferramenta de informação e comunicação particularmente distinta da mídia impressa, especialmente no que diz respeito à capacidade de armazenar e transmitir

---

<sup>36</sup> Aldeia global é um termo que foi criado pelo filósofo canadense *Herbert Marshall McLuhan*. Ele tinha o objetivo de indicar que as novas tecnologias eletrônicas tendem a encurtar distâncias e o progresso tecnológico tende a reduzir todo o planeta à mesma situação que ocorre em uma aldeia: um mundo em que todos estariam, de certa forma, interligados.

<sup>37</sup> VIANA, Fernando França, *Direito ao esquecimento*, op. cit., p. 301.

<sup>38</sup> CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Wegrzynowski and Smolewski v. Poland*, julgado em 16 de outubro de 2013, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:\[%22001-122365%22%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:[%22001-122365%22%7D)}, último acesso em 16 de janeiro de 2025.

informações. A rede eletrônica, que serve bilhões de usuários em todo o mundo, não está e potencialmente nunca estará sujeita às mesmas regulamentações e controles. O risco de danos causados pelo conteúdo e pelas comunicações na internet ao exercício e gozo dos direitos e liberdades humanos, especialmente o direito ao respeito pela vida privada, é certamente maior do que o causado pelos meios tradicionais de comunicação.

Inobstante as vantagens que essa capacidade perene de armazenamento de dados gera para a sociedade, não se pode olvidar o surgimento de problemas advindos desse registro eterno de informações. Mais do que um conforto, o esquecimento de certos acontecimentos é essencial para a sociedade. Se o ser humano pudesse recordar tudo, provavelmente não seria capaz de se concentrar em detalhes específicos, o que comprometeria a qualidade de suas ações e a realização de suas tarefas.<sup>39</sup>

A finalidade do Direito é a pacificação social e a segurança jurídica. O Direito não é alheio ao decurso do tempo como fator de pacificação das relações sociais. Todavia, a internet e a eternização de seus conteúdos impossibilitam a “*decantação do passado*”<sup>40</sup>, subvertendo o processo natural de superação de fatos passados e de contínuo desenvolvimento da personalidade.

Um exemplo real de como informações do passado podem ter efeitos prejudiciais para as pessoas é o caso da estudante estadunidense *Stacy Snyder*, frequentemente discutido no contexto do direito ao esquecimento.<sup>41</sup> *Snyder*, uma estudante prestes a se formar em uma faculdade de pedagogia, foi impedida de obter sua licença para ensinar devido a uma postagem na internet. Nesta publicação, *Snyder* era vista usando um chapéu de pirata e segurando um copo, com a legenda "Pirata Bêbada". Em razão dessa publicação, a instituição de ensino julgou que o comportamento de *Snyder* era inapropriado para uma futura professora e que poderia incentivar o consumo de álcool entre menores, negando-lhe o acesso ao diploma.

---

<sup>39</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor, *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*, op. cit., p. 21.

<sup>40</sup> BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda, *Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*, São Paulo, Saraiva, 2018, p.28.

<sup>41</sup> FRAJHOF, Isabella Zalcborg, *O Direito ao Esquecimento na Internet*, São Paulo, Almedina Brasil, 2019, p. 19.

Segundo *Yulia Razmetaeva*<sup>42</sup>, a era digital, caracterizada por um fluxo praticamente inesgotável de informações, substituiu o esquecimento gradual pela memorização automatizada. Embora essa transformação traga vantagens, ela também suscita desafios ligados à autolimitação, à remoção de dados e às implicações para a vida privada e pública, impactando a participação em processos sociais relevantes. Até pouco tempo, havia pouca preocupação com os dados pessoais compartilhados *online*, mas a percepção mudou diante da realidade de que essas informações podem permanecer acessíveis indefinidamente, influenciando a vida das pessoas mesmo após muitos anos.

A facilidade de acesso à informação proporcionada pelo atual estágio civilizatório possibilita que dados pretéritos venham à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes. Através da internet, é possível manter disponíveis de forma contínua fotos, textos, vídeos ou reportagens que foram publicados no momento do evento por um período indeterminado, o que pode resultar na manutenção constante de informações que causaram dor e sofrimento<sup>43</sup>.

Essa contínua exposição cria conflito no campo jurídico. A liberdade de expressão e o acesso à informação constituem direitos fundamentais e devem ser preservados. De outro lado, em razão do exercício desses direitos fundamentais, é legítimo que o indivíduo seja perseguido, ao longo de toda a sua existência, por um acontecimento pretérito?

Nesse cenário, é essencial examinar se a divulgação ilimitada no tempo de informações pessoais, possibilitada pela era digital, é compatível com a proteção da privacidade do indivíduo. Com o objetivo de restringir o acesso irrestrito a informações pessoais, surgiu no campo jurídico o chamado "direito ao esquecimento", que visa assegurar a proteção dessas informações ao longo do tempo. A ideia do direito ao esquecimento está, assim, fortemente influenciada pela crescente disponibilidade e facilidade de acesso a informações no vasto universo digital da internet.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, op. cit., p.59.

<sup>43</sup> FRAJHOF, Isabella Zalberg; ALMEIDA, João Felipe, *As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha*, Civilistica.com, Rio de Janeiro, 2021, p. 17, disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/499>, último acesso em 02 de outubro de 2024.

<sup>44</sup> MCGOLDRICK, Dominic, *Developments in the right to be forgotten*, in: *Human Rights Law Review*, 13(4), 2013, p. 762.

O direito ao esquecimento surge como uma resposta a uma internet que "nunca esquece"<sup>45</sup>. Entre as principais razões para seu surgimento estão o rastro digital, que registra e armazena permanentemente as ações e informações das pessoas; a nova percepção de tempo, onde o passado se torna perpetuamente acessível devido à natureza atemporal da internet; e o novo entendimento de dados, que reconhece a centralidade das informações pessoais como elementos fundamentais da identidade e da privacidade.<sup>46</sup>

## I.2 – DOS PRECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Um dos primeiros registros da discussão pertinente ao esquecimento deu-se no início da década de 1930, nos Estados Unidos, em que o Tribunal de Apelação da Califórnia apreciou o caso *Melvin v. Reid*<sup>47</sup>. Este caso histórico envolveu *Gabrielle Darley Melvin*, que processou *Dorothy Davenport Reid*, a produtora do filme "*Red Kimono*". Este filme retratava a vida anterior de *Melvin*, incluindo seu envolvimento em prostituição e uma acusação de homicídio em 1918, da qual ela foi posteriormente absolvida.

O filme não só usou o nome verdadeiro de *Melvin*, mas também incluiu imagens reais do seu julgamento, tendo a Corte de Apelação da Califórnia reconhecido o direito de *Melvin* de buscar a felicidade, embora não tenha mencionado explicitamente o direito ao esquecimento. A decisão destacou o uso sem autorização do nome e da imagem de *Melvin* no filme. No entanto, em relação à acusação de assassinato, o tribunal considerou que, como os dados faziam parte de registros públicos, não caberiam restrições à sua divulgação.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> GLOBOCNIK, Jure, *The Right to Be Forgotten is Taking Shape: CJEU Judgments in GC and Others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17)*, in: GRUR International, Volume 69, Issue 4, April 2020, p.381, <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa002>, último acesso em 21 de janeiro de 2025.

<sup>46</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, op. cit., p.59.

<sup>47</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Corte de Apelações da Califórnia, *Melvin v. Reid*. 112 Cal. App. 285, Fevereiro/1931, disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>, último acesso em 02 de outubro de 2024.

<sup>48</sup> CARELLO, Clarissa; CACHAPUZ, Maria Cláudia, *A Doutrina do 'Right to Be Forgotten' pela perspectiva das relações entre privados*, in: Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 43, n. 140, 2016, p. 61, disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196466>, acesso em 02 de outubro de 2024.

O tribunal baseou-se na ideia de que fatos públicos não podem ser considerados privados e que há uma distinção clara entre relatar eventos públicos e usar o nome real de alguém para promover um filme baseado em eventos reais da vida dessa pessoa. Os juízes concordaram que *Melvin*, tendo reconstruído uma vida respeitável, deveria ter o direito de continuar sem ter sua reputação destruída pela publicação de sua história, motivada apenas pelo lucro. Eles citaram o conceito de reabilitação, presente no direito penal, enfatizando a importância de apoiar e sustentar pessoas em situações difíceis, em vez de degradá-las.

Assim, o Tribunal concluiu de forma um tanto ambígua que não havia justificativa para o uso do nome real de *Melvin*, reconhecendo, ainda que implicitamente, um direito ao esquecimento, apesar de reconhecer que os fatos eram públicos.

Depois do caso *Melvin v. Reid*, a percepção sobre o papel da privacidade como um meio de reabilitação começou a perder sua força nos Estados Unidos, um fenômeno evidenciado no caso *Sidis v. F-R Publishing Corporation*<sup>49</sup>. *William Sidis*, desde muito jovem, havia submetido a uma educação intensiva por seu pai, chegando a ler o *New York Times* com apenas 18 meses de idade. Seus feitos acadêmicos, como ser admitido em *Harvard* aos onze anos, foram amplamente divulgados pela mídia, que o descrevia como o produto bem-sucedido de um experimento científico rigoroso. Com o tempo, *Sidis* procurou se afastar dos holofotes e viver uma vida mais reservada.

No entanto, em 1937, a revista *New Yorker* publicou um artigo intitulado "*where are they now?*", que retratava *Sidis* como uma pessoa excêntrica e reclusa, divulgando detalhes de sua vida privada. Em resposta, *Sidis* processou a *F-R Publishing Corporation* por invasão de privacidade. Contudo, o Segundo Circuito das Cortes de Apelação dos EUA julgou que *Sidis* era uma figura pública, uma condição que, segundo a corte, lhe foi imposta e não se dissiparia com o tempo.

---

<sup>49</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Court of Appeals for the Second Circuit, *Sidis v. FR Pub. Corporation*, 113 F.2d 806, julho/1940, disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/>, último acesso em 02 de outubro de 2024.

Essa tendência se aprofundou em 1971 com o julgamento do caso *Briscoe v. Reader's Digest Association*<sup>50</sup> pelo Tribunal de Justiça da Califórnia. Neste caso, a revista foi processada por publicar informações sobre um crime de roubo de caminhões nos anos 50, pelo qual *Briscoe* havia cumprido pena. *Briscoe*, insatisfeito com a publicação, alegou que a matéria impedia sua reabilitação. No entanto, o tribunal julgou a ação improcedente, considerando que as notícias, apesar de antigas, ainda eram de interesse público ou noticioso.

O caso histórico mais referido na doutrina como originário das reflexões acerca do direito ao esquecimento é o Caso *Lebach*<sup>51</sup>, “o qual é frequentemente lembrado como sendo o caso paradigmático de colisão entre o direito fundamental do livre acesso à informação e o direito fundamental à privacidade”<sup>52</sup>. Este caso emblemático se originou de um trágico incidente em 1969 numa pequena cidade alemã, onde quatro soldados foram brutalmente assassinados. O crime, cometido por três indivíduos, capturou a atenção pública de forma significativa.

Anos após o incidente, e pouco antes da liberação de um dos condenados, a emissora *ZDF* da Alemanha planejou um documentário intitulado “*The Soldiers' Murder at Lebach*”, que pretendia revisitar o crime, incluindo a identificação do prisioneiro por nome e imagem. O condenado, contrariado com essa exposição, iniciou um processo legal para impedir a exibição do documentário.

O Tribunal Regional de *Mainz* inicialmente rejeitou o pedido, citando a liberdade de imprensa assegurada pela Constituição alemã. No entanto, o condenado recorreu ao Tribunal Constitucional, argumentando que o filme afetaria negativamente sua reintegração social e violaria seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O Tribunal Constitucional alemão reconheceu a importância da liberdade de imprensa, mas enfatizou a necessidade de balancear esse direito com os direitos

---

<sup>50</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Corte Suprema da Califórnia, *Briscoe v. Reader's Digest Association Inc.* 483 P.2d 34, Abril/1971, Disponível em: [https://www.courtlistener.com/opinion/1146556/briscoe-v-readers-digest-association-inc/?q=&court\\_tned=on&order\\_by=score+desc](https://www.courtlistener.com/opinion/1146556/briscoe-v-readers-digest-association-inc/?q=&court_tned=on&order_by=score+desc), último acesso em 02 de outubro de 2024

<sup>51</sup> FRAJHOF, Isabella Zalcberg, *O Direito ao Esquecimento na Internet*, op. cit., pp. 64-65.

<sup>52</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M., *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019, p. 108.

individuais. A decisão apontou que a cobertura de eventos atuais geralmente se sobrepõe ao direito individual, mas essa prioridade pode mudar com o passar do tempo, especialmente se a divulgação de informações antigas ameaçar a reintegração de um ex-criminoso. A decisão também destacou a reabilitação como um objetivo central da punição e a importância de equilibrar o interesse público com o potencial prejuízo ao indivíduo.

O Tribunal observou que não existe uma regra geral para determinar quando a cobertura de eventos passados se torna inadequada, ressaltando a importância de considerar tanto o interesse individual quanto o social na reintegração.

Ingo Sarlet leciona que *“o caso Lebach, evidentemente, não menciona expressamente o chamado direito ao esquecimento, mas, com certeza, fixou as bases da discussão jurídica acerca dos mesmos direitos fundamentais que estão em causa e entram em rota de colisão quando se trata do reconhecimento e aplicação de um direito ao esquecimento.”*<sup>53</sup>

Na revisitação do caso nos anos 90 (*Lebach II*<sup>54</sup>), a abordagem foi diferente. A emissora *SAT* produziu uma série sem revelar os nomes dos criminosos. O Tribunal Regional de *Sarre* notou uma diferença essencial entre os dois documentários, levando em conta o tempo decorrido e a ausência de identificação direta do ex-prisioneiro.

Ao revisar essa decisão, o Tribunal Constitucional alemão esclareceu que a proteção contra a divulgação de informações não era absoluta, enfatizando que o risco à reintegração do indivíduo era o fator decisivo. A decisão também indicou que, mesmo após um longo período, a divulgação poderia ter efeitos adversos, especialmente em casos de assassinato. Contudo, no caso específico, o Tribunal autorizou a transmissão do documentário pela *SAT*, destacando a não identificação dos criminosos e a percepção social atenuada do crime com o tempo.

O Tribunal Constitucional da Alemanha, ao diferenciar sua posição do caso *Lebach I*, declarou que, embora a proteção dos direitos de personalidade incluía a

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 109

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 110

salvaguarda contra a exposição midiática incessante e ilimitada relacionada à vida privada e à identidade do criminoso, isso não implica uma proteção total contra a exposição pública indesejada de eventos significativos para o indivíduo. Portanto, é crucial avaliar em cada situação específica até que ponto a divulgação de informações pela mídia pode impactar os direitos de personalidade da pessoa envolvida.

É porém em França que se tem o registro da primeira menção ao direito ao esquecimento (“*droit à l’oubli*”), expressão atribuída ao professor *Gerard Lyon-Caen*, quando fez comentários sobre o caso *DelleSegret vs. Soc Rome Film* (1967), também conhecido como o *affaire Landru*<sup>55</sup>.

Denise Pinheiro<sup>56</sup> explica que o caso *Landru (Delle Secret v. Soc. Rome Filme)* foi julgado inicialmente pelo *Tribunal de Grande Instance de Seine* em 1965 e posteriormente pelo Tribunal de Apelações de Paris em 1967. O processo envolvia uma reivindicação de indenização por parte da ex-amante de *Henri Désiré Landru*, um notório assassino em série, devido à exibição de um filme que retratava episódios de seu passado. *Landru* foi responsável pelo assassinato de pelo menos dez mulheres e, após sua prisão em 1919, foi condenado à morte em 1921, sendo executado por guilhotina no ano seguinte.

O filme "*Landru*", lançado em 1963 pelo diretor *Claude Chabrol* e pela *Société Rome-Paris Films*, com distribuição da *Lux Compagnie Cinematographique de France*, levou *Mademoiselle Segret*, companheira de *Landru* ao tempo de seu julgamento, a processar os criadores do filme. Ela alegou que a obra, ao retratá-la como amante de *Landru* e ao expor seu nome sem consentimento, lhe causou danos. Interessantemente, apesar de *Segret* ter processado por causa da divulgação de suas memórias, ela mesma já as havia publicado anteriormente, um fato que foi considerado na decisão judicial, que negou a ilegalidade da adaptação dos eventos para o cinema.

---

<sup>55</sup> FRAJHOF, Isabella Zalberg, *O Direito ao Esquecimento na Internet*, op. cit., p. 60.

<sup>56</sup> PINHEIRO, Denise, *A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*, Tese de Doutorado, Universidade Federal Santa Catarina, 2016, p.136-139, disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, último acesso em 02 de outubro de 2024.

Embora tenha sido reconhecido que as memórias publicadas por *Segret* não estavam protegidas, o Tribunal inicialmente condenou a produtora do filme a pagar 10.000 francos a ela, devido à representação de *Segret* nua, ao lado de *Landru*, o que foi visto como uma ofensa à sua dignidade.

No entanto, em 15 de março de 1967, a Corte de Apelação de Paris reverteu essa decisão, eliminando também a responsabilidade da produtora. Assim, em ambas as instâncias judiciais, ficou estabelecido que não é possível proibir a reconstituição de eventos passados que já se tornaram amplamente conhecidos, seja por meio de processos judiciais ou relatos do próprio envolvido.

Somente em 1983, no caso *Mademoiselle M. vs. Filipacchi et Cogedipresse*, a jurisprudência francesa fez referência e reconheceu explicitamente o "*droit à l'oubli*".<sup>57</sup> Na ocasião, a Corte de Apelação de Paris decidiu que a divulgação de informações pessoais relacionadas a uma tragédia de quinze anos atrás não seria justificável com base no interesse público pelo acesso à informação.

Nesse caso, a Corte entendeu que a divulgação violaria o direito à privacidade da autora. O caso envolveu uma ação de difamação movida por *Mme. M* contra a revista francesa *Paris Match*, que publicou uma fotografia da autora, acusando-a de assassinar o filho e a mulher de seu amante. Embora o Tribunal tenha afastado o pedido de difamação, reconheceu que a publicação da fotografia violou a honra da autora e que não havia necessidade de divulgação imediata ou cultura histórica dos leitores. Além de reconhecer que o "*droit à l'oubli*" deve ser observado pelos jornalistas, a Corte apontou que indivíduos condenados penalmente e que já cumpriram sua pena também possuem esse direito.

Outro caso francês considerado relevante para a análise do direito ao esquecimento é o *Mamère*<sup>58</sup>. Neste caso, o político e ex-jornalista francês *Noel Mamère* foi condenado a pagar indenização a *Pellerin* por comentários feitos em um programa de

---

<sup>57</sup> FRAJHOF, Isabella Zalcberg, *O Direito ao Esquecimento na Internet*, op. cit., p. 61.

<sup>58</sup> CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Mamère v. France*, julg. 07 de novembro de 2006, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-77843%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-77843%22]}), último acesso em 02 de outubro de 2024.

TV em outubro de 1999. Esses comentários criticavam a atuação de *Pellerin* no Serviço Central de Proteção contra Radiações Ionizantes (SCPRI), especialmente em relação ao desastre nuclear de *Chernobyl*. Devido a uma lei que proibia a defesa da verdade em casos com mais de 10 anos, *Mamère* foi condenado a pagar a indenização. *Mamère* apelou ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que, em 2006, concluiu que houve violação do artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, julgando a condenação de *Mamère* desproporcional e inadequada para uma sociedade democrática.

Em 2011, o Conselho Constitucional da França observou que a impossibilidade de provar a verdade restringe a liberdade de expressão e impacta negativamente trabalhos históricos e científicos. Em 2013, o Conselho declarou a inconstitucionalidade de uma parte da lei que impedia a defesa da verdade em casos de condutas anistiadas ou prescritas, também por infringir a liberdade de expressão.<sup>59</sup>

A jurisprudência da Corte de Cassação da França começou a se consolidar contra o direito ao esquecimento, especialmente após o caso envolvendo *Madame Monanges* e o autor do livro "*Un toboggan dans la tourmente, 1940-1945*".<sup>60</sup> O livro, que discutia o julgamento e a condenação de *Monanges* e seu amante em 1946, levou a uma disputa judicial quando *Monanges* alegou violação de sua privacidade. Embora tenha vencido inicialmente, a decisão foi revertida em favor da natureza histórica do livro. A Primeira Câmara Civil da Corte de Cassação, ao analisar o caso em 1990, enfatizou que não se pode impedir a divulgação de fatos já públicos e conhecidos, mas que a abordagem deve ser prudente e objetiva, incluindo informações sobre a graça e reabilitação da autora.

Denise Pinheiro<sup>61</sup> também cita outros dois casos julgados pela Corte de Cassação. No caso "*Affaire Pull-over rouge*", uma ação contra uma revista por violação do direito à imagem foi negada, pois as imagens já eram de conhecimento público. No "*Affaire Enrico*", a história de um pai que cometeu um crime e foi retratado em um filme também levou à negação do direito ao esquecimento, reforçando que a divulgação de fatos públicos não constitui uma violação da privacidade.

---

<sup>59</sup> PINHEIRO, Denise, *A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*, op. cit., pp. 144-149

<sup>60</sup> *Ibidem*, pp. 149-153.

<sup>61</sup> *Ibidem*, pp. 153-159.

É importante destacar que as discussões sobre o direito ao esquecimento proliferaram também em outros países. Exemplo disso pode ser observado até na China, país que geralmente não é reconhecido pela proteção de direitos fundamentais de seus cidadãos. O caso emblemático é o de *Ren Jiayu v. a Beijing Baidu Netcom Technology Co., Ltd.*<sup>62</sup>, julgado em 2015. O Primeiro Tribunal Popular Intermediário de Pequim considerou que o direito à personalidade, assegurado pela Lei de Delitos da China, estendia-se à proteção da privacidade de um indivíduo de maneira similar ao conceito do 'direito de ser esquecido'. *Ren Jiayu* havia solicitado que um mecanismo de busca chinês removesse sugestões de 'busca relacionada' que, segundo ele, prejudicavam sua reputação e resultaram na perda de seu emprego. O Tribunal reconheceu a validade do 'direito de ser esquecido', permitindo a desindexação de informações dos resultados de pesquisa, desde que existisse um interesse pessoal legítimo a ser protegido.

Na era tecnológica atual, o caso *Mario Costeja González x Google Spain*<sup>63</sup> é amplamente reconhecido, no contexto europeu, como o marco mais importante e emblemático relacionado ao direito ao esquecimento na internet. Esse julgamento, conduzido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), exemplifica o papel crucial desempenhado pela corte na adaptação de valores constitucionais a um cenário tecnológico em constante evolução, especialmente diante da inércia legislativa do legislador europeu.<sup>64</sup>

Em 2010, *Mario Costeja González* reclamou à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra o jornal *La Vanguardia*, *Google Inc.* e o *Google Spain*, porque, quando alguém pesquisava o nome dele no *Google*, apareciam links para páginas antigas do jornal *La Vanguardia* que anunciavam a venda de sua casa em um leilão, devido a dívidas com a Seguridade Social.

---

<sup>62</sup> GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, *Ren Jiayu v. Beijing Baidu Netcom Technology Co., Ltd.*, dezembro/2015, disponível em: Global Freedom of Expression | Ren Jiayu v. Beijing Baidu Netcom Technology Co., Ltd. - Global Freedom of Expression (columbia.edu), último acesso em 02 de outubro de 2024.

<sup>63</sup> UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia, *Processo n° 131/12*, julg. 13 de Maio de 2014, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=PT>.

<sup>64</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, Cambridge University Press, 2022, p. 60, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/digital-constitutionalism-in-europe/A3F61C6368D17D953457234B8A59C502>, último acesso em 14 de janeiro de 2025.

*Costeja González* argumentou que a informação sobre suas dívidas com a Seguridade Social, que aparecia nas páginas do jornal, já estava desatualizada e não tinha relevância. Ele queria que o jornal *La Vanguardia* removesse ou modificasse as páginas onde seu nome aparecia, para que suas informações pessoais não fossem mais acessíveis. Ele também solicitou que o *Google* ocultasse ou excluísse suas informações pessoais dos resultados da pesquisa e dos *links* relacionados ao jornal *La Vanguardia*.

Em julho de 2010, a AEPD rejeitou a reclamação de *Costeja González* contra o jornal *La Vanguardia*, afirmando que a publicação das informações sobre a venda da casa dele estava legalmente justificada. Isso ocorreu porque a ordem de publicação veio do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais e tinha por objetivo aumentar o número de licitantes no leilão. No entanto, a AEPD aceitou a reclamação de *Costeja González* contra o *Google Spain* e *Google Inc*. A agência afirmou que os motores de busca estão sujeitos às leis de proteção de dados, pois tratam informações pelas quais são responsáveis e agem como intermediários na sociedade da informação.

O *Google* apresentou recurso contra a decisão. A Audiência Nacional, entendendo que a matéria envolvia a interpretação de normas previstas em diplomas europeus que tratam de direitos fundamentais, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia, órgão jurisdicional que trata da uniformização de questões na União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que, quando um motor de busca permite que qualquer pessoa encontre informações sobre a vida privada de outra pessoa com base no seu nome, isso pode prejudicar os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, pois o tratamento desses dados permite que se obtenha uma visão geral estruturada das informações disponíveis na internet sobre qualquer pessoa, muitas das quais podem ser privadas e que, sem o motor de busca, seria difícil relacioná-las. Esse efeito é amplificado pelo papel importante que a internet e os motores de busca desempenham na sociedade moderna, tornando as informações contidas nos resultados de pesquisa amplamente disponíveis.

O Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou que a autoridade de proteção de dados ou os tribunais nacionais podem ordenar que os operadores de busca removam *links* de outras páginas da lista de resultados que aparecem quando uma pessoa é pesquisada. Esses *links* podem conter informações sobre a pessoa publicadas por terceiros, e a ordem para removê-los não significa que o nome da pessoa ou as informações em questão sejam eliminadas da página original onde foram publicadas.

Restou assentado que o tratamento de informações sobre uma pessoa singular por um editor de página da internet pode ser realizado apenas para fins jornalísticos, o que não parece ser o caso do tratamento realizado por um operador de motor de busca. Isso implica que, em certos casos, o indivíduo pode fazer valer seus direitos em relação ao motor de busca, mas não contra o responsável pelo conteúdo da página na internet. A inclusão de um *site* e das informações sobre a pessoa nessa página na lista de resultados de uma pesquisa facilita o acesso a essas informações por qualquer usuário da internet, o que pode ter um papel importante na disseminação dessas informações e ser mais prejudicial ao direito fundamental à privacidade do indivíduo do que a publicação dessas informações pelo editor da página *web*.

Isso significa que o motor de busca deve remover da lista de resultados as ligações para outras páginas da internet que contenham informações sobre uma pessoa, mesmo que essas informações não tenham sido apagadas das páginas em questão e mesmo que sua publicação seja lícita.

O indivíduo tem o direito de pedir que informações pessoais deixem de aparecer em uma lista de resultados de busca feita a partir de seu nome, mesmo que a inclusão dessas informações não lhe cause prejuízo direto. Esse direito tem precedência sobre os interesses comerciais do operador do motor de busca e sobre o interesse do público em acessar essas informações na busca pelo nome da pessoa, tendo em vista os direitos fundamentais dessa pessoa segundo os artigos 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que tratam da vida privada e da proteção de dados pessoais.

Porém, em algumas situações especiais, como quando a pessoa em questão tem um papel importante na vida pública, pode ser que o interesse do público prevaleça sobre

os direitos fundamentais dessa pessoa e justifique a inclusão da informação na lista de resultados.

Analisando esse ponto da decisão, *Pollicino e Bassini*<sup>65</sup> afirmam que o Tribunal estabeleceu uma hierarquia clara entre os direitos em questão: *“while the right to be forgotten, which finds legal grounds in the Data Protection Directive, may be limited when a compelling public interest to information exists, the economic interests of the service providers could not enter into a balance.”*

Assim, concluiu o TJUE que *“a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de «tratamento de dados pessoais», quando essas informações contenham dados pessoais, e o operador desse motor de busca deve ser considerado «responsável» pelo dito tratamento”*.

Afirmou ainda que *“o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita”*.

Por fim, sentenciou o TJUE que *“no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do*

---

<sup>65</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.651.

*grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão”.*

O TJUE, em sua atuação, não apenas reafirmou a importância dos direitos fundamentais, mas também consolidou e deu maior autonomia ao direito à proteção de dados no contexto europeu. Esse movimento reflete uma evolução de uma visão funcional e econômica, inicialmente proposta pela Diretiva de Proteção de Dados, para uma interpretação de cunho mais constitucional, em resposta aos desafios impostos pelo papel central dos dados pessoais na era digital.<sup>66</sup>

Assim, o caso *Mario Costeja González x Google Spain* é considerado um marco na transição de uma perspectiva meramente econômica para uma abordagem constitucional no campo da proteção de dados. Essa decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia representa a primeira tentativa judicial significativa de enfrentar o crescente poder das grandes plataformas digitais e de responder à inércia legislativa da União Europeia, estabelecendo as bases para o que se denomina hoje de constitucionalismo digital.<sup>67</sup>

O papel ativista do TJUE no julgamento em questão, em resposta à inércia dos legisladores, foi reconhecido também por *Pollicino e Bassini*<sup>68</sup> ao afirmarem que “[w]hile the Proposal of Regulation on data protection was almost forgotten in the legislative limbo of Bruxelles, and Member States seems to be everything but converging on which should be the scope of the right to oblivion, the CJEU decides to take action. And it does, as we have seen above, not exactly in «a shy way».”

---

<sup>66</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., p. 60.

<sup>67</sup> *Ibidem*, pp.62-63

<sup>68</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.660.

*Carsten Wulff* reconhece o papel ativista do TJUE no caso *Google Spain* ao destacar que o julgamento abordou uma questão que ainda desafia os legisladores: a dificuldade da lei em acompanhar os rápidos desenvolvimentos tecnológicos. Ao reconhecer que a Diretiva de 1995 não previu o avanço acelerado da internet nem o surgimento de mecanismos de busca que não esquecem nada, o doutrinador afirma, contudo, que a decisão do TJUE não contradiz a intenção original dos legisladores com a Diretiva de 1995.<sup>69</sup>

A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o direito ao esquecimento marcou uma mudança significativa no papel dos motores de busca, conferindo-lhes um poder discricionário sem precedentes na avaliação de quais *links* devem ser desindexados. Ao não estabelecer um procedimento claro de implementação, o TJUE transferiu aos motores de busca a responsabilidade de equilibrar os direitos de privacidade e liberdade individual com o interesse público e seus próprios interesses econômicos. Esse novo papel, no qual os motores de busca atuam como tomadores de decisão em casos específicos relacionados a remoção de *links* imprecisos, irrelevantes ou obsoletos, confere-lhes uma função quase jurídica, colocando-os na posição de intermediários com poder para moldar o acesso à informação *online*.<sup>70</sup>

*Pollicino e Bassini* também reconhecem essa alteração de papel dos motores de busca, afirmando que, ao abordar a proteção do direito ao esquecimento, a decisão do TJUE impôs sérias implicações para o regime jurídico dos provedores de motores de busca. Isso porque, ao estabelecer a necessidade de equilibrar a privacidade dos indivíduos com o direito à informação, a decisão transferiu responsabilidades significativas para essas plataformas, exigindo que elas avaliem, caso a caso, quais dados devem ser removidos ou mantidos.<sup>71</sup>

Assim, no sistema europeu, os motores de busca foram inseridos como uma primeira instância para solicitações de tutela da privacidade *online*.<sup>72</sup> Nesse contexto, a

---

<sup>69</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, op. cit., p.270.

<sup>70</sup> CHENOU, Jean-Marie, RADU, Roxana, *The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union*, in: *Business & Society*, Vol. 58, 2019, p.76

<sup>71</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.649.

<sup>72</sup> CHENOU, Jean-Marie, RADU, Roxana, *The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private*

autonomia dos motores de busca é considerável, pois eles não apenas desempenham o papel de avaliadores de cada solicitação, mas também detêm uma vasta discricionariedade para decidir se aprovam ou rejeitam os pedidos de remoção de *links*. Esse poder de decisão individualizado os coloca em uma posição privilegiada, onde podem interpretar e aplicar os princípios do "direito ao esquecimento" de forma independente, sem a mediação de um órgão jurisdicional.

*Rolf Weber* critica a transferência de poder decisório para os motores de busca, argumentando que essa responsabilidade é atribuída a um corpo privado, que passa a atuar como primeiro passo no processo de avaliação de pedidos de exclusão. *Weber* questiona se os motores de busca estão devidamente qualificados para julgar de forma equilibrada os interesses conflitantes entre o direito do indivíduo à proteção da privacidade e os interesses do intermediário da internet em preservar a abertura dos canais de comunicação.<sup>73</sup>

Ponderar os direitos e liberdades individuais, o interesse público geral e os interesses econômicos dos operadores de busca representa um desafio significativo, dado que essas esferas frequentemente entram em conflito. A busca por esse equilíbrio exige um conjunto robusto de garantias mínimas que assegurem que o processo de decisão não seja enviesado ou orientado por interesses particulares. Dentre essas garantias, destacam-se a imparcialidade e a neutralidade, que são fundamentais para garantir que a avaliação dos pedidos de remoção de *links* seja feita de maneira justa e transparente. A imparcialidade assegura que as decisões sejam tomadas sem favorecimento de qualquer das partes envolvidas, enquanto a neutralidade evita que o motor de busca seja influenciado por suas próprias prioridades comerciais ou pela pressão de terceiros, como anunciantes ou governos.<sup>74</sup>

Não há, entretanto, clareza suficiente para afirmar que tais garantias serão observadas. Como registram *Chenou e Radu*, na implantação do sistema de análise dos

---

*Ordering in the European Union*, op. cit., p.97.

<sup>73</sup> WEBER, Rolf, *On the search for an adequate scope of the right to be forgotten*, in: *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*, JIPITEC, vol. 6, n° 1, 2015, p.07, disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/150>, último acesso em 17 de janeiro de 2025.

<sup>74</sup> CHENOU, Jean-Marie, RADU, Roxana, *The "Right to Be Forgotten": Negotiating Public and Private Ordering in the European Union*, op. cit., p.93.

pedidos de desindexação, o *Google* ignorou a maior parte das propostas alternativas de implementação debatidas nas reuniões públicas com especialistas, como a criação de um corpo colaborativo entre motores de busca, a exclusão automática de todas as reclamações ou até mesmo a definição de um prazo automático para o conteúdo postado expirar, tendo decidido por conta própria o processo de implementação atualmente em vigor.<sup>75</sup>

Concordam *Pollicino* e *Bassini* com a crítica afirmando que, embora a decisão tenha reconhecido a necessidade de equilibrar o direito ao esquecimento com o direito à informação, a ausência de diretrizes claras sobre como esse equilíbrio deve ser efetivamente alcançado compromete a aplicabilidade do direito reconhecido.<sup>76</sup>

A decisão foi também objeto de críticas em razão do desprezo dado aos interesses econômicos dos operadores de motores de busca no conflito estabelecido com a privacidade. Ao focar predominantemente na proteção da privacidade, o Tribunal ignorou a importância do direito fundamental à liberdade de conduzir negócios, garantido pelo artigo 16 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Essa perspectiva parece subestimar a relevância dos direitos econômicos, tratando-os como secundários frente às liberdades civis. Além disso, a decisão reduziu a importância do papel dos motores de busca, que, embora operem com fins econômicos, desempenham uma função essencial na sociedade da informação ao garantir o acesso à informação.<sup>77</sup>

As consequências da decisão do TJUE de 2014 tiveram um impacto global, com vários países avaliando as implicações transjurisdicionais. Alguns adotaram legislações similares, como no caso da Rússia, enquanto outros, como a Colômbia e a Coreia, discutiram a criação de normas específicas para a remoção de conteúdos dos mecanismos de busca.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> *Ibidem*, p.96

<sup>76</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.658.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p.651

<sup>78</sup> CHENOU, Jean-Marie, RADU, Roxana, *The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union*, op. cit., p.85.

Embora tenha o TJUE adotado postura ativista e rigorosa na proteção de dados pessoais no julgamento *González x Google Spain*, anos depois relativizou essa postura ao apreciar o caso *Google x CNIL*, decidido em setembro de 2019.

O caso *Google x CNIL*<sup>79</sup> trata de um conflito jurídico sobre a aplicação territorial do direito ao esquecimento no contexto da proteção de dados pessoais. A autoridade francesa de proteção de dados (CNIL) havia multado o *Google* por não estender a desindexação de *links* para todas as versões globais de seu mecanismo de busca, limitando-se apenas às versões europeias. O TJUE decidiu que o *Google* não é obrigado a realizar desreferenciamento global, mas apenas dentro do território da União Europeia, considerando os limites do princípio da territorialidade e a necessidade de equilibrar o direito à proteção de dados com outros direitos, como a liberdade de informação em outros países.

*Jure Globocnik* argumenta que o TJUE reduziu a proteção aos dados pessoais ao não optar pela desindexação global, considerada o único mecanismo capaz de assegurar uma proteção completa ao direito à privacidade e aos dados pessoais. No entanto, o TJUE destacou que, embora o RGPD não exija o desreferenciamento global, também não o proíbe, permitindo que autoridades ou tribunais nacionais determinem medidas mais amplas em casos excepcionais. Além disso, pode-se concluir que as autoridades de proteção de dados têm a possibilidade de optar pela desindexação apenas em um ou alguns Estados-Membros, nos casos em que o impacto da indexação sobre os direitos e interesses do titular esteja restrito a certas regiões ou onde o interesse público em acessar tais informações seja substancialmente maior.<sup>80</sup>

A decisão do TJUE pode ser compreendida como uma tentativa de equilibrar a proteção dos dados pessoais com os desafios e implicações de uma internet global. O Tribunal adotou uma abordagem que respeita o princípio da proporcionalidade, buscando oferecer o mais alto nível possível de proteção ao direito à privacidade dentro da União Europeia, sem desconsiderar os interesses e sistemas jurídicos de outros Estados. Em

---

<sup>79</sup> UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia, *Processo n° C-507/17*, julg. 24 de setembro de 2019, disponível em: EUR-Lex - 62017CJ0507 - EN - EUR-Lex

<sup>80</sup> GLOBOCNIK, Jure, *The Right to Be Forgotten is Taking Shape: CJEU Judgments in GC and Others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17)*, op. cit., p.386-388.

particular, foi levado em conta o caso dos Estados Unidos, onde a liberdade de expressão goza de forte proteção constitucional pela Primeira Emenda, enquanto a proteção de dados pessoais possui um peso menor.<sup>81</sup>

Nesse contexto, o TJUE destacou os limites de uma abordagem global de desindexação, reconhecendo que os direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, não são absolutos e devem ser equilibrados conforme as normas e valores de cada Estado. Além disso, o Tribunal observou que o RGPD não visa impor um equilíbrio uniforme entre esses direitos fora do território da União Europeia.<sup>82</sup>

Já no Brasil, o precedente de maior repercussão é Recurso Extraordinário nº 1.010.606, conhecido como caso “Aída Curi”<sup>83</sup>, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2021.

O caso concreto, em síntese, refere-se a uma ação proposta em 2004 por Nelson Curi, Waldir Curi e Maurício Curi, irmãos de Aída Curi, que, em 1958, fora vítima de estupro e assassinato praticada por três jovens, que a lançaram do topo de um prédio localizado no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, com ampla repercussão à época nos veículos de mídia.

Os autores demandaram contra a Globo Comunicações e Participações S/A que, após quase 50 anos, pretendia transmitir matéria jornalística rememorando o fato em episódio do programa televisivo “Linha Direta”, no qual o nome de Aída Curi era expressamente mencionado, incluindo ainda fotos e cenas do crime.

Sustentavam os irmãos da vítima que a rememoração do evento era motivo de profunda dor e sofrimento à toda a família Curi, não se revelando necessário, sob nenhum aspecto, o revolvimento dessa história de Aída após quase 50 anos de sua ocorrência. Alegavam ainda que a história já não era mais de conhecimento geral da sociedade, nem

---

<sup>81</sup> Ibidem, p.386.

<sup>82</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., p.304.

<sup>83</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário nº 1.010.606*, julg. 11 de fevereiro de 2021, Relator: Ministro Dias Toffoli, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

despertava interesse público devido ao tempo transcorrido entre o fato e a exibição do show.

Em análise do caso, o STF concluiu que o direito ao esquecimento representaria uma afronta à liberdade de expressão. Afirmou que a existência de uma norma jurídica que estabeleça a passagem do tempo como obstáculo à divulgação de informações verídicas, obtidas licitamente e tratadas adequadamente, não pode ser meramente resultado de ponderações judiciais, mas deve ser prevista de forma precisa e clara em lei, sem anular a liberdade de expressão.

Argumentou que reconhecer o direito ao esquecimento implicaria uma limitação desproporcional e permanente às liberdades de expressão e de pensamento, bem como ao direito fundamental de os cidadãos serem informados sobre eventos significativos da história social. Ademais, essa possibilidade resultaria em atribuir, de forma absoluta e genérica, maior relevância aos direitos à imagem e à privacidade, em detrimento da liberdade de expressão, o que estaria em desacordo com o princípio da unidade constitucional.

Assim, pelo placar de nove votos a um, o Supremo Tribunal Federal negou a pretensão relativa ao esquecimento, proclamando a seguinte tese: *“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”*

### **I.3 – O QUE É O DIREITO AO ESQUECIMENTO?**

*Oreste Pollicino e Marco Bassini* advogam que a ideia por trás do direito ao esquecimento é fornecer uma base legal para que os indivíduos garantam, a qualquer momento, uma representação atual de sua identidade pessoal. Essa base legal implica que,

sob determinadas condições, informações de domínio público devem ser (i) excluídas, quando sua circulação não for mais necessária, ou (ii) corrigidas de acordo com os desenvolvimentos fáticos, concluindo tratar-se de reinvidicação ligada à personalidade do indivíduo.<sup>84</sup>

*Dominic Mcgoldrick*<sup>85</sup> sustenta que, em termos de direitos humanos, a ideia do direito ao esquecimento encontra-se associada ao direito à privacidade, referindo-se ao grau de controle que o indivíduo tem sobre a disponibilidade pública e o uso de informações pessoais a seu respeito.

Para Edson Ferreira da Silva<sup>86</sup>, o direito ao esquecimento corresponde à capacidade legal de evitar a divulgação ou exploração de eventos que sejam constrangedores, desagradáveis ou prejudiciais à imagem da pessoa, e que deveriam ser deixados no passado.

Têmis Limberger<sup>87</sup> relaciona o direito ao esquecimento a fatos verídicos que, com o passar do tempo ou devido a mudanças significativas na vida da pessoa, já não eram de conhecimento público. A revelação desses fatos, segundo Limberger, viola o direito à privacidade, uma vez que traz de volta informações que haviam sido relegadas ao esquecimento.

Ingo Sarlet<sup>88</sup> ensina que o direito ao esquecimento se refere ao direito de ser deixado em paz. A ideia de um direito de não ser perturbado, ou seja, manter a privacidade pessoal e não ser incomodado, foi primeiramente proposta por *Thomas Cooley*, magistrado da Suprema Corte dos Estados Unidos. Ele utilizou este conceito para expressar o direito à privacidade, introduzindo o termo "*to be let alone*".<sup>89</sup>

---

<sup>84</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.641.

<sup>85</sup> MCGOLDRICK, Dominic, *Developments in the right to be forgotten*, op. cit., p.764.

<sup>86</sup> SILVA, Edson Ferreira da, *Direito à intimidade*, São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 59.

<sup>87</sup> LIMBERGER, Têmis, *A informática e a proteção à intimidade*, in: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 33, outubro/2000, p. 110.

<sup>88</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*, op. cit.

<sup>89</sup> CABRAL, Rita Amaral, *O Direito à intimidade da vida privada: breve reflexão acerca do art. 80º do Código Civil*, Separata dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, 1988, p. 13.

A dor emocional causada pela invasão da privacidade e a devastação da vida íntima é profundamente conhecida por aqueles que a experienciam. A proteção da imagem, nome, honra e reputação é crucial para manter a dignidade. Memórias dolorosas, mesmo aquelas que pareciam superadas ou adormecidas, podem ressurgir, trazendo de volta traumas do passado e afetando negativamente o bem-estar psicológico e emocional dos indivíduos.

Luís Martius Holanda Bezerra Junior<sup>90</sup> destaca que o direito à integridade psicológica garante ao indivíduo a proteção contra impactos injustos em sua saúde mental. Este direito está intimamente ligado a outros direitos da personalidade, como a autonomia individual e a privacidade. A violação desses direitos pode afetar severamente a paz e a estabilidade emocional dos indivíduos envolvidos.

O conceito do "direito ao esquecimento", conhecido internacionalmente em várias línguas<sup>91</sup> como "*derecho al olvido*", "*diritto all'oblio*", "*right to be forgotten*" e "*Recht auf Vergessenwerden*", busca assegurar que indivíduos não sejam perpetuamente associados a eventos passados que possam trazer sentimentos negativos ou causar incômodos.

Fundamentalmente, este direito permite que as pessoas sejam deixadas em paz, protegendo seu sossego, especialmente em relação a acontecimentos antigos que não têm relevância pública e que não contribuem para a sociedade. Assim, o direito ao esquecimento visa proteger os direitos da personalidade, especialmente em casos onde tais direitos são infringidos sem justificativa válida, interesse público ou relevância atual, resultando muitas vezes em sofrimentos duradouros para aqueles que buscam o esquecimento de eventos passados para preservar sua paz no presente.<sup>92</sup>

O direito ao esquecimento não se encontra previsto no rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Portuguesa. Os direitos fundamentais possuem

---

<sup>90</sup> BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda, *Direito ao Esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*, op. cit., pp. 113-114.

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira, *O Direito ao "esquecimento" na sociedade de informação*, op. cit., p. 61.

<sup>92</sup> BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda, *Direito ao Esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*, op. cit., p. 115.

assento natural na Constituição e estão previstos na parte I da Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, que contempla sessenta e oito artigos (arts. 12º a 79º). Esses não são, entretanto, os únicos artigos da CRP que dispõem sobre normas jusfundamentais. Há normas de direitos fundamentais em preceitos dispersos nas partes II, III e IV, além de disposições de igual natureza nas disposições finais e transitórias.

Tampouco há previsão desse direito no rol de direitos fundamentais da Constituição brasileira. Nesse texto, os direitos fundamentais estão inseridos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), compreendendo do artigo 5º ao 17º. Assim como na Constituição de Portugal, também há normas jusfundamentais espalhadas em outras partes da Constituição brasileira, mas nenhuma tangenciando o tema relativo ao esquecimento.

Entretanto, a mera ausência de previsão constitucional não é suficiente para afirmar a inexistência de um direito fundamental, não sendo esse um fundamento válido para rechaçar a pretensão relativa ao esquecimento do ordenamento jurídico. Não se pode perder a noção de que os códigos e leis que usamos atualmente estão baseados em princípios e contextos de épocas passadas e, por isso, podem não refletir adequadamente as necessidades ou realidades do presente.<sup>93</sup>

Não raras vezes, a inexistência de uma norma explícita é invocada como argumento para limitar ou afastar a tutela jurisdicional, como se o Direito estivesse restrito apenas ao que está rigidamente codificado. Essa confusão, que iguala indevidamente a lei ao Direito, ignora o fato de que o ordenamento jurídico vai além das disposições expressas, sendo um sistema vivo que deve ser interpretado e adaptado às realidades de seu tempo.<sup>94</sup>

Em um momento histórico-jurídico pós-positivista, o sistema jurídico se abre não apenas para os direitos da personalidade, mas também para os direitos fundamentais, ambos ampliados pela centralidade da dignidade humana. O giro conceitual operado no

---

<sup>93</sup> EHRLICH, Eugen, *Fundamentos da Sociologia do Direito*, Trad: René Ernani Gertz, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 374

<sup>94</sup> MARTINA, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís, *Aproximações entre direito ao esquecimento e a lei Geral de Proteção de dados (LGPD)*, in: Revista Científica Disruptiva, Vol. 1, nº 1, 2019, p. 162.

século XX, que colocou a pessoa e sua dignidade no núcleo do sistema jurídico, expandiu a ideia de direitos fundamentais e a forma de sua proteção.

Essa mudança marca uma ruptura com a visão estritamente positivista do Direito, na qual a aplicação da lei estava limitada ao que era codificado de forma explícita. Agora, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana transcendem a mera previsão legal, tornando possível a criação de posições jurídicas autônomas a partir do princípio da dignidade, sem a necessidade de uma referência direta a outro direito fundamental expresso em lei.<sup>95</sup>

Essa abertura jurídica pós-positivista amplia o campo de proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o Direito esteja em sintonia com a realidade social e as necessidades emergentes. Assim, a proteção da pessoa, com base em sua dignidade, não se restringe a uma lista fechada de direitos, mas abrange um campo interpretativo mais amplo, capaz de acompanhar as transformações e desafios contemporâneos. Dessa forma, o sistema jurídico é fortalecido, não por sua rigidez, mas por sua capacidade de acolher e proteger a dignidade humana de maneira integral e adaptativa, reafirmando que o Direito não é estático, mas uma construção em constante evolução.

Luís Roberto Barroso<sup>96</sup> aponta que uma mudança significativa na maneira de interpretar a Constituição começou quando se percebeu que a ideia de que as leis, especialmente as constitucionais, possuem um único significado claro e aplicável a todas as circunstâncias não é exata. Isso implica que o trabalho do intérprete não se limita apenas a descobrir um significado já existente na lei, mas também envolve uma participação criativa na sua aplicação prática.

Encontra-se previsto no artigo 16º, nº 1, da Constituição portuguesa preceito que torna acessível ao sistema português quaisquer outros direitos fundamentais constantes

---

<sup>95</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 118.

<sup>96</sup> BARROSO, Luis Roberto, *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade, Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação*, in: SARLET, Ingo Wolfgang, *Direitos fundamentais, informática e comunicação*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p.65.

em leis e regras de direito internacional, conhecido como cláusula aberta ou de não tipicidade de direitos fundamentais<sup>97</sup>.

O princípio da não tipicidade previsto no ordenamento português está positivado com o seguinte enunciado: “*Os direitos fundamentais consagrados pela Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional*”<sup>98</sup>. Observa-se que a regra consagrada no artigo 16º, nº 1, da CRP não contém qualquer limitação de ordem material ou de exercício relativamente aos direitos fundamentais, tal como se observava em textos constitucionais anteriores e como se observa no ordenamento jurídico brasileiro pela regra constante no art. 5º, § 2º da CRFB/1988<sup>99</sup>.

Acerca da cláusula aberta do ordenamento jurídico português em vigor, Paulo Otero assevera que ela “*mostra a maior amplitude na admissibilidade da abertura do texto constitucional a outros direitos fundamentais, seja através do alargamento das fontes de tais direitos ou da ausência de quaisquer condicionantes materiais expressas de compatibilidade com a Constituição*”.<sup>100</sup>

O Direito deve ser visto não como um fim em si mesmo, mas como um meio para garantir o bem-estar e a dignidade humana. O Direito, portanto, deve ser moldado e adaptado para refletir as mudanças nas necessidades e valores da sociedade. Isso inclui o reconhecimento de que algumas facetas da experiência humana, como a memória e o esquecimento, têm implicações jurídicas significativas.

Cabe aqui a lição *Guillermo Peyrano* que assevera “*olvidar es humano, y como la técnica debe ser para el hombre, y no el hombre para ella - como una suerte de esclavo*”

---

<sup>97</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional: tomo IV, direitos fundamentais*, 5ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 181.

<sup>98</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>.

<sup>99</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 5º. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>100</sup> OTERO, Paulo, *Direitos Históricos e não tipicidade pretérita dos Direitos Fundamentais*, in: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes (org.). *Ab Vno Ad Omnes 75 anos da Coimbra Editora: 1920-1995*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p.1073.

*de la misma-, la técnica debe contemplar o admitir – para satisfacer los intereses humanos - que cuando se encuentra justificado y no se vean comprometidos intereses públicos o colectivos, el «olvido» impida que ciertos datos personales que fueron «públicos», recobren la «publicidad» que les da el recuerdo.»*<sup>101</sup>

O esquecimento não deve ser entendido apenas como uma limitação cognitiva, mas como uma necessidade psicológica e social. Ele permite às pessoas superarem experiências negativas, evoluírem e manterem sua saúde mental. O reconhecimento da existência do "direito ao esquecimento" reflete a compreensão de que o esquecimento não é apenas uma função biológica, mas também um aspecto crucial do bem-estar emocional e psicológico, que deve ser tutelado pelo Direito.

O direito ao esquecimento, no contexto da sociedade da informação, vai além de uma questão meramente relacionada à privacidade; ele também está profundamente ligado à liberdade individual. É crucial que as pessoas disponham de mecanismos eficazes para exercer seus direitos de maneira ativa, evitando ficarem sujeitas ao controle de quem detém seus dados pessoais. O direito ao esquecimento funciona como uma ferramenta de preservação da liberdade pessoal, permitindo não apenas a construção da identidade de cada pessoa, mas também proporcionando um controle autônomo sobre as suas informações pessoais. Assim, ele possibilita que o indivíduo revise e redefina sua imagem perante a sociedade, ajustando-a às suas escolhas e necessidades atuais.<sup>102</sup>

Embora existam várias obras bibliográficas focadas no estudo do direito ao esquecimento, não se pode negar a significativa formação e evolução deste direito através de decisões judiciais, fato que pode ser evidenciado pelo esforço histórico aqui já apresentado. Nesse sentido, René Dotti<sup>103</sup> reconhece que o desenvolvimento desse direito se deu na medida em que a jurisprudência analisava pormenorizadamente questões relativas à privacidade.

---

<sup>101</sup> PEYRANO, Guillermo F, *El tratamiento de datos personales extraídos de informaciones periodísticas y su acceso a través de Internet*, in: Estudios de Derecho - Estudios de Derecho Privado - Estudios de Derecho Público - Derecho Público y Procesal, Caracas (Venezuela), Editorial Universidad Católica Andrés Bello, 2004, disponível em: [Nuevas problemáticas del tratamiento de datos personales \(acaderc.org.ar\)](http://nuevas.problemasdeltratamiento.org.ar), último acesso em 03 de outubro de 2024.

<sup>102</sup> COELHO, Júlia Costa de Oliveira, *Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na Internet*, São Paulo, Editora Foco, 2020, p. 40

<sup>103</sup> DOTTI, René Ariel, *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980, p. 90.

Como resultado, conforme argumenta Filipe Cruz de Albuquerque Matos<sup>104</sup>, direitos que foram moldados pela atuação da jurisprudência tendem a apresentar fluidez e até uma certa indefinição em seus limites, sendo frequente a ocorrência de discrepâncias nessa área.

Nesse contexto, precisa é a lição de *Koops*<sup>105</sup> que afirma “*there is no consensus what exactly a right to be forgotten means, and its status – as a right, interest, or value; in need of reinforcement or to be created from scratch – is unclear.*”

*Kiriak*<sup>106</sup> também afirma inexistir convergência de pontos de vista entre os estudiosos do mundo inteiro acerca do que deve ser considerado um direito ao esquecimento. De fato, não há uma definição precisa do que seja um direito ao esquecimento.

Essa indeterminação conceitual permite identificar pretensões distintas albergadas pelo manto do intitulado direito ao esquecimento. *Rojas* ensina que “*el derecho al olvido puede concebirse en doble sentido: como un derecho a olvidar, y otro a ser olvidado.*”<sup>107</sup>

Com efeito, sob a designação de "direito ao esquecimento", distintas solicitações têm sido integradas, embora não compartilhem sempre as mesmas qualidades. Por essa razão, é apropriado que sejam categorizadas de maneira diferenciada. Essas demandas podem ser interpretadas como o "direito a esquecer" e o "direito a ser esquecido".

---

<sup>104</sup> MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 199.

<sup>105</sup> KOOPS, Bert-Jaap, *Forgetting Footprints, Shunning Shadows: A Critical Analysis of the 'Right to Be Forgotten' in Big Data Practice*, SCRIPTed, Vol. 8, No. 3, 2011, p. 2, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1986719](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1986719), último acesso em 03 de outubro de 2024.

<sup>106</sup> KIRIIAK, Oksana, *The Right to be Forgotten: Emerging Legal Issues*, in: *Review of European and Comparative Law*, 46(3), 2021, p.31, disponível em: <https://doi.org/10.31743/recl.12432>, último acesso em 20 de janeiro de 2025.

<sup>107</sup> ROJAS, Sebastián Zárate. *La problemática entre el derecho al olvido y la libertad de prensa*, Derecom, n. 13, 2013, p. 02, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4330379>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

Rolf Weber<sup>108</sup> destaca que o conceito de "direito a ser esquecido" (*right to be forgotten*) surgiu mais recentemente, diferentemente do "direito a esquecer" (*right to forget*), que já era tema de discussões anteriores. Segundo o autor, é importante não misturar esses termos. O direito a esquecer está relacionado a situações em que um acontecimento histórico não deve ser lembrado devido ao lapso de tempo, enquanto o direito de ser esquecido se refere ao desejo de um indivíduo em ter determinadas informações pessoais removidas, impedindo que outros possam acessá-las novamente.

Carsten Wulff<sup>109</sup> endossa essa perspectiva, sublinhando que, no que diz respeito à abrangência do direito ao esquecimento, surgiram duas correntes principais de pensamento: uma que vê o direito ao esquecimento como um tipo de direito ao esquecimento do passado e outra que o interpreta como uma extensão do direito de apagar dados, podendo também ser entendido como um direito à eliminação ou supressão de informações.

Sobre essas duas perspectivas, Koops<sup>110</sup> ensina que o direito a ser esquecido utiliza a perspectiva de terceiros (que devem esquecer do seu passado), enquanto o direito de esquecer usa a perspectiva em primeira pessoa, afirmando que essa ideia se baseia na importância de se poder esquecer o próprio passado. Ainda segundo o autor holandês, isso não seria apenas uma questão psicológica (já que o esquecimento é geralmente apresentado como uma função natural do cérebro humano, que não precisa de reforço como tal), mas teria implicações sociais e legais: o direito de não ser confrontado com seu passado (que você esqueceu, ou gostaria de esquecer, você mesmo).

A pretensão relativa a esquecer busca evitar a perpetuação de informações desatualizadas ou irrelevantes, especialmente aquelas que podem prejudicar a reputação de uma pessoa. Ela tem como base a proteção da privacidade e visa impedir que informações antigas, como registros criminais ou notícias que já não correspondem à realidade atual de alguém, continuem acessíveis ao público. O objetivo é proteger o

---

<sup>108</sup> WEBER, Rolf H., *The Right to Be Forgotten More Than a Pandora's Box?*, in: Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law, JIPITEC, 2011, disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>, último acesso em 15 de janeiro de 2025.

<sup>109</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, op. cit., p.257.

<sup>110</sup> KOOPS, Bert-Jaap, *Forgetting Footprints, Shunning Shadows: A Critical Analysis of the 'Right to Be Forgotten' in Big Data Practice*, op. cit., p. 3.

indivíduo contra danos contínuos à sua imagem, oferecendo-lhe a oportunidade de se desvincular de seu passado.

Refere-se, assim, a informações que, embora relevantes no momento de sua publicação, perderam sua pertinência com o passar do tempo. Nesses casos, os motivos que justificaram a divulgação inicialmente já não existem, e o indivíduo deseja não ser mais relacionado a fatos antigos. Essa vertente, inspirada pela jurisprudência francesa, tem sido principalmente aplicada em casos excepcionais envolvendo pessoas condenadas penalmente que não querem mais ser associadas às suas antigas condutas.<sup>111</sup>

*Sebastián Rojas* ensina que tal perspectiva se relaciona com “*un derecho a olvidar información que pueda aparecer negativa para la persona, que un autor ha denominado como de «nuevo comienzo»*”<sup>112</sup>.

O conceito central do direito a esquecer é a ideia de que certos eventos ou informações não devem ser trazidos de volta ao presente. O objetivo principal ao buscar o direito a esquecer é proporcionar uma nova oportunidade, permitindo que as pessoas prossigam suas vidas sem continuamente se depararem com aspectos do passado que não têm mais relevância ou justificativa para permanecerem em evidência.

*Jure Globocnik*<sup>113</sup> afirma que o direito ao esquecimento pode ser entendido como a capacidade da sociedade de perdoar e demonstrar empatia em relação a erros passados, fundamentado no reconhecimento de que um indivíduo tem um interesse significativo em não ser confrontado por outros com dados do passado que não são relevantes para decisões e opiniões atuais sobre ele.

Pablo Martinez<sup>114</sup> defende a ideia de que o direito ao esquecimento está intrinsecamente relacionado à memória individual, visando proteger a pessoa contra o

---

<sup>111</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, *O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação*, op. cit., E-book, page: RB-3.1.

<sup>112</sup> ROJAS, Sebastián Zárate, *La problemática entre el derecho al olvido y la libertad de prensa*, op. cit., p. 02.

<sup>113</sup> GLOBOCNIK, Jure, *The Right to Be Forgotten is Taking Shape: CJEU Judgments in GC and Others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17)*, op. cit., p.381.

<sup>114</sup> MARTINEZ, Pablo Dominguez, *Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014, p. 80.

revolvimento de memórias passadas indesejadas por outros. Ele enfatiza o direito de uma pessoa de manter sua memória pessoal intocada pela interferência alheia.

Nelson Rosenthal<sup>115</sup> também caminha nesse sentido, asseverando que o direito ao esquecimento corresponde à prerrogativa de não ter um erro do passado ou situações embaraçosas constantemente lembrados, além de evitar que certos temas sejam trazidos de volta por integrantes da sociedade.

Rui Ataíde concorda com essa definição, afirmando que *“a ideia jurídica central da figura do direito ao esquecimento reside na protecção da vida privada e intimidade das pessoas, bem como a reabilitação e a ressocialização dos indivíduos, que seriam impedidas ou consideravelmente dificultadas pela lembrança indefinida dos factos cometidos.”*<sup>116</sup>

A outra perspectiva relacionada ao esquecimento é baseada em normas de proteção de dados. Esta abordagem lida com a remoção ou desindexação de dados pessoais dos motores de busca ou bancos de dados. Embora a informação possa ter sido legalmente publicada, o acesso contínuo e fácil a ela via motores de busca pode ter implicações negativas para os direitos de dados de um indivíduo.

Esse sentido contempla o direito a ser esquecido, definido por *Sebastián Rojas* como *“un derecho de caducidad de información personal, por el transcurso del tiempo o por haber cesado en cumplir con su finalidad.”*<sup>117</sup>

As discussões relativas a ser esquecido baseada na proteção de dados pessoais são mais recentes do que as sobre o direito de esquecer. *Viviane Reding*, em 2011, então Vice-Presidente da Comissão de Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania da União Europeia, em defesa da positivação do direito ao esquecimento nas diretivas europeias, tratou do direito ao esquecimento como *“the right of individuals to have their data fully removed when they are no longer needed for the purposes for which they were collected*

---

<sup>115</sup> ROSENTHAL, Nelson, *Curso de direito civil, parte geral*, 14ª ed., Salvador, JusPodivm, 2016, p. 196.

<sup>116</sup> ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, *Direito ao Esquecimento*, op. cit., p. 282.

<sup>117</sup> ROJAS, Sebastián Zárate, *La problemática entre el derecho al olvido y la libertad de prensa*, op. cit., p. 02.

*or when he or she withdraws consent or when the storage period consented to has expired.”*<sup>118</sup>

Foi com o julgamento do caso *Mario Costeja González x Google Spain* pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que essa perspectiva ganhou vulto mundial. Na ocasião, conforme já exposto, o TJUE determinou que, na sequência de uma pesquisa realizada a partir de um nome em um motor de buscas, devem ser suprimidas da lista de resultados as ligações para páginas *web* publicadas por terceiros que incluam dados a respeito dessa pessoa.

Acerca dessa específica perspectiva, Rui Ataíde destaca que “*a expressão «direito ao esquecimento» talvez seja pouco rigorosa, sendo preferível falar-se de «direito à desindexação»*”<sup>119</sup>, pois não se trata remoção de informações da internet, mas de impedimento de que certos resultados apareçam nas pesquisas dos motores de busca quando o nome de uma pessoa é usado como base da pesquisa. A informação ainda pode ser acessada diretamente no *site* original ou em pesquisas sobre outros temas. O exercício da pretensão simplesmente remove um meio fácil de acesso a todas as informações disponíveis *online* sobre uma pessoa. A informação ainda pode ser encontrada se alguém souber onde procurar, sem usar um motor de busca com base no nome da pessoa.

Comentando o julgamento *Costeja González x Google Spain*, Catarina Botelho concorda com a conclusão acima, afirmando que “*o Tribunal não ordenou a remoção da fonte original, mas tão-somente que, se alguém procurasse – sem mais – no Google o nome «Costeja», não aparecesse imediatamente associado o «link» da penhora.*”<sup>120</sup>

Seguindo esse sentido do direito ao esquecimento, Cíntia Rosa Pereira de Lima apresenta a definição de que o “*diritto all’oblio è un diritto autonomo della personalità mediante il quale la persona può cancellare o escludere informatizioni personali quando*

---

<sup>118</sup> REDING, Viviane, *The upcoming data protection reform for the European Union*, in: *International Data Privacy Law*, Volume 1, Issue 1, February 2011, p. 4, disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipq007>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

<sup>119</sup> ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, *Direito ao Esquecimento*, op. cit., p. 289.

<sup>120</sup> BOTELHO, Catarina Santos, “*Novo ou velho direito?*”, op. cit., p.66.

*sia già trascorso un determinato periodo di tempo dalla sua raccolta e utilizzazione, non sia più utile.*”<sup>121</sup>

Assim também entende Leonardo Parentoni, que define o direito ao esquecimento como *"a faculdade de obstar o processamento informatizado, a transferência ou publicação de dados pessoais, além de exigir que sejam apagados, sempre que a sua preservação esteja causando constrangimento ao sujeito envolvido, desde que não exista razão de interesse público que justifique a preservação.*"<sup>122</sup>

Viviane Nóbrega Maldonado<sup>123</sup> parece caminhar também nesse sentido ao definir o direito ao esquecimento sob a perspectivas de terceiros, afirmando ser a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público na sua divulgação.

A distinção ora apresentada tem relevância para fora do âmbito de discussão essencialmente doutrinário. Isso porque o direito a ser esquecido, fulcrado na proteção de dados pessoais, enfrenta tratamento diverso do direito a esquecer.

Isso é possível perceber no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados vigente na Europa (RGPD)<sup>124</sup>, que contemplou o direito ao esquecimento sob a ótica do direito a ser esquecido. Na referida legislação, consta expressamente a designação do artigo 17º como “Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)”.

Segundo o artigo 17 do RGPD, é possível pleitear o apagamento de dados pessoais quando, em síntese: i) os dados deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou o seu recolhimento; ii) o titular retira o consentimento ou opõe-se ao

---

<sup>121</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de, *La dinamicità del diritto all'oblio e il pericolo dela sua non flessibilità secondo l'orientamento del Supremo Tribunale Federale Brasiliano*, in: Annali della Facoltà Giuridica dell'Università di Camerino, n. 6, 2017, p. 247, disponível em: <https://afg.unicam.it/sites/afg.unicam.it/files/Pereira%2520De%2520Lima%2520CONTRIBUTO.pdf>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>122</sup> PARENTONI, Leonardo Netto, *O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion)*, in: DE LUCCA, Nestor; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.), *Direito & Internet III*, Tomo I: Marco Civil da internet, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

<sup>123</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao esquecimento*, op. cit., p. 97.

<sup>124</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016*, disponível em: Regulamento - 2016/679 - EN - GDPR - EUR-Lex (europa.eu).

tratamento de seus dados pessoais e não existem outros interesses ou fundamentos que justifiquem o tratamento; iii) ocorrer tratamento ilícito de dados; iv) cumprimento de obrigação jurídica; e, v) tratar-se de dados de crianças recolhidos no âmbito de oferta de serviço da sociedade da informação.

De forma bastante assemelhada, o Brasil tratou dessa matéria na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>125</sup>. A semelhança com o RGPD foi percebida por Anderson Schreiber que destacou o flagrante paralelismo entre as legislações nos seguintes termos: *“o direito ao apagamento quando os dados deixam de ser necessários para a finalidade justificativa do tratamento (GDPR, art. 17 (1) (a)) equivale, com perfeição, ao direito do titular de requisitar a eliminação de dados desnecessários (LGPD, art. 18, IV). A retirada do consentimento (GDPR, art. 17 (1) (b)) é, igualmente, espelhada na lei brasileira (LGPD, art. 18, VI). Pode-se citar, ainda, o apagamento de dados tratados ilicitamente (GDPR, art. 17 (1) (d)), correspondente à eliminação de dados tratados em desconformidade com o disposto na lei (LGPD, art. 18, IV).”*<sup>126</sup>

É possível, assim, constatar que o Brasil e a União Europeia possuem normas próximas disciplinando a proteção de dados pessoais segundo a ótica do direito a ser esquecido. Em ambos os diplomas, o exercício dessa pretensão é possibilitado nos casos em que inexistam outros interesses prevaletentes que justifiquem a preservação dos dados. Assim, a legislação brasileira afirma que o interesse público pode impedir o término do tratamento de dados contra o qual se opõe o seu titular. De forma mais detalhada, a legislação europeia obsta o apagamento de dados pessoais quando em causa o exercício da liberdade de expressão e de informação, o interesse público e o pleno exercício do direito de ação ou de defesa.

É essa distinção entre as perspectivas albergadas no direito ao esquecimento que explica o fato de o Brasil, inobstante ter legislação contemplando o direito a ser esquecido, rechaçou, em fevereiro de 2021, por meio de sua Corte Suprema, o direito ao

---

<sup>125</sup> BRASIL, *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

<sup>126</sup> SCHREIBER, Andreson, *Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências*, in: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.), *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023, *E-book*, p. RB-13.5.

esquecimento quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606<sup>127</sup>, conhecido como caso “Aída Curi”, antes referido.

Rememore-se a tese fixada pela Suprema Corte brasileira: “*É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.*”

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal do Brasil entende o direito ao esquecimento segundo um espectro mais restritivo, alcançando apenas a pretensão pertinente ao direito a esquecer, a qual, segundo a Corte de Justiça, seria inexistente em território brasileiro.

Em estreita relação com o direito a esquecer, a fim de reforçar a sua inexistência no Brasil, asseverou Sua Exa. o Ministro Relator Dias Toffoli em seu voto: “*Tampouco, por fim, a passagem do tempo induz ao surgimento de um dever social de perdão. Nenhuma lei pode estipular obrigações afetivas ou cognitivas. Ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados.*”

Inobstante seja inegável a diferença entre o direito a esquecer e o direito a ser esquecido, cabe afirmar que esta última pretensão, em verdade, constitui uma evolução da primeira. A pretensão relativa à desindexação de dados, a qual ganhou notoriedade em razão do julgamento do caso *Mario Costeja González x Google Spain* pelo Tribunal de

---

<sup>127</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário nº 1.010.606*, julg. 11 de fevereiro de 2021, Relator: Ministro Dias Toffoli, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

Justiça da União Europeia, consiste, assim, em uma evolução do direito ao esquecimento aplicado à sociedade da informação.

*Giovanni Sartor*<sup>128</sup> ensina que os graus de acessibilidade de uma informação variam em níveis que equilibram a proteção da privacidade do titular dos dados e os interesses do público e dos provedores em acessar e distribuir essa informação. O primeiro nível, de acessibilidade total, permite que a informação seja indexada por motores de busca e recuperada com qualquer chave de pesquisa, incluindo o nome do titular. No nível seguinte, a desindexação, a informação permanece indexada, mas não pode ser encontrada ao se usar o nome do titular como chave de busca. O terceiro nível, a desindexação completa, retira a indexação da informação pelos motores de busca, tornando-a acessível apenas para quem conhece seu endereço exato na *web*. Por fim, o nível mais restritivo, a remoção da *web* aberta, exclui a informação da Internet ou protege seu acesso com medidas de segurança. Cada um desses níveis oferece maior proteção à privacidade e à reputação do titular, mas interfere progressivamente nos interesses do público e dos provedores em acessar e distribuir a informação.

O aumento da disponibilidade de informações na internet e o papel central dos mecanismos de pesquisa como o *Google* tornam cada vez mais importante desenvolver um conceito de desindexação para permitir que indivíduos controlem sua presença *online*. No ambiente da internet, a exposição humana assume uma dimensão mais crítica e apresenta algumas particularidades. Na internet, tudo é transmitido com mais facilidade e velocidade. Portanto, é mais difícil esquecer informações, pelo menos no sentido de que elas são facilmente localizáveis por todos que acessam a rede. A desindexação, assim, se refere à capacidade de solicitar que informações pessoais sejam removidas dos resultados de pesquisa de mecanismos de buscas. Ela pode ser entendida como uma moderna configuração do direito ao esquecimento, aparelhando o ser humano para a defesa de sua dignidade no contexto da sociedade digital.

Embora seja inegável que a elaboração do RGPD e, conseqüentemente, da LGPD tenha levado em conta a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Costeja González x Google Spain*, é possível perceber uma diferença significativa entre

---

<sup>128</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, op. cit., p.95.

a abordagem do que o TJUE entendeu como direito ao esquecimento e o que o RGPD estabelece como “*right to be forgotten*”.

No caso do RGPD, o artigo 17 do regulamento permite que qualquer indivíduo solicite a exclusão de seus dados pessoais, independentemente de sua circulação pública. O RGPD estabelece que os dados devem ser excluídos em uma série de condições, como quando não são mais necessários para os fins para os quais foram coletados, quando foram tratados de maneira ilícita, ou quando o titular dos dados revoga o consentimento. O regulamento, portanto, flexibiliza os critérios para a exclusão dos dados pessoais, permitindo que sejam apagados mesmo sem considerar o interesse público na manutenção dessas informações.

Por sua vez, na sentença histórica de 2014, o TJUE reconheceu que, em certas circunstâncias, uma pessoa poderia pedir a motores de busca a desindexação de *links* que conduzissem a páginas da *web* com informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes. O tribunal determinou que o motor de busca deveria considerar o pedido de remoção desses *links*, ponderando entre o direito à privacidade do indivíduo e o interesse público na divulgação das informações.

O direito ao esquecimento, tal como foi entendido pelo TJUE, estava diretamente relacionado ao caráter público da informação. Ou seja, a decisão sobre a desindexação deveria avaliar a persistência do interesse público nas informações em questão, dependendo do papel da pessoa na sociedade e do contexto em que as informações foram divulgadas. Caso a pessoa fosse uma figura pública ou tivesse desempenhado um papel relevante em determinado assunto, o interesse público em acessar essas informações poderia prevalecer sobre o direito à privacidade.

A principal diferença, portanto, é que, no RGPD, o pedido de exclusão pode ser feito por qualquer razão, não sendo necessário que o dado tenha sido divulgado publicamente, não sendo relevante para tal finalidade a análise da existência de interesse público em relação às informações. É por essa razão que *Maria Romana Allegri* aponta a

qualificação do art. 17 do RGPD de direito ao esquecimento como “*del tutto impropria*”.<sup>129</sup>

Além disso, o TJUE exige uma análise mais detalhada e cuidadosa entre o direito à privacidade e o interesse público, sendo essa ponderação essencial para a decisão sobre a desindexação. Dessa forma, os motores de busca precisam avaliar os pedidos de remoção de *links*, decidindo se devem ser aceitos com base no equilíbrio entre o direito fundamental à privacidade do solicitante e o interesse legítimo dos usuários da internet em acessar as informações. Essa análise deve considerar a natureza das informações solicitadas para remoção, o potencial impacto sobre a privacidade das pessoas envolvidas e o interesse público em manter essas informações acessíveis, o qual pode variar conforme o papel de determinadas pessoas na esfera pública.<sup>130</sup>

Esse quadro demonstra bem o grau de poder exercido pelos motores de busca, uma vez que o equilíbrio entre os direitos fundamentais fica sob a responsabilidade das plataformas *online*. Esses motores de busca possuem uma grande margem de discricionariedade ao ponderar entre os direitos fundamentais e ao aplicar suas resoluções. No que diz respeito ao direito ao esquecimento *online*, cabe a eles determinar se a exceção ligada à liberdade de expressão se aplica a uma situação específica. A desindexação dos resultados é realizada com base exclusivamente nas avaliações internas das plataformas, sem a obrigação de fornecer explicações detalhadas ou mecanismos de reparação.<sup>131</sup>

Corroborando essa crítica, *Rolf Weber* destaca que a transparência em relação às justificativas detalhadas dos pedidos não é fornecida, pois os relatórios de transparência do *Google* apenas divulgam números e informações gerais, sem detalhar os argumentos. Isso implica que o poder de decisão do *Google* ao avaliar as reclamações é muito amplo.<sup>132</sup>

---

<sup>129</sup> ALEGRI, Maria Romana. *Gdpr e diritto di cancellazione dati/rettifica: come funziona*, 2018, disponível em: [www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/gdpr-e-diritto-di-cancellazione-dati-rettifica-come-funziona](http://www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/gdpr-e-diritto-di-cancellazione-dati-rettifica-come-funziona), último acesso em 14 de janeiro de 2025.

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., p.109

<sup>132</sup> WEBER, Rolf, *On the search for an adequate scope of the right to be forgotten*, op. cit., p.05.

Há ainda aqueles que entendem o direito ao esquecimento como uma pretensão mais abrangente, alcançando tanto o direito a esquecer como o direito a ser esquecido, admitindo, desta feita, o verdadeiro senhorio<sup>133</sup> da pessoa sobre suas informações e dados pessoais.

É possível perceber essa definição mais alargada do direito ao esquecimento na lição de *Maria Álvarez Caro*<sup>134</sup>, que entende que “*el derecho al olvido está íntimamente ligado al derecho al arrepentimiento y a borrar de la memoria colectiva digital ciertos datos personales y está ligado al autocontrol de los propios datos personales*”

Na mesma linha, *Pere Simón Castellano*<sup>135</sup> sustenta que “*el derecho al olvido se configuraría así como um derecho de libertad del ciudadano, a poder escoger cuándo y dentro de qué límites procede revelar datos e informaciones que forman parte de su identidad*”

Celina Bodin e Carlos Konder<sup>136</sup> descrevem o direito ao esquecimento como o direito à gestão e controle das próprias informações, atribuindo ao titular o poder de controle sobre as informações e dados respectivos. Anderson Schreiber<sup>137</sup> doutrina que o direito ao esquecimento assegura a possibilidade de controle do uso, do modo e da finalidade de fatos pretéritos.

Apresentados os conceitos e as perspectivas contidas na expressão “direito ao esquecimento”, apresento a minha definição para o instituto. Para tanto, convém rememorar lições de Ingo Sarlet e Arthur Ferreira Neto, que, discorrendo sobre a dificuldade de conceituar, ensinam que “*um novo conceito jurídico não poderá ser tão simples e genérico a ponto de poder representar toda e qualquer dimensão da realidade*

---

<sup>133</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google*, Consultor Jurídico, 2014, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-28/direito-comparado-direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

<sup>134</sup> ÁLVAREZ CARO, María, *Derecho al olvido en internet: el nuevo paradigma de la privacidad en la era digital*, Madrid, Editorial Reus, 2015, p. 67.

<sup>135</sup> SIMÓN CASTELLANO, Pere, *El Régimen Constitucional del Derecho al Olvido Digital*, Valencia, Editora Tirant Lo Blanch, 2012, p. 119.

<sup>136</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson, *Dilemas de direito civil-constitucional*, Rio de Janeiro, Renovar, 2012, p. 287.

<sup>137</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Atlas, 2014, p. 174.

*[...] nem poderá ser tão complexo e sofisticado que apenas alguns poucos – normalmente os próprios proponentes da expressão – estarão capacitados e efetivamente compreender o seu quadrante correto de aplicação.”<sup>138</sup>*

Da análise dos conceitos, é possível perceber eles possuem em comum o interesse do indivíduo de não ser confrontado com informações ou dados de seu passado que não ostentem relevância para suas decisões no presente<sup>139</sup>. Esse parece ser o ponto central do direito em questão.

Assim, filiando-me a um conceito mais amplo do instituto para alcançar as perspectivas existentes sobre ele, entendo o direito ao esquecimento como o direito de controlar a utilização de informações ou dados pessoais verídicos, lícitamente obtidos, cuja relevância restou esvaziada em razão do decurso do tempo.

O conceito apresentado contém os elementos que entendo necessários e suficientes para a compreensão do instituto. Primeiramente, convém destacar o poder concedido ao indivíduo de controlar suas informações e dados pessoais. Isso está alinhado com a noção de privacidade e autodeterminação informacional, onde as pessoas têm um papel ativo na gestão de informações e dados que lhe digam respeito.

Nesse sentido, o controle exercido sobre as informações e dados contempla tanto a possibilidade de ser esquecido, como a de esquecer. Pertinente à pretensão de ser esquecido, controlar implica ter a autonomia para decidir que certos dados passados não devem mais permanecer acessíveis, uma vez que não refletem mais a realidade atual do indivíduo. A gestão admitida pelo controle também tem uma dimensão mais introspectiva, contemplando o direito a esquecer. Implica no direito de um indivíduo de se desvincular mental e emocionalmente de seu próprio passado. Aqui, controlar significa a capacidade de um indivíduo em decidir não permanecer preso às experiências ou informações passadas, permitindo assim o desenvolvimento pessoal e a evolução da identidade.

---

<sup>138</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur, *O Direito ao Esquecimento na sociedade da informação*, op. cit., pp. 57-58.

<sup>139</sup> KOOPS, Bert-jaap, *Forgetting Footprints, Shunning Shadows: A Critical Analysis of the 'Right to Be Forgotten' in Big Data Practice*, op. cit., p. 4.

Esse controle alcança a gestão tanto de dados como de informações sobre um indivíduo. *Marion Albers*<sup>140</sup> distingue "dados" de "informação" ao enfatizar que dados são caracteres armazenados em suportes físicos ou digitais, como textos, vídeos, ou arquivos. Eles, por si só, não possuem significado; são apenas "informação em potencial". O conteúdo informacional dos dados só emerge quando eles são interpretados em um contexto específico. Isso significa que a informação é gerada através de um processo de interpretação dos dados, o que confere significado a esses caracteres gravados. Assim, enquanto os dados representam a matéria-prima bruta, a informação é o produto final obtido após a análise e a contextualização desses dados.

Outro ponto relevante é a veracidade. A pretensão derivada do direito ao esquecimento deve recair sobre dados ou informações verdadeiros. Tratando-se de informação falsa a tutela dessa violação ficaria a cargo de outros institutos.

Assim, por exemplo, o RGPD, em seu artigo 16, expressamente contempla o “direito de retificação” nos seguintes termos: “*O titular tem o direito de obter, sem demora injustificada, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional.*”

O “direito de resposta”, previsto no art. 37º, n. 4 da Constituição da República Portuguesa<sup>141</sup>, bem como no art. 5º, V da Constituição brasileira<sup>142</sup> são também formas de tutelar a propagação de dados ou informações inverídicos. A divulgação de dado ou informação falso pode ainda ser objeto de tutela pelo direito criminal, se presentes os requisitos configuradores do crime de calúnia ou difamação.

---

<sup>140</sup> ALBERS, Marion, *A complexidade da proteção de dados*, in: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 10, n. 35, 2016, p. 30, disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/93>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

<sup>141</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, art. 37º, n. 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>.

<sup>142</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Correta está, portanto, a conclusão de Viviane Maldonado<sup>143</sup> que sustenta ser irrelevante, para os propósitos do direito ao esquecimento, se a informação a ser esquecida não é verídica. Nesse caso, quando se trata de informações falsas, a pessoa retratada tem a opção de pedir a remoção dessas informações com base em diferentes fundamentações legais.

Pertinente à origem lícita das informações ou dados pessoais, cabe pontuar que o direito ao esquecimento deve ser claramente distinguido do processamento ilegal de dados pessoais. Enquanto o processamento ilegal de dados envolve a utilização e disseminação de informações pessoais que violam as regras estabelecidas, o direito ao esquecimento se refere à representação dos indivíduos ao longo do tempo, com a premissa de que os dados foram originalmente processados de forma lícita.<sup>144</sup> Ou seja, o direito ao esquecimento não trata de ilegalidades no processo de obtenção dos dados, mas sim da necessidade de atualização ou exclusão de informações, conforme as circunstâncias mudam e as necessidades de proteção da privacidade dos indivíduos evoluem.

Por fim, o conceito destaca a importância do tempo no contexto do direito ao esquecimento. A relevância do fator tempo no direito ao esquecimento é um elemento central, considerando que a importância de informações ou dados pode diminuir ou até mesmo se tornar obsoleta à medida que o tempo passa. O tempo altera o contexto em que os dados foram coletados ou as informações publicadas, fazendo com que o que era relevante em um momento possa não ser mais em outro. Essa mudança temporal é crucial para avaliar a necessidade de manter ou remover tais informações.

O tempo tem influência direta na forma como se avalia a importância dos impactos da divulgação de informações em relação aos interesses em conflito, de modo que uma divulgação originalmente legítima pode, com o passar do tempo, ter sua legitimidade questionada à medida que a interferência nos interesses de privacidade dos titulares dos dados passa a superar os interesses de publicidade que inicialmente predominavam entre editores e leitores.<sup>145</sup>

---

<sup>143</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao Esquecimento*, op. cit., p. 96.

<sup>144</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.642.

<sup>145</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, op. cit., p. 97.

Acerca desse elemento, Viviane Maldonado destaca que “*se, em determinado momento, uma específica informação é compreendida como de interesse público, poderá deixar de ostentar tal qualidade em razão do mero transcorrer do tempo.*”<sup>146</sup>

Isso significa que, mesmo o tratamento legítimo de informações, com o passar dos anos, pode se tornar incompatível com a lei, excessivo ou desproporcional. Informações armazenadas podem perder sua relevância, tornar-se desatualizadas ou inadequadas ao contexto atual, alterando o equilíbrio entre o interesse público em acessar esses dados e os direitos individuais à privacidade. À medida que o tempo passa, os direitos de uma pessoa privada podem ganhar maior peso, prevalecendo sobre o interesse coletivo, demonstrando como o tempo transforma a dinâmica entre o interesse público e os direitos fundamentais.<sup>147</sup>

Essa noção também é importante para a proteção da privacidade individual, reconhecendo que as pessoas evoluem e que erros ou ações do passado não devem definir alguém indefinidamente. Com o passar do tempo, é justo que os indivíduos tenham a oportunidade de se desvencilhar de aspectos passados que não refletem mais quem são no presente.

Além disso, o tempo ajuda a equilibrar o direito do público à informação e história com a privacidade e reputação individual. Enquanto eventos históricos ou de significado público podem permanecer relevantes por mais tempo, detalhes pessoais menos significativos podem se tornar irrelevantes mais rapidamente.

Outro ponto crucial é que informações desatualizadas podem ser enganosas e prejudiciais às oportunidades atuais de uma pessoa. Com o tempo, a relevância dessas informações para avaliações ou decisões atuais diminui. Na era digital, onde informações podem ser armazenadas e acessadas indefinidamente, o fator tempo se torna ainda mais importante, desafiando a noção tradicional de esquecimento natural.

---

<sup>146</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao Esquecimento*, op. cit., pp. 94-95.

<sup>147</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, op. cit., p.63.

O fator tempo, portanto, é de grande importância para o direito ao esquecimento, permitindo uma avaliação dinâmica da relevância de dados e informações, adaptando-se às mudanças contextuais e às evoluções na vida das pessoas. Assim, a análise desse elemento não deve ser estritamente cronológica. Ou seja, não é simplesmente a quantidade de tempo que passou desde que os dados ou informações foram divulgados que determina sua relevância, mas sim como esse tempo impactou a relevância desses dados ou informações no contexto atual.

A passagem do tempo é significativa no direito ao esquecimento na medida em que altera a relevância ou pertinência das informações. Com o tempo, certas informações ou dados podem perder sua importância ou relevância para as circunstâncias atuais. Por exemplo, informações sobre erros ou comportamentos passados de uma pessoa podem se tornar menos relevantes à medida que essa pessoa muda ou à medida que a sociedade evolui e muda suas perspectivas. Se, entretanto, a relevância ou pertinência dos dados ou informações permanece, a simples passagem do tempo não enseja o acolhimento da pretensão pertinente ao direito ao esquecimento.

Nesse sentido, a abordagem proposta por Renata Steiner, ao afirmar que o tempo *“há de ser analisado a partir de dados outros que não apenas o tempo cronológico”*<sup>148</sup> é particularmente pertinente. Isso implica uma avaliação mais matizada e contextualizada, onde se consideram as mudanças nas circunstâncias sociais, pessoais e tecnológicas que podem afetar a forma como é visto certas informações.

Portanto, para fins de incidência do direito ao esquecimento, não é apropriado apenas contar os anos, mas também examinar como o contexto em torno das informações mudou e como essas mudanças afetam a percepção e relevância dessas informações no presente.

É ainda possível perceber no seio da doutrina a discussão relativa à necessidade ou não do elemento dano para a configuração do direito ao esquecimento. Pertinente à

---

<sup>148</sup> STEINER, Renata C, *Breves Notas sobre o Direito ao Esquecimento*, in: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LOBO, Paulo; Ruzyk, Carlos (Orgs), *Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*, Florianópolis, Conceito Editorial, 2014, p. 91.

essa questão, Luiz Moncau indaga: “*Seria imperativo que a informação (ou dado) seja de alguma forma prejudicial, constrangedora ou danosa ao indivíduo que demanda seu esquecimento? Se o dano é um elemento do direito ao esquecimento, é preciso comprovar a existência do dano para demandar restrições a uma informação?*”<sup>149</sup>

No conceito acima proposto, o dano não é explicitamente mencionado. Isso porque, ao se adotar uma concepção mais abrangente do direito ao esquecimento, que engloba tanto o direito de ser esquecido quanto o direito de esquecer, é crucial reconhecer que o elemento dano exerce um papel distinto em cada uma dessas vertentes, e que não se pode atribuir a ele uma definição uniforme que contemple todas as dimensões desse instituto.

No caso do direito de ser esquecido, ligado à proteção de dados pessoais, o elemento dano não se apresenta como requisito essencial para o exercício da pretensão própria do esquecimento. Isso pode ser observado tanto no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu<sup>150</sup> como na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira<sup>151</sup>, que permitem que o titular solicite a exclusão de seus dados pessoais quando o tratamento não for mais necessário, ou quando o consentimento, base legal para o processamento, for retirado. Nesse sentido, a simples vontade do titular em não mais permitir o uso de seus dados basta para que a remoção seja efetuada, sem a necessidade de provar que a manutenção dessas informações lhe causa algum dano específico. O foco aqui está no

---

<sup>149</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., p. 96

<sup>150</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016*, Artigo 17, n.1: O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; disponível em: Regulamento - 2016/679 - EN - GDPR - EUR-Lex (europa.eu).

<sup>151</sup> BRASIL, *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018*, Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: (...) III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm).

consentimento e no controle do titular sobre seus dados, de modo que a simples retirada do consentimento é suficiente para fundamentar a exclusão das informações.

Foi nesse sentido que o TJUE decidiu, ao apreciar o caso *Mario Costeja González x Google Spain* antes referido. Conforme consta no julgado, o direito de pleitear a desindexação de dados pessoais deve prevalecer “*sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa*”.

Isso não significa que o potencial de dano seja completamente irrelevante para o direito de ser esquecido. Na prática, muitos dos casos em que esse direito é invocado envolvem situações em que os dados pessoais armazenados, embora já obsoletos ou irrelevantes, podem causar prejuízos ao titular, seja de forma direta ou indireta. A persistência desses dados pode impactar a vida pessoal e profissional do indivíduo, causando constrangimento, exclusão social ou até danos à sua reputação e credibilidade. Mesmo que, legalmente, a remoção dos dados não dependa de um dano comprovado, o simples fato de estarem circulando, sem que o titular deseje, pode configurar um incômodo e uma violação ao controle de sua identidade digital.

Em muitos casos, o direito de ser esquecido é exercido justamente para prevenir a concretização de danos futuros. Por exemplo, dados financeiros antigos ou outras informações pessoais sensíveis podem se tornar prejudiciais se continuarem acessíveis por terceiros sem o consentimento do titular. Assim, embora o direito de ser esquecido tenha como fundamento principal a autonomia sobre os dados pessoais, a possibilidade de dano, muitas vezes, impulsiona a solicitação de remoção, refletindo a importância de prevenir o seu uso indevido ou injusto.

No entanto, quando falamos do direito de esquecer, que está mais diretamente relacionado à tutela da privacidade e à remoção de informações que já foram publicadas, especialmente na internet, a situação se torna mais complexa. Aqui, o elemento dano assume um papel crucial, pois envolve um conflito direto com a liberdade de expressão e o direito do público à informação. A remoção de notícias ou informações públicas antigas implica uma ponderação cuidadosa entre o direito do indivíduo à privacidade e a necessidade de manter a transparência e o acesso à informação.

Nesse contexto, o dano é imprescindível para justificar a exclusão das informações, pois é ele que evidencia a gravidade do impacto negativo que a permanência das informações pode causar ao titular. A demonstração do dano é um elemento que permite a ponderação necessária entre os direitos em questão, uma vez que, sem a existência de um prejuízo concreto, a remoção de informações poderia representar um risco de censura injustificada ou limitação desarrazoada ao direito de informar.

#### **I.4 – CRÍTICAS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O direito ao esquecimento ganhou relevância como uma resposta à crescente digitalização da informação e à facilidade com que dados pessoais podem ser acessados e compartilhados na internet. A internet se consolidou como uma das mais poderosas ferramentas contemporâneas, potencializando a capacidade da sociedade de acessar e compartilhar informações e conhecimento de forma instantânea e global.

No entanto, à medida que esse espaço digital evoluiu, novas questões surgiram em torno do controle das informações pessoais. A vastidão e permanência dos dados *online* geraram preocupações sobre a dificuldade que indivíduos enfrentam para reavaliar suas trajetórias, retificar informações desatualizadas ou mesmo reescrever partes de sua própria história pessoal.<sup>152</sup>

É bem verdade que não se pode admitir uma concepção de direito ao esquecimento que, sob um prisma voluntarista, permita que a recordação de fatos pretéritos fique inteiramente à disposição do desejo de cada indivíduo, o que resultaria em uma espécie de controle proprietário sobre o passado. No entanto, também não se pode ignorar que a ordem jurídica atual confere prioridade à proteção da dignidade da pessoa humana e garante que o indivíduo tenha o direito de se desvincular de rótulos e marcas de seu passado que comprometam sua liberdade de escolha e a plena construção

---

<sup>152</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, *O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação*, op. cit., E-book, page: RB-3.1.

de sua identidade atual, evitando que seja aprisionado por lembranças que já não refletem sua realidade.<sup>153</sup>

Embora suas premissas tenham encontrado apoio, o direito ao esquecimento também se tornou objeto de intensas críticas. Essas críticas, muitas vezes, levantam questões sobre os potenciais impactos do direito ao esquecimento sobre a liberdade de expressão, o direito à informação e a memória coletiva. Além disso, há preocupações quanto aos desafios práticos de sua implementação, especialmente no ambiente digital global, onde informações podem ser replicadas e armazenadas em múltiplas plataformas, tornando a remoção completa quase impossível.

Uma das críticas mais relevantes ao direito ao esquecimento é o risco de que sua aplicação limite a liberdade de expressão e o direito à informação. A preocupação central gira em torno do impacto que o controle de informações passadas pode ter sobre a circulação livre e aberta de ideias na sociedade.

Há quem argumente que o direito ao esquecimento pode se configurar como uma forma de censura seletiva, permitindo que pessoas removam conteúdos que consideram prejudiciais ou inconvenientes. Nesse sentido, o direito ao esquecimento pode ser entendido como uma restrição à liberdade de expressão, ao impor limites sobre quais informações legítimas podem ou não ser divulgadas.<sup>154</sup>

Nesse sentido, Daniel Sarmiento afirma que, em um regime democrático, o cerceamento à liberdade de expressão e de informação imposto pelo direito ao esquecimento equivale a uma forma de censura. Em suas palavras: “*o reconhecimento de um suposto direito de não ser lembrado, por fatos desabonadores ou desagradáveis do passado, se afigura francamente incompatível com um sistema constitucional democrático, como o brasileiro, que valoriza tanto as liberdades de informação, expressão e imprensa, preza a História e cultiva a memória coletiva.*”<sup>155</sup>

---

<sup>153</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direito ao esquecimento*, in: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2018, p. 68.

<sup>154</sup> GUIMARÃES, Joao Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia, *A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento*, in: *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 4, n. 1, 2021, disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/219>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

<sup>155</sup> SARMENTO, Daniel, *Liberdades comunicativas e “Direito ao esquecimento” na ordem constitucional*

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a qualquer indivíduo o poder de manifestar suas opiniões, pensamentos e ideias, sem medo de censura ou represálias, tanto no âmbito público quanto privado. Ela é essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática, pois assegura o debate livre e plural, permitindo o questionamento de autoridades, a crítica social e o acesso a diferentes pontos de vista.

Parte da doutrina publicista sustenta que a liberdade de expressão deve preponderar, especialmente quando está relacionada a temas de interesse público. Esse entendimento se alinha a diversos propósitos constitucionais, destacando a importância da transparência e da informação em uma democracia. A liberdade de expressão, nesse contexto, fortalece a confiança da sociedade em seus governantes, ao assegurar que a coletividade tenha acesso a informações essenciais sobre figuras públicas e eventos relevantes. Essa circulação de dados permite que os cidadãos façam escolhas mais conscientes, tanto em termos de representação política quanto em suas interações na esfera pública.<sup>156</sup>

Embora o direito à informação seja essencial para a preservação de uma sociedade livre e democrática, ele não é absoluto. A liberdade de expressão não existe como um direito autônomo ou desvinculado de outras dimensões da vida social e jurídica; ela é uma ferramenta ao serviço do ser humano, que é o verdadeiro fim em si mesmo.<sup>157</sup>

O funcionamento de uma sociedade democrática também requer a convivência harmoniosa com outros valores igualmente essenciais, como a igualdade, a solidariedade e o direito de cada pessoa desenvolver sua personalidade de forma plena e autônoma. Esses princípios interagem de maneira complexa, pois o exercício pleno da liberdade de expressão não pode ser feito de forma a prejudicar ou desrespeitar os direitos e a dignidade de outras pessoas. Em uma democracia, a liberdade de se expressar deve ser equilibrada com a necessidade de promover o respeito mútuo e a coesão social.

---

brasileira, in: Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, vol. 7, 2016, p. 193.

<sup>156</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 292.

<sup>157</sup> MACHADO, Jónatas E.M., *Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 238.

Em situações de conflito entre direitos fundamentais, é essencial que o intérprete priorize os interesses existenciais que emergem do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando a proteção integral do indivíduo. A prevalência desse princípio sugere que não é apropriado estabelecer uma hierarquia prévia e geral entre os direitos fundamentais, pois cada caso apresenta suas especificidades e nuances que devem ser levadas em consideração. A ponderação dos direitos deve ser realizada com base nas peculiaridades do caso concreto, respeitando a singularidade dos fatos e das pessoas envolvidas.<sup>158</sup>

As críticas ao direito ao esquecimento geralmente sustentam que a liberdade de informação deve ser a prioridade, alegando que informações prejudiciais podem ser abordadas posteriormente por meio de indenizações por danos. Essa visão sustenta que a viabilidade de produzir programas de televisão, publicar livros e utilizar outros meios de comunicação poderia ser ameaçada, gerando insegurança jurídica que, em última análise, comprometeria a liberdade de informação em benefício da sociedade em geral.<sup>159</sup>

No entanto, essa abordagem ignora a realidade de que a indenização posterior não é uma solução eficaz para danos irreparáveis à reputação e à identidade social do indivíduo. A ideia de que uma compensação financeira pode remediar a deturpação da imagem pública é problemática, pois muitos danos à projeção social de uma pessoa são permanentes e não podem ser apagados com uma simples quantia em dinheiro. Na verdade, a responsabilidade civil contemporânea visa prevenir danos em vez de apenas compensá-los, ressaltando que as marcas que são atribuídas a um indivíduo na esfera pública muitas vezes perduram ao longo da vida, impactando sua dignidade e qualidade de vida.<sup>160</sup>

A premissa da responsabilidade civil repressiva, centrada no dever de indenizar os danos causados pelo infrator ou sofridos pela vítima, mostra-se insuficiente e

---

<sup>158</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães, *O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação*, op. cit., *E-book*, page: RB-3.1.

<sup>159</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direito ao esquecimento*. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, op. cit., pp. 77-78.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 78.

inadequada em um contexto de prevalência dos direitos fundamentais.<sup>161</sup> Em vez de focar apenas na reparação monetária, é necessário um enfoque preventivo e reparador que assegure a tutela efetiva desses direitos, evitando que os danos ocorram. A indenização deve ser vista como uma medida excepcional, aplicada apenas em casos em que uma ofensa consumada a uma situação jurídica existencial não possa ser remediada por outros meios.

O direito ao esquecimento também é criticado pela possibilidade de que a remoção de *links* em domínios de outros países permita que regimes autoritários eliminem conteúdos não apenas em seus próprios territórios, mas globalmente. A preocupação central é que, ao atender pedidos de desindexação provenientes de países com baixos níveis de proteção à liberdade de expressão, essa liberdade possa ser reduzida a padrões mínimos, comprometendo o direito à informação em escala mundial.<sup>162</sup>

Entretanto, esse receio não pode ser usado como um argumento para bloquear o direito ao esquecimento. Nos países autoritários, a restrição à liberdade de expressão é uma característica endêmica refletindo limitações estruturais dessas nações. É um problema específico que não deve ser generalizado para questionar a legitimidade do direito ao esquecimento em contextos democráticos.

*Maria Álvarez Caro*<sup>163</sup> também sustenta que, além de restrições e riscos à liberdade de expressão, permitir que o titular disponha, segundo sua conveniência, de relevantes informações pode conferir-lhe uma perigosa prerrogativa de alterar a história por meio de ocultação de verdades ocorridas.

Nesse sentido, argumenta-se que o reconhecimento do direito ao esquecimento, em razão da bilateralidade das relações jurídicas, geraria para o comunicador a obrigação de omitir, de não informar completamente os fatos. Ao se admitir que uma pessoa tem o direito de ser esquecida, isso implica que aqueles que disseminam informações enfrentam

---

<sup>161</sup> VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto, *Responsabilidade civil preventiva*, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 30.

<sup>162</sup> FRAJHOF, Isabella Zalberg, *O Direito ao Esquecimento na Internet*, op. cit., pp. 50-51

<sup>163</sup> ÁLVAREZ CARO, María, *Derecho al Olvido em Internet: el Nuevo Paradigma de la Privacidad em la era Digital*, op. cit., pp. 79-80.

a obrigação de omitir ou não relatar integralmente determinados fatos, o que pode comprometer a transparência e a veracidade das narrativas históricas.<sup>164</sup>

É essencial destacar que o direito ao esquecimento não se trata de um mecanismo para eliminar o passado. Na realidade, o objetivo principal é protegê-lo, de modo a evitar seu uso de maneira irresponsável ou prejudicial a alguém. Trata-se do direito de impedir que eventos passados, mesmo que verídicos, sejam tornados públicos, levando em consideração o risco de causar danos ou incômodos. Não se defende, todavia, que sua aplicabilidade seja geral e sem limites. Conforme adiante se verá, a historicidade do fato é um critério limitador do direito ao esquecimento.

Sobre essa crítica, Anderson Schreiber<sup>165</sup> destaca que o direito ao esquecimento não concede a qualquer pessoa o poder de eliminar eventos ou modificar o passado, mesmo que se trate de sua própria trajetória de vida. O direito ao esquecimento visa garantir a oportunidade de debater o uso de acontecimentos passados, especialmente no que se refere à forma e ao propósito com que esses fatos são lembrados.

Receia-se ainda que o direito ao esquecimento possa dar ensejo ao que se denomina “*chilling effects*”, referindo-se ao impacto negativo que esse direito pode ter sobre a liberdade de expressão e o jornalismo. A noção de *chilling effects* é explicada por Moncau<sup>166</sup> como um conceito originado nos Estados Unidos, que descreve a tendência de indivíduos ou meios de comunicação a se autocensurarem. Isso ocorre quando se sentem compelidos a evitar a expressão de suas opiniões ou a moderá-las de forma excessiva devido ao medo de punições decorrentes de leis que são consideradas excessivamente vagas ou ambíguas.

*Pollicino e Bassini*<sup>167</sup> compartilham dessa crítica e destacam que não se pode ignorar o impacto intimidador que a decisão exerce sobre o modelo de negócios e a

---

<sup>164</sup> MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise, *Liberdade de informar e direito à memória – Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento*, in: Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol.19, n.3, Set/Dez 2014, pp. 811-812, disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6670/3805>, último acesso em 03 de outubro de 2024

<sup>165</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade*, op. cit., p. 174.

<sup>166</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., p. 79.

<sup>167</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information*

operação dos motores de busca. Para evitar a sobrecarga de pedidos de remoção, os motores de busca podem se ver obrigados, de forma preventiva, a publicar apenas conteúdos que não possam ser relacionados à privacidade dos usuários.

A crítica aponta para o risco de autocensura decorrente do direito ao esquecimento, onde veículos de comunicação, plataformas *online* e outros atores podem optar por evitar a publicação de informações, mesmo que sejam verídicas e de interesse público, devido ao receio de repercussões legais ou pedidos de remoção futuros.<sup>168</sup>

A possibilidade de que indivíduos possam solicitar a exclusão de dados pessoais, alegando prejuízos à sua privacidade, pode criar um ambiente de cautela excessiva. Isso pode levar ao enfraquecimento do debate público e à limitação do acesso à informação, uma vez que as pessoas responsáveis por veicular notícias ou dados podem evitar abordar questões potencialmente controversas ou sensíveis, mesmo que elas sejam de relevância social.

Embora o *chilling effect* levante preocupações sobre a autocensura, é crucial reconhecer que o direito ao esquecimento é uma resposta a abusos potenciais e à necessidade de um espaço seguro para a expressão individual. A liberdade de expressão deve coexistir com o direito à privacidade; um não deve ser sacrificado em detrimento do outro. A criação de um ambiente onde as pessoas se sintam protegidas pode, na verdade, incentivar um discurso mais aberto e honesto, pois os indivíduos saberão que suas informações pessoais não serão exploradas de maneira prejudicial.

O efeito *Streisand* é outro obstáculo levantado em face do direito ao esquecimento e ocorre quando tentativas de suprimir ou remover informações indesejadas acabam, paradoxalmente, amplificando a divulgação desse conteúdo. O termo surgiu a partir de um episódio envolvendo a atriz *Barbra Streisand*, que buscou restringir a publicação de fotos de sua propriedade, mas o processo resultou em ainda mais exposição e disseminação das imagens. No contexto do direito ao esquecimento, ao tentar apagar informações da internet, o indivíduo pode inadvertidamente chamar mais atenção para o

---

*in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.661.

<sup>168</sup> OLIVEIRA, Caio César, *Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021, *E-book*, page: RB-3.6.

conteúdo que deseja ocultar, aumentando sua visibilidade. Esse efeito destaca um dos dilemas do direito ao esquecimento, especialmente na era digital, onde a disseminação de informações é rápida e difícil de controlar.<sup>169</sup>

De fato, a implementação do direito ao esquecimento enfrenta grandes dificuldades devido à natureza dinâmica e descentralizada da internet. Mesmo que um conteúdo seja removido de uma plataforma, ele pode já ter sido replicado em diversos outros sites, garantindo sua constante redistribuição. A internet, com sua capacidade de armazenamento e rápida disseminação de informações, dificulta o controle completo sobre a propagação de notícias ou dados, já que novos *links* e cópias podem surgir continuamente. Esse fluxo incessante de informações torna o esquecimento digital um desafio, já que qualquer tentativa de remover conteúdos é facilmente neutralizada pela rápida repostagem.

*Rolf Weber* observa que os usuários da internet veem a censura como algo prejudicial e buscam maneiras de contorná-la. Esse comportamento ficou claro nas tentativas de diversos governos de bloquear o acesso à internet, com os indivíduos frequentemente encontrando alternativas para se comunicar de forma eletrônica. Com o constante avanço tecnológico, tem se tornado progressivamente mais difícil para governos e entidades privadas restringirem a propagação de determinadas informações.<sup>170</sup>

*Dominic McGoldrick*<sup>171</sup> corrobora esse entendimento ao defender que a natureza descentralizada da internet torna o controle e a regulamentação muito difíceis, se não impossíveis.

A busca por soluções técnicas eficientes e proporcionais enfrenta obstáculos inerentes à arquitetura da internet, projetada para promover o livre compartilhamento de informações. Mecanismos como desindexações e filtros raramente são suficientes para garantir a remoção completa de conteúdos, que podem ser replicados em outros domínios.

---

<sup>169</sup> FRAJHOF, Isabella Zalberg, *O Direito ao Esquecimento na Internet*, op. cit., p. 55

<sup>170</sup> WEBER, Rolf H., *The Right to Be Forgotten More Than a Pandora's Box?*, op. cit.

<sup>171</sup> MCGOLDRICK, Dominic, *Developments in the right to be forgotten*, op. cit., p.762.

O desafio é encontrar formas de proteger direitos individuais sem comprometer a liberdade e a acessibilidade que caracterizam a rede, resistente a controles rígidos.<sup>172</sup>

Existe, portanto, um descompasso entre o Direito e a tecnologia<sup>173</sup>. Enquanto o conceito de "esquecimento" pode ser delimitado no âmbito jurídico, sua aplicação na internet é tecnicamente desafiadora. Mesmo com uma ordem de remoção, o conteúdo pode ressurgir em novos contextos, tornando a medida ineficaz. A descentralização e dinamismo da internet dificultam a eliminação completa de informações, comprometendo a efetividade das medidas que visam proteger a privacidade.

Apesar dos desafios técnicos, os obstáculos não podem se sobrepor à necessidade fundamental de resguardar a privacidade e os direitos pessoais. A tecnologia deve estar a serviço das pessoas, e não o oposto. Por isso, em vez de negar o direito ao esquecimento devido às dificuldades técnicas, é fundamental buscar uma compatibilidade entre Direito e tecnologia. É necessário desenvolver soluções que permitam a efetivação do direito ao esquecimento sem comprometer a liberdade de expressão, mas reconhecendo que a proteção da dignidade e da privacidade deve prevalecer. O avanço tecnológico deve ser direcionado para a criação de mecanismos que respeitem os direitos fundamentais, assegurando que a tecnologia esteja a serviço do bem-estar humano.

Embora o direito ao esquecimento possa abrir margem para abusos, como tentativas de apagar fatos relevantes, reescrever a história ou censurar informações, comprometendo a liberdade de expressão e o direito da sociedade à informação, é inegável que certos tipos de dados, como informações pessoais desatualizadas, pornografia de vingança ou referências a infrações menores cometidas no passado, podem ter um impacto profundo na vida de uma pessoa, sendo ilógico negar sua existência.<sup>174</sup>

---

<sup>172</sup> LEONARDI, Marcel, *Tutela e privacidade na Internet*, São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 338.

<sup>173</sup> OLIVEIRA, Caio César, *Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet*, op. cit., *E-book*, page: RB-3.1.

<sup>174</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, op. cit., p.66.

## CAPÍTULO II - FUNDAMENTOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não surgiu com a internet. Pelo contrário, sua discussão remonta ao tempo dos veículos tradicionais de difusão de informação, onde a divulgação de notícia fazia-se por meio de jornais, rádios, televisores, revistas e outros meios impressos. A temática, todavia, tem assumido lugar de destaque no debate atual por conta da vivência experimentada pela sociedade da informação.<sup>175</sup>

O surgimento do direito ao esquecimento tem raízes históricas em normas jurídicas que, mesmo antes da era das tecnologias de informação e comunicação, determinavam a exclusão ou limitação de acesso a certos dados pessoais após um período de tempo. Essas regras eram aplicadas a informações específicas, como registros criminais de infrações menores ou históricos de crédito relacionados a inadimplências, reconhecendo que a perpetuação da acessibilidade dessas informações poderia prejudicar os indivíduos de forma desproporcional.

No entanto, em contextos pré-digitais, muitos dados pessoais adversos eram naturalmente "esquecidos" com o tempo, à medida que sua acessibilidade diminuía, como artigos publicados em jornais antigos que se tornavam difíceis de localizar. Com o advento das tecnologias digitais, essa dinâmica mudou, pois a capacidade de armazenar, indexar e acessar informações indefinidamente ampliou o impacto negativo de dados adversos, tornando essencial a formulação de um direito ao esquecimento para proteger a privacidade e a reputação das pessoas em um ambiente digital.<sup>176</sup>

Rui Ataíde<sup>177</sup> também destaca não ser a discussão acerca do esquecimento figura recente. Segundo o jurista português, esse tema é que fundamenta figuras normativas tradicionais como prescrição, indulto, anistia e ainda a própria duração das inscrições em registros criminais. Destaca o autor que o assunto, todavia, ganhou maior notoriedade na atualidade em razão da utilização massiva da internet, que possibilita o acesso permanente

---

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*, Consultor Jurídico, Maio/2015, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>, último acesso em 02 de outubro de 2024.

<sup>176</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, op. cit., p. 75.

<sup>177</sup> ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, *Direito ao Esquecimento*, in: Revista de Direito Civil, Ano III, 2018, p. 281, disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/direito-ao-esquecimento>, último acesso em 03 de outubro de 2024.

e universal dos conteúdos, o que não se verificava com os meios tradicionais de difusão de notícias.

Ingo Sarlet, lecionando acerca da origem do direito ao esquecimento, ensina que *“o direito ao esquecimento, a despeito do rótulo atual, não é propriamente uma novidade e muito menos pode ser qualificado como sendo tipicamente um novo direito humano e/ou fundamental”*.<sup>178</sup>

Na mesma linha de pensamento, Catarina Botelho afirma que a tutela advinda do direito ao esquecimento configura uma *“proteção por efeito ricochete”*. Continua ainda a doutrinadora portuguesa ensinando que *“mais concretamente, o direito fundamental ao esquecimento deriva dos direitos à autodeterminação pessoal, à proteção da vida privada, à honra, imagem e nome. De forma mais ampla e como sucede com grande parte dos direitos fundamentais, este direito deságua do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.”*<sup>179</sup>

Com efeito, o direito ao esquecimento não configura um novo direito, mas sim um direito fundamental fundado em outros valores jusfundamentais, notadamente a privacidade e a proteção de dados pessoais, tendo uma conexão direta com a dignidade humana. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios essenciais do Direito e significa que cada pessoa tem um valor intrínseco e deve ser tratada como tal.

A dignidade da pessoa humana constitui um princípio jurídico fundamental e, enquanto tal, um norte interpretativo do texto constitucional e de todo o ordenamento jurídico. Canotilho e Vital Moreira, discorrendo sobre o carácter fundamental de um valor, esclarecem: *“constituem por assim dizer a síntese ou a matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser directa ou indirectamente reconduzidas”*.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*, op. cit.

<sup>179</sup> BOTELHO, Catarina Santos, *Novo ou velho direito?*, op. cit., p.64.

<sup>180</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, Coimbra, 1991, p.66.

Ainda segundo os ensinamentos dos eminentes juristas portugueses: “Ao basear a República na dignidade da pessoa humana, a Constituição explicita de forma inequívoca que o ‘poder’ ou ‘domínio’ da República terá de assentar em dois pressupostos ou precondições: (1) primeiro está a pessoa humana e depois a organização política; (2) a pessoa é sujeito e não objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais. Nestes pressupostos radica a elevação da dignidade da pessoa humana a trave mestra de sustentação e legitimação da República e da respectiva compreensão da organização do poder público.”<sup>181</sup>

Enquanto princípio estruturante do Estado, a dignidade da pessoa humana implica o seu respeito e observância por todos. O direito ao esquecimento está ligado à dignidade da pessoa humana, pois reconhece que a divulgação de informações e dados pessoais passados podem afetar a reputação, o bem-estar emocional e a vida de uma pessoa. Dessa forma, a proteção desses dados e informações é fundamental para proteger a dignidade e a integridade da pessoa.

Os maus tratos à mente, assim como os maus tratos ao corpo, são de extrema gravidade e merecem proteção jurídica, conforme argumentam *Bublitz e Merkel*<sup>182</sup>. Esses autores levantam a questão de por que, se é proibido dispor do corpo de alguém sem seu consentimento, seria aceitável interferir na mente de outrem sem autorização.

O direito à privacidade é um direito fundamental que se refere à capacidade de uma pessoa controlar quem tem acesso a informações pessoais sobre si mesma e como essas informações são usadas. Sobre ela, Tércio Sampaio Ferraz Júnior ensina que “é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão.”<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> *Ibidem*, p.198.

<sup>182</sup> BUBLITZ, Jan Christoph; MERKEL, Reinhard, *Crimes against Minds: On Mental Manipulations, Harms and a Human Right to Mental Self-Determination*, Criminal Law and Philosophy, vol. 8, no. 1, 2014, p. 52, disponível em [https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/crimlpy8&div=6&start\\_page=51&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/crimlpy8&div=6&start_page=51&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults), último acesso em 04 de outubro de 2024.

<sup>183</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, 1993, p. 440, disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>, último acesso em 04 de outubro de 2024.

A privacidade é um componente essencial da autonomia pessoal e da liberdade individual. Sem privacidade, as pessoas podem se sentir constrangidas ou limitadas em suas escolhas e ações. Além disso, a privacidade é importante para garantir que as informações pessoais não sejam usadas de maneira prejudicial ou discriminatória. A divulgação de informações médicas ou financeiras, por exemplo, pode afetar negativamente a capacidade de uma pessoa de obter seguro ou emprego.

Enquanto ser dotado de dignidade, deve o indivíduo ter autonomia não apenas física, mas também moral na condução de sua vida, incluindo aí a eleição, criação e assunção de valores na prática de seus atos e na ressuscitação dos mesmos. Essa autonomia pressupõe que cada homem possua uma esfera privada onde possa recolher-se, pensar-se a si mesmo, avaliar a sua conduta, retemperar as suas forças e superar as suas fraquezas, esferas essas que os demais, sob pena de ilicitude, não devem violar.<sup>184</sup>

É nesse sentido que a privacidade é entendida como o direito de estar em paz, livre de interferências externas. Cada indivíduo tem o direito de resguardar certos aspectos de sua vida, mantendo-os fora do alcance do domínio público. Como ensina Dotti, *“a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados”*.<sup>185</sup>

A repetida lembrança de eventos passados, quando invade indevidamente a esfera pessoal de alguém, compromete o valor fundamental da privacidade. É crucial que a privacidade assegure ao indivíduo o controle sobre suas próprias lembranças e a capacidade de lidar com a memória inesgotável da internet, protegendo as pessoas de se tornarem reféns de um passado que não passa.

---

<sup>184</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Direito geral da personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 317.

<sup>185</sup> DOTTI, René Ariel, *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*, op. cit., p. 71.

A confirmar a relevância da privacidade para o direito ao esquecimento, Mendes, Coelho e Branco ensinam que “*sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda a tentativa de auto-superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas.*”<sup>186</sup>

A tutela da privacidade, através do reconhecimento do direito ao esquecimento, é essencial para o exercício do que se denomina o direito de se reinventar ou de começar de novo. Em outras palavras, é fundamental ter a oportunidade de reformatar e reconstruir a trajetória pessoal e social, sem as limitações impostas pela constante e direta confrontação com aspectos do passado e da memória.<sup>187</sup>

Assim, o direito ao esquecimento se caracteriza como um direito fundamental implícito, deduzido da tutela fundamental assegurada à privacidade. Exemplo emblemático disso é o caso da pessoa transexual<sup>188</sup>. Após realizar a transição de gênero, ela não deve ser apresentada, seja por instituições públicas ou pela mídia privada, como alguém que nasceu com um gênero e posteriormente o alterou. Isso ocorre porque, se essa característica passada for constantemente destacada, mesmo sendo um fato verdadeiro e conhecido, sua imagem diante da sociedade será distorcida, ao se atribuir uma importância desproporcional a um evento passado que ofusca a sua identidade atual.

A Corte de Cassação da Bélgica já teve a oportunidade de afirmar expressamente o direito ao esquecimento com base na privacidade. No caso *P.H. vs O.G.* (C. 15.0052.F)<sup>189</sup>, julgado em 2016, um médico belga envolvido em um acidente de trânsito fatal causado por embriaguez em 1994 teve seu nome associado à notícia publicada pelo

<sup>186</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Augusto Gonet, *Curso de direito constitucional*, 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 421.

<sup>187</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro*, in: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA Danilo; MENDES, Laura Schertel (coords.), *Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) - a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*, 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, *E-book*, Page: RB-5.2.

<sup>188</sup> SCHREIBER, Andreson, *Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências*, *Op. Cit.*, *E-book*, page: RB-13.2.

<sup>189</sup> BELGICA, Corte de Cassação, *Processo nº C.15.0052.F*, julgado em 26 de abril de 2016, disponível em: <https://inform.org/wp-content/uploads/2016/07/ph-v-og.pdf>, último acesso em 04 de outubro de 2024.

jornal *Le Soir*. Em 2008, o jornal digitalizou seus arquivos, tornando a notícia acessível ao público *online*, mesmo após o médico ter cumprido sua pena e ter o registro criminal baixado. O médico solicitou a anonimização de seus dados, mas o jornal negou. A Justiça, no entanto, determinou que o nome fosse substituído por "X", equilibrando o direito à privacidade e o direito ao esquecimento com a liberdade de imprensa. A Corte de Cassação manteve essa decisão, reconhecendo a importância de proteger a privacidade.

Em contexto relacionado ao âmbito criminal, também já reconheceu o Supremo Tribunal Federal brasileiro a existência do direito ao esquecimento, afirmando-o como decorrência da tutela assegurada à dignidade da pessoa humana: *"o direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade."*<sup>190</sup>

É importante reconhecer que a proteção da privacidade adquiriu novos contornos na era da informática. Atualmente, não basta apenas resguardar o uso de informações pessoais; é essencial também proteger os dados pessoais, cuja disseminação aumentou devido à proliferação de bancos de dados e à multiplicidade de aplicações no contexto dos computadores e da internet. Com efeito, conforme observa Danilo Doneda, hoje, além da divulgação de notícias indiscretas, a preocupação deve se voltar contra *"as informações que uma empresa de assistência médica mantém, em Hong Kong, sobre nossas informações genéticas e hábitos alimentares, por exemplo."*<sup>191</sup>

A evolução da sociedade da informação evidenciou a importância dos dados no cotidiano, consolidando-os como a matéria-prima do capitalismo digital e catalisadores da quarta revolução industrial. As tecnologias automatizadas estão cada vez mais presentes, influenciando decisões individuais de maneiras que frequentemente escapam à compreensão ou ao controle dos cidadãos. O processamento de dados pessoais, quando

---

<sup>190</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus n° 126.315/SP*, julg. 15/09/2015, Relator: Ministro Gilmar Mendes, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308319566&ext=.pdf>, último acesso em 04 de outubro de 2024.

<sup>191</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021, *E-book*, page: RB-1.9

conduzido de forma opaca, pode comprometer direitos fundamentais e liberdades, expondo as pessoas a riscos de manipulação e perda de autonomia.<sup>192</sup>

Paralelamente, observa-se uma intensificação na vigilância e classificação dos comportamentos humanos, abrangendo desde dispositivos domésticos até tecnologias de reconhecimento biométrico em espaços públicos. Esse cenário reduz progressivamente os espaços privados disponíveis aos indivíduos, tornando-os transparentes em um universo virtual cada vez mais obscurecido. A exploração massiva de dados por atores públicos e privados, somada à falta de transparência e mecanismos de responsabilização, não apenas pressiona a proteção das informações pessoais, mas também compromete a autonomia individual e a consciência crítica necessária para a participação plena em uma sociedade democrática.<sup>193</sup>

Os dados constituem um ativo econômico crucial na sociedade da informação devido ao valor gerado por seu processamento e comercialização. Ao mesmo tempo, estão intimamente ligados à identidade individual e à esfera privada, o que pode levar à discriminação e a interferências no direito à privacidade. Assim, se, por um lado, a análise e o processamento de dados podem estimular a inovação de serviços digitais, por outro lado, essas tecnologias podem resultar em interferências desproporcionais em direitos fundamentais e valores democráticos.<sup>194</sup>

Nessa linha também lecionam *Chenou e Radu*<sup>195</sup> ao defenderem que o processo de tratamento e categorização das informações, seja por métodos automáticos ou manuais, afeta diretamente aspectos como a privacidade dos usuários, a liberdade de expressão, bem como a confiança e a reputação. Em virtude disso, novas abordagens se fazem necessárias para assegurar que os direitos relacionados às liberdades e à proteção pessoal, que são garantidos no mundo físico, também sejam respeitados no ambiente digital.

---

<sup>192</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., pp. 216-217.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 217

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 229.

<sup>195</sup> CHENOU, Jean-Marie, RADU, Roxana, *The "Right to Be Forgotten": Negotiating Public and Private Ordering in the European Union*, op. cit., p.80.

É nesse contexto de novas exigências jurídicas de tutela da dignidade humana impostas pela ampliação das possibilidades de coleta e processamento de dados pessoais que se constata uma transformação do conceito de privacidade.<sup>196</sup> A concepção da privacidade como uma liberdade negativa, entendida como o poder de limitar interferências externas, permitindo que as pessoas ajam e se expressem livremente sem a ameaça de invasões ou restrições indesejadas, não se revela mais suficiente para garantir o bem-estar do indivíduo.

A acessibilidade da Internet, a expansão massiva de dados, as mídias sociais e a velocidade da inovação tecnológica se combinaram para mudar as concepções de espaço público e tornaram o tradicional conceito de privacidade algo ultrapassado.<sup>197</sup>

Nesse contexto, a lógica da exclusão relacionada à tutela da privacidade, baseada na dicotomia entre as esferas pública e privada, passa a dar lugar à noção de controle da pessoa sobre o fluxo de seus dados próprios. Ganha espaço a noção de proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa que vão além da antiga ideia de liberdade negativa, que se limitava a impedir a coleta e o uso de dados.

Hoje, o foco está em permitir que o indivíduo escolha como participar da sociedade e controlar o fluxo de seus próprios dados. Isso significa que, mesmo informações públicas devem ser protegidas por meio de regulamentações e mecanismos que permitam ao titular gerenciar como seus dados são utilizados, incluindo direitos como acesso, retificação e consentimento informado.<sup>198</sup>

A autodeterminação informativa, decorrente da proteção de dados pessoais, assegura que as pessoas tenham o controle sobre como suas informações são coletadas, usadas e compartilhadas. Esse controle é essencial para preservar a liberdade pessoal e

---

<sup>196</sup> MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, Rio de Janeiro, Editora Saraiva, 2014, p.29.

<sup>197</sup> MCGOLDRICK, Dominic, *Developments in the right to be forgotten*, op. cit., p.775.

<sup>198</sup> ALIMONTI, Veridiana, *Autodeterminação informacional na LGPD: Antecedentes, Influências e Desafios*, in: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA Danilo; MENDES, Laura Schertel (coords.), *Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) - a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*, 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, *E-book*, page: RB-11.1.

proteger os indivíduos de pressões e vigilâncias que possam comprometer sua autonomia e capacidade de se desenvolver como pessoas livres.

Mais do que apenas distinguir entre o que é público e privado, a autodeterminação informativa confere ao indivíduo o poder de influenciar como seus dados são tratados e disseminados, garantindo que o tratamento das informações, independentemente de sua natureza, respeite a privacidade, a dignidade e a autonomia pessoal. Dessa forma, a proteção de dados pessoais fortalece a posição do indivíduo na sociedade, assegurando que ele possa exercer seus direitos sem a interferência indevida de mecanismos de controle social.

A proteção de dados pessoais vai além de simplesmente garantir a privacidade ou o isolamento individual. Ela é essencial para que o indivíduo possa construir e manter uma esfera privada que permita relacionamentos e interações sociais de maneira equilibrada e protegida. Essa proteção não é apenas para o benefício do indivíduo em termos de evitar intrusões, mas também para promover um ambiente onde as relações pessoais e sociais possam florescer com respeito mútuo e autonomia.<sup>199</sup>

Na sociedade pós-industrial, onde a coleta e o processamento de dados atingiram níveis sem precedentes, a proteção de dados pessoais tornou-se uma evolução da privacidade, adaptada para lidar com novas realidades. Esse novo enfoque vai além das antigas noções de privacidade e busca proteger mais amplamente os interesses da pessoa. Isso inclui a criação de novos mecanismos e conceitos jurídicos para garantir que a privacidade seja efetivamente resguardada em um mundo onde os dados pessoais ganharam um papel central.

Na sociedade da informação, o direito à privacidade, que antes era suficiente para proteger os indivíduos contra interferências públicas, tornou-se inadequado diante do processamento massivo de dados pessoais por sistemas automatizados. Nesse contexto, as tecnologias digitais desempenharam um papel crucial ao fomentar o desenvolvimento da proteção de dados, não apenas como uma extensão positiva do direito à privacidade, mas também como um novo e autônomo direito fundamental.<sup>200</sup>

---

<sup>199</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., E-book, page: RB-1.1.

<sup>200</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the*

Rememore-se que foi com base na proteção de dados que o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu, em 2014, o direito ao esquecimento no caso *Google Spain x Mario Costeja González*. A partir de então, passou-se a permitir que os indivíduos solicitassem a remoção de informações pessoais irrelevantes ou prejudiciais dos resultados de busca. O TJUE não apenas definiu os limites e a abrangência do direito à privacidade no ambiente *online*, mas também teve uma participação essencial na solidificação da dimensão constitucional da proteção de dados no cenário mundial.<sup>201</sup>

Desde o julgamento do caso *Google Spain* pelo TJUE, o entendimento do direito ao esquecimento como um direito derivado do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais passou a ganhar destaque significativo no campo jurídico.<sup>202</sup>

O direito ao esquecimento revela-se como uma manifestação específica desse controle outorgado pela proteção de dados, permitindo que o indivíduo solicite a remoção ou supressão de dados pessoais que já não são relevantes ou que possam prejudicar sua reputação ou bem-estar. Esse direito reconhece que o indivíduo deve ter a capacidade de controlar dados que, por diversas razões, não deveriam mais estar disponíveis publicamente, refletindo a necessidade de ajustar o passado digital à realidade presente.

Com o avanço e o uso cada vez mais frequente de tecnologias que deixam "pegadas eletrônicas"<sup>203</sup>, a necessidade de garantir proteção contra o tratamento inadequado e o uso indevido de dados pessoais digitalizados se torna ainda mais relevante. A interação desses dados com diversos direitos, liberdades e garantias — como o desenvolvimento da personalidade, a dignidade humana e a privacidade — é evidente, exigindo uma proteção mais robusta no cenário digital contemporâneo.

Portanto, o direito ao esquecimento está também profundamente embasado na proteção de dados pessoais, uma vez que o controle sobre os dados pessoais não se limita

---

*Algorithmic Society*, op. cit., p.225.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p.61

<sup>202</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, op. cit., p.256.

<sup>203</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1º a 107º*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 550-551.

apenas à sua coleta ou uso, mas também à sua permanência e disponibilidade ao longo do tempo. A autodeterminação informativa garante que o indivíduo tenha poder efetivo sobre suas informações, e o direito ao esquecimento surge como uma extensão desse princípio, assegurando que os dados sirvam ao desenvolvimento pessoal e não se tornem fonte de controle ou dano social.

É incontestável que a privacidade e a proteção de dados pessoais estão profundamente entrelaçadas. No entanto, é importante destacar que não podem ser tidos como valores com igual conteúdo jurídico. Tradicionalmente, a privacidade é vista como um direito estático, vinculado à separação entre o público e o privado, onde o indivíduo decide quais aspectos de sua vida devem ser mantidos fora do domínio público. Esse entendimento ancora-se no trinômio “pessoa-informação-sigilo”<sup>204</sup>, focando na proteção contra interferências externas, o que configura uma liberdade negativa – o direito de ser deixado em paz.

Por outro lado, o direito à proteção de dados pessoais vai além dessa concepção estática e envolve uma dinâmica de controle ativo sobre os dados pessoais. Não se trata apenas de proteger algo já delimitado, mas de construir e gerenciar continuamente a esfera privada por meio do controle dos dados. Nesse sentido, a proteção de dados é uma liberdade positiva, pois permite que o indivíduo tenha controle sobre como suas informações são coletadas, usadas e circuladas. A lógica da proteção de dados é regida pelo quadrinômio “pessoa-informação-circulação-controle.”<sup>205</sup>

Essa diferença é apontada por Celina Bodin ao afirmar que “*o conceito do ‘direito a ficar só’, o direito à vida privada atribuído à elaboração de Warren e Brandeis é qualitativamente diferente da privacidade como ‘direito à autodeterminação informativa’, o qual concede a cada um de nós um real poder sobre nossas próprias informações, nossos próprios dados*”<sup>206</sup>.

---

<sup>204</sup> RODOTÀ, Stefano, *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*, Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, p. 93.

<sup>205</sup> *Ibidem*.

<sup>206</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, *Apresentação do autor e da obra*, in: RODOTÀ, Stefano, *A vida na sociedade da vigilância*, op. cit., p. 7.

Privacidade e proteção de dados têm como propósito comum garantir a autonomia do indivíduo, essencial para sua participação plena em uma sociedade democrática. Assim, a proteção de dados na era da sociedade da informação busca oferecer garantias aos indivíduos, assegurando que mantenham o controle sobre suas informações pessoais.<sup>207</sup>

Nesse contexto, a proteção de dados simboliza a dimensão positiva do direito à privacidade, resguardando a liberdade do indivíduo de não ser perturbado. Sem normas claras que regulamentem o tratamento de dados pessoais, os indivíduos ficariam desprovidos de garantias para proteger sua privacidade e autonomia diante de processos arbitrários de manipulação de suas informações.<sup>208</sup>

A proteção de dados pessoais não segue a lógica binária da distinção entre público e privado. Mesmo informações públicas ou triviais podem, quando combinadas com outros dados, revelar aspectos sensíveis sobre a vida de uma pessoa. A proteção de dados pessoais não depende se a informação é pública ou privada, mas sim se está ligada a uma pessoa identificável. Portanto, a proteção dos dados pessoais engloba uma série de liberdades que não são necessariamente cobertas pelo conceito tradicional de privacidade.<sup>209</sup>

Enquanto a privacidade busca proteger um espaço já existente contra violações, a proteção de dados é um direito que constrói esse espaço continuamente, moldado pela forma como os dados são gerenciados e utilizados. Assim, embora os dois direitos estejam relacionados, a proteção de dados pessoais não pode se confundir com a privacidade, revelando-se um direito autônomo, com foco e dinâmica próprios.

---

<sup>207</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, Op. Cit., p.218.

<sup>208</sup> Ibidem, p.218.

<sup>209</sup> BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 96.

## II.1 - PRIVACIDADE

### II.1.1 - Terminologia

Ao abordar a questão da privacidade, cabe ter em mente o vasto leque de termos empregados para representá-la, seja de forma direta ou indireta. A multiplicidade de expressões reflete a complexidade e a abrangência do conceito, que varia conforme o contexto cultural e jurídico.

No Brasil, o termo "privacidade" é amplamente utilizado, mas frequentemente é acompanhado por expressões como "vida privada", "intimidade", "segredo", "sigilo", "recato" e "reserva". Cada um desses termos carrega nuances distintas que, embora relacionadas, focam em diferentes aspectos do direito à privacidade. Por exemplo, "vida privada" e "intimidade" tendem a enfatizar o espaço pessoal e as relações mais próximas, enquanto "segredo" e "sigilo" se referem mais ao controle sobre informações pessoais.

A diversidade terminológica não é exclusiva ao Brasil. Em outras jurisdições, a privacidade também é descrita por uma variedade de termos, refletindo as particularidades culturais e jurídicas de cada país. Nos Estados Unidos, por exemplo, o termo "*privacy*" é amplamente utilizado, enquanto na França, utiliza-se "*droit au secret de la vie privée*" ou simplesmente "*la protection de la vie privée*" para enfatizar o direito ao segredo da vida privada. Na Itália, encontramos tanto "*diritto alla riservatezza*" quanto "*diritto alla segretezza*".<sup>210</sup>

Em Portugal, a expressão "reserva da intimidade da vida privada" é comum, enquanto na Espanha, a privacidade é geralmente abordada como "*Derecho a la intimidad*". Na Alemanha, o termo "*Die Privatsphäre*" é usado para dividir a autonomia individual da vida social, evidenciando a distinção entre o espaço pessoal e as interações públicas. Já na Suécia, a "*integritet*" destaca o direito das pessoas a serem julgadas com base em um perfil completo e fiel de sua personalidade, o que amplia a noção de privacidade para incluir aspectos de identidade pessoal.<sup>211</sup>

---

<sup>210</sup> MARINELLI, Marcelo Romão, *Privacidade e Redes Sociais Virtuais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, E-book, page: RB-4.7.

<sup>211</sup> *Ibidem*.

Essas variações terminológicas indicam que a privacidade é um conceito multifacetado, cuja interpretação e aplicação podem diferir substancialmente entre as diferentes culturas e sistemas jurídicos. Tendo sempre em mente as precisas lições de Menezes Cordeiro<sup>212</sup>, para quem “*batalhar com palavras ou contra elas representa pura perda de tempo*”, a variedade terminológica acaba por refletir como cada sociedade concebe e protege o espaço privado e os direitos individuais. Portanto, ao discutir a privacidade, é crucial considerar o contexto em que os termos são utilizados, reconhecendo que cada expressão carrega consigo uma história e uma abordagem particular sobre o direito à intimidade e o controle da informação pessoal.

### II.1.2 - Surgimento

O direito à privacidade é um das mais relevantes projeções da dignidade da pessoa humana e visa garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana, assegurando um espaço seguro para que o indivíduo exerça sua liberdade e construa sua identidade sem interferências indevidas. Para compreender a sua relevância e importância para o homem, é imprescindível fazer uma digressão no tempo para que se possa compreender o seu surgimento e sua evolução ante as necessidades humanas impostas pelo desenvolvimento social.

É no século XIX que a juridificação da privacidade começa a tomar forma na Europa, especialmente na Alemanha. Paulo da Mota Pinto ensina que, antes mesmo do paradigmático artigo de *Warren e Brandeis*, o direito à privacidade, embora não sob essa denominação, já era tratado na Alemanha: “*Josef Kohler tratava já em 1880 do direito individual, que protege os segredos da vida interna de publicidade não autorizada*”.<sup>213</sup> Nesse sentido, Doneda<sup>214</sup> reforça que, já em 1846, *Karl David August Röder* vislumbrava a existência de um “direito natural à vida privada”.

---

<sup>212</sup> CORDEIRO, Antonio Menezes, *Tratado de Direito Civil, 5º Volume, Parte Geral*, Almedina, 2011, p.247.

<sup>213</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, in: Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, v. 69, 1993, pp.516-517.

<sup>214</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., E-book, page: RB-1.8.

Apesar da formalização tardia do conceito de privacidade, é importante destacar que a preocupação com a proteção da esfera privada não era nova. Na Grécia e na China antigas já existiam normas que, de alguma forma, protegiam aspectos da vida privada. Além disso, na Inglaterra do século XIV, o *Justices of the Peace Act* de 1361 buscava coibir práticas invasivas, como a espionagem e a bisbilhotice, evidenciando uma preocupação com a privacidade que antecede em séculos sua formalização jurídica. Essa tutela, contudo, não vestia a forma jurídica da privacidade. Nesse momento histórico, as condutas relacionadas à privacidade eram regidas por outras modalidades de regulação social, tais como códigos de honra, deontológicos e profissionais.<sup>215</sup>

Durante a Idade Média, a ideia de privacidade era praticamente inexistente. As pessoas viviam em comunidades onde a vida cotidiana era marcada pela coletividade, e o conceito de isolamento ou intimidade pessoal era restrito a poucos indivíduos. A sociedade medieval era altamente hierárquica e comunitária, com a maioria das pessoas vivendo em estreita proximidade umas com as outras, tanto em vilarejos quanto em feudos.

A privacidade, nesse período, era um privilégio restrito a alguns poucos, como os senhores feudais, que, devido ao seu status e poder, podiam isolar-se em suas fortificações ou castelos. Além desses, havia também aqueles que, por escolha pessoal, buscavam a solidão, como certos religiosos, místicos, ou aqueles que eram forçados ao isolamento. Essas formas de isolamento, no entanto, não configuravam uma noção ampla de privacidade, mas sim exceções dentro de um contexto social que privilegiava a vida em comunidade.

Foi apenas no final da Idade Média que começaram a surgir os primeiros sinais de uma esfera privada, embora ainda de forma muito incipiente e limitada a determinados estratos sociais. Entre os senhores feudais mais poderosos, por exemplo, começou a se desenvolver um sentimento de intimidade, manifestado em mudanças na arquitetura das habitações. Esses senhores passaram a buscar espaços dentro de suas residências onde pudessem se retirar da vida em comum com os demais, seja para dormir, comer ou realizar rituais religiosos e sociais em maior isolamento.

---

<sup>215</sup> *Ibidem.*

A ausência de uma noção clara de privacidade na Idade Média é ilustrada pelo exemplo do Palácio de Versalhes durante o reinado de Luís XIV. Naquela época, a vida do monarca era completamente pública, e o palácio sequer dispunha de banheiros, algo que só começou a ser introduzido de forma tímida e posterior por Luís XV.<sup>216</sup>

No final da era medieval, o surgimento de uma nova classe social provocou profundas mudanças sociais, econômicas e culturais, repercutindo diretamente no surgimento da moderna concepção de privacidade. A burguesia, inicialmente composta por comerciantes, artesãos e pequenos proprietários, começou a ganhar destaque no cenário europeu com o declínio do sistema feudal e o fortalecimento das cidades como centros de comércio e produção.

Com o crescimento econômico e o acúmulo de riqueza, a burguesia emergente começou a se distinguir das outras classes sociais, tanto pela sua capacidade econômica quanto por seus valores culturais e sociais. Essa classe valorizava a propriedade privada, o trabalho e o mérito individual, princípios que contrastavam com os valores feudais de hierarquia e coletividade.

A noção de privacidade, que até então era praticamente inexistente, começou a se delinear à medida que a burguesia buscava se diferenciar e proteger suas esferas de vida pessoal. A arquitetura das residências burguesas refletia essa nova necessidade de separação e isolamento, com a criação de espaços privados dentro das casas, como quartos e escritórios, onde os indivíduos podiam se retirar da vida pública e comunitária.

Essa privacidade não era apenas física, mas também simbólica. Ela representava a liberdade individual e a autonomia, valores que se tornaram centrais para a burguesia. O direito à privacidade foi, assim, associado à propriedade privada, um conceito fortemente defendido pelos filósofos liberais da época, como *John Locke*, que via a propriedade como um fundamento da liberdade individual.<sup>217</sup>

---

<sup>216</sup> GOMES, Paulo César da Costa, *Versalhes Não Tem Banheiros! - As Vocações Da Geografia Cultural*, in: Espaço e Cultura, UERJ, Rio de Janeiro, N°. 19-20, P. 41-49, 2005, disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/espacoecultura/article/download/3490/2418/13362>, acesso em 04 de outubro de 2024

<sup>217</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., E-book, page: RB-1.9.

Rodotà<sup>218</sup> dá sustentação a essa constatação, salientando que a privacidade não surgiu como uma necessidade intrínseca de cada pessoa, mas como um privilégio conquistado por um grupo específico. Ele aponta que os mecanismos legais para proteger esse direito foram, em grande parte, desenvolvidos com base nos princípios do direito burguês, especialmente em torno da ideia de propriedade.

A Revolução Industrial no século XIX acelerou ainda mais essas mudanças. A urbanização e o crescimento das cidades criaram novas dinâmicas sociais, onde as relações passaram a ser mais impessoais e o espaço privado tornou-se um refúgio da vida pública. A privacidade, agora associada à individualidade e ao conforto, tornou-se uma característica distintiva da classe média urbana, que adotou hábitos e valores que enfatizavam a separação entre a vida pública e a vida privada.

### II.1.3 – A Privacidade moderna

Foi no final do século XIX que o conceito de privacidade adquiriu uma nova relevância com o progresso das tecnologias de comunicação e a crescente intrusão na vida pessoal. O desenvolvimento de novas formas de tecnologia, como a fotografia e a imprensa, trouxe à tona preocupações sobre a exposição da vida pessoal e a proteção contra invasões não autorizadas.

Esse cenário foi formalmente abordado pelo artigo "*The Right to Privacy*"<sup>219</sup> dos norte-americanos *Samuel D. Warren* e *Louis D. Brandeis*, publicado em 1890. Neste artigo seminal, *Warren* e *Brandeis* argumentaram que a privacidade deveria ser considerada um direito fundamental, protegido da intrusão pública e do sensacionalismo midiático. Eles defenderam que a evolução tecnológica e a crescente capacidade de documentar e disseminar informações pessoais exigiam um novo reconhecimento legal do direito de estar sozinho ou "*right to be alone*", como uma forma de garantir que a

---

<sup>218</sup> RODOTÀ, Stefano, *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*, op. cit., p. 27.

<sup>219</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis, *The right to privacy*, in: Harvard Law Review, Vol. IV, 1890, disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html), último acesso em 10 de outubro de 2024.

dignidade e a autonomia individuais não fossem comprometidas pela invasão da mídia e das novas tecnologias.

*Warren e Brandeis* propuseram uma abordagem inovadora, destacando que a proteção da privacidade deveria ser baseada na ideia de “*inviolate personality*”, ao invés de depender unicamente da propriedade privada. Esse conceito enfatiza que a privacidade é um direito intrinsecamente ligado à dignidade e autonomia do indivíduo, e não apenas à posse de bens. A proposta de *Warren e Brandeis* refletiu uma nova perspectiva sobre a privacidade, que passou a ser vista como um aspecto fundamental da identidade pessoal e da liberdade individual, influenciando profundamente a forma como a privacidade é protegida e entendida no contexto jurídico e social moderno.<sup>220</sup>

Cabe pontuar que em 1965 a Suprema Corte americana reconheceu pela primeira vez a “*privacy*” como um direito constitucional implícito nos Estados Unidos.<sup>221</sup> No julgamento do caso *Griswold v. Connecticut*<sup>222</sup>, a Suprema Corte declarou inconstitucional uma legislação do estado de *Connecticut* que restringia a distribuição e uso de contraceptivos. A Corte decidiu que essa lei violava o direito à privacidade implícito na Constituição americana, especialmente na Primeira, Quarta e Décima Quarta Emendas, que protegem a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, o direito à privacidade e a igualdade perante a lei.

Durante um extenso período, a concepção de privacidade foi fortemente influenciada pelo conceito do “*right to be alone*”, que enfatizava um individualismo exacerbado. Esse entendimento refletia a ideia de que a principal função desse direito era garantir a ausência de intrusões externas e a proteção do espaço pessoal contra a comunicação indesejada com outros indivíduos.

---

<sup>220</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., E-book, page: RB-1.9.

<sup>221</sup> FRANÇA, Rafael Pena; FARIAS, Rodrigo Vieira, *A tutela material e processual da privacidade no meio ambiente digital*, in: Revista da EMERJ, V.20, n.2, Maio/Agosto 2018, p. 294, disponível [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n2/versao\\_digital/293/#zoom=z](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/versao_digital/293/#zoom=z), último acesso em 04 de outubro de 2024.

<sup>222</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479, julg. 7 de junho de 1965, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/>, último acesso em 04 de outubro de 2024.

Nesse modelo, a privacidade era vista como uma forma de isolamento, onde a proteção do indivíduo envolvia a minimização ou eliminação de contatos e comunicação com a sociedade ao redor. A ideia central era que o direito à privacidade se concretizava através da criação de uma barreira que preservava o espaço pessoal contra qualquer forma de observação ou envolvimento social. Esse enfoque refletia uma visão mais estreita e individualista da privacidade, focando predominantemente no controle do acesso e na restrição das interações externas como forma de garantir a autonomia e a proteção pessoal.

Este paradigma, embora fundamental para a compreensão inicial da privacidade, começou a ser questionado e ampliado com o tempo, especialmente com o advento de novas questões sociais e políticas que demandaram uma abordagem mais complexa e integrada da privacidade, reconhecendo que a proteção da esfera pessoal também envolve aspectos relacionados ao relacionamento com o Estado e a sociedade.

Sobre esse momento histórico, *Rodotà*<sup>223</sup> afirma que o entendimento acerca da privacidade transcende o individualismo tradicional e se expande para uma dimensão coletiva ao deixar de focar apenas nos interesses do indivíduo isoladamente e começar a considerar seu papel como membro de um grupo social.

É nesse contexto que o direito alemão passa a reconhecer a existência de várias esferas de proteção no âmbito da privacidade, uma teoria desenvolvida pelo jurista *Heinrich Hubmann*.<sup>224</sup> De acordo com a teoria, a privacidade não é tratada como um direito uniforme, mas como um conjunto de esferas diferenciadas, cada uma correspondendo a níveis distintos de tutela e controle. Cada uma dessas esferas representa um grau específico de proteção, variando conforme o tipo de informação envolvida e a sua proximidade com a esfera íntima do indivíduo.

A teoria das esferas estabelece distintos níveis de proteção da privacidade, organizados em esferas concêntricas que variam em grau de inviolabilidade. No núcleo

---

<sup>223</sup> RODOTÀ, Stefano, *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*, op. cit., p. 30.

<sup>224</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, *A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha*, in: Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 6, n. 2, 2020, pp. 752-755, disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0731\\_0759.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0731_0759.pdf), último acesso em 04 de outubro de 2024.

dessa estrutura está a "*Intimsphäre*," ou esfera íntima, onde são resguardados os segredos e aspectos mais íntimos da vida de um indivíduo, que são considerados absolutamente invioláveis. Seguindo para fora, encontra-se a "*Privatsphäre*", ou esfera privada, que, embora ainda protegida, admite restrições em determinadas circunstâncias, especialmente quando em conflito com outros direitos ou interesses públicos. Por fim, há a "*Öffentlichkeitsbereich*", esfera individual e social, que se refere às interações e aspectos da vida que estão mais expostos ao público e, portanto, recebem uma proteção menor ou inexistente em comparação com as esferas mais internas.

Segundo essa teoria, a personalidade humana é compreendida como sendo delimitada por esses círculos espaciais concêntricos, cada um exigindo um nível de proteção diferenciado. Quanto mais interna for a esfera, mais sensível ela é, exigindo um grau de proteção mais rigoroso<sup>225</sup>. A esfera íntima é considerada inviolável, refletindo o reconhecimento de que certos aspectos da vida pessoal devem ser absolutamente preservados de interferências externas. A esfera privada, embora protegida, pode ser submetida a restrições legais quando justificado, como em casos que envolvam a segurança pública ou o exercício de outros direitos fundamentais. Já a esfera individual e social é vista como a menos protegida, englobando ações e comportamentos que, por sua própria natureza, são destinados a serem observados ou conhecidos pelo público. Essa teoria, portanto, oferece uma estrutura complexa e nuançada para entender a proteção da privacidade, destacando a necessidade de equilibrar os direitos individuais com os interesses sociais e legais.

Cabe destacar que a distinção entre essas esferas não é sempre clara e precisa. A linha divisória entre elas é frequentemente tênue, o que pode levar a divergências na interpretação e aplicação da teoria em casos concretos. Além disso, o entendimento e o alcance desses conceitos podem variar significativamente conforme a cultura, religião, política e o contexto histórico de cada sociedade.

---

<sup>225</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de, *A vida privada, a teoria dos círculos concêntricos da esfera privada e o caso das pessoas públicas*, in: Prof. Carlos E. Elias de Oliveira (perfil profissional), disponível em: <https://profcarloselias.blogspot.com/2020/03/a-vida-privada-teoria-dos-circulos.html> , último acesso em 04 de outubro de 2024.

A concepção dos círculos concêntricos vai além da visão simplista de uma divisão entre o público e o privado. Ela proporciona uma abordagem mais complexa e completa da privacidade, que inclui tanto o indivíduo em seu isolamento quanto suas interações sociais. Essa perspectiva representa uma evolução significativa na compreensão da privacidade, ampliando o foco para considerar a dinâmica entre o pessoal e o social.

#### II.1.4 - Positivção

A privacidade encontra-se prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>226</sup>, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia-Geral das Nações Unidas. Segundo o texto: “*Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.*”

O artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>227</sup> também dispõe acerca da privacidade nos seguintes termos: “*Toda a pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*”

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>228</sup>, de 1966, estabelece a privacidade no artigo 17, pelo qual: “*Ninguém será objecto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ataques ilegais à sua honra e reputação.*”

Sob a epígrafe “Respeito pela vida privada e familiar”, a privacidade encontra-se prevista no artigo 7º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>229</sup>: “*Todas*

---

<sup>226</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, 1948, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

<sup>227</sup> CONSELHO DA EUROPA, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 1950, disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html>

<sup>228</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, 1966, disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

<sup>229</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2000, disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

*as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.”*

A Constituição da República Portuguesa<sup>230</sup> consagra o direito à "reserva da intimidade da vida privada e familiar" no artigo 26.º, n.º 1, e estabelece, no n.º 2 do mesmo artigo, que a lei garantirá proteção contra o uso abusivo ou contrário à dignidade humana de informações pessoais. Além disso, outros direitos fundamentais relacionados à proteção da intimidade são previstos na Constituição, como a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, estabelecida no artigo 34.º, e as disposições do artigo 35.º, que regulam o uso adequado da informática, reforçando a tutela da privacidade e dos dados pessoais.

No continente americano, o artigo 11 do Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>231</sup>, estabelece: *“Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.”*

No Brasil, a Constituição Federal de 1988<sup>232</sup> garante a proteção da intimidade e da vida privada no artigo 5º, inciso X. Além dessa proteção geral, a Constituição assegura outros direitos que também se relacionam com a privacidade, como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), o sigilo de correspondência e das comunicações (art. 5º, XII), a proibição de utilização de provas obtidas por meios ilícitos em processos (art. 5º, LVI), e a exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais quando necessário para proteger a intimidade (art. 5º, LX).

---

<sup>230</sup> PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>

<sup>231</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

<sup>232</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

## II.1.5 - Conceito

Definir privacidade não é tarefa fácil, havendo quem sustente que se trata de um “conceito em desordem”<sup>233</sup>. Com efeito, dada a complexidade por trás desse direito fundamental, “*nobody can articulate what it means*”<sup>234</sup>. Sobre a dificuldade de conceituar a privacidade, Paulo da Mota Pinto afirma que “*definir com rigor "privacidade" é uma tarefa que parece raiar os limites do impossível.*”<sup>235</sup>

Sobre a dificuldade de conceituar a privacidade, Gilberto Jabur afirma que ela não apresenta uma definição estática, mas “*verifica-se de acordo com a ambiência, a evolução dos homens e de seus costumes.*”<sup>236</sup> Seguindo esse caminho, Edson Ferreira da Silva<sup>237</sup>, afirma tratar-se a privacidade de valor mutável no tempo e no espaço.

Sem dúvida, ao contrário de outros institutos precisamente definidos e consolidados, o direito à privacidade permanece num campo de incertezas. A tentativa de estabelecer um conceito, delimitar seu conteúdo e determinar o alcance da proteção oferecida por esse direito representa, constantemente, um grande desafio para os profissionais da área jurídica.

O Tribunal Constitucional de Portugal já teve a oportunidade de conceituar o direito à vida privada no Acórdão n° 128/92. Na ocasião, entendeu a corte portuguesa que referido direito refere-se “*a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular — compreende: a) a autonomia, ou seja, o direito a ser o próprio a regular, livre de ingerências estatais e sociais, essa esfera de intimidade; b) o direito a não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade, a não ser mediante autorização do interessado*”.<sup>238</sup>

---

<sup>233</sup> SOLOVE, Daniel, *A Taxonomy of Privacy*, in: University of Pennsylvania Law Review, Vol. 154, 2006, p. 477, disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/penn\\_law\\_review/vol154/iss3/1](https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol154/iss3/1), último acesso em 04 de outubro de 2024.

<sup>234</sup> *Ibidem*, p. 477.

<sup>235</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 504.

<sup>236</sup> JABUR, Gilberto Haddad, *Liberdade de pensamento e direito à vida privada : Conflitos entre direitos da personalidade*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 254.

<sup>237</sup> SILVA, Edson Ferreira da, *Direito à intimidade*, op. cit., p. 31.

<sup>238</sup> PORTUGAL, Tribunal Constitucional, *Acórdão n° 128/92*, Relator: Messias Bento, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920128.html>, último acesso em 4 de outubro de 2024.

É conhecida a definição de Rabindranath Capelo de Sousa que afirma constituir a privacidade em uma “*esfera privada onde possa recolher-se, pensar-se a si mesmo, avaliar sua conduta, retemperar as suas forças e superar as suas fraquezas, esfera essa que os demais sob pena de ilicitude não devem violar; v.g., intrometendo-se nela e instrumentalizado ou divulgando os elementos que a compõem.*”<sup>239</sup>

Pedro Pais de Vasconcelos<sup>240</sup> compartilha uma ideia semelhante, ao se referir à privacidade como o direito de estar à vontade, protegido da curiosidade alheia, seja de vizinhos, autoridades ou meios de comunicação.

José Afonso da Silva apresenta a definição de que “*privacidade é o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito*”.<sup>241</sup>

Pontes de Miranda define o direito à privacidade como o “*direito de manter-se na reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que se lhe devesse a vida privada, de fechar o seu lar à curiosidade pública.*”<sup>242</sup> De maneira sucinta, Celso Lafer afirma ser a privacidade “*a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada.*”<sup>243</sup>

José Serpa de Santa Maria<sup>244</sup> define como uma vivência pessoal isolada, que pode ocorrer dentro do círculo familiar ou em um isolamento maior, sendo protegida contra interferências externas e garantindo a exclusão de certos dados e emoções do conhecimento público. Elimar Szaniawski<sup>245</sup> complementa, afirmando que a privacidade

---

<sup>239</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito geral de personalidade*, op. cit., p. 317.

<sup>240</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 79.

<sup>241</sup> SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 5.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 183.

<sup>242</sup> MIRANDA, Pontes de, *Tratado de direito privado*, vol.7, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, p. 125.

<sup>243</sup> LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1991, p. 239.

<sup>244</sup> SANTA MARIA, José Serpa de, *Direitos da personalidade e a sistemática civil geral*, Campinas, Julex Livros, 1987, p. 55.

<sup>245</sup> SZANIAWSKI, Elimar, *Direitos de personalidade e sua tutela*, 2.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 330.

garante a proteção contra a intrusão, investigação e divulgação de aspectos íntimos, preservando a liberdade e paz pessoal e familiar.

Com base nas definições apresentadas, apresento a definição do direito à privacidade como um direito fundamental que assegura a cada indivíduo o controle sobre a sua vida pessoal, permitindo-lhe manter determinadas informações pessoais longe do conhecimento alheio. Esse direito garante uma esfera de exclusão e proteção contra invasões e divulgações não autorizadas, sendo fundamental para preservar a autonomia, dignidade e liberdade do indivíduo na sociedade. Ele envolve tanto o resguardo de informações privadas quanto a proteção contra a interferência indevida de terceiros.

A privacidade desempenha um papel central no desenvolvimento integral do ser humano, pois proporciona o contexto adequado para a realização de atividades fundamentais, como o cultivo da individualidade e a construção de relações interpessoais baseadas em confiança, amor e amizade. Ela oferece ao indivíduo o espaço necessário para refletir sobre si mesmo, avaliar suas ações e emoções, bem como para relaxar e encontrar alívio diante das pressões e agressões do cotidiano. Esse ambiente protegido é essencial para a promoção da autonomia pessoal e da liberdade de ação, criando as condições para que o indivíduo exerça sua plena capacidade de escolha e decisão.<sup>246</sup>

A privacidade também permite que o indivíduo controle a forma como se apresenta aos outros, estabelecendo comunicações limitadas e protegidas, conforme seu desejo. Isso promove uma seletividade controlada nas interações sociais, reforçando a autenticidade e a segurança emocional. Devido a essas funções, a privacidade tem sido repetidamente associada aos direitos humanos fundamentais, sendo reconhecida como um aspecto crucial da dignidade humana. Ela protege o espaço necessário para a autodeterminação e o respeito à individualidade, pilares essenciais para a realização plena do ser humano em sociedade.

---

<sup>246</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 509.

### II.1.6 - Âmbito de proteção

A conceituação da privacidade revela-se um desafio, em grande parte, pela amplitude e imprecisão do objeto que abrange. Nesse sentido, a privacidade tem se mostrado como um conceito "guarda-chuva"<sup>247</sup>, sob o qual tem se colocado muitos outros direitos. Sobre essa dificuldade, Paulo da Mota Pinto esclarece que “*grande parte dos problemas com o conceito de privacy têm a ver com um esclarecimento teleológico e conceitual insuficiente ou, pelo menos, incapaz de resistir à tendência para se colocar sobre a alçada da ‘privacidade’ coisas que não têm a ver com ela.*”<sup>248</sup>

Em busca de um rigor conceitual, impõe-se, portanto, delimitar o objeto sobre o qual incide seu âmbito de proteção, cabendo apontar que o direito à privacidade diz respeito ao controle que o indivíduo exerce sobre o acesso e a divulgação de suas informações pessoais. Como ensina Paulo da Mota Pinto, “*convém deixar claro que quando abordamos o problema da privacidade estamos a tratar de informação (num sentido lato).*”<sup>249</sup> Nesse sentido, não se trata da liberdade de conduzir a vida privada, da proteção da reputação ou do bom nome, nem da exploração de atributos pessoais como o nome ou a identidade, mas sim da tutela sobre informações que dizem respeito à esfera privada do indivíduo. A privacidade, neste contexto, refere-se à capacidade de uma pessoa de decidir quais informações pessoais serão restritas e quais podem ser compartilhadas.

Conforme lições de *Raymond Wacks*<sup>250</sup>, o interesse essencial na privacidade é impedir ou regular o acesso a informações que, por sua natureza, são consideradas íntimas ou confidenciais. Isso inclui fatos, comunicações ou opiniões que dizem respeito ao indivíduo e sobre os quais ele tem uma expectativa razoável de privacidade. A privacidade, portanto, está relacionada ao desejo de limitar a circulação dessas informações, garantindo que o indivíduo possa exercer o controle sobre quem tem acesso a aspectos sensíveis de sua vida privada.

---

<sup>247</sup> ROSS, Paola, *A privacidade não está desaparecendo*, Consultor Jurídico, 2023, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/paola-roos-privacidade-nao-desaparecendo/>, último acesso em 04 de outubro de 2024.

<sup>248</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 506

<sup>249</sup> *Ibidem*.

<sup>250</sup> WACKS, Raymond apud PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p.508.

No que diz respeito ao direito ao esquecimento, a privacidade se estende para assegurar a proteção das informações pessoais passadas. Essas informações, sendo objeto do direito, estão amparadas pelo direito à privacidade, abrangendo tanto os fatos que nunca foram divulgados publicamente quanto aqueles que, com o passar do tempo, perderam sua relevância ou vínculo com o interesse público.<sup>251</sup>

A vida privada, enquanto conceito jurídico, refere-se ao conjunto de aspectos da existência individual que dizem respeito exclusivamente ao sujeito, incluindo suas ações, decisões, relacionamentos e experiências pessoais. Esse conceito é amplo e engloba desde questões íntimas, como a saúde e as relações familiares, até preferências pessoais e escolhas de vida. A privacidade tem por objeto, portanto, as informações pessoais que integram a vida privada do indivíduo.

É necessário esclarecer que a vida privada se estende além do ambiente familiar, alcançando também as diversas circunstâncias das relações sociais e profissionais. O indivíduo tem o direito de decidir o que deseja manter privado e o que pode ser compartilhado com os outros, de acordo com sua vontade. Assim, é responsabilidade da pessoa definir quais áreas de sua vida serão acessíveis aos demais e quais permanecerão completamente resguardadas de qualquer tipo de investigação ou curiosidade.<sup>252</sup>

A vida privada, portanto, não se limita à vida domiciliar. Nesse sentido, Diogo Leite de Campos ensina que “*a pessoa não é só privada, íntima, reservada, quando passa a porta da sua morada, corre as cortinas. Na rua, nos edifícios públicos, nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada*”.<sup>253</sup>

Não é o local que determina a vida privada<sup>254</sup>, pois esta ocorre além dos espaços que, por sua natureza, não são destinados à vivência de terceiros. Ações realizadas em ambientes não privados, mas que possuem um conteúdo evidentemente pessoal, também devem ser protegidas contra qualquer tipo de invasão ou divulgação.

---

<sup>251</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 528-529.

<sup>252</sup> BENTIVEGNA, Carlos Frederico B., *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, Barueri, Editora Manole, 2019, p.156.

<sup>253</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de direitos da personalidade*, Coimbra, Almedina, 1995, p. 97.

<sup>254</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 526.

A privacidade refere-se, assim, à vida privada, que se contrapõe à vida pública. A vida privada e a vida pública são, em essência, duas faces da existência humana. Enquanto a vida pública envolve a interação inevitável com o mundo ao nosso redor — seja nas esferas social, econômica, política ou cultural —, a vida privada se refere ao espaço pessoal que o indivíduo escolhe resguardar do olhar externo. Nenhum ser humano vive de forma totalmente isolada, já que a interdependência é uma característica fundamental da sociedade. Mesmo os mais reservados, ao participarem de atividades cotidianas, acabam revelando aspectos de sua personalidade ou pensamentos ao mundo. No entanto, há uma parte da vida que cada pessoa pode manter distante da curiosidade alheia, protegida por seu direito à privacidade, onde a escolha sobre o que compartilhar ou ocultar pertence exclusivamente ao indivíduo.<sup>255</sup>

A distinção entre vida pública e vida privada deve considerar tanto aspectos subjetivos quanto objetivos. O conceito de vida privada pode variar de pessoa para pessoa, revelando-se crucial ter critérios objetivos para essa delimitação. Não se pode, assim, deixar essa distinção inteiramente ao critério de cada pessoa, dada a variação pessoal sobre o que cada indivíduo considera privado. Portanto, a distinção tem que levar em conta também os valores sociais amplamente aceitos, que são harmonizadas com os princípios do ordenamento jurídico.<sup>256</sup>

Cabe registrar que, embora o local não seja o critério ideal para a delimitação das esferas pública e privada do indivíduo, ele é um importante indício: eventos que ocorrem em locais privados, como o lar, são presumidamente parte da vida privada, enquanto os que ocorrem em lugares públicos podem, em alguns casos, também pertencer à esfera privada, dependendo do conteúdo e das valorações sociais envolvidos.

Fatos da vida pública e da vida privada podem ocorrer em contextos variados, desafiando a distinção simples entre esses domínios. Um exemplo de fato da vida pública seria um discurso de um político em um evento aberto à população, realizado em um auditório ou praça. Neste caso, a informação divulgada é de interesse geral e está diretamente ligada à vida social e política, refletindo a participação e a interação do

---

<sup>255</sup> CALDAS, Pedro Frederico, *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*, São Paulo, Saraiva, 1997. p. 29.

<sup>256</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 526-527.

indivíduo com a sociedade. Outro exemplo seria uma cobertura de notícias sobre uma figura pública, onde detalhes sobre suas atividades profissionais e posicionamentos são apresentados à audiência ampla. Esses eventos e informações estão inseridos no campo da vida pública porque envolvem aspectos que afetam e interessam ao público em geral.

Em contraste, fatos da vida privada frequentemente ocorrem em locais que, embora possam ser públicos, envolvem aspectos íntimos e pessoais. Por exemplo, uma conversa particular entre amigos em um restaurante pode ser conduzida em um ambiente público, mas o conteúdo da conversa é de natureza privada e não destinado ao conhecimento de terceiros. Outro exemplo é a correspondência pessoal ou as comunicações telefônicas, que, apesar de poderem ocorrer em lugares públicos ou privados, dizem respeito à esfera íntima do indivíduo e estão protegidas por garantias de privacidade. A vida privada, portanto, inclui detalhes pessoais como estado de saúde, vida afetiva, ou informações financeiras, que pertencem ao domínio pessoal e não devem ser expostos sem consentimento, mesmo que ocorram em contextos que podem parecer públicos.

A privacidade, em sua abrangência, contempla tanto a proteção da vida privada quanto da intimidade. O direito à intimidade é visto como um aspecto mais específico dentro do direito mais amplo à vida privada. Nesse sentido, a intimidade é reconhecida como um círculo mais restrito e protegido, que abriga o que é considerado absolutamente inviolável na vida pessoal de alguém.

O conceito de intimidade, conforme destacado por René Ariel Dotti<sup>257</sup>, refere-se à esfera secreta da vida do indivíduo na qual ele tem o direito legal de impedir a intrusão de terceiros. Esse aspecto da privacidade é delimitado e reservado exclusivamente ao indivíduo, sem qualquer repercussão social ou comunicação inevitável com outros. Em contraste, a vida privada, embora também envolva formas exclusivas de convivência, abrange situações em que há uma interação inevitável com outros, como no contexto familiar, profissional ou social.

---

<sup>257</sup> DOTTI, René Ariel, *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*, op. cit., p. 69.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>258</sup> complementa essa visão ao afirmar que a vida privada inclui esses contextos interativos, enquanto a intimidade é o domínio do absoluto reservado ao indivíduo. Assim, a privacidade, em sua totalidade, assegura a proteção não apenas da esfera pública da vida pessoal, mas também daquelas dimensões mais profundas e pessoais, definindo claramente os limites da exposição e da proteção em cada contexto.

A proteção da privacidade independe da veracidade dos fatos, sendo inadmissível a "*exceptio veritatis*" quando o que está em jogo é a privacidade. Ao contrário da proteção da honra e reputação, que se relaciona com a veracidade das informações, a privacidade envolve o direito de manter em segredo até mesmo fatos desonrosos. Portanto, o interesse tutelado pela privacidade não está ligado à verdade, mas sim ao controle do indivíduo sobre sua própria esfera privada.<sup>259</sup>

Essa conclusão se reflete no âmbito penal, onde a prova da verdade não pode ser usada para justificar a violação da privacidade. O objetivo da proteção da privacidade não é avaliar a verdade das informações, mas sim garantir o controle e o segredo das informações, independentemente de serem verdadeiras ou falsas.

A privacidade garante ao indivíduo proteção tanto contra a intromissão na sua vida privada quanto contra a divulgação de fatos privados. A violação dessa proteção pode ocorrer, portanto, de duas formas: por intrusão, que abrange ações como a captação não autorizada de imagens, sons ou correspondências, e por divulgação, que envolve expor publicamente informações privadas sem consentimento.<sup>260</sup>

A intrusão inclui práticas como espionagem, perseguição, invasão de domicílio e escutas telefônicas não autorizadas, além de qualquer acesso indevido ao espaço íntimo de alguém, como a captura de imagens em sua residência. Já a divulgação viola o direito de manter informações em segredo, ao tornar públicos aspectos da vida pessoal por meio de fotos, gravações, relatos verbais ou publicações em veículos de comunicação.

---

<sup>258</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, op. cit., p. 442.

<sup>259</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 532-533.

<sup>260</sup> *Ibidem*, pp. 533-538.

### II.1.7 – Distinção entre privacidade, honra, imagem e nome

A honra é um aspecto moral fundamental e essencial para a formação da personalidade de um indivíduo. Ela representa a parte mais íntima e profunda do ser humano, ligada à sua dignidade enquanto pessoa. A honra é um direito que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento até após sua morte, sendo um componente essencial da sua identidade e respeito social.<sup>261</sup>

A honra pode ser entendida em dois aspectos distintos.<sup>262</sup> A honra objetiva diz respeito à forma como o indivíduo é visto e valorizado pelos outros em seu meio social. Ela envolve a reputação, a fama e o respeito que a pessoa desfruta em diferentes ambientes, como familiar, profissional e comercial. É a imagem pública que se projeta, o bom nome que a pessoa possui e a consideração que recebe de seus semelhantes.

Por outro lado, a honra subjetiva refere-se à percepção que a pessoa tem de si mesma, englobando sua autoestima e noção de dignidade. Trata-se de uma concepção pessoal e íntima, relacionada à forma como o indivíduo se valoriza e se enxerga. Esse aspecto da honra protege a consciência da própria dignidade e o decoro íntimo.

O direito à honra e o direito à privacidade baseiam-se em bens jurídicos diferentes. O direito à honra protege tanto a reputação que a pessoa tem em seu meio social quanto a sua própria percepção de dignidade, abrangendo tanto a vida pública quanto a privada. Ou seja, a honra acompanha o indivíduo em todas as esferas da sua existência, sem fazer distinção entre público e privado.

Por outro lado, a proteção da privacidade está centrada em resguardar a esfera pessoal da curiosidade pública, buscando preservar aspectos íntimos da vida de uma pessoa. Mesmo que a divulgação de fatos íntimos possa afetar a honra de alguém, o que caracteriza a violação da privacidade não é o impacto sobre a honra, mas sim a exposição

---

<sup>261</sup> BENTIVEGNA, Carlos Frederico B., *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, op. cit., p. 109.

<sup>262</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição, Rio de Janeiro, Saraiva, 2015, p. 201.

indevida de informações pessoais. Assim, a honra não depende da proteção da privacidade, e a privacidade pode ser violada sem necessariamente causar danos à honra.<sup>263</sup>

A distinção entre honra e privacidade se torna ainda mais evidente ao se observar as limitações impostas ao direito à honra. No âmbito do direito à honra, admite-se a "exceção da verdade", definida como "*a possibilidade de o sujeito ativo da calúnia demonstrar que o fato afirmado por ele é verdadeiro, afastando o reconhecimento do crime*"<sup>264</sup>, limitando, assim, a proteção desse direito.

Por outro lado, a privacidade não é limitada pela veracidade dos fatos. Mesmo que os fatos divulgados sejam verdadeiros, a violação da privacidade pode ocorrer, uma vez que seu foco é a proteção da intimidade e não a avaliação social da pessoa. A proteção da privacidade não cede diante da verdade, enquanto a honra pode ser sacrificada em favor dela. Assim, honra e privacidade são tutelas autônomas, diferenciando-se tanto em seus objetos quanto nas circunstâncias que justificam a limitação de cada uma.

Por sua vez, o direito à imagem "*consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade.*"<sup>265</sup>

Ele resguarda a conexão entre o indivíduo e sua aparência externa, seja em sua totalidade ou em aspectos importantes que desempenham um papel identificador, como a boca, os olhos ou as pernas. Assim, o direito à imagem assegura que a representação e a utilização das características físicas de uma pessoa, que a individualizam e a distinguem no meio social, sejam protegidas contra usos não autorizados ou invasivos.

O direito à própria imagem possui uma abrangência com dois conteúdos, conforme descrito por *Antonino Scalisi*<sup>266</sup>. Primeiro, há um conteúdo positivo, que

---

<sup>263</sup> GARCIA, Enéas Costa, *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002, pp. 97-98.

<sup>264</sup> REALE JÚNIOR, Miguel, *Código penal comentado*, Rio de Janeiro, Saraiva, 2023, p. 468.

<sup>265</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*, op. cit., p.153

<sup>266</sup> SCALISI, Antonino apud BENTIVEGNA, Carlos Frederico B., *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, op. cit., p. 137.

garante à pessoa o direito de se mostrar aos outros conforme desejar. Esse aspecto do direito à imagem é intrínseco à condição humana e é protegido independentemente de qualquer ofensa ou uso indevido da imagem por terceiros.

Segundo, o direito à imagem também tem um conteúdo negativo, que proíbe terceiros de divulgar ou utilizar a imagem de alguém sem o seu consentimento. Esse aspecto negativo assegura que a imagem da pessoa não seja utilizada para fins comerciais, institucionais ou de propaganda sem autorização, protegendo-a contra usos não autorizados e instrumentalizados da sua aparência.

Embora o direito à imagem e o direito à privacidade frequentemente se sobreponham em muitos casos, não são idênticos, e essa sobreposição não é absoluta<sup>267</sup>. O direito à privacidade pode ser violado sem que o direito à imagem esteja necessariamente envolvido. Uma violação da privacidade, por exemplo, pode ocorrer por meio da divulgação de informações pessoais ou detalhes íntimos sem o consentimento do indivíduo, sem que a imagem propriamente dita esteja em questão.

Por outro lado, o direito à imagem pode ser ofendido em contextos que não se limitam à vida privada. A imagem de uma pessoa pode ser utilizada ou divulgada de maneira inadequada ou não autorizada na esfera pública, como em campanhas publicitárias, mídia ou outros usos comerciais, independentemente de estar relacionada a sua vida privada.

Já o direito ao nome é um conceito jurídico que abrange três aspectos principais. Primeiro, garante o direito de cada pessoa de possuir um nome, que é fundamental para a sua identificação e individualização. Em segundo lugar, confere à pessoa o direito de modificar seu nome, caso deseje alterá-lo por motivos pessoais ou legais. Terceiro, protege o nome contra o uso indevido por terceiros, assegurando que ninguém possa utilizar o nome de outra pessoa sem autorização.<sup>268</sup>

O nome desempenha duas funções essenciais: a individualização da pessoa e a prevenção de confusão com outras pessoas. Ele serve para distinguir um indivíduo dos

---

<sup>267</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 549.

<sup>268</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade*, op. cit., pp. 193-194.

demais, assegurando que cada pessoa tenha uma identidade única dentro da sociedade. Além disso, evita que uma pessoa seja confundida com outra, facilitando a comunicação e o reconhecimento corretos no meio social. Nesse sentido, o direito ao nome abrange a faculdade de utilizá-lo e de impedir que terceiros o usem, seja para identificação pessoal ou para outros propósitos.<sup>269</sup>

O direito ao nome e o direito à privacidade protegem interesses distintos e têm conteúdos estruturais diferentes. O direito ao nome está focado na identificação pessoal e no uso exclusivo do nome por parte do indivíduo, abrangendo a capacidade de usar o nome e impedir seu uso indevido por terceiros. Ele assegura que uma pessoa possa ser reconhecida e distinguida no meio social. Por outro lado, o direito à privacidade visa proteger a esfera pessoal e íntima do indivíduo contra intrusões não autorizadas, garantindo a confidencialidade e o controle sobre informações pessoais relacionadas à vida privada.

Portanto, embora o direito ao nome assegure aspectos importantes da identidade individual, ele não é suficiente para abranger a totalidade da proteção oferecida pelo direito à privacidade. A privacidade envolve uma proteção mais ampla que inclui não apenas a identidade pessoal, mas também a preservação de informações privadas e a proteção contra a divulgação e intromissão não autorizadas na vida pessoal.

### **II.1.8 - Titularidade**

Como direito fundamental, dotado do atributo da universalidade, o direito à privacidade é titularizado por todas as pessoas. Todavia, sua aplicabilidade encontra dificuldades em alguns casos particulares, sobre os quais cabem esclarecimentos.

A titularidade do direito à privacidade por pessoas jurídicas é um tema controverso. Embora a doutrina reconheça que as pessoas jurídicas possuem personalidade e alguns dos direitos inerentes a essa condição, a questão do direito à intimidade e à vida privada para essas entidades não é universalmente aceita.

---

<sup>269</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 550.

Szaniawski<sup>270</sup> define o direito ao respeito à vida privada como um conjunto de regras destinadas a proteger aspectos íntimos da vida pessoal, familiar e do lar dos indivíduos e a proteção contra a divulgação não autorizada de informações pessoais. O doutrinador defende que esse conceito parece intrinsecamente ligado à experiência individual e subjetiva das pessoas naturais, sendo desafiador aplicá-lo diretamente a pessoas jurídicas. Nessa linha, Paulo José da Costa Júnior<sup>271</sup> argumenta que é difícil identificar uma “vida privada” para as pessoas jurídicas que não seja a soma das vidas privadas de seus componentes.

Embora haja resistência em admitir a aplicabilidade do direito à privacidade às pessoas jurídicas devido à singularidade de sua personalidade, não se pode negar que, mesmo com limitações, o direito à privacidade é aplicável a elas em certos aspectos. Aspectos como o sigilo comercial, a proteção de segredos de negócio e o sigilo fiscal e bancário são exemplos claros dessa aplicabilidade. Portanto, embora o direito à privacidade para pessoas jurídicas não seja idêntico ao das pessoas naturais, há um reconhecimento jurídico de que essas entidades também necessitam de proteção para suas esferas privadas e estratégicas, essenciais para a efetividade de suas operações e planejamento.

Nesse sentido, concorda Paulo da Mota Pinto<sup>272</sup> que entende que as sociedades se beneficiam da proteção dos segredos comerciais, conhecidos como "segredos de negócios", que são garantidos independentemente de um direito de personalidade específico. Embora não seja fácil aplicar o conceito de vida privada às pessoas jurídicas, e menos ainda afirmar que elas possuam uma vida íntima, essas entidades têm direito à preservação de sua esfera interna e à confidencialidade de informações restritas.

Questão intrigante refere-se à titularidade desse direito por pessoas falecidas. O direito à privacidade é um conceito fundamentalmente associado à proteção da vida privada e pessoal de indivíduos vivos. No entanto, quando se trata de pessoas falecidas,

---

<sup>270</sup> SZANIAWSKI, Elimar, *Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas*, in: RT, v. 79, n. 657, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, pp. 25-26.

<sup>271</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *O direito de estar só: Tutela penal da intimidade*, 2.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, p. 60-61.

<sup>272</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 552-553.

o entendimento jurídico acerca da privacidade se modifica, já que os direitos fundamentais, em geral, se extinguem com a morte.

Assim, após a morte, a privacidade, entendida como o direito de ser deixado em paz e de controlar o acesso a informações pessoais, perde sua relevância jurídica direta, já que a pessoa não pode mais exercer esse controle.

No entanto, embora o direito à privacidade em si não se estenda após a morte, os dados e a vida privada do falecido podem continuar a ser de interesse para terceiros, principalmente para familiares e herdeiros. A exposição pública de informações privadas que a pessoa manteve em sigilo durante a vida pode afetar diretamente a dignidade póstuma e o luto de seus entes queridos.

Com o avanço das tecnologias digitais, muitas informações privadas de pessoas falecidas, como *e-mails*, contas em redes sociais e arquivos digitais, continuam a existir após sua morte. Isso tem motivado discussões sobre a necessidade de legislação específica que regule a privacidade digital *post-mortem*, permitindo que familiares ou herdeiros tenham um papel mais ativo na gestão dessas informações.<sup>273</sup>

Paulo da Mota Pinto<sup>274</sup> reconhece o direito à privacidade às pessoas falecidas, ensinando que o artigo 71.º do Código Civil português permite a proteção da personalidade após a morte, concedendo ao cônjuge sobrevivente, bem como a qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido, o direito de solicitar as medidas necessárias para a tutela dessa personalidade.<sup>275</sup>

Há ainda questionamentos acerca da existência dessa tutela da vida privada entre os cônjuges<sup>276</sup>. No âmbito do relacionamento conjugal, a tutela da privacidade exige um

---

<sup>273</sup> MARTINS, Ricardo Maffeis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt, *A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos*, in: Migalhas.com, 2021, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>274</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 553-554.

<sup>275</sup> No mesmo sentido, dispõe o Código Civil brasileiro: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>276</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 557-558.

equilíbrio com os deveres conjugais de assistência e cooperação. Esses deveres podem exigir que os cônjuges compartilhem informações íntimas e eventos pessoais. No entanto, mesmo em um relacionamento conjugal onde a vida privada é amplamente compartilhada, não se pode justificar uma vigilância constante, a interceptação de chamadas telefônicas, a violação de correspondência, ou a espionagem do outro cônjuge.

A divulgação a terceiros de informações íntimas de um cônjuge é expressamente proibida e pode configurar uma violação dos deveres conjugais. Além disso, há situações em que um cônjuge tem o dever de manter reserva sobre determinados aspectos que não dizem respeito diretamente à vida conjugal, como, por exemplo, relações com sua família de origem.

### **II.1.9 – Limitabilidade do direito à privacidade**

Cabe acrescentar ainda o caráter não absoluto do direito à privacidade. Embora indiscutivelmente tratar-se de um valor jusfundamental, seu exercício está sujeito a restrições em situações em que outros valores constitucionais devam prevalecer.

A proteção da privacidade não deve ser entendida como se fosse necessário erguer uma muralha impenetrável ao seu redor.<sup>277</sup> Estabelecer os limites da privacidade, porém, não é uma tarefa que se possa realizar de forma genérica, sem levar em conta o contexto particular, as condições de tempo e espaço, além dos costumes vigentes na sociedade. Essa definição deve ser feita com uma avaliação atenta das circunstâncias específicas de cada caso.

Como membro da coletividade, o indivíduo deve reconhecer que a sua privacidade está sujeita a certas limitações impostas pelas exigências da vida em sociedade. A esfera privada não é absoluta e pode ser restringida tanto pelas necessidades do Estado quanto pelas interações com outros cidadãos. Essas limitações são necessárias para o equilíbrio e o funcionamento harmonioso da comunidade, o que pode resultar em conflitos ou na penetração da esfera privada por questões de interesse público ou pelas necessidades dos demais membros da sociedade.

---

<sup>277</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *O direito de estar só: Tutela penal da intimidade*, op. cit., p. 44.

Nesse ponto, brilhante a lição de *Alan Westin*, para quem: “*O desejo do indivíduo por privacidade nunca é absoluto, uma vez que a participação em sociedade é igualmente importante. Assim, cada indivíduo está continuamente envolvido em um processo pessoal de equilíbrio entre o desejo de privacidade e o desejo de exposição e comunicação com os outros, à luz de condições do ambiente e de normas sociais na sociedade em que vive*”.<sup>278</sup>

Diversas circunstâncias podem limitar o direito à privacidade. Situações de interesse público, como segurança nacional, segurança pública, saúde pública ou estados de emergência, podem justificar restrições, desde que se faça uma ponderação cuidadosa entre esses valores coletivos e os direitos individuais. Outra limitação surge quando há interesse público na divulgação de informações ou na livre manifestação do pensamento, que, em uma análise de proporcionalidade, pode prevalecer sobre os direitos pessoais. Ademais, o consentimento do próprio titular também pode ser um fator limitador da privacidade, sendo que este pode ser expresso ou tácito.<sup>279</sup>

Exemplos de situação de interesse público incluem o controle da correspondência de reclusos<sup>280</sup>, que visa garantir a segurança pública, ou a divulgação de informações médicas em casos de doenças contagiosas, atendendo ao interesse da saúde pública. Além disso, interesses científicos e didáticos, como a publicação de estudos clínicos, podem também justificar a restrição à privacidade, desde que o dano seja necessário para atingir esses objetivos.<sup>281</sup>

---

<sup>278</sup> WESTIN, Alan apud MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, op. cit., p. 186.

<sup>279</sup> BENTIVEGNA, Carlos Frederico B., *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, op. cit., p. 162.

<sup>280</sup> Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal brasileiro: “*A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.*” (HC n° 70814, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994), disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF, último acesso em 20 de janeiro de 2025.

<sup>281</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 566-567.

O consentimento é um fator importante que pode atuar como limitador do direito à privacidade, permitindo que o próprio titular defina os limites de sua intimidade. Cada indivíduo tem a capacidade de moldar sua vida privada, decidindo a extensão da proteção que deseja dar a certos aspectos ou fatos de sua vida, o que reflete não apenas uma limitação voluntária, mas também uma delimitação consciente dos limites internos de sua esfera de intimidade. Esse controle pessoal sobre a divulgação de informações permite que o indivíduo escolha entre manter um segredo absoluto ou realizar uma divulgação parcial e controlada, seja para um público restrito ou em contextos específicos.

No entanto, essa limitação voluntária ao direito à privacidade está sujeita a certas restrições. Não é possível renunciar completamente à privacidade futura, uma vez que o consentimento deve ser delimitado a fatos ou eventos específicos. Além disso, qualquer nova divulgação de acontecimentos que ainda pertençam à esfera privada deve ser autorizada separadamente e com limites temporais claros, considerando a imprevisibilidade de eventos futuros. O consentimento é, portanto, dinâmico e limitado, podendo ser revogado livremente a qualquer momento. Contudo, deve sempre observar os limites da ordem pública, de forma que a privacidade seja preservada de maneira proporcional e razoável.<sup>282</sup>

Sobre o consentimento, como limitador da privacidade, é bastante pertinente a observação de Paulo José da Costa Júnior<sup>283</sup> acerca da "sanha autoexpositiva" verificada na atualidade. O autor reflete sobre como o avanço e a popularização das tecnologias de comunicação incentivam a exposição das vidas privadas. Em muitos casos, essa exposição resulta em uma renúncia voluntária à intimidade, pois as pessoas, sentindo-se desvalorizadas e anônimas nas sociedades urbanas e tecnológicas, buscam prestígio e reconhecimento ao tornarem suas vidas públicas. Paradoxalmente, ser observado ou espionado se torna um meio de superar a mediocridade, associando-se à ideia de importância. Assim, na era moderna, a privacidade e a solidão são, muitas vezes, vistas como algo excêntrico ou marginal, reforçando essa tendência de autoexposição.

---

<sup>282</sup> *Ibidem*, p.563.

<sup>283</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *O direito de estar só: Tutela penal da intimidade*, op. cit., p. 24.

### II.1.10 – Tutela da violação à privacidade

A proteção do direito à privacidade enfrenta desafios significativos, sendo crucial a existência de mecanismos jurídicos para abordar as violações. Por primeiro, cabe afirmar que a violação do direito à privacidade configura um ato ilícito, que enseja a responsabilidade civil do agressor, desde que presentes os pressupostos legais para tal. Esse ato ilícito pode resultar no dever de indenização para o ofensor, compensando a vítima pelos danos sofridos.

Reconhece-se, contudo, a elevada dificuldade de se reparar a violação a privacidade. Quando a privacidade é violada, os efeitos dessa violação frequentemente não podem ser totalmente desfeitos, independentemente das ações corretivas que sejam tomadas. Por exemplo, uma vez que informações privadas são divulgadas, essas informações podem se espalhar e continuar a circular, impossibilitando a remoção completa de sua presença pública.

Inobstante a dificuldade, deve-se ter em mente que a responsabilidade civil é regida pelo princípio da reparação integral, pela qual *“a indenização deve cobrir o dano em toda a sua amplitude. Ou, por outras palavras, a reparação deve alcançar todo o dano. Precisa ser integral, pois.”*<sup>284</sup>

A indenização, portanto, deve cobrir os prejuízos patrimoniais diretos, que podem ser avaliados em termos monetários. Além disso, a indenização deve contemplar os danos não patrimoniais, que envolvem aspectos mais subjetivos da violação. Isso inclui o impacto emocional e psicológico sofrido pela vítima, como o choque e o estresse resultantes da intromissão na privacidade, bem como a diminuição de prestígio e consideração sociais. Esses danos não têm uma equivalência direta em termos monetários, mas são igualmente importantes para a avaliação da totalidade da ofensa.

Além disso, a indenização deve contemplar o lucro cessante, que se refere aos ganhos que a vítima deixou de obter devido à divulgação de informações privadas. A

---

<sup>284</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*, Belo Horizonte, Fórum, 2017, pp. 107-108.

perda de oportunidades de lucro, devido ao impacto da violação na reputação ou na capacidade de gerar renda, deve ser considerada na determinação do valor da indenização.

Em se tratando de um ato ilícito, a lesão ao direito à privacidade permite também ser combatida por meio da legítima defesa, que deve observar certos pressupostos, como a impossibilidade de utilizar meios normais para evitar a agressão e a proporcionalidade entre o prejuízo causado e a medida de defesa adotada.<sup>285</sup>

Considerando o caráter quase sempre irreversível das violações ao direito à privacidade, ganha grande importância na sua tutela as ações de caráter preventivo, permitindo-se que a pessoa ameaçada ou ofendida solicite medidas adequadas para prevenir ou mitigar a ofensa. Essas providências podem incluir a apreensão de publicações ilícitas ou a supressão de partes de materiais que violem o direito à privacidade.

No trato da prevenção à ofensa da privacidade, em casos em que a apreensão seja excessivamente onerosa, pode-se optar por medidas menos gravosas, como a remoção de trechos específicos. Além disso, podem ser impostas ordens de cessação da agressão e obrigações de abstenção de determinados atos. Essas medidas preventivas são essenciais para assegurar uma proteção efetiva da privacidade e evitar a sensação de viver em uma "casa de cristal"<sup>286</sup>, onde os domínios mais íntimos da existência estariam constantemente expostos.

Além da tutela civil, a privacidade encontra tutela também no âmbito criminal, sendo a sua violação penalmente relevante em vários países. Em Portugal, o Código Penal de 1982<sup>287</sup>, com a revisão de 1995, tutela criminalmente a privacidade através de vários artigos que protegem a inviolabilidade do domicílio, a correspondência, a vida privada, a utilização de dados pessoais e a divulgação de segredos. O artigo 190.º pune a violação de domicílio e o artigo 191.º a introdução em lugares vedados ao público. A devassa da vida privada é prevista no artigo 192.º, abrangendo atos como interceptação de

---

<sup>285</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 579

<sup>286</sup> *Ibidem*, p. 585

<sup>287</sup> PORTUGAL, *Código Penal*, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>.

comunicações e divulgação de fatos íntimos. O artigo 193.º trata da devassa por meio de informática, enquanto o artigo 194.º aborda a violação de correspondência e telecomunicações. A revelação e o aproveitamento indevido de segredos são tipificados nos artigos 195.º e 196.º, respectivamente, com agravantes previstas no artigo 197.º para casos de recompensa, enriquecimento ou uso de meios de comunicação social. Adicionalmente, o artigo 199.º trata das gravações e fotografias ilícitas, punindo a captação e uso não consentido de imagens e sons, protegendo assim a privacidade em diversas formas de violação.

No Brasil, o Código Penal<sup>288</sup> dedica uma seção específica à tutela da privacidade por meio da criminalização de condutas que violam a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos. No que tange à proteção do lar, o artigo 150 prevê a pena de detenção para quem entra ou permanece em casa alheia contra a vontade do proprietário, com agravantes para crimes cometidos à noite ou com violência. A proteção da privacidade também se estende às comunicações pessoais, como estabelece o artigo 151, que pune a violação de correspondência, a apropriação indevida de cartas alheias e a divulgação não autorizada de comunicações telegráficas, radioelétricas ou telefônicas. O sigilo profissional também é resguardado, conforme o artigo 154, que tipifica a revelação de segredos obtidos em razão de função ou profissão. Ademais, a legislação brasileira evoluiu para abranger as novas tecnologias, como demonstra o artigo 154-A, que criminaliza a invasão de dispositivos informáticos para obter, adulterar ou destruir dados sem autorização, prevendo penas mais severas quando há prejuízo econômico ou obtenção de informações sigilosas.

## **II.2 - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

### **II.2.1 - Origem**

O surgimento do computador e a expansão das tecnologias digitais impuseram ao conceito de privacidade uma transformação significativa. A capacidade dos

---

<sup>288</sup> BRASIL, *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

computadores de coletar, armazenar e processar grandes volumes de dados pessoais trouxe à tona novas dimensões dessa proteção. Com a chegada dos computadores e a subsequente digitalização das informações, o volume e a complexidade dos dados pessoais começaram a crescer exponencialmente. Esses avanços tecnológicos possibilitaram a coleta, o armazenamento e o processamento de grandes quantidades de dados com uma precisão e eficiência antes inimagináveis.

A facilidade com que os dados pessoais passaram a ser obtidos, combinada com a velocidade de seu acesso, transmissão e cruzamento, aumentou consideravelmente o risco de violação dos direitos fundamentais dos indivíduos, permitindo o conhecimento e o controle de informações sobre a vida íntima, privada e social das pessoas.

Esse cenário de transformação tecnológica e aumento da coleta de dados também gerou um impacto significativo nas funções do Estado e na relação entre o público e o privado. O uso crescente de informações para a execução de tarefas públicas, como serviços de saúde, segurança social e tributação, tornou-se uma necessidade para a gestão eficiente e o desenvolvimento de políticas públicas. A expansão de novas tecnologias, como a telefonia e os sistemas automatizados de processamento de dados, facilitou essa mudança, permitindo a coleta, o armazenamento e a análise de informações em uma escala sem precedentes. No entanto, com esse avanço também surgiram novos desafios relacionados à privacidade e à proteção dos dados pessoais, uma vez que a utilização de dados sensíveis por entidades públicas e privadas aumentou a possibilidade de abusos e violações dos direitos dos indivíduos.<sup>289</sup>

Um exemplo emblemático desse momento histórico é o caso do *National Data Center*.<sup>290</sup> Em 1965, o *Bureau of Budget* dos Estados Unidos propôs a criação de um banco de dados centralizado para armazenar informações pessoais dos cidadãos, reunindo dados de diversos órgãos federais, como o Censo, registros trabalhistas, Fisco e Previdência social. A ideia visava superar a fragmentação dos dados e aumentar a eficiência administrativa. No entanto, o projeto despertou preocupações significativas sobre a privacidade, levando a uma reação negativa de vários setores da sociedade.

---

<sup>289</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., pp.220-221

<sup>290</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., E-book, page: RB-2.7.

Críticos alertaram para o risco de concentração excessiva de poder nas mãos de poucos operadores de computador e a potencial ameaça ao controle individual sobre suas próprias informações. O debate culminou em audiências no Congresso dos EUA, que decidiu não apoiar a proposta sem garantir a máxima proteção da privacidade.

A mesma preocupação com a privacidade e os direitos dos cidadãos pode ser observada no projeto SAFARI,<sup>291</sup> desenvolvido na França no início da década de 1970, que visava a modernização e eficiência administrativa através da informatização dos dados pessoais dos cidadãos franceses. Idealizado pelo *Institut National de la Statistique*, o SAFARI (*Système Automatisé pour les Fichiers Administratifs et le Répertoire des Individus*) pretendia centralizar as informações dos cidadãos em sistemas informatizados, utilizando um número único, o número da *Sécurité Sociale*, para identificar cada indivíduo ao longo de sua vida. Contudo, a reação negativa da imprensa e a mobilização pública levaram o governo a suspender o projeto em 1974.

Esse aumento no fluxo de informações, resultante do avanço tecnológico, trouxe consigo uma capacidade técnica cada vez maior de coletar, processar e utilizar dados. À medida que esse fluxo crescia, aumentava também a importância da informação, tornando-a um recurso valioso e estratégico tanto para empresas quanto para governos. Nesse contexto, a privacidade passou a ser não apenas uma questão de proteger o acesso físico às informações pessoais, mas também de controlar quem tem acesso a dados e como eles são utilizados.

Em 1971, o professor da Universidade de Michigan, *Arthur Miller*, já destacava em sua obra *Assault on Privacy* como as transformações introduzidas pelos computadores poderiam ameaçar a privacidade se não houvesse regulamentação.<sup>292</sup> Na década de 1980, *Dotti*<sup>293</sup> constatava que as novas formas de invasão de privacidade eram mais perigosas e insidiosas do que as tradicionais, uma vez que os mecanismos de intrusão podiam ser acionados à distância, sem que a pessoa afetada tivesse conhecimento do que estava

---

<sup>291</sup> *Ibidem*.

<sup>292</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., p. 124

<sup>293</sup> DOTTI, René Ariel, *Tutela jurídica da privacidade*, in: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro, São Paulo, Saraiva, 1982, p. 336.

ocorrendo, e as informações e dados pessoais podiam ser capturados sem deixar sinais visíveis de violação ou gerar um confronto direto entre o agressor e a vítima.

A privacidade, portanto, precisou evoluir para abranger uma gama mais ampla de interesses e valores, resultando em uma transformação significativa em seu perfil. O debate sobre a privacidade passou cada vez mais a ser centrado em questões envolvendo dados pessoais. Com o desenvolvimento tecnológico, que permitiu o armazenamento e processamento célere e eficaz de dados pessoais, surgiu a necessidade de vincular a proteção da privacidade à gestão de informações pessoais. Esse desenvolvimento trouxe uma mudança significativa não apenas no conceito de privacidade, mas também na terminologia utilizada, que passa a incluir termos como privacidade informacional, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa.<sup>294</sup>

Não se trata de uma ruptura com a concepção anterior de privacidade, mas sim de uma evolução contínua e integradora das diferentes formas de proteção da privacidade. O que ocorreu foi uma mudança significativa no foco da privacidade, devido à diversidade de interesses em jogo e à sua crescente importância para a proteção da dignidade humana.

Apesar de decorrente da privacidade, a proteção de dados pessoais é mais ampla do que a tutela jurídica da privacidade e com ela não se confunde. Sarlet<sup>295</sup> aponta que o direito à proteção de dados pessoais ultrapassa a mera questão da privacidade, sendo que os dois direitos não se sobrepõem completamente. O direito à proteção de dados é mais abrangente, pois, considerando um conceito ampliado de informação, engloba todos os dados relativos a uma pessoa natural, independentemente da esfera de sua vida a que se refiram — seja íntima, privada, familiar ou social.

O direito à proteção de dados pessoais está intimamente ligado a princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial. A dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais desse direito. Ele assegura que a integridade e o respeito pela pessoa

---

<sup>294</sup> MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, op. cit., p. 32.

<sup>295</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada*, op. cit., p. 191.

são a base das normas jurídicas, e a proteção dos dados pessoais surge como uma extensão desse respeito. Outro fundamento relevante é o direito geral de liberdade. Esse direito atua como uma cláusula geral que protege todas as dimensões da personalidade humana, garantindo a capacidade dos indivíduos de tomar decisões sobre aspectos cruciais de sua vida, incluindo o tratamento de seus dados pessoais.<sup>296</sup>

Além disso, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade é um aspecto central na proteção de dados pessoais. Este direito assegura que os indivíduos possam moldar sua identidade e escolher como se apresentar ao mundo sem interferências indevidas. A proteção de dados pessoais está diretamente ligada a esse direito, pois permite que as pessoas tenham controle sobre seus dados e como eles são usados, refletindo uma dimensão essencial da autodeterminação pessoal. Radicado no princípio da dignidade humana e no direito de liberdade, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade atua como uma cláusula geral de proteção que abrange todas as dimensões da personalidade humana.<sup>297</sup>

Portanto, a autonomia de um indivíduo para desenvolver sua personalidade, identidade e reputação não deve ser excessivamente limitada por informações sobre seu passado, mesmo que essas informações sejam verdadeiras. A preservação dessa autonomia é essencial para garantir o pleno desenvolvimento pessoal.<sup>298</sup>

## II.2.2 – Autodeterminação informacional

A transição do conceito de privacidade como mera exclusão de informações da esfera pública para a noção de controle sobre informações pessoais foi evidenciada na jurisprudência alemã em 1983 através da decisão do Tribunal Constitucional no caso *BVerfGE 65, 1*<sup>299</sup>, conhecido como "*Volkszählung*". Essa decisão marcou um ponto de inflexão significativo ao introduzir e consolidar a ideia de autodeterminação

---

<sup>296</sup> *Ibidem*, p. 184.

<sup>297</sup> *Ibidem*, p. 185.

<sup>298</sup> MCGOLDRICK, Dominic, *Developments in the right to be forgotten*, op. cit., p.765.

<sup>299</sup> ALEMANHA, Tribunal Constitucional, *BVerfGE 65, 1*, julg. 15 de dezembro de 1983, disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1983/12/rs19831215\\_1bvr020983en.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1983/12/rs19831215_1bvr020983en.html), último acesso em 07 de outubro de 2024.

informativa, que defende que os indivíduos devem ter o controle sobre suas próprias informações pessoais.

A decisão teve por base uma lei federal aprovada em 1982 que instituiu o censo da população alemã. A lei estabelecia que os cidadãos deveriam responder a uma série de perguntas, cujas respostas seriam posteriormente processadas de forma informatizada. Essa legislação gerou controvérsias significativas. Uma das questões levantadas foi a possibilidade de comparar os dados coletados no censo com as informações do registro civil para corrigir eventuais erros no registro pessoal. Além disso, havia a possibilidade de que esses dados, desde que não fossem identificados pelo nome dos indivíduos, pudessem ser compartilhados com as autoridades federais e regionais. Outro ponto controverso foi a imposição de uma multa considerável para aqueles que se negassem a responder ao questionário, bem como a existência de um sistema que favorecia quem denunciasse esses indivíduos.

Esses e outros aspectos geraram um sentimento generalizado de insegurança, com a percepção de que o governo poderia usar os dados, inicialmente destinados a fins estatísticos, para exercer um controle detalhado sobre as atividades e a situação pessoal dos cidadãos.

Em abril de 1983, o Tribunal Constitucional suspendeu a execução do censo da população. A decisão se baseou em diversos argumentos, começando pela observação de que a coleta de dados para múltiplas finalidades poderia criar uma diversidade de propósitos que dificultaria a transparência sobre o uso real dos dados. Esse cenário comprometeria o princípio da finalidade, que exige que os dados sejam coletados e utilizados apenas para os propósitos específicos para os quais foram originalmente coletados.

Além disso, o Tribunal abordou a questão da relevância dos dados pessoais para a privacidade. Ele desmistificou a ideia de que certos dados poderiam ser irrelevantes, destacando que, com o avanço das tecnologias de informação, dados que anteriormente poderiam parecer insignificantes podem adquirir um valor significativo quando combinados com outras informações. Portanto, a privacidade não deveria ser avaliada apenas com base na natureza dos dados, mas também em relação à sua necessidade e ao

uso pretendido. Conforme ensina Laura Mendes<sup>300</sup>, entendeu o Tribunal Constitucional que o perigo associado ao processamento de dados está mais relacionado com a finalidade e as possibilidades de uso desses dados do que com o tipo específico de dados que está sendo tratado.

O Tribunal também enfatizou a capacidade das tecnologias informáticas para armazenar e processar grandes volumes de dados pessoais, o que poderia resultar na criação de perfis detalhados dos indivíduos. Esse processamento avançado de dados poderia infringir o conceito de autodeterminação informativa, entendido como um direito fundamental que “*confere ao indivíduo a autoridade para, em princípio, decidir por si mesmo sobre a divulgação e uso de seus dados pessoais.*”

Necessário pontuar que o reconhecimento da autodeterminação informativa pelo Tribunal Constitucional Federal alemão não se deu através da declaração direta de um direito fundamental específico à proteção de dados pessoais. Em vez disso, o tribunal deduziu esse direito a partir de uma interpretação conjunta de princípios constitucionais fundamentais, baseando-o no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade.<sup>301</sup>

Interessante é a observação feita por Bioni<sup>302</sup>, que assevera que a Corte indicou que não é necessário haver um dano explícito para que haja uma irregularidade no tratamento dos dados pessoais. Esse raciocínio sugere que qualquer tratamento de informações pessoais impacta o direito à autodeterminação informativa, promovendo a superação da antiga dicotomia entre sigilo e publicidade. Assim, a abordagem tradicional não seria mais suficiente para lidar com as questões relativas à circulação de informações pessoais.

---

<sup>300</sup> MENDES, Laura Schertel, *Autodeterminação informativa: a história de um conceito*, in: Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, v. 25, n. 4, 2020, disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>301</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada*, op. cit., p. 189

<sup>302</sup> BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*, op. cit., p. 99.

Embora o Tribunal tenha ressaltado a importância da autodeterminação informativa, também reconheceu que este direito não é absoluto. A decisão sublinhou a necessidade de equilibrar a proteção da privacidade com os interesses públicos e a necessidade de coletar e utilizar dados para fins administrativos e estatísticos, dentro de limites razoáveis.

A decisão do Tribunal Constitucional alemão estabeleceu um precedente de grande importância na proteção dos dados pessoais e influenciou a forma como as questões de privacidade são abordadas no contexto das tecnologias modernas. O Tribunal reforçou a importância do princípio da finalidade na coleta de dados e a necessidade de um controle rigoroso sobre a circulação e o uso das informações pessoais. O conceito de autodeterminação informativa tornou-se um pilar fundamental na legislação e na jurisprudência sobre privacidade, refletindo uma abordagem mais abrangente e moderna para a proteção dos dados pessoais.

Laura Mendes<sup>303</sup> observa que a decisão estabeleceu um marco para a teoria da proteção de dados pessoais, influenciando as normas nacionais e europeias subsequentes. Ela destaca que o grande mérito da decisão foi a consolidação da ideia de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental subjetivo que deve ser garantido pelo legislador e não pode ter seu núcleo essencial violado.

Consolida-se, assim, o status jusfundamental do direito à proteção de dados pessoais e a evolução do conceito de privacidade. Conforme observa Rodotà<sup>304</sup>, a proteção de dados pessoais representa a culminação de um extenso processo de evolução do conceito de privacidade. Inicialmente entendido como o direito de ser deixado em paz, o conceito evoluiu para abranger o controle sobre as informações pessoais e a definição de como a esfera privada deve ser estruturada.

*Giovanni de Gregorio*<sup>305</sup> registra que o julgado alemão apresentou o primeiro indicativo da diferença entre o direito à privacidade na Europa e nos Estados Unidos,

---

<sup>303</sup> MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, op. cit., p. 31.

<sup>304</sup> RODOTÀ, Stefano, *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*, op. cit., p.17

<sup>305</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., pp.221-222

destacando o papel da proteção de dados como um direito positivo, voltado para a defesa da autodeterminação e da dignidade humana. Segundo ele, nos Estados Unidos, a privacidade é principalmente vinculada à liberdade individual e ao modelo liberal, apresentando um caráter mais segmentado e fragmentado, focado não tanto no indivíduo, mas nos impactos coletivos do tratamento de dados pessoais; enquanto na Europa ela se baseia na dignidade e na autonomia do indivíduo.

### II.2.3 - Positivção

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>306</sup>, proclamada em 7 de dezembro de 2000, consolida em um único documento os direitos civis, políticos, econômicos e sociais dos cidadãos da União Europeia. Além de abordar o direito à privacidade, o Artigo 8º da Carta assegura a proteção dos dados pessoais de todos os indivíduos, estabelecendo que o tratamento dessas informações deve ser realizado de maneira justa, para fins específicos e com consentimento ou base legal adequada. Além disso, garante aos indivíduos o direito de acessar e corrigir os dados que lhes dizem respeito.

O fenômeno da positivção da tutela dos dados pessoais no continente europeu, contudo, é anterior à Carta europeia de Direitos Fundamentais. A origem das leis de proteção de dados na Europa remonta à década de 1970, sendo uma lei do estado de *Hessen*, na Alemanha, de 1970, a primeira legislação específica sobre o assunto no mundo. Em 1973, a Suécia se tornou o primeiro país a adotar uma legislação nacional específica sobre o controle de bancos de dados. Pouco tempo depois, a Alemanha, em 1977, também estabeleceu suas normas de proteção de dados, e a França, em 1978, promulgou a lei conhecida como *Informatique et Libertés*.<sup>307</sup>

Diversos outros países europeus, como Dinamarca, Noruega, Áustria, Islândia e Luxemburgo também legislaram sobre a proteção de dados durante esse período. Essas leis refletiam a crescente preocupação com a privacidade em um mundo cada vez mais dependente de tecnologias de informação.

---

<sup>306</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2000, disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>307</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., *E-book*, page: RB-3.2.

É desse período o artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, que se destacou como pioneiro na consagração constitucional dos direitos relacionados à proteção de dados pessoais em face do uso das novas tecnologias. Inserido sob a epígrafe 'Utilização da informática' em 1976, esse artigo regulou juridicamente questões relacionadas ao uso de computadores, representando uma das primeiras expressões com dignidade constitucional do Direito da Informática ou, atualmente, do Direito da Eletrônica.<sup>308</sup>

As iniciativas nacionais, contudo, logo mostraram suas limitações, já que a coleta e o tratamento de dados pessoais poderiam facilmente ultrapassar as fronteiras dos Estados. Isso levou à percepção de que era necessária uma abordagem legislativa mais ampla e coordenada em nível supranacional para garantir uma proteção eficaz dos dados pessoais. Assim, a ideia de uniformizar as leis de proteção de dados começou a ganhar força.

Nesse contexto, o Conselho da Europa decidiu abordar o tema da proteção de dados com uma convenção, que representou o primeiro passo para a criação de um sistema integrado europeu de proteção aos dados pessoais. Em 1981, foi estabelecida a Convenção de Estrasburgo ou Convenção 108 do CoE (Conselho da Europa).<sup>309</sup>

Este marco internacional foi o primeiro a reconhecer as questões ligadas ao processamento automatizado de dados, antes de a internet e as tecnologias de inteligência artificial revelarem-se como fontes de novos desafios para a proteção de dados pessoais. O principal objetivo desse documento foi assegurar a proteção de dados pessoais, considerando o aumento do fluxo transfronteiriço de dados sujeitos ao processamento automático.<sup>310</sup>

---

<sup>308</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e, *40 anos de Utilização da Informática: o artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa*, e-Pública – Revista eletrônica de direito público, v. 3, n. 3, Lisboa, 2016, p. 44, disponível em: <https://e-publica.pt/article/34442>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>309</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., E-book, page: RB-3.2.

<sup>310</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., p.223.

Já no preâmbulo da Convenção 108 do Conselho da Europa<sup>311</sup> era reconhecida a importância de assegurar a dignidade humana, bem como proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas. Diante do aumento da diversidade, da intensificação e da globalização no tratamento e no fluxo de dados pessoais, a Convenção destacava a necessidade de preservar a autonomia individual, fundamentada no direito de cada pessoa controlar seus próprios dados pessoais e a forma como esses dados são processados.

Em 1995, surgiu um marco fundamental na padronização da proteção de dados pessoais na União Europeia: a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que tratava da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. A Diretiva representou um avanço significativo em relação à Convenção 108 do Conselho da Europa, estabelecendo um padrão mais detalhado e abrangente para a proteção de dados pessoais nos Estados-membros da União Europeia.

Como um instrumento normativo típico da União Europeia, a Diretiva 95/46/CE<sup>312</sup> visava a uniformização legislativa entre os países-membros. Dentro do sistema de fontes do direito comunitário, a Diretiva tem por função básica garantir que cada país-membro adapte seu ordenamento jurídico aos moldes estabelecidos por ela, sendo sua eficácia dependente, portanto, da correta e tempestiva adaptação das legislações nacionais.

A Diretiva 95/46/CE destaca a importância da proteção dos direitos fundamentais das pessoas, como evidenciado em seu artigo 1º, que assegura a proteção das liberdades e direitos fundamentais, especialmente o direito à vida privada no tratamento de dados pessoais. No mesmo artigo, a Diretiva também busca equilibrar a proteção dos indivíduos com a necessidade de permitir a livre circulação de dados

---

<sup>311</sup> CONSELHO DA EUROPA, *Convenção 108 - Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal*, 1981, disponível em : <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>

<sup>312</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046>

peçoais dentro do espaço comunitário, o que reflete o compromisso da União Europeia com a integração econômica e a proteção dos direitos fundamentais.

Após a aprovação da Diretiva 95/46/EC, a Comissão Europeia foi incumbida de relatar periodicamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a sua implementação. Após quase 15 anos sem alterações significativas, a Comissão iniciou um processo de revisão em maio de 2009, lançando uma consulta pública para discutir o futuro do quadro jurídico para a proteção de dados pessoais na União Europeia.<sup>313</sup>

Essa revisão foi motivada pela necessidade de atualizar a regulação para acompanhar os avanços tecnológicos, as crescentes preocupações com a proteção de dados no contexto do fluxo transfronteiriço de informações, e a demanda por um reforço na aplicação das normas de proteção de dados. Além disso, havia um desejo crescente de a União Europeia desempenhar um papel mais ativo e coordenado em nível supranacional na proteção de dados pessoais<sup>314</sup>.

Esse movimento culminou em 2012 com a proposta de um pacote legislativo, que incluiu o projeto que se tornaria o RGPD. Aprovado em 2016 e com vigência a partir de 25 de maio de 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) trouxe mudanças significativas, como a harmonização mais profunda das normas europeias, uma proteção ampliada para os indivíduos e seus dados, e novas responsabilidades para os controladores e processadores de dados pessoais.

A principal diferença entre a Diretiva 95/46/CE e o RGPD reside na sua forma de adoção: enquanto a Diretiva exigia que os Estados-Membros implementassem suas disposições, o RGPD, aprovado como um regulamento, é aplicável diretamente em todos os países da União Europeia, sem necessidade de transposição nacional<sup>315</sup>. Isso garantiu que o regulamento se tornasse parte do sistema jurídico dos Estados-Membros imediatamente, substituindo legislações anteriores em desacordo.

---

<sup>313</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., pp. 146-147

<sup>314</sup> BURRI, Mira; SCHÄR, Rahel, *The Reform of the EU Data Protection Framework: Outlining Key Changes and Assessing Their Fitness for a Data-Driven Economy*, in: *Journal of Information Policy*, Vol. 6, 2016, pp. 480-481, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2792222>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>315</sup> *Ibidem*, p 489.

A uniformidade que caracteriza o modelo europeu de proteção de dados só foi plenamente alcançada com a entrada em vigor do RGPD em maio de 2018. Antes disso, o modelo não estava completamente consolidado, pois, apesar da rigorosa normativa anterior representada pela Diretiva 95/46/CE, sua aplicação direta era uma exceção. Na prática, as leis que realmente regiam os casos concretos eram as legislações nacionais, resultantes da transposição da diretiva por cada país membro.<sup>316</sup>

A proteção de dados pessoais ilustra como um direito individual, ao longo do tempo e com o avanço tecnológico, transformou sua abordagem na União Europeia, passando de uma perspectiva predominantemente econômica para uma dimensão constitucional. Inicialmente, o direito à proteção de dados era tratado principalmente sob uma ótica econômica, com a Diretiva 95/46/CE sendo criada com o objetivo de proteger os dados pessoais para viabilizar a criação do mercado único. Contudo, com o tempo, a crescente importância dos dados pessoais no contexto social e as questões relacionadas à privacidade levaram à reinterpretação desse direito, ampliando sua relevância para o campo dos direitos fundamentais.<sup>317</sup>

Verifica-se, assim, que a proteção de dados no contexto europeu é um direito recente, criado para responder ao avanço tecnológico. A legislação de proteção de dados na Europa exemplifica a transição de uma liberdade negativa, para um direito positivo, que é a proteção dos dados pessoais, a fim de enfrentar as ameaças decorrentes do processamento automatizado de dados pessoais.<sup>318</sup>

A aplicação direta do RGPD aos países-membros, no entanto, não elimina a existência de legislações nacionais sobre o tema. Embora essas legislações tenham perdido a centralidade, já que não são mais a fonte direta da regulamentação em seus respectivos países, elas ainda desempenham um papel importante. Essas leis nacionais passam a cobrir aspectos operacionais ou áreas que o RGPD deixa explicitamente para

---

<sup>316</sup> DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, op. cit., E-book, page: RB-3.1.

<sup>317</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., pp. 640-641.

<sup>318</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., pp.224-225.

serem complementadas pelas legislações nacionais, integrando assim os aspectos da normativa comunitária.

No Brasil, a proteção de dados pessoais foi consolidada de forma estruturada apenas recentemente, com a sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essa legislação estabelece um marco legal unificado para a proteção de dados pessoais, determinando direitos para os titulares dos dados e obrigações para aqueles que os tratam.

Antes da LGPD, a proteção de dados no Brasil estava dispersa em várias normas, cada uma abordando aspectos específicos e limitados dessa questão. Elementos de proteção de dados eram encontrados, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei nº 9.507/97, que regulamenta o *Habeas Data*, no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).<sup>319</sup>

A ausência de coesão normativa gerava insegurança em várias áreas, incluindo o compartilhamento de dados entre setores produtivos para o desenvolvimento de novos modelos de negócios, a formulação de políticas públicas e as parcerias entre o setor público e o privado, que também dependiam desse intercâmbio de dados. Além disso, a proteção dos cidadãos era insuficiente, pois não havia uma cobertura abrangente e consistente para todas as situações do cotidiano em que forneciam suas informações, tanto para entidades públicas quanto privadas.<sup>320</sup>

No âmbito da tutela do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor<sup>321</sup> apresenta disciplina que engloba princípio de proteção de dados quando dispõe sobre bancos de dados e cadastros de consumidores. Ele estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, garantindo, entre outros, o direito do consumidor de acessar, corrigir e até excluir seus dados.

---

<sup>319</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências*, op. cit., E-book, page: RB-13.1.

<sup>320</sup> BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*, op. cit., p. 108.

<sup>321</sup> BRASIL, *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

Para Doneda<sup>322</sup>, o Código de Defesa do Consumidor introduziu um marco normativo dos princípios de proteção de dados no direito brasileiro. Sobre o artigo 43 do CDC, o doutrinador brasileiro ensina que ele estabeleceu uma série de direitos e garantias para os consumidores em relação às suas informações pessoais mantidas em bancos de dados, tendo implementado uma sistemática fundamentada na justiça da informação, especialmente no que se refere à concessão de crédito.

É importante registrar, em atenção ao direito ao esquecimento no âmbito das relações consumeristas, que o CDC aborda a questão do tempo de armazenamento de informações negativas nos bancos de dados. Dispõe o § 5º do artigo 43 que, “*consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.*”

Acerca dessa disposição legal, Ana Paula Carvalho<sup>323</sup> ensina refletir a aplicação do princípio do esquecimento, impedindo o controle perpétuo da inadimplência do consumidor ao garantir que uma dívida não continue a ter consequências extrajudiciais após a sua prescrição.

No âmbito digital, o Marco Civil da Internet<sup>324</sup> também contribuiu para a proteção de dados, estabelecendo princípios como a proteção da privacidade e dos dados pessoais no uso da internet. No artigo 3º do diploma, consta a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípio da utilização da internet do Brasil.

Relativamente ao direito ao esquecimento, cabe o registro de que o artigo 7º, inciso X do Marco Civil da Internet reconhece o direito do usuário da internet de “*exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de*

---

<sup>322</sup> DONEDA, Danilo, *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*, in: Espaço Jurídico Journal of Law, vol. 12, n. 2, 2011, p. 103, disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>323</sup> CARVALHO, Ana Paula Gambogi, *O consumidor e o direito à autodeterminação informacional*, in: Revista de Direito do Consumidor, n. 46, 2003, p.102.

<sup>324</sup> BRASIL, *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

*internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais”.*

Já a Lei de Acesso à Informação<sup>325</sup>, embora voltada para a transparência dos atos do poder público, reconhece a necessidade de proteger dados pessoais, limitando o acesso a informações públicas quando este possa colidir com direitos como a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Com a entrada em vigor da LGPD<sup>326</sup>, o Brasil deu um passo significativo na proteção de dados, unificando e ampliando as disposições antes fragmentadas, criando uma estrutura mais robusta e abrangente para garantir os direitos dos titulares e a responsabilidade dos controladores de dados.

A Lei nº 13.709/2018 segue de perto o modelo europeu em diversos aspectos, refletindo a influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. A LGPD segue o RGPD em várias definições, como as de responsável, operador e tratamento de dados pessoais, bem como no tratamento de questões cruciais, como a transferência internacional de dados, a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados e a qualificação do consentimento. Além disso, ambos os marcos regulatórios estabelecem restrições rigorosas ao tratamento de dados sensíveis, com proteções específicas para crianças e adolescentes, e asseguram aos titulares o direito à revisão de decisões automatizadas. A LGPD também incorpora a obrigatoriedade de notificação de incidentes de segurança e cria a figura do encarregado de proteção de dados, assim como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), semelhante às autoridades europeias.<sup>327</sup>

Recentemente, a reforma constitucional proporcionada pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022 trouxe uma importante inovação ao

---

<sup>325</sup> BRASIL, *Lei n 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)

<sup>326</sup> BRASIL, *Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

<sup>327</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., p. 170.

texto da Constituição brasileira ao explicitar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal. Essa emenda representou um avanço significativo na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, estabelecendo uma isonomia entre o direito à proteção de dados e outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, o direito à informação e a transparência.

Ao positivizar a proteção de dados pessoais na Constituição, a EC 115/2022 promoveu uma “equalização” entre esses direitos, reconhecendo formalmente a necessidade de proteger as liberdades individuais no contexto de uma sociedade cada vez mais digitalizada e dependente do tratamento de grandes volumes de informações pessoais. A inclusão desse direito no rol dos direitos fundamentais reforça a importância da proteção de dados não apenas como uma extensão do direito à privacidade, mas como um direito autônomo, essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana.

#### II.2.4 - Âmbito de proteção

O objeto sobre o qual recai a tutela jurídica em questão são os dados pessoais, assim definidos pelo art. 4º do RGPD: “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)*”. Essa é a mesma definição apresentada pela LGPD, pela qual dado pessoal é a “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”.

A proteção de dados pessoais se fundamenta na ideia de que esses dados constituem uma projeção direta da personalidade do indivíduo, sendo, portanto, merecedores de tutela jurídica. A relação entre a pessoa e a sociedade é mediada pelas informações pessoais, e qualquer uso inadequado dessas informações pode resultar em graves violações dos direitos individuais. A divulgação indevida ou o tratamento inadequado de dados armazenados sobre uma pessoa pode afetar sua liberdade e igualdade, prejudicando sua posição social e sua autonomia. Dessa forma, a proteção jurídica dos dados pessoais se torna essencial para garantir o respeito aos direitos fundamentais da pessoa.<sup>328</sup>

---

<sup>328</sup> MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, op. cit., p.33.

Dados pessoais não podem ser reduzidos a meros objetos de direitos de propriedade, pois eles são, antes de tudo, componentes essenciais da identidade individual e, portanto, devem ser vistos como dados "*extra commercium*". A ideia de "propriedade" dos dados pessoais, favorece sua mercantilização, implicando que qualquer dado se tornaria negociável como um bem, em detrimento de sua importância enquanto expressão da pessoa. Embora a circulação e o intercâmbio de dados pessoais sejam fundamentais para o funcionamento da sociedade algorítmica, a mercantilização irrestrita desses dados colocaria em risco sua verdadeira função como extensão da identidade do indivíduo.<sup>329</sup>

A noção de dados pessoais, para efeitos de proteção jurídica, deve ser entendida de forma abrangente, uma vez que não existe a ideia de dados pessoais irrelevantes no contexto do processamento eletrônico na sociedade da informação. Isso ocorre porque o tratamento de dados, independentemente de sua natureza ou importância percebida, pode impactar significativamente a privacidade e outros direitos essenciais dos indivíduos.<sup>330</sup>

O valor das informações coletadas não está apenas na capacidade de armazenar grandes quantidades de dados, mas, sobretudo, na possibilidade de gerar novas informações sobre os indivíduos por meio do processamento desses dados. Um exemplo disso é a criação de perfis pessoais, com base nos quais decisões importantes podem ser tomadas, impactando consumidores, trabalhadores e cidadãos de maneira geral. Essas decisões influenciam diretamente a vida das pessoas, afetando seu acesso a oportunidades e recursos sociais.<sup>331</sup>

A diferença entre dado e informação, conforme *Raymond Wacks*<sup>332</sup>, está na transformação e compreensão do conteúdo. Um "dado" é entendido como uma potencial informação, ou seja, ele só se torna informação quando é comunicado, recebido e compreendido. Enquanto o dado é uma representação bruta que requer interpretação, a informação é o resultado dessa interpretação, quando o conteúdo adquire significado para

---

<sup>329</sup> GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, op. cit., p.256.

<sup>330</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada*, op. cit., pp. 188-189.

<sup>331</sup> MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, op. cit., pp.33-34.

<sup>332</sup> WACKS, Raymond apud MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, op. cit., p. 55.

alguém. Por exemplo, um dado pode ser um conjunto de símbolos ou sinais que, até serem compreendidos, permanecem como pré-informação. Já a informação é a forma compreendida e processada desse dado, podendo ser transmitida de diversas maneiras, como gráficos, fotografias ou sons.

Ingo Sarlet<sup>333</sup> esclarece que, enquanto a proteção de dados pessoais se aplica especificamente a dados materializados e processados, a tutela de informações que não se encontram formalmente estruturadas como dados ocorre por meio da associação com outros direitos fundamentais, como a privacidade e a imagem. Esses direitos, por sua vez, possuem caráter autônomo e protegem aspectos da vida pessoal que podem não estar diretamente vinculados ao processamento de dados.

Dados pessoais referem-se a fatos, comunicações e ações que dizem respeito a circunstâncias, sejam elas pessoais ou materiais, relacionadas a um indivíduo identificado ou identificável. Isso significa que qualquer informação que possa, direta ou indiretamente, vincular-se a uma pessoa física, como nome, número de identificação, dados de localização ou características físicas, entra na categoria de dados pessoais. Esses dados têm a capacidade de revelar aspectos da vida pessoal ou material de uma pessoa, servindo como intermediários para a identificação de um indivíduo em diferentes contextos.

Informações pessoais se distinguem de outras categorias de dados por terem uma conexão direta e objetiva com o indivíduo a quem se referem, revelando aspectos específicos de sua vida ou identidade. Esse vínculo torna evidente a necessidade de uma proteção jurídica especial, já que tais informações não são meramente dados isolados, mas sim atributos que refletem a própria personalidade da pessoa. Assim, a proteção jurídica dessas informações é voltada para a preservação dos direitos e da integridade do indivíduo, e não apenas para a proteção dos dados em si. O objetivo principal é garantir que a pessoa e sua identidade sejam resguardadas contra usos indevidos ou invasivos.<sup>334</sup>

---

<sup>333</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada*, in: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 14, n. 42, 2020, pp. 193-194, disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>, último acesso em 03 de outubro 2024.

<sup>334</sup> MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, op. cit., p.56.

Nesse contexto, dados que se referem a pessoas indeterminadas não são tuteláveis pelo direito à proteção de dados. É o que dispõe expressamente o Considerando n° 26 do RGPD: *“Os princípios da proteção de dados não deverão, pois, aplicar-se às informações anónimas, ou seja, às informações que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável nem a dados pessoais tornados de tal modo anónimos que o seu titular não seja ou já não possa ser identificado.”*

A proteção de dados pessoais deve abranger tanto bancos de dados automatizados quanto não automatizados. A razão para isso é que a potencialidade dos danos à personalidade não está limitada ao fato de os dados estarem informatizados, mas sim ao tratamento que é feito desses dados e à obtenção de informações que refletem objetivamente o indivíduo perante a sociedade. Independentemente do meio pelo qual os dados são armazenados, o impacto sobre a vida das pessoas e os riscos associados ao uso dessas informações são igualmente relevantes. Isso consta expressamente no Considerando 15 do RGPD: *“a proteção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a um sistema de ficheiros.”*

Por fim, ainda sobre o âmbito de incidência das normas de proteção de dados, no regime europeu, encontram-se obrigados à sua observância pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas tal como determina o artigo 4º, número 7 do RGPD ao estabelecer como responsável pelo tratamento *“a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.”*

Nos Estados Unidos, a abordagem à proteção de dados pessoais é significativamente diferente. Em vez de uma lei abrangente que cubra de forma uniforme todos os aspectos da proteção de dados, o sistema americano é estruturado em torno de uma série de normas setoriais específicas. As duas principais leis que regulam a proteção de dados nos EUA são o *“Fair Credit Reporting Act”* (FCRA) de 1970 e o *“Privacy Act”* de 1974. O FCRA aplica-se principalmente às empresas que geram relatórios sobre consumidores para análises de crédito, seguros e processos de contratação, enquanto o

*Privacy Act* se dirige às agências governamentais federais e às empresas privadas que gerenciam sistemas de registro para o governo.<sup>335</sup>

Essa estrutura resulta em uma regulamentação bipartida, na qual o setor público e o setor privado são tratados de maneira distinta. A legislação americana tende a aplicar normas mais rigorosas ao setor público, refletindo uma abordagem mais detalhada e severa para o tratamento de dados pessoais realizado por entidades governamentais. Por outro lado, o setor privado opera sob um regime mais liberal, onde a autorregulação é a norma predominante. Nesse contexto, os códigos de boas práticas voluntários se tornam prevalentes, e a proteção da privacidade é frequentemente tratada como um diferencial competitivo, essencial para ganhar a confiança do consumidor.

### **II.2.5 - Titularidade**

Como um direito fundamental, o direito à proteção de dados pessoais é universal, assim como ocorre com outros direitos, liberdades e garantias pessoais. Isso significa que todas as pessoas, simplesmente por serem humanas, têm o direito de desfrutar dessa proteção.<sup>336</sup>

A proteção de dados pessoais surge no contexto da sociedade da informação como um meio de salvaguardar a personalidade do indivíduo frente aos riscos associados ao tratamento de suas informações. Como já destacado, sua função não é proteger os dados em si, mas sim garantir a proteção da pessoa a quem esses dados pertencem.

A questão da titularidade do direito à proteção de dados pessoais por pessoas coletivas, como empresas e outras entidades sem personalidade jurídica, é debatida no campo jurídico. A visão predominante considera que a proteção de dados pessoais é exclusiva para pessoas naturais. No entanto, há argumentos que defendem a extensão

---

<sup>335</sup> *Ibidem*, p.54.

<sup>336</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1º a 107º*, op. cit., pp. 557 -558.

dessa proteção às pessoas jurídicas, especialmente quando os dados se referem a segredos empresariais ou informações que podem impactar suas operações.<sup>337</sup>

No entanto, a inclusão das pessoas jurídicas no escopo da proteção de dados pessoais levanta questões sobre o valor real dessa proteção adicional. As pessoas jurídicas já são amparadas por outros direitos e garantias, como sigilo industrial e comercial, que servem para proteger suas informações sensíveis e interesses comerciais. Portanto, a expansão da proteção de dados pessoais para incluir essas entidades pode não oferecer um ganho qualitativo substancial. Embora a proteção de dados pessoais seja essencial para salvaguardar a privacidade dos indivíduos, a eficácia dessa proteção para pessoas jurídicas e outros entes deve ser avaliada à luz das formas já existentes de proteção legal e da natureza dos dados em questão.

Esse é o caminho seguido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, que expressamente excluiu de seu âmbito de incidência a proteção de dados de pessoas coletivas, tal como consta no seu considerando 14: *“o presente regulamento não abrange o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas, em especial a empresas estabelecidas enquanto pessoas coletivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e os contactos da pessoa coletiva.”*

## **II.2.6 – Limitabilidade do direito à proteção de dados**

O direito à proteção de dados pessoais, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluto e pode sofrer intervenções restritivas. Essas limitações visam equilibrar a proteção dos dados com outros direitos fundamentais ou bens jurídicos de relevância constitucional, como a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública ou o combate a crimes. No entanto, essas restrições devem sempre respeitar os princípios da proporcionalidade e da necessidade, de modo a evitar abusos e garantir que sejam adequadas ao fim pretendido.

---

<sup>337</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada*, op. cit., p. 203.

A relatividade do direito à proteção de dados consta expressamente no RGPD. No Considerando 4, consta que “*o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.*”

As intervenções no direito à proteção de dados pessoais não podem ser arbitrárias ou ilimitadas. Em qualquer contexto, devem ser observados os chamados “limites aos limites”<sup>338</sup> dos direitos fundamentais, com especial atenção para a proporcionalidade e a preservação do núcleo essencial do direito, independentemente da natureza da intervenção estatal, seja ela legislativa, administrativa ou judicial. Como ensinam Mendes, Coelho e Gonet<sup>339</sup>, a proteção do núcleo essencial visa impedir o esvaziamento do conteúdo de um direito fundamental por restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais.

Um ponto importante no controle da constitucionalidade das limitações ao direito de proteção de dados é a diferenciação entre dados sensíveis e não sensíveis. De acordo com o Considerando 51 do RGPD, dados sensíveis são aqueles que, por sua própria natureza, demandam uma proteção mais rigorosa, pois seu tratamento pode implicar riscos elevados para os direitos e liberdades fundamentais das pessoas. Em virtude disso, o processamento desses dados é, em regra, proibido<sup>340</sup>, exceto em situações específicas, como quando o titular fornece consentimento explícito, ou em casos em que o tratamento é necessário para cumprir uma obrigação legal, exercer funções de interesse público, ou garantir a atuação legítima de certas organizações, como associações ou fundações.

Portanto, dados sensíveis, como aqueles que dizem respeito à orientação sexual, religiosa, política ou à vida familiar, exigem um nível maior de proteção, uma vez que estão ligados à vida íntima dos indivíduos. Já dados não sensíveis, embora também

---

<sup>338</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Limites dos Direitos Fundamentais, Fundamento, Jurisdição e Controlo*, Lisboa, Almedina, 2021, p. 249.

<sup>339</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Augusto Gonet, *Curso de direito constitucional*, op. cit., p. 350

<sup>340</sup> RGPD: art. 9º É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

estejam sob a proteção da legislação de dados, são considerados menos intrusivos em relação à privacidade pessoal, podendo admitir intervenções mais amplas, desde que respeitados os limites previstos em lei.<sup>341</sup>

---

<sup>341</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada*, op. cit., p. 212

## CAPÍTULO III – LIMITES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

### III.1 – LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em virtude de sua estreita conexão com a proteção da dignidade humana e do respeito à vida privada, o direito ao esquecimento possui uma natureza jusfundamental. Esse direito permite que os indivíduos exerçam controle sobre a circulação de informações pessoais desatualizadas, irrelevantes ou prejudiciais, garantindo que eventos passados não continuem a afetar negativamente sua reputação e suas oportunidades presentes e futuras. Em um contexto onde a perpetuidade e a ubiquidade das informações se intensificam devido aos avanços tecnológicos, criando riscos significativos para a autonomia e a integridade pessoal, o direito ao esquecimento assume um papel de destaque.

Reconhecê-lo como um direito humano fundamental é crucial para equilibrar o progresso tecnológico com a proteção dos direitos humanos, evitando que o acesso indiscriminado a informações antigas perpetue julgamentos sociais e injustiças. Dessa forma, o direito ao esquecimento visa proteger os indivíduos contra a exposição desproporcional e o impacto negativo de dados irrelevantes, preservando a dignidade e a liberdade pessoal em uma sociedade cada vez mais conectada e marcada pela constante presença digital.

Os direitos humanos são um conjunto complexo e altamente diversificado de posições jurídicas relativas ao indivíduo, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à privacidade, à liberdade de pensamento, de expressão e de religião, à educação, à saúde e ao bem-estar social. Configuram direitos e liberdades fundamentais que são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, orientação sexual, religião ou outras características.

Segundo Canotilho, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” diferem-se da seguinte maneira: “*direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria*

*natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.*”<sup>342</sup>

De acordo com a visão do professor Jorge Miranda<sup>343</sup>, os direitos fundamentais são essenciais para a noção de pessoa e são considerados como direitos básicos que formam a base jurídica da vida humana em sua dignidade atual. Eles são a base fundamental da situação jurídica de cada indivíduo, e sua natureza e alcance dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas que prevalecem em cada época e local.

Os direitos fundamentais são aqueles que constituem a condição essencial da pessoa humana e, portanto, são aplicáveis universalmente a todos os seres humanos. São direitos que devem ser compartilhados por todas as pessoas, simplesmente por serem seres humanos. Nas palavras de Vieira de Andrade, “*os direitos fundamentais são os pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna*”<sup>344</sup>.

Cada direito fundamental possui uma esfera de proteção, ou área de aplicação normativa<sup>345</sup>. Definir o âmbito de proteção dos direitos fundamentais significa delimitar os bens, interesses e valores efetivamente garantidos ou protegidos pela norma constitucional que os inclui ou os vincula à categoria de direito fundamental.

Delimitar o escopo de proteção dos direitos fundamentais envolve estabelecer os limites intrínsecos, ou seja, limites que podem ser identificados diretamente a partir da interpretação das normas constitucionais que definem o conteúdo do direito em questão, permitindo assim a identificação de suas fronteiras.

Aferir se um determinado bem jurídico está protegido ou não por um direito fundamental é questão central da dogmática dos direitos fundamentais. Por serem posições legalmente protegidas, os direitos fundamentais são aplicados em vários

---

<sup>342</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 393.

<sup>343</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*, op. cit., p. 12.

<sup>344</sup> ANDRADE, Jose Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 114.

<sup>345</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015, p. 386.

aspectos da vida e garantem proteção especificamente aos bens jurídicos contidos no âmbito de proteção da norma constitucional.

Isso significa que a proteção constitucional deve incidir especificamente sobre a parte delimitada que é denominada como âmbito de proteção, domínio normativo ou pressuposto de fato do direito fundamental<sup>346</sup>. O âmbito de proteção dos direitos fundamentais é, portanto, a área da vida que é protegida pela norma jurídico-fundamental. Em outras palavras, é aquela parte da realidade que é delimitada pela norma como um bem jurídico objeto de proteção.

Reis Novais<sup>347</sup> argumenta que o âmbito de proteção de uma norma jusfundamental não deve incluir práticas que representem inequívocos ilícitos penais materiais. Ele acrescenta que também estão excluídos comportamentos que sejam consensual e pacificamente rejeitados por serem inadmissíveis em qualquer sociedade democrática. Além disso, destaca a exclusão de casos em que direitos fundamentais são invocados de maneira abusiva ou fraudulenta, especialmente quando se baseiam em características semelhantes às de um exercício típico de direitos, mas com o objetivo de alcançar resultados ou benefícios que não correspondem aos que justificam a proteção constitucional especial dada a esses direitos.

Embora seja claro que tudo o que está incluído no suporte fático de um determinado direito fundamental está protegido por ele, determinar com precisão se uma ação, estado ou posição jurídica específica está dentro desse âmbito de proteção não é tão simples quanto parece. Como aponta Reis Novais<sup>348</sup>, o intérprete do direito geralmente se depara com uma relativa indeterminação semântica da norma jusfundamental, o que é característico da estrutura das normas de direitos fundamentais, que são baseadas em princípios. Essa condição pode apresentar um obstáculo para aferir com exatidão se um dado comportamento está incluído no âmbito de proteção do direito fundamental em questão.

---

<sup>346</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, op. cit., p. 1246.

<sup>347</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e controlo*, op. cit., p. 218.

<sup>348</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*, 1ª ed., Coimbra, 2012, p. 97.

*Robert Alexy*<sup>349</sup> argumenta que a distinção entre regras e princípios é fundamental para a teoria da fundamentação no contexto dos direitos fundamentais, e é a chave para solucionar problemas centrais da dogmática desses direitos. Ele destaca que, sem essa distinção, é inviável desenvolver uma teoria consistente sobre as limitações aos direitos fundamentais, uma abordagem eficaz para resolver conflitos entre direitos, e uma compreensão completa do papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

Para *Alexy*<sup>350</sup>, embora regras e princípios sejam ambas normas que estabelecem o que deve ser feito, existem diferenças entre eles. A distinção entre regras e princípios envolve dois tipos de normas diferentes, representando não apenas uma variação de grau, mas uma diferença essencial. Os princípios indicam deveres e direitos *prima facie*, ou seja, que devem ser considerados na medida do possível, enquanto as regras impõem deveres e direitos com caráter definitivo, sem exceções ou ponderações.

Isso implica que os métodos de interpretação e aplicação de regras e princípios também devem ser distintos. As regras são normas mandatórias que devem ser cumpridas exatamente como prescrevem. Em caso de conflito entre duas regras, uma delas deve ser excluída. Já os princípios são mandamentos de otimização que exigem uma harmonização entre os princípios em conflito, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. Os princípios expressam deveres e direitos que podem ser realizados em diferentes graus, até o ponto ótimo, conforme avaliado por meio de sopesamentos de interesses em jogo. O sopesamento permite, em caso de conflito, estabelecer uma precedência de um princípio sobre outro em determinadas condições, sem implicar em exclusão do princípio preterido.<sup>351</sup>

A concretização de princípios e regras segue caminhos distintos, tornando-se imprescindível que o intérprete e aplicador da norma adote a metodologia apropriada a cada uma delas. Isso se faz necessário não apenas para compreender o conteúdo normativo, mas também para solucionar os conflitos que possam surgir.

---

<sup>349</sup> ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales, traducción: Carlos Bernal Pulido*. 2ª ed., Madrid, Centro de estudios políticos y constitucionales, 2008, p. 63.

<sup>350</sup> *Ibidem*, pp. 64-68.

<sup>351</sup> *Ibidem*, pp. 69-71.

Uma vez que a distinção entre regras e princípios é relevante para a correta interpretação e aplicação das normas de direitos fundamentais, é igualmente importante utilizar o método adequado para cada uma dessas espécies normativas. Na esfera das regras, a argumentação jurídica é conduzida por meio da aplicação da hermenêutica tradicional. Nesse contexto, após a identificação da norma aplicável ao fato em questão ou a ocorrência de um fato social previsto no suporte fático da regra, a prestação prevista na norma deve ser cumprida e, caso isso não ocorra, a sanção correspondente deve ser imposta.<sup>352</sup> Esse processo pode ser descrito como um esquema de lógica formal conhecido como subsunção.

Caso a norma-regra apresente ambiguidade ou várias interpretações possíveis, a compreensão do seu sentido e alcance deve ocorrer por meio dos métodos de interpretação literal, teleológico, histórico e sistemático. Quando duas ou mais normas-regras regulam o mesmo assunto e resultam em consequências jurídicas opostas para um mesmo fato, ocorre uma antinomia, que pode ser resolvida pelos critérios tradicionais de hierarquia, cronologia e especialidade.

Por outro lado, no que tange aos princípios jurídicos, o contexto hermenêutico segue uma diretriz metodológica distinta. Embora também seja possível a aplicação dos métodos de interpretação literal, teleológico, histórico e sistemático, comuns à hermenêutica tradicional, a exigência de otimização inerente aos princípios confere a estes uma amplitude máxima de proteção dos direitos e, conseqüentemente, os leva a conflitos inevitáveis com outros princípios constitucionais igualmente relevantes. Essa situação torna inadequada a subsunção como método de aplicação de princípios.

Enquanto as regras possuem um suporte fático específico e definido pelo legislador, o que permite a aplicação imediata do método de subsunção para resolver conflitos, os princípios não possuem um suporte fático determinado *a priori*, o que torna inviável a utilização da subsunção para aplicá-los.

Isso ocorre porque os princípios são mandamentos de otimização, que exigem sua realização em sua maior extensão possível, considerando as possibilidades jurídicas

---

<sup>352</sup> MARMELSTEIN, George, *Curso de Direitos Fundamentais*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 354.

e fáticas do caso concreto. Quando há uma colisão entre princípios, não é possível simplesmente excluir um deles. Em vez disso, o intérprete deve estabelecer uma relação de precedência condicionada entre eles, sem eliminar completamente o outro.<sup>353</sup>

De acordo com a observação de Jorge Miranda<sup>354</sup>, os direitos de cada indivíduo encontram limites nos direitos das outras pessoas e o conteúdo de cada direito é delimitado pelo conteúdo de outros direitos, o que leva a conflitos de direitos, uma vez que as pessoas vivem em comunidade e todos os direitos pertencem a um mesmo sistema. Portanto, a limitabilidade dos direitos fundamentais decorre especialmente do caráter universal dos direitos fundamentais e da necessidade de harmonizar a coexistência desses direitos com outros valores jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

Assim sendo, quando se trata de normas-princípios em conflito, estabelecer os limites e o conteúdo protegido de cada direito dependerá de um processo de ponderação, que difere do método de subsunção.

As normas jusfundamentais, portanto, não possuem um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*<sup>355</sup>. Dessa forma, o seu âmbito de proteção tem naturalmente uma tendência expansiva, exigindo uma aplicação ótima, seguindo a lógica de que os princípios requerem que algo seja implementado ao máximo, conforme as possibilidades jurídicas e práticas disponíveis.

Dentro dessa fluidez normativa, a noção de limites ganha especial importância para o auxílio na definição do conteúdo juridicamente protegido. A definição dos limites das normas jusfundamentais permite que sejam excluídos do seu escopo comportamentos que excedam as fronteiras do direito em questão. Isso permite distinguir o que está fora da proteção constitucional e o que está dentro do âmbito de proteção dos direitos fundamentais.

Mesmo que os direitos fundamentais sejam de grande importância histórica e jurídica, é importante lembrar que eles não são absolutos. Séculos atrás, especialmente

---

<sup>353</sup> ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*, op. cit., pp.67-68.

<sup>354</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*, op. cit., p. 341.

<sup>355</sup> ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*, op. cit., pp. 79-80.

até o Século XVIII, a crença predominante era a de que os direitos fundamentais eram absolutos e sem limites. Essa percepção baseava-se em fundamentos jusnaturalistas, influenciados pela noção racionalista do Direito Natural e pelas ideias de *John Locke*. Segundo esse pensamento, qualquer limitação aos direitos fundamentais era considerada uma contrariedade à natureza<sup>356</sup>.

A noção de direitos fundamentais como direitos absolutos ou ilimitados, que não admitem restrições, hoje é considerada ultrapassada. Com o avanço das sociedades, das teorias jurídicas e dos contextos políticos, entende-se agora que os direitos fundamentais necessitam de um equilíbrio com outros direitos e interesses sociais.

No mundo contemporâneo, há um reconhecimento de que os direitos fundamentais, embora essenciais para a proteção da dignidade humana e da liberdade individual, não podem ser exercidos de forma irrestrita. A visão moderna dos direitos fundamentais é caracterizada pela sua natureza relativa e pela necessidade de ponderação com outros valores e interesses sociais. Essa abordagem mais matizada e contextualizada permite que os direitos fundamentais sejam protegidos e respeitados, ao mesmo tempo em que se mantém a harmonia e o bem-estar da coletividade.

Conforme explicado por Vieira de Andrade<sup>357</sup>, os direitos fundamentais não são ilimitados, pois não permitem que o indivíduo determine arbitrariamente a extensão e o nível de satisfação de seu próprio interesse, bem como por serem inevitáveis os conflitos entre os direitos de cada indivíduo e os direitos dos demais. Portanto, os direitos fundamentais possuem limites internos, que resultam das situações de conflito entre os diferentes valores que representam as múltiplas dimensões da dignidade humana, e limites externos, advindos da necessidade de conciliar-se com as imposições próprias da vida social.

A limitabilidade é da natureza dos direitos e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais. Reis Novais<sup>358</sup>, para quem as normas de direitos fundamentais devem ser

---

<sup>356</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 43.

<sup>357</sup> ANDRADE, Jose Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, op. cit., p. 283.

<sup>358</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e controlo*, op. cit.,

vistas como portadoras de uma reserva geral imanente de limitação, assevera a possibilidade de intervenções no âmbito dos direitos fundamentais em razão da necessidade de prosseguir a realização de outros interesses igualmente dignos de proteção jurídica.

José Melo Alexandrino<sup>359</sup> afirma que não há direitos, liberdade e garantias ilimitados. Os direitos fundamentais são sujeitos a limitações impostas pelo sistema social, já que fazem parte de um subsistema normativo e são afetados pela interação entre as normas de garantia. Além disso, ressalta que não é possível realizar simultaneamente todos os direitos de todos os titulares, o que também impõe limitações aos direitos fundamentais.

Acerca da limitabilidade dos direitos fundamentais, já há bastante tempo se pronuncia o Tribunal Constitucional de Portugal: *“A liberdade de expressão - como de resto, os demais direitos fundamentais - não é um direito absoluto, nem ilimitado. Desde logo, a protecção constitucional de um tal direito não abrange todas as situações, formas ou modos pensáveis do seu exercício. Tem, antes, limites, imanentes. O seu domínio de protecção pára, ali onde ele possa pôr em causa o conteúdo essencial de outro direito ou atingir intoleravelmente a moral social ou os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional. (...) Depois, movendo-se num contexto social e tendo, por isso, que conviver com os direitos de outros titulares, há-de ele sofrer as limitações impostas pela necessidade de realização destes. E, então, em caso de colisão ou conflito com outros direitos (...), haverá que limitar-se em termos de deixar que esses outros direitos encontrem também formas de realização.”*<sup>360</sup>

Essa é, sem dúvida, a consequência prática da aplicação dos direitos fundamentais em uma sociedade, onde frequentemente há conflitos entre esses direitos, apesar de seu caráter geral de universalidade e interdependência. Se os direitos

---

p.199.

<sup>359</sup> ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais, Introdução geral*. 2ª edição, Cascais, Princípia, 2011, p. 118.

<sup>360</sup> PORTUGAL, Tribunal Constitucional, *Acórdão n.º 81/84*, julg. 18 de julho de 1984, Relator: Conselheiro Messias Bento, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840081.html>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

fundamentais fossem considerados absolutos, sem qualquer possibilidade de limitação, essa concepção poderia levar a uma profunda ineficácia no sistema jurídico e social.

Em uma sociedade onde diversos indivíduos coexistem, os direitos de uma pessoa muitas vezes entram em conflito com os direitos de outra. Por exemplo, se o direito à liberdade de expressão fosse absoluto, ele poderia entrar em choque com o direito à privacidade ou à proteção contra discursos de ódio. Sem a possibilidade de limitar esses direitos, o sistema jurídico seria incapaz de resolver tais conflitos de forma justa e equilibrada.

Além disso, do ponto de vista pragmático, a absolutização dos direitos fundamentais poderia levar a situações em que o interesse coletivo seria prejudicado pelo interesse individual. Portanto, a limitação dos direitos fundamentais, quando necessária e feita de maneira proporcional e justificada, não só é pragmática, mas também essencial para garantir que o sistema de direitos e liberdades funcione de maneira eficaz e equitativa.

Assim, o Direito precisa restringir direitos fundamentais para proteger outros direitos fundamentais de outras pessoas ou salvaguardar bens jurídicos de importância particular, como a ordem pública ou a segurança. Por meio de critérios e exigências específicas, os direitos fundamentais podem ter seu alcance de eficácia limitado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>361</sup> segue essa ordem de raciocínio ao estabelecer em seu artigo 29.2 que: “[ ... ] *no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.*”

---

<sup>361</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, 1948, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>362</sup> trata da limitabilidade dos direitos fundamentais de forma criteriosa e detalhada, estabelecendo que os direitos garantidos podem ser sujeitos a restrições sob certas condições. Essas limitações devem ser previstas em lei, necessárias em uma sociedade democrática e proporcionais ao objetivo legítimo que se pretende alcançar, como segurança nacional, ordem pública, proteção da saúde ou moral, e direitos de terceiros. Exemplos claros incluem o Artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar), o Artigo 10 (liberdade de expressão) e o Artigo 11 (liberdade de reunião e associação), cada um deles contendo cláusulas específicas que permitem a restrição dos direitos em casos justificados.

Além das limitações específicas a cada direito, a CEDH inclui disposições gerais para evitar abusos. O Artigo 17 proíbe o uso dos direitos da Convenção para a destruição dos próprios direitos e liberdades nela reconhecidos, enquanto o Artigo 18 determina que qualquer limitação só pode ser aplicada para os fins legítimos estabelecidos na Convenção, não podendo ser usada para outros propósitos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>363</sup> também dispõe sobre limites dos direitos fundamentais, permitindo restrições a certos direitos, como liberdade de expressão (Artigo 19(3)), reunião pacífica (Artigo 21) e associação (Artigo 22(2)), desde que essas limitações sejam previstas em lei, necessárias para proteger objetivos legítimos, como segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral pública, e proporcionais ao objetivo perseguido. Essas restrições devem ser aplicadas de maneira não discriminatória e apenas quando essenciais para preservar os direitos e liberdades de terceiros ou o bem-estar geral em uma sociedade democrática, garantindo que qualquer limitação respeite o equilíbrio entre os direitos individuais e os interesses coletivos.

O Pacto de San José da Costa Rica<sup>364</sup>, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, trata a possibilidade de limitar direitos fundamentais por meio de disposições

---

<sup>362</sup> CONSELHO DA EUROPA, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 1950, disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html>

<sup>363</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, 1966, disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

<sup>364</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

que permitem restrições específicas, desde que cumpram certos critérios. O Artigo 30 estabelece que as limitações aos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção só podem ser impostas conforme leis que visem o bem-estar geral em uma sociedade democrática. Além disso, a Convenção inclui cláusulas limitativas em artigos específicos, como o Artigo 13(2), que permite restrições à liberdade de expressão para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública, e o Artigo 15, que regula o direito de reunião. Essas limitações devem ser necessárias, proporcionais e não podem comprometer o essencial dos direitos, garantindo que as restrições sejam justificadas e aplicadas de maneira compatível com os objetivos democráticos e o respeito pelos direitos humanos.

Portanto, um direito fundamental pode ter seu âmbito de proteção limitado quando se fizer necessário para a garantia de outros direitos fundamentais ou de outros valores igualmente dignos de proteção pela ordem jurídica, como a segurança pública, a ordem social, a saúde ou a moral pública. Essa limitação deve ser sempre feita de maneira proporcional, ou seja, deve haver um equilíbrio entre o direito restringido e o bem que se pretende proteger, evitando que a restrição seja mais ampla ou intensa do que o necessário. Ademais, é essencial que essas limitações sejam aplicadas de forma não arbitrária ou discriminatória, assegurando que a proteção dos direitos e dos valores coletivos ocorra dentro dos limites estabelecidos pela própria ordem jurídica, em respeito ao Estado de Direito e à dignidade da pessoa humana.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem há muito tempo reconhece o caráter não absoluto dos direitos fundamentais, como fez no caso *Handyside v. Reino Unido*<sup>365</sup>, julgado em 1976. O caso envolveu o Reino Unido e *Richard Handyside*, um editor britânico. *Handyside* foi processado no Reino Unido por publicar o livro "*The Little Red Schoolbook*", que continha informações sobre sexualidade e uso de drogas, consideradas inapropriadas para menores. O livro foi apreendido e *Handyside* acusado de violar a Lei de Publicações Obscenas.

---

<sup>365</sup> CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Handyside v UK*, julgado em 07 de dezembro de 1976, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22languageisocode%22:\[%22ENG%22\],\[%22appno%22:\[%225493/72%22\],\[%22documentcollectionid2%22:\[%22CHAMBER%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-57499%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22languageisocode%22:[%22ENG%22],[%22appno%22:[%225493/72%22],[%22documentcollectionid2%22:[%22CHAMBER%22],[%22itemid%22:[%22001-57499%22]}) , último acesso em 07 de outubro de 2024.

*Handyside* levou o caso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, alegando que a apreensão do livro e a acusação contra ele violavam seu direito à liberdade de expressão, conforme garantido pelo Artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O Tribunal decidiu que, embora o direito à liberdade de expressão seja fundamental, ele pode estar sujeito a restrições necessárias em uma sociedade democrática. Neste caso, o Tribunal considerou que as ações do governo britânico eram justificadas para proteger a moralidade e os direitos de menores. Assim, a condenação de *Handyside* foi considerada uma restrição necessária e proporcional à sua liberdade de expressão.

Bastante conhecido é este trecho do julgado: *"A liberdade de expressão constitui uma das bases essenciais de uma sociedade desse tipo, uma das condições básicas para seu progresso e para o desenvolvimento de cada homem. A ressalva do parágrafo 2 do Artigo 10, aplica-se não apenas a "informações" ou "ideias" que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população. Essas são as exigências do pluralismo, da tolerância e da mente aberta, sem as quais não existe uma "sociedade democrática". Isso significa, entre outras coisas, que toda "formalidade", "condição", "restrição" ou "pena" imposta nesse âmbito deve ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido."*<sup>366</sup>

No mesmo sentido, caminha o Judiciário português, de onde se colhe o julgado exemplificativo do Supremo Tribunal de Justiça acerca da restringibilidade de direitos fundamentais: *"O correcto exercício da liberdade de expressão (art. 10.º da CEDH e n.º 1 do art. 37.º da CRP) pressupõe o cumprimento de deveres e responsabilidades, sendo passível de ser restringido, conquanto a restrição imposta seja necessária numa sociedade democrática, corresponda a uma necessidade social imperiosa, se revele proporcional e os fundamentos invocados pelas autoridades sejam suficientes e relevantes (n.º 2 do art. 10.º do TEDH)."*<sup>367</sup>

---

<sup>366</sup> Tradução livre.

<sup>367</sup> PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n.º 517/09.ITBLGS.L2.SI*, julg. 05 de junho de 2018, Relator: Fernanda Isabel Pereira, disponível em:

Reconhecida a possibilidade de imposição de limites aos direitos fundamentais, cabe compreender como se dá esse processo. Em primeiro lugar, é importante registrar que existe uma multiplicidade de tipologias de restrições ou limites aos direitos fundamentais adotadas pelos doutrinadores<sup>368</sup>. Muitas vezes, os termos “restrições” e “limites” são utilizados de forma intercambiável e acabam sendo confundidos.

De acordo com a distinção feita por Jorge Miranda<sup>369</sup>, há diferença entre restrições aos direitos fundamentais e limitações ao exercício desses direitos. Uma restrição ocorre quando há intervenção legislativa que reduz o conteúdo e o alcance de proteção dos direitos fundamentais nos casos previstos na Constituição ou com base direta nela. Essa intervenção resulta na compressão ou até mesmo na exclusão de faculdades que, a princípio, estariam protegidas pela norma.

Por outro lado, o conceito de limite diz respeito ao exercício dos direitos fundamentais, envolvendo sua manifestação e a forma como são praticados pelo seu titular. O limite consiste em um condicionamento que visa garantir a segurança ou precaução na utilização de determinado direito, sem reduzir o seu âmbito material de proteção. Isso implica em uma limitação da margem de liberdade para o exercício do direito.

As restrições aos direitos fundamentais são baseadas em razões específicas, enquanto os limites são decorrentes de razões ou condições de caráter geral, que em princípio se aplicam a todos os direitos, como a preservação da ordem pública, moral e o bem-estar em uma sociedade democrática.

O professor José Melo Alexandrino<sup>370</sup> também faz distinção entre a restrição e outras figuras assemelhadas. Ele define a restrição como uma ação normativa que afeta negativamente o conteúdo ou a eficácia de proteção de um direito fundamental

---

<https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2018:517.09.1TBLGS.L2.S1.AA?search=BgIrv3CsOafd15F0wVg> , último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>368</sup> Jorge Miranda enuncia as figuras afins da restrição: o limite de exercício, o dever, a auto-rutura, a regulamentação, a concretização e a suspensão de direitos. In: MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*, op. cit., pp. 345-348.

<sup>369</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*, op. cit., pp. 346-347.

<sup>370</sup> ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais, Introdução geral*, op. cit., p. 123-124.

previamente estabelecido. Trata-se de uma intervenção do Estado legislador em um direito fundamental “*que afecta desfavoravelmente o conteúdo ou o efeito de protecção de um direito fundamental previamente delimitado*”.

De acordo com o ele, a restrição é uma ação enquanto o limite é uma norma. Os limites são elementos normativos ou unidades que estabelecem os parâmetros para o exercício dos direitos, enquanto as restrições são intervenções que exigem, além das normas de limites, outras normas relacionadas à competência, processo e forma, além de estarem sujeitas ao chamado limite dos limites.

Nesse contexto de aposição de restrições e limites a direitos fundamentais, cumpre evidenciar que há duas principais teorias que procuram a justificação dessa problemática: a teoria interna e a teoria externa.

De acordo com o ensinamento de Reis Novais<sup>371</sup>, a teoria interna estabelece que os direitos e suas limitações são imanentes a toda situação jurídica. Assim sendo, o conteúdo de um direito é exatamente o mesmo que decorre de sua concepção inicial, de tal forma que o âmbito de proteção de um direito coincide com o âmbito de garantia efetivo desse direito.

De acordo com essa concepção, não existe a distinção entre direito e restrição como categorias independentes, mas sim um direito com um conteúdo pré-determinado que inclui seus limites. O direito é, desde o início, intrinsecamente limitado. Nessa perspectiva, a noção de restrição é substituída pela de limite e não se faz mais referência à restrição legítima do direito. O direito e seus limites constituem um único corpo.

Segundo a teoria interna, um direito fundamental existe desde sempre com um conteúdo pré-determinado, o que significa que ele já nasce com limites inerentes. Conforme essa abordagem, um direito fundamental tem apenas um único objeto, composto pelo direito em si e seus limites intrínsecos, o que implica que o processo de

---

<sup>371</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e controlo*, op. cit., pp.15-18.

definição desses limites é interno ao próprio direito. Dessa forma, os direitos e seus limites são vistos como uma unidade.<sup>372</sup>

Assim, todos os limites são intrínsecos, independentemente se foram estabelecidos pelos direitos fundamentais da Constituição ou pelos direitos revelados, concretizados ou declarados em níveis inferiores à Constituição. Isso significa que os direitos fundamentais não são absolutos, pois seus limites são definidos de forma implícita ou explícita pela própria Constituição.<sup>373</sup>

Para aqueles que defendem a teoria interna, a ideia de que direitos fundamentais ou outros valores constitucionais possam entrar em conflito é inexistente. Isso se deve à crença de que, dentro de um sistema de normas jurídicas único e coeso, nenhum direito deve interferir na área de outro. Portanto, a função do intérprete é identificar com precisão os limites de cada direito fundamental. Uma vez que essa delimitação seja estabelecida, cada caso específico deverá ser regido por apenas um direito fundamental, eliminando a possibilidade de dois direitos fundamentais serem aplicados simultaneamente de forma adequada.<sup>374</sup>

Por sua vez, a teoria externa argumenta que um direito fundamental é composto por dois elementos: o direito em si e as suas restrições, que são destacadas dele.<sup>375</sup> Essa teoria distingue entre a posição *prima facie* e a posição definitiva do direito, sendo a primeira referente ao direito antes de ser limitado e a segunda correspondente ao direito já limitado.<sup>376</sup>

A teoria externa difere da teoria interna, pois enquanto a última considera apenas um objeto composto pelo direito e suas limitações intrínsecas, a primeira postula dois objetos distintos. A teoria externa reconhece o direito em si mesmo como um objeto

---

<sup>372</sup> SILVA, Luis Virgilio Afonso da, *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*, in: RDE - Revista de Direito do Estado, v. 1, n. 4, 2006, pp.37-38, disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf), último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>373</sup> *Ibidem*.

<sup>374</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 46

<sup>375</sup> SILVA, Luis Virgilio Afonso da, *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. op. cit., pp. 38-39.

<sup>376</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, op. cit., p. 389.

separado, enquanto as eventuais restrições impostas sobre esse direito constituem um objeto separado e independente<sup>377</sup>.

De acordo com Reis Novais<sup>378</sup>, a teoria externa estabelece que os direitos e as restrições devem ser considerados como dimensões distintas. As restrições são vistas como desvantagens que são impostas externamente aos direitos. Assim, o âmbito de proteção de um direito é mais amplo do que sua garantia efetiva, pois os direitos sem restrições são sujeitos a limites que restringem seu escopo inicial de proteção.

Nesse modelo, o direito e a restrição são categorias independentes e sem uma relação necessária entre si. Consequentemente, sob a perspectiva da teoria externa, há um direito inicialmente não limitado que, após a imposição de restrições, é convertido em um direito limitado<sup>379</sup>.

Existe, portanto, pela teoria externa, uma diferença entre o âmbito de proteção previsto pelo direito fundamental e o seu âmbito de proteção efetivo. O âmbito de proteção se refere à área da vida que é protegida pelo direito fundamental, mas ainda é suscetível a interferências legítimas desde que atendidos os requisitos formais e materiais estabelecidos na Constituição.

Em relação ao âmbito de proteção efetivo, trata-se do núcleo central de um direito já definido e, portanto, não sujeito a qualquer tipo de restrições ou intervenções. Enquanto no âmbito de proteção do direito fundamental é possível a restrição do direito, desde que autorizada por uma reserva legal ou em decorrência de conflito com outros direitos; no âmbito de proteção efetivo, nenhuma interferência é permitida.

De acordo com esse modelo, quando estabelece os direitos fundamentais, a Constituição define o alcance de proteção desses direitos, mas permite que os poderes constituídos intervenham neles por meio de cláusulas de reserva, a fim de permitir a

---

<sup>377</sup> SILVA, Luis Virgilio Afonso da, *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*, op. cit., p. 48.

<sup>378</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e controlo*, op. cit., pp. 25-30

<sup>379</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Augusto Gonet, *Curso de direito constitucional*, op. cit., p.334.

coexistência de direitos e promover a convivência harmoniosa de seus titulares no mundo real.

A teoria externa estabelece uma clara distinção entre o conteúdo e os limites desses direitos. Isso significa que é possível separar o conteúdo do direito fundamental das restrições que podem ser impostas a esse conteúdo. Primeiramente, o conteúdo do direito é definido a partir da interpretação do seu enunciado normativo constitucional, revelando as suas fronteiras originais estabelecidas na Constituição. Em seguida, esse conteúdo pode ser sujeito a intervenções pelos poderes constituídos, estabelecendo assim os limites ao direito fundamental originalmente traçado pela norma fundamental.

Assim, entende-se que o conteúdo definitivo de um direito fundamental é acessível apenas após uma etapa subsequente na argumentação. Isso leva à conclusão de que o conteúdo inicialmente estabelecido desse direito pode ser limitado por elementos externos. O direito fundamental pode existir de maneira *prima facie*, mas devido a fatores externos - como outros direitos fundamentais, a ordem pública, a moral pública ou o bem comum - pode ser necessário diminuir seu escopo.

De acordo com a teoria externa, qualquer limitação a um direito fundamental é considerada uma restrição externa, originada de fora do próprio direito. Para que tal restrição seja aceita pelo sistema jurídico, ela deve aderir a uma série de salvaguardas estabelecidas pela Constituição, características de um Estado de Direito, levando-se em consideração sobretudo o postulado da proporcionalidade e o respeito ao conteúdo essencial do direito fundamental afetado.<sup>380</sup>

É igualmente relevante sustentar a desnecessidade, e mesmo impossibilidade, de a restrição estar expressamente contemplada na normativa que estabelece o direito fundamental. A complexidade da vida social e as constantes mudanças nas circunstâncias políticas, econômicas e tecnológicas tornam impraticável prever todas as situações nas quais esses direitos podem ser limitados ou ajustados em prol da satisfação dos princípios e valores que o próprio ordenamento jurídico busca preservar. Neste ponto, cabe ter em mente a noção de restrições constitucionais tácitas ou implícitas.

---

<sup>380</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 50

As restrições constitucionais tácitas ou implícitas surgem quando, em uma situação concreta de conflito entre direitos fundamentais, a interpretação das normas constitucionais permite a imposição de restrições a um desses direitos, visando à solução do caso de forma compatível com o ordenamento jurídico como um todo. Em outras palavras, tais restrições são impostas de maneira implícita pela Constituição, de modo a equilibrar os interesses em jogo e assegurar a harmonia entre as normas constitucionais envolvidas no caso.

Para Jorge Miranda<sup>381</sup>, as restrições constitucionais implícitas derivam da necessidade de salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos. Esse entendimento alinha-se com o entendimento do Tribunal Constitucional alemão que assevera: *“apenas direitos fundamentais conflitantes de terceiros e outros valores jurídicos dotados de status constitucional são excepcionalmente capazes de limitar direitos fundamentais mesmo irrestritos nas relações individuais no que diz respeito à unidade da constituição e a todo o sistema de valores por ela protegido.”*<sup>382</sup>

Cabe registrar que a doutrina portuguesa diverge a respeito da admissibilidade de restrições constitucionais tácitas. Canotilho<sup>383</sup>, por exemplo, ensina que as restrições não escritas são justificadas em nome da salvaguarda de outros bens ou direitos. Por sua vez, Jose Carlos Vieira de Andrade<sup>384</sup> defende que as restrições, no âmbito do Direito português, só são admissíveis nos casos e para os efeitos expressamente previstos no texto constitucional. Assim, a restrição verificada em um direito decorrente de colisão com outro direito ou valor constitucionalmente tutelado, fora das hipóteses constitucionais, sob pena de se defraudar o quanto disposto no artigo 18, n° 2 da CRP<sup>385</sup>, configura *“outra coisa que não uma restrição”*.

---

<sup>381</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*. op. cit., p. 414.

<sup>382</sup> ALEMANHA, Tribunal Constitucional, *BVerfGE*, 28, 243, julg. 26 de maio de 1970, tradução livre, disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv028243.html>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>383</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, op. cit., p. 1259.

<sup>384</sup> ANDRADE, Jose Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, op. cit., p.290

<sup>385</sup> PORTUGAL, Constituição da República de Portugal: Artigo 18.º (...) n° 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

Entender que é possível impor restrições mesmo que não estejam explicitamente autorizadas na Constituição é uma posição que permite gerir melhor conflitos entre direitos e bens protegidos pela Constituição. Uma posição que proíbe categoricamente qualquer restrição aos direitos fundamentais quando ela não está expressamente mencionada no texto constitucional implica em reconhecer a existência de direitos absolutos, desalinhada, portanto, da realidade fática e jurídica.

Devido à natureza dinâmica e evolutiva da sociedade e do Direito, é impraticável prever em uma Constituição todas as hipóteses em que a ação interventiva no âmbito de proteção de um direito fundamental pode se mostrar necessária. As novas demandas sociais e tecnológicas frequentemente trazem à tona conflitos inéditos entre direitos, que exigem soluções jurídicas criativas e ponderadas, tornando inviável estabelecer todas as restrições na normativa original.

A norma constitucional é historicamente garantidora de mudanças constantes e adaptação contínua ao processo evolutivo.<sup>386</sup> A ausência de uma previsão constitucional restritiva não torna os direitos constitucionalmente protegidos sem limites e imunes a restrições. Na prática, é quase impossível fixar um direito em benefício de alguém sem afetar o direito de outros, o que exige a imposição de limites a esses direitos para permitir sua coexistência pacífica.<sup>387</sup>

Com o objetivo de prevenir conflitos decorrentes de pretensões contraditórias e garantir a segurança jurídica nas relações sociais, é justificável impor restrições constitucionais tácitas, mesmo na ausência de autorização específica na Constituição.<sup>388</sup> A unidade da Constituição permite a imposição de restrições aos direitos fundamentais com o objetivo de resolver conflitos ou choques envolvendo esses mesmos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

A teoria externa é a que, atualmente, encontra maior aceitação nas jurisprudências constitucionais ao redor do mundo<sup>389</sup>, predominando o método de

---

<sup>386</sup> BARROS, Suzana de Toledo, *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 3ª edição, Brasília, Brasília Jurídica, 2003, p. 186.

<sup>387</sup> *Ibidem*, p. 168-169.

<sup>388</sup> *Ibidem*, p. 186.

<sup>389</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op.

ponderação como solução para o conflito entre normas de direitos fundamentais e outros valores constitucionalmente consagrados, ainda que não haja expressa previsão da restringibilidade no texto constitucional.

A ponderação representa uma abordagem complexa e sensível na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Este método envolve a valoração cuidadosa de todos os valores constitucionais relevantes, buscando preservar a harmonia e coerência do sistema normativo. Ela exige uma análise minuciosa de cada valor em jogo, sem desconsiderar nenhum dos princípios constitucionais envolvidos. Nas palavras de Cláudio Chequer, “o critério da ponderação de princípios se apresenta como a melhor forma de solucionar casos de conflito envolvendo direitos fundamentais.”<sup>390</sup>

Anderson Schreiber<sup>391</sup> afirma que a ponderação é necessária apenas quando há um conflito real entre direitos ou interesses que possuem igual proteção jurídica. Nesses casos, como não é possível proteger ambos de maneira plena, o intérprete precisa equilibrá-los. Esse processo de ponderação envolve avaliar, no contexto específico, até que ponto a realização de um interesse que causa o dano justifica o sacrifício de outro interesse que é prejudicado. Em outras palavras, trata-se de analisar se, na situação concreta, o nível de realização de um interesse justifica o nível de impacto sobre o outro.

Quanto à ponderação, é válido considerar o ensinamento de Vieira de Andrade<sup>392</sup> que destaca que, em situações de conflito entre direitos fundamentais, a solução não deve envolver o total sacrifício de um dos direitos em jogo. Quando ocorre o conflito entre o exercício de dois direitos constitucionais, a resolução desse litígio deve derivar de uma análise de ponderação. Nesse processo, busca-se, diante da situação concreta, identificar e justificar a solução que melhor se alinhe ao conjunto de valores constitucionais.

Edgar Lopes<sup>393</sup> defende a importância de uma abordagem cautelosa para avaliar a legalidade ou adequação de uma conduta segundo o método da ponderação. Defende,

---

cit., p. 51

<sup>390</sup> *Ibidem*, p. 65

<sup>391</sup> SCHREIBER, Anderson, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, 3. ed., São Paulo, Atlas, 2011, pp. 139-181.

<sup>392</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, op. cit., p. 217.

<sup>393</sup> LOPES, Edgar Taborda, *Liberdade de expressão e tutela da honra: que limites?*, in: Revista da

portanto, a necessidade de equilibrar os interesses e valores em conflito. Citando Paulo Videira Henriques, destaca que, mesmo que uma pessoa possa ter bons motivos para se sentir ofendida em relação a questões que envolvem sua moral ou personalidade, é necessário realizar uma ponderação entre os interesses e valores em conflito antes de considerar a conduta de alguém como justificada ou não.

A ideia central da ponderação é encontrar um equilíbrio razoável entre os diferentes valores em conflito, de modo a preservar a integridade da Constituição na maior medida possível. A ponderação não se limita, portanto, a uma análise quantitativa, mas considera a qualidade e a importância relativa dos valores em disputa.

É importante destacar que o método baseado no princípio da proporcionalidade e na ponderação de interesses está expressamente previsto no ordenamento jurídico português. O Código Civil de Portugal, em seu art. 335.º, regula a colisão de direitos. O parágrafo 1º estabelece que, em casos de colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, os titulares desses direitos devem ceder o suficiente para que todos possam exercer seus efeitos sem causar prejuízos significativos às partes envolvidas.

### **III.2 - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO LIMITES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O direito ao esquecimento envolve um conflito constitucional entre interesses jurídicos. Ele exige a aplicação da reivindicação de uma pessoa para que informações antigas sobre ela não sejam processadas, ou o sejam apenas de forma limitada, em defesa de sua privacidade e de interesses relacionados. Ao mesmo tempo, essa reivindicação pode afetar direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros, como a liberdade de expressão, o direito à informação, a liberdade econômica e a segurança.<sup>394</sup> Uma superproteção do direito ao esquecimento pode levar à falta de proteção necessária ao direito à informação e, particularmente, ao direito de todo indivíduo de ser adequada e plenamente informado.<sup>395</sup>

---

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 55, n. 1-2, 2014, pp. 204-205, disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59238>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>394</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, op. cit., p. 76.

<sup>395</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p.660.

Por um lado, o direito ao esquecimento reconhece que as pessoas têm o direito de controlar informações pessoais sobre si mesmas, especialmente quando essas informações são antigas, desatualizadas ou irrelevantes. Isso pode incluir o direito de solicitar a remoção de informações que podem prejudicar sua privacidade. Do outro lado, a liberdade de expressão protege o direito das pessoas de expressar suas opiniões livremente e sem interferência, e é fundamental para a democracia e a transparência. Isso pode incluir a publicação de informações que possam ser consideradas prejudiciais ou embaraçosas para alguns indivíduos.

A liberdade de expressão é uma das mais importantes manifestações do direito à liberdade. Esse direito é crucial e representa um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas contemporâneas. Ele assegura que os cidadãos possam contribuir livremente para a construção da vontade coletiva.<sup>396</sup>

Paulo Gonet Branco afirma que “*a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos*”.<sup>397</sup>

O propósito principal da salvaguarda da liberdade de expressão é conceder ao indivíduo a capacidade de expressar e disseminar livremente seus pensamentos, opiniões, avaliações, críticas e convicções sem impedimentos. Além disso, este direito também garante à pessoa o acesso à informação, a oportunidade de se manter atualizado e de receber informações, bem como de validar e reagir a quaisquer informações ou relatos recebidos.<sup>398</sup>

Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>399</sup>, a proteção da liberdade de expressão abrange vários aspectos fundamentais. Primeiramente, inclui o direito de uma pessoa não

---

<sup>396</sup> SARMENTO, Daniel, *Comentário ao art. 5º, IV*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio (Coords), *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013, pp. 252-259.

<sup>397</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Augusto Gonet, *Curso de direito constitucional*, op. cit., p. 402.

<sup>398</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de, *A Constituição e os Direitos da Personalidade*, in: MIRANDA, Jorge (Coord.), *Estudos sobre a Constituição*, Lisboa, Petrony, 1978, p. 272.

<sup>399</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomos I a III, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp.843-852.

ser obstruída ao expressar e divulgar suas ideias. Este aspecto assegura que cada indivíduo possa compartilhar livremente seus pensamentos sem enfrentar impedimentos injustificados.

Em segundo lugar, destaca a liberdade de escolher se comunicar ou optar por não se comunicar. Essa faceta da liberdade de expressão enfatiza o direito de cada pessoa decidir quando e como deseja expressar suas opiniões, ou se prefere permanecer em silêncio.

Finalmente, eles mencionam a pretensão à expressão, que envolve a remoção de todos os obstáculos não razoáveis que possam restringir o acesso aos meios necessários para a expressão. Isso significa que não apenas a liberdade de expressar opiniões é protegida, mas também é assegurado o acesso aos recursos e plataformas que permitem a comunicação efetiva dessas opiniões.

Daniel Sarmiento<sup>400</sup> sustenta que a liberdade de expressão apresenta uma natureza bifacetada, compreendendo dimensões subjetiva e objetiva. A dimensão subjetiva da liberdade de expressão é entendida como um direito negativo. Isso significa que ela funciona primordialmente para proteger os indivíduos contra intervenções ou restrições indevidas, seja por parte do Estado ou de outros agentes. Essa proteção resguarda o titular do direito de expressar livremente suas opiniões, ideias e informações, sem enfrentar obstáculos injustificados. A tutela sob esta dimensão se manifesta tanto de maneira preventiva quanto repressiva. De forma preventiva, busca-se impedir a censura antes mesmo que qualquer expressão ocorra, enquanto na esfera repressiva, o foco é eliminar ou remediar quaisquer medidas repressoras que possam ter sido aplicadas após a manifestação do pensamento.

Por outro lado, a dimensão objetiva da liberdade de expressão atribui ao Estado a responsabilidade de promover e proteger esse direito. Não se trata apenas de abster-se de interferir na liberdade de expressão dos indivíduos, mas também de tomar ações positivas para garantir que a liberdade de expressão seja efetivamente exercida e acessível a todos. Isso inclui criar um ambiente onde a livre circulação de ideias e informações seja

---

<sup>400</sup> SARMENTO, Daniel, *Comentário ao art. 5º, IV*, op. cit., pp. 252-259.

viável e segura. A dimensão objetiva reconhece que o desenvolvimento e a salvaguarda da liberdade de expressão são essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática, permitindo a pluralidade de opiniões e o debate aberto, que são pilares de qualquer democracia saudável.

Cabe consignar que liberdade de expressão é termo de grande amplitude, nele estando albergado pretensões distintas. Acerca do conceito de liberdade de expressão, é pertinente a lição de *Laurence Tribe*, referenciado por André Ramos Tavares<sup>401</sup>, que afirma que “*qualquer conceituação adequada da liberdade de expressão deve, ao invés, passar por diversas modalidades de teorias para que se possa proteger a rica variedade de formas de expressão.*”

Nessa linha de raciocínio, Jónatas Machado<sup>402</sup> assevera que a liberdade de expressão em sentido amplo é uma noção abrangente que se baseia nas várias liberdades de comunicação. Para o autor lusitano, esta abordagem considera as conexões internas e os significados interligados entre as liberdades de expressão em sentido estrito, de informação, de imprensa e de radiodifusão, contemplando suas dimensões subjetivas e objetivas, substantivas e estruturais, tanto no aspecto publicístico quanto econômico, e abarcando tanto esferas nacionais quanto internacionais, tendo em vista os diferentes procedimentos de comunicação.

Além disso, Machado enfatiza que a liberdade de expressão deve ser entendida como um elemento presente em outros direitos fundamentais que dão forma prática a esse direito em diversos domínios da vida social. Isso inclui a liberdade de participação política, liberdade religiosa, liberdade de aprender e ensinar, bem como a liberdade de criação e divulgação artística, entre outros. Esses direitos têm a função de atualizar a liberdade de expressão nos vários subsistemas de ação social.

O Supremo Tribunal de Justiça já teve oportunidade de reconhecer a amplitude do conceito que envolve a liberdade de expressão. Na ocasião, citando Maria Paula

---

<sup>401</sup> TAVARES, Andre Ramos, *Liberdade de Expressão, Comunicação, Limitações quanto ao ser exercício e possibilidade de regulamentação*, in: NOVELINO, Marcelo (coord.), *Leituras complementares de Direito Constitucional*, 3ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2008, p. 250.

<sup>402</sup> MACHADO, Jónatas E.M., *Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, op. cit., pp. 15-16.

Gouveia Andrade, asseverou a corte portuguesa: “[a] liberdade de expressão em sentido amplo – doravante, apenas liberdade de expressão – compreende vários direitos globalmente designados por liberdades da comunicação, onde se integram, nomeadamente, a liberdade de expressão em sentido estrito (denominada, por vezes, liberdade de opinião), a liberdade de informação, a liberdade de a imprensa, os direitos dos jornalistas, a liberdade de radiodifusão (incluindo os subdireitos que os preenchem), o direito de resposta, os direitos de antena, de resposta e de réplica política, a liberdade de criação cultural e a liberdade de aprender e ensinar. Compreendida de forma ampla, a liberdade de expressão deve ser concebida enquanto direito mãe ou cluster right das liberdades da comunicação.”<sup>403</sup>

Portanto, a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, engloba um conjunto de direitos fundamentais que inclui a liberdade de expressão em sentido estrito, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.<sup>404</sup>

A liberdade de expressão em sentido estrito refere-se ao direito individual de manifestar livremente pensamentos, ideias e opiniões, utilizando-se de variados meios como a escrita, a imagem, a fala ou outras formas de difusão. Ela assegura que cada pessoa possa expressar-se livremente, contribuindo para o discurso e o debate públicos. Essa forma de expressão é subjetiva e abstrata, não exigindo a comprovação de sua veracidade ou precisão factual. Isso permite que indivíduos expressem suas crenças pessoais e interpretações sem a necessidade de provar a veracidade de sua manifestação.

A liberdade de informação amplia esse conceito, sublinhando o direito de acessar, receber e disseminar informações verdadeiras e diversificadas. Essa dimensão é crucial para garantir que os cidadãos possam buscar e compartilhar informações, desempenhando um papel ativo e informado na sociedade.

Assim, a liberdade de informação é entendida como o direito de acessar, buscar e receber informações sem enfrentar barreiras impostas pelo Estado ou por entidades

---

<sup>403</sup> PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n° 2619/05.4TVLSB.L1.S1*, julgado em 06 de julho de 2011, Relator: Gabriel Catarino, disponível em: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (dgsi.pt), último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>404</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., pp. 11-17.

privadas.<sup>405</sup> Ela é focada na disseminação e acesso a fatos e informações concretas. Diferente da liberdade de expressão em sentido estrito, que abrange subjetividade, a liberdade de informação está relacionada com a objetividade e a veracidade. Ela envolve a comunicação de eventos, dados e conhecimentos que podem ser verificados e comprovados, como a reportagem jornalística sobre eventos atuais.

Segundo Jónatas Machado<sup>406</sup>, a informação desempenha um papel vital na formação da personalidade e capacidade argumentativa de um indivíduo. A habilidade de construir um julgamento fundamentado é aprimorada quando se tem acesso a informações adequadas. Desta forma, o direito de informar e de ser informado é essencial na formação de uma opinião pública informada e crítica. Este acesso facilita a participação efetiva e democrática dos cidadãos na sociedade, permitindo-lhes contribuir de forma mais significativa para o diálogo público e para as decisões coletivas.

Por sua vez, a liberdade de imprensa, que é uma manifestação concreta das liberdades de expressão e de informação nos meios de comunicação, engloba tanto a capacidade de reportar informações e acontecimentos reais quanto a de expressar ideias, opiniões e pensamentos de forma mais abrangente. Essa liberdade é fundamental para que os meios de comunicação possam operar de maneira independente e eficaz, fornecendo uma plataforma vital para o debate público, a fiscalização e a disseminação de uma variedade de perspectivas e informações.

Embora ambas se encontrem albergadas pela liberdade de expressão em sentido amplo, a liberdade de expressão em sentido estrito protege a diversidade de opiniões e o debate aberto, enquanto que a liberdade de informação assegura o direito ao acesso a informações precisas e verificáveis, fundamentais para a tomada de decisão informada e para a responsabilização em diversos níveis da sociedade.

Luís Roberto Barroso<sup>407</sup> ensina que o elemento distintivo dessas duas liberdades fundamentais é o compromisso com a verdade. O constitucionalista brasileiro afirma que,

---

<sup>405</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, op. cit., p. 852.

<sup>406</sup> MACHADO, Jónatas E.M., *Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, op. cit., p. 612.

<sup>407</sup> BARROSO, Luís Roberto, *Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, in:

enquanto a liberdade de expressão abrange uma gama mais ampla de manifestações que podem incluir opiniões, crenças e outras formas de comunicação sem necessariamente exigir veracidade, a liberdade de informação se concentra na disseminação de fatos e dados que devem ser, em última análise, verídicos. Isso se deve ao fato de que a informação, para cumprir sua função social, precisa ser confiável e representativa da realidade, pois é essa a expectativa legítima das pessoas que a buscam. Assim, a liberdade de informação não apenas protege o direito de comunicar e receber informações, mas também impõe uma responsabilidade em relação à veracidade dos conteúdos, de modo que a finalidade da manifestação se alinhe à comunicação de fatos noticiáveis, cuja relevância está intrinsecamente ligada à sua autenticidade.

O caráter fundamental dessa liberdade não decorre do simples fato encontrar-se prevista em textos constitucionais. Sua fundamentalidade é assegurada em razão de sua relevância para o homem. Como ensina *Thomas Emerson*<sup>408</sup>, o caráter fundamental da liberdade de expressão decorre de quatro funcionalidades por ela exercidas: a) assegurar uma satisfação individual, b) auxiliar na busca da verdade, c) assegurar a democracia, e d) manter o equilíbrio entre a estabilidade e a mudança da sociedade.

Primeiramente, a fundamentalidade da liberdade de expressão decorre do reconhecimento de ser uma extensão da natureza humana e essencial para o desenvolvimento individual e social. O homem é, por sua essência, um ser pensante, capaz de abstrair, imaginar, sentir e comunicar. Essas capacidades não apenas definem a humanidade, mas também são fundamentais para o desenvolvimento e expressão da personalidade individual.

Este direito ao desenvolvimento da personalidade implica que cada pessoa deve ter a liberdade de formar suas próprias opiniões, estabelecer crenças e cultivar pensamentos e ideais. A expressão desses direitos é crucial; sem ela, eles perderiam muito de seu significado e impacto. A expressão é uma parte integral do desenvolvimento de

---

Revista de Direito Administrativo, n. 235, Rio de Janeiro, 2004, p. 18, disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>408</sup> EMERSON, Thomas apud CHEQUER, Claudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 18.

ideias, da exploração mental e da autoafirmação. O poder de realizar o potencial humano começa com a liberdade de expressão.<sup>409</sup>

A supressão de crenças, opiniões e expressão representa um afronto à dignidade humana. Negar a liberdade de expressão é negar a natureza essencial do homem, um valor tão fundamental que deve ser colocado no centro de toda a ordem jurídica. A dignidade humana é respeitada e preservada quando as pessoas têm a liberdade de expressar suas ideias e pensamentos. Nesses termos, a falta de liberdade para expressar ideias e opiniões não afeta somente o próprio pensamento como um direito violado. Ela impacta igualmente e de forma direta a dignidade humana e o crescimento individual da personalidade.

Além disso, o homem é um ser social que vive e interage com outros. A formação de uma cultura comum e a coexistência em uma sociedade exigem que todos, independentemente de suas crenças e opiniões, tenham o direito de ser ouvidos. Este direito abrange o acesso ao conhecimento, fundamental para que os indivíduos formem suas visões, comuniquem suas necessidades, preferências e opiniões, e participem ativamente na formação dos objetivos e no desenvolvimento da sociedade.<sup>410</sup>

A busca da verdade e do conhecimento é outra funcionalidade evidenciada pela liberdade de expressão que lhe assegura o status de direito fundamental. Essa concepção deriva do célebre caso *Abrams v United States*<sup>411</sup> julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1919. Na ocasião, o Juiz *Oliver Wendell Holmes*, argumentando a favor da liberdade de expressão, apresentou o que se tornaria uma doutrina influente na jurisprudência americana: a ideia do "mercado livre de ideias". Essa doutrina sustenta que a verdade e os melhores resultados na sociedade são mais prováveis de serem alcançados se diferentes pontos de vista puderem ser expressos e competirem uns com os outros.

---

<sup>409</sup> CHEQUER, Claudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 19

<sup>410</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>411</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616, julg. 10 de novembro de 1919, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

É em razão desse contexto que também já afirmou a Suprema Corte americana: “*in public debate [we] must tolerate insulting, and even outrageous, speech in order to provide adequate ‘breathing space’ to the freedoms protected by the First Amendment.*”<sup>412</sup>

A liberdade de expressão permite a criação de um ambiente onde a verdade pode ser perseguida de forma aberta e honesta, essencial para o desenvolvimento de um discurso público robusto e informado. Esta liberdade é crucial não apenas para a crítica dos atos do governo, mas também para o debate de ideias e assuntos de interesse geral, incentivando uma participação mais ativa dos cidadãos nos assuntos públicos.

É por essa razão que o filósofo inglês *John Stuart Mill* defende não se poder negligenciar nada que possa dar à verdade uma chance de surgir: “*se a arena continua aberta, podemos esperar que, se há uma verdade melhor, ela será encontrada quando a mente humana for capaz de recebê-la.*”<sup>413</sup>

Esse ambiente livre de pensamentos, onde todas as manifestações de opinião, incluindo as impopulares, são possíveis é fundamental para garantir que se tenha acesso à verdade completa dos fatos e da história. É importante reconhecer que, às vezes, as ideias impopulares podem estar corretas ou conter elementos de verdade que outras opiniões mais aceitas não possuem.

Mais do que um direito individual, a liberdade de expressão é um bem social.<sup>414</sup> Ela promove um julgamento mais íntegro e racional, levando em consideração todos os fatos e argumentos relevantes para uma questão. Isso é crucial porque os julgamentos humanos são frequentemente influenciados por emoções ou interesses pessoais, e o conhecimento da verdade exige uma compreensão abrangente de todos os lados de uma discussão.

---

<sup>412</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Snyder v. Phelps*, 562 U.S. 443, julg. 2 de março de 2011, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/562/443/>, último acesso em 15 de janeiro de 2025.

<sup>413</sup> MILL, John Stuart, *Sobre a Liberdade*, Trad. Maria Aparecida Sargiolato, Campinas, Vide Editorial, 2018, pp. 42-43.

<sup>414</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 22.

Portanto, a liberdade de expressão desempenha um papel crucial na busca pela verdade, como ilustrado pelo exemplo da teoria heliocêntrica de Copérnico. Esta teoria, que desafiou a crença geocêntrica amplamente aceita na época, destaca a importância de permitir que novas ideias sejam expressas e examinadas, mesmo quando contradizem as “verdades” estabelecidas.

A história demonstrou repetidamente que a verdade se beneficia quando confrontada com diferentes pontos de vista, incluindo aqueles considerados erros. A perseguição e a intolerância a ideias divergentes, ao invés de eliminar o erro, muitas vezes acabam por reforçá-lo. Isso se deve ao fato de que a proibição de uma ideia muitas vezes gera curiosidade e resistência, levando a uma maior disseminação dessa ideia. Além disso, a censura cria um ambiente onde a busca pela verdade é prejudicada, pois suprime o debate aberto e o questionamento crítico.

Afirmar que uma ideia deve ser reprimida ou proibida implica uma pretensão de infalibilidade humana, o que é fundamentalmente falho. Nenhuma pessoa ou época é infalível; ideias que foram amplamente aceitas no passado foram posteriormente provadas erradas ou absurdas. Da mesma forma, muitas das verdades que hoje aceitamos como inquestionáveis podem ser desafiadas e até refutadas no futuro.<sup>415</sup>

O caso de Copérnico é emblemático. Ele temia a reação que sua teoria provocaria, pois desafiava uma crença consolidada e aceita universalmente. No entanto, sua disposição em questionar o *status quo* levou a uma revolução no entendimento humano do universo.

*John Stuart Mill* argumenta que, dado que as pessoas e as épocas não são infalíveis, não se pode impedir que pensamentos sejam conhecidos e expressados: “Opiniões e práticas erradas cedem gradualmente a fatos e argumentos, mas os fatos e argumentos devem ser trazidos perante a mente para produzir algum efeito sobre ela.”<sup>416</sup> A liberdade de expressão, portanto, é essencial para garantir que todas as ideias possam ser livremente discutidas e avaliadas. Isso não apenas facilita a refutação de falsidades, mas também promove a evolução do conhecimento e do entendimento humano.

---

<sup>415</sup> MILL, John Stuart, *Sobre a Liberdade*, op. cit., pp. 37-38.

<sup>416</sup> *Ibidem*, pp. 40.

A liberdade de expressão é também fundamental para a democracia, atuando como um pilar essencial na formação da opinião pública e no debate público. Em um sistema democrático, a liberdade de expressão permite que as pessoas compartilhem informações e ideias, essenciais para a tomada de decisões informadas e inteligentes pelos cidadãos.

O princípio democrático baseia-se na ideia de que todos os membros da sociedade devem ter voz nas decisões que afetam suas vidas. Isso é fundamentalmente incompatível com sistemas autoritários como autocracias, oligarquias e teocracias, onde o poder de expressão e decisão é limitado a um pequeno grupo. Em uma democracia, pelo contrário, a liberdade de expressão é uma consequência natural e necessária do processo de tomada de decisões.

A liberdade de expressão é fundamental para garantir a comunicação de informações e ideias que capacitem os cidadãos a tomar decisões informadas sobre o bem comum. Essa troca de conhecimento é essencial para o bom funcionamento de uma democracia, pois permite que os cidadãos sejam bem informados sobre as questões em debate e façam escolhas que refletem suas verdadeiras necessidades e desejos.<sup>417</sup>

Representativo desse papel desempenhado pela liberdade de expressão é o histórico julgamento da Suprema Corte norte-americana no caso *New York Times Co. v. Sullivan*.<sup>418</sup> O caso envolveu uma ação judicial movida por *L.B. Sullivan*, um comissário de polícia do Alabama, contra o *New York Times* e quatro pastores negros por alegações difamatórias em um anúncio publicado pelo jornal. O anúncio, que visava arrecadar fundos para a defesa de *Martin Luther King Jr.* e a luta pela liberdade no Sul, continha descrições de ações policiais em *Montgomery, Alabama*, algumas das quais eram inexatas. *Sullivan*, que supervisionava a polícia de *Montgomery*, alegou que as declarações difamatórias se referiam a ele, embora seu nome não fosse mencionado. Em

---

<sup>417</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 30.

<sup>418</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254, julg. 9 de março de 1964, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

primeira instância, o *New York Times* e os pastores foram condenados a pagar uma indenização substancial.

No entanto, a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao revisar o caso, estabeleceu um novo padrão para a liberdade de imprensa em relação a figuras públicas. A Corte argumentou que impor uma regra que exige a veracidade total de todas as declarações factuais sobre a conduta oficial, sob pena de julgamentos de difamação, levaria a uma "autocensura" significativa por parte da imprensa. Essa decisão enfatizou a importância da liberdade de expressão para assegurar um ambiente democrático, reconhecendo que proteger a capacidade de criticar abertamente o governo e seus funcionários é essencial para uma sociedade livre e democrática. A Suprema Corte, portanto, reverteu a decisão de primeira instância, modificando o julgamento e estabelecendo um marco para a liberdade de imprensa nos Estados Unidos.

A liberdade de expressão, conforme argumentado por *Robert Dahl*<sup>419</sup>, é um pilar central em qualquer democracia. Esta liberdade, juntamente com a diversidade de fontes de informação, forma a base das instituições políticas essenciais que sustentam os regimes democráticos. Ela é crucial para que os cidadãos participem ativamente na vida pública, permitindo-lhes compreender e influenciar as ações e políticas do governo. Sem essa liberdade, os cidadãos ficariam marginalizados da agenda política, perdendo sua capacidade de moldar as decisões que afetam suas vidas.

Além disso, a liberdade de expressão é fundamental para a formação de uma opinião pública livre, que é a essência do pluralismo e, por extensão, da democracia. Uma sociedade democrática deve ser marcada pela liberdade de expressar diferentes pontos de vista, incluindo aqueles que são impopulares. Negar esse direito é uma contradição aos princípios de liberdade, igualdade e pluralidade. A exclusão de ideias e opiniões do debate público empobrece o discurso democrático e limita o desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente diversificada e inclusiva.

Restringir o discurso significa limitar de forma desproporcional o espaço necessário para a liberdade de debate e confronto de ideias, elementos intrínsecos à

---

<sup>419</sup> DAHL, Robert apud CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 31.

democracia. Um Estado democrático deve fomentar um ambiente onde diferentes pensamentos e visões de mundo possam coexistir e ser criticados. Essa crítica é um componente vital para evitar que a participação política se torne um mero formalismo, garantindo que ela mantenha seu significado e propósito. Assim, a liberdade de expressão não é apenas um direito, mas um alicerce que sustenta e enriquece a democracia.

Nos Estados Unidos, a importância da liberdade de expressão no contexto democrático é tão reconhecida que a doutrina e a jurisprudência adotam expressamente a tese de que ela é um direito fundamental preferencial. Isso significa que, em casos de conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, a liberdade de expressão é frequentemente vista como tendo uma posição preferencial.<sup>420</sup>

A liberdade de expressão desempenha ainda um papel crucial no equilíbrio entre a estabilidade e a mudança na sociedade, funcionando como um instrumento vital para garantir uma governança estável e adaptável. Um estado que valoriza a ampla liberdade de expressão tende a ser mais forte e resiliente. Tal ambiente promove a confiança no governo, já que os cidadãos veem suas vozes e preocupações sendo ouvidas e consideradas. Quando as pessoas percebem o governo como aberto e racional, elas tendem a confiar mais em suas decisões, respeitando as leis e regulamentos. Isso contrasta fortemente com regimes autoritários, onde o poder é mantido por meio da repressão, gerando ressentimento e medo, fatores que podem levar a instabilidades sociais.<sup>421</sup>

Quando os cidadãos têm a possibilidade de expressar suas objeções às políticas governamentais, participando ativamente no processo político, eles estão mais inclinados a obedecer às leis, mesmo que estas sejam contrárias às suas visões pessoais. Isso ocorre porque a liberdade de expressão permite que os indivíduos se sintam parte do processo de tomada de decisão, gerando um senso de responsabilidade e aceitação das leis. Este aspecto da liberdade de expressão reduz a probabilidade de resistência violenta e promove uma adaptação pacífica às mudanças legais e sociais.

---

<sup>420</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 31.

<sup>421</sup> MACHADO, Jónatas E.M., *Liberdade de expressão, dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, op. cit., p. 282.

Finalmente, a liberdade de expressão favorece a resolução de disputas por meio do diálogo racional, em vez da força ou violência. Decisões baseadas em argumentos racionais e discussões são preferíveis às que resultam de conflitos físicos. Embora a liberdade de expressão possa encorajar divergências e atrasar a resolução de problemas críticos, ela é essencial para uma sociedade que busca adaptar-se e evoluir de forma segura. Mudanças são inevitáveis em qualquer sociedade, e a liberdade de expressão oferece um caminho mais racional e pacífico para o ajuste e a evolução, em comparação com a supressão de vozes discordantes. Assim, a teoria da liberdade de expressão se revela um meio mais eficaz e benéfico para o equilíbrio entre a estabilidade governamental e a necessidade de mudança social.<sup>422</sup>

Verifica-se assim a importância da liberdade de expressão para a humanidade e é a relevância de seu valor que atua como fator limitador do direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento é uma importante salvaguarda para a dignidade e a privacidade dos indivíduos, especialmente em um momento histórico em que as informações pessoais são facilmente acessíveis e podem causar danos duradouros. No entanto, o direito ao esquecimento não é absoluto, devendo ser equilibrado com outros valores fundamentais<sup>423</sup>, notadamente a liberdade de expressão. Essa relação entre os dois direitos exige um equilíbrio delicado, onde cada caso deve ser avaliado com atenção às particularidades que o cercam.

Sendo limitado o espaço de convivência, o reconhecimento de um direito naturalmente causa implicações em outros direitos existentes. Isso ocorre porque os direitos são interdependentes e estão em constante interação e negociação. Quando um direito é reconhecido, isso pode afetar os limites, restrições e prioridades de outros direitos.

Ante esse conflito, a solução que vigora nos Estados Unidos da América, em razão da primazia dada pela cultura norte americana à Primeira Emenda da Constituição

---

<sup>422</sup> CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, op. cit., p. 34.

<sup>423</sup> KIRIIAK, Oksana, *The Right to be Forgotten: Emerging Legal Issues*, op. cit., p.31.

e à sua forte proteção das liberdades de expressão e imprensa, é de negar a existência do direito ao esquecimento.<sup>424</sup>

A aplicação desse direito de exclusão de dados e informações pessoais entraria em conflito com o amplo escopo da liberdade de expressão, pois, sob o ordenamento dos EUA, permitir que indivíduos excluam ou impeçam o processamento de suas informações pessoais poderia ser visto como uma violação dos direitos de livre expressão e disseminação de informações. Ao contrário da abordagem europeia que busca equilibrar o direito à privacidade com a liberdade de expressão, nos Estados Unidos prevalece a ideia de que a liberdade de informação deve ser protegida em primeiro lugar, tornando o direito ao esquecimento incompatível com esse princípio fundamental.<sup>425</sup>

Na Europa, o pensamento jurídico e político atribui grande importância à autonomia individual, à autodeterminação e ao direito de proteger a própria reputação contra invasões, considerando esses elementos como fundamentais para a constituição de uma sociedade justa e equilibrada. Em contraste, nos Estados Unidos, a perspectiva sobre privacidade e liberdade de expressão é fortemente moldada pela Primeira Emenda da Constituição, que reflete a desconfiança histórica em relação ao poder centralizado. Para os norte-americanos, a liberdade de expressão é considerada um valor fundamental, essencial para o funcionamento da democracia e para a educação da sociedade.<sup>426</sup>

Nos Estados Unidos, a privacidade é defendida principalmente como uma questão de liberdade individual, e os cidadãos são protegidos contra intervenções governamentais que prejudiquem suas "expectativas razoáveis de privacidade"<sup>427</sup>. Isso significa que a intrusão por parte do governo é a principal preocupação na política pública americana sobre privacidade, e não necessariamente a proteção contra a divulgação de informações pessoais ou a reputação de um indivíduo. Por outro lado, na Europa, a ênfase recai sobre a proteção da dignidade e da imagem pública do indivíduo, não apenas contra

---

<sup>424</sup> BOBADILLA, Ángela Moreno; PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez, *El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad*, in: *Ciência da Informação*, V. 51, n. 2, Brasília: IBICT, 2022, p. 136, disponível em <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/5559/5713>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>425</sup> POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, op. cit., p. 658.

<sup>426</sup> WEBER, Rolf, *On the search for an adequate scope of the right to be forgotten*, op. cit., p.06.

<sup>427</sup> WALKER, Robert, *The Right to be Forgotten*, op. cit., p. 270.

a ação do Estado, mas também contra a ação de terceiros, como a mídia. Isso reflete uma compreensão mais ampla da privacidade, onde os tribunais europeus são mais inclinados a limitar a liberdade de expressão, especialmente quando isso interfere na dignidade dos cidadãos. Nesse contexto, o direito à privacidade é visto como essencial para a preservação da dignidade humana, e os tribunais frequentemente se posicionam em defesa desse direito, mesmo quando isso significa restringir outros direitos, como a liberdade de expressão.<sup>428</sup>

Esclarecedor do obstáculo para a adoção do direito ao esquecimento nos Estados Unidos é um dos casos mais famosos da Suprema Corte dos Estados Unidos em relação à Primeira Emenda, *Cox Broadcasting Corp. v. Cohn*<sup>429</sup> (1975). Neste caso, a Suprema Corte declarou que uma lei estadual da Geórgia que permitiria ao pai de uma vítima de estupro que já havia falecido processar uma emissora de televisão por divulgar o nome da vítima era inconstitucional.

Assim, nos Estados Unidos, obrigar a imprensa a retirar informações verdadeiras por violação de privacidade de uma pessoa, ou referências ao seu passado, vai contra a Primeira Emenda. No direito norte-americano, não parece que o interesse público na informação seja perdido com o passar do tempo, o que frustra qualquer argumento em favor do reconhecimento do direito ao esquecimento.

Para *Robert Walker*<sup>430</sup>, o direito ao esquecimento nos Estados Unidos só encontraria abrigo constitucional se fosse estabelecido com base contratual, pois a Primeira Emenda não impede a criação de direitos de exclusão de dados, desde que estes sejam pactuados. Embora a Primeira Emenda garanta aos cidadãos o direito de falar e também o direito de não falar, não há qualquer proibição em relação a acordos voluntários para abster-se de falar ou divulgar informações. Isso significa que, se uma pessoa firmar um contrato com a empresa de hospedagem do seu *site*, ela poderia estabelecer que seus dados sejam removidos permanentemente dos servidores da empresa mediante solicitação. Quando um usuário submete seus próprios dados pessoais a um *site* e

---

<sup>428</sup> *Ibidem*, pp. 270-271

<sup>429</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Cox Broadcasting Corp. v. Cohn*, 420 U.S. 469, julg. 3 de março de 1975, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/420/469/>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>430</sup> WALKER, Robert, *The Right to be Forgotten*, op. cit., p. 277-278.

posteriormente exige sua remoção, essa ação reflete a mesma liberdade constitucional de escolha sobre o que divulgar ou reter. Portanto, uma versão limitada do direito ao esquecimento, que permita a exclusão de dados voluntariamente submetidos, não violaria a Primeira Emenda, uma vez que se baseia em um acordo voluntário e respeita os direitos de não manifestação.

As diferentes compreensões acerca da privacidade e da liberdade de expressão entre os Estados Unidos e a Europa são a razão pela qual *Wulff*<sup>431</sup> entende ser pouco provável a aplicação do direito ao esquecimento em escala global.

*Bobadilla, Presuel e Sierra*<sup>432</sup> citam ainda um exemplo de enfrentamento da questão pela jurisprudência norte-americana sob a influência da internet, fazendo menção ao caso *Garcia v. Google*, julgado pela Corte de Apelações do 9º Circuito, localizada no estado da Califórnia, onde houve uma negação explícita do reconhecimento da existência do direito ao esquecimento.

O caso refere-se a um processo judicial movido pela atriz *Cindy Lee Garcia* contra o *Google* em 2014. *Garcia* alegou que a empresa foi responsável por violação de direitos autorais, difamação e violação de privacidade, em relação a um filme intitulado "A Inocência dos Muçulmanos".

*Garcia* afirmou que havia sido contratada para atuar em um filme intitulado "*Desert Warrior*" e que suas falas e imagem haviam sido manipuladas para criar cenas que retratavam o profeta Maomé como um mulherengo e um pedófilo. Essas cenas provocaram indignação e protestos em todo o mundo islâmico, e *Garcia* afirmou que sofreu ameaças de morte como resultado de sua associação com o filme.

*Garcia* então processou o *Google*, alegando que a empresa era responsável por violações de direitos autorais, difamação e violação de privacidade por não remover o vídeo. Entendeu o Tribunal que o que se buscava era obrigar o *Google* a remover o

---

<sup>431</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, op. cit., pp.271-272.

<sup>432</sup> BOBADILLA, Ángela Moreno; PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez, *El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad*, op. cit., p. 139.

conteúdo para que sua conexão com o filme fosse esquecida, concluindo que, embora a existência de um "direito ao esquecimento" tenha sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, esse direito não era reconhecido nos Estados Unidos.

Essa solução apriorística em favor da liberdade de expressão não é a que se defende neste trabalho, tampouco a experimentada no continente europeu. As diferentes visões de mundo verificadas entre a Europa e os Estados Unidos em relação ao direito ao esquecimento levaram *Robert Kagan* a ironizar afirmando que “*os europeus são de Vênus e os americanos de Marte*”<sup>433</sup>. O que se propõe aqui é a possibilidade de que esses valores sejam reciprocamente limitados, sem estabelecer uma primazia abstrata de um em relação ao outro. Isso se alinha à unidade do texto constitucional<sup>434</sup>, que preconiza a interpretação da Constituição como um todo unitário.

Em âmbito europeu, inexistente essa primazia dada à liberdade de expressão, encontrando-se ela em nível de igualdade com os demais valores fundamentais. Por essa razão, predomina o entendimento de que o conflito com a liberdade de expressão, por si só, não pode servir de fundamento para invalidar a existência do direito ao esquecimento. Apesar de a liberdade de expressão ser um direito fundamental, ela não pode ser utilizada como pretexto para infringir os direitos alheios ou comprometer a dignidade da pessoa humana. É essencial que o direito ao esquecimento seja harmonizado com a liberdade de expressão, garantindo que nenhum desses direitos seja exercido de maneira a causar danos injustificados.

Representativo desse entendimento é a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no já mencionado caso *Mario Costeja González x Google Spain* em que ficou estabelecido que, no âmbito europeu, a liberdade de expressão não constitui uma barreira intransponível para a aplicação do direito ao esquecimento. De acordo com a sentença, a mera alegação de interesse econômico por parte do operador do motor de busca não é suficiente para opor-se ao direito fundamental à proteção de dados pessoais e à privacidade. A balança entre a liberdade de expressão e o direito à informação, de um

---

<sup>433</sup> KAGAN, Robert apud BOTELHO, Catarina Santos - *E-esquecimento: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte?*, op. cit.

<sup>434</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Augusto Gonet, *Curso de direito constitucional*, op. cit., pp. 135-136.

lado, e os direitos de privacidade e proteção de dados, de outro, deve ser cuidadosamente ponderada, considerando-se a natureza das informações em questão e o impacto sobre os direitos fundamentais do indivíduo.

O TJUE ressaltou que, embora os direitos à privacidade e proteção de dados prevaleçam em princípio sobre o interesse econômico do motor de busca, há situações em que o direito ao esquecimento pode ser obstaculizado. Por exemplo, se a pessoa em questão desempenha um papel significativo na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais pode ser justificada pelo interesse preponderante do público em ter acesso à informação. O tribunal estabeleceu, assim, um equilíbrio sensível entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

A solução europeia reflete uma solução mais adequada aos valores fundamentais envolvidos. Evidentemente, a resolução desse conflito não deve ocorrer de maneira automática, mas mediante a avaliação específica do caso concreto, a fim de determinar o direito que deve predominar. Sobre a melhor solução para esse conflito, Anderson Schreiber enfatiza que: *“O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando -se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida”*.<sup>435</sup>

No âmbito dos direitos fundamentais, conflitos são dirimidos através de ponderação e valoração do caso concreto. Como lembra Catarina Botelho, *“é necessário equilibrar os dois extremos da balança: a liberdade de expressão e de informação versus o direito à reserva da vida privada e à autodeterminação informacional. Como em todos os casos de ponderação de direitos e valores, não se consegue definir abstratamente a maneira como estes direitos serão acomodados e compaginados, pelo que se exigirá sempre uma análise casuística, que pondere responsabilmente as circunstâncias do caso concreto”*.<sup>436</sup>

---

<sup>435</sup> SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade*, op. cit., p. 174.

<sup>436</sup> BOTELHO, Catarina Santos, *E-esquecimento: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte?*, op. cit.

Em brilhante decisão envolvendo esse conflito, afirmando a inexistência de preponderância abstrata de valores jusfundamentais e ratificando a necessidade de utilizar o método da ponderação para a solução do conflito envolvendo os valores por trás do direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal já reconheceu que *“III - A CRP consagra o direito à informação (arts. 37.º e 38.º) e o direito à honra ou ao bom nome (art. 26.º, n.º 1), como direitos fundamentais e os preceitos constitucionais que os garantem são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (art. 18.º, n.º 1). IV - A relação conflitual entre direitos fundamentais postula, não uma posição preferencial ou hierarquicamente abstracta (“princípio do primado”), mas antes reclama o “princípio da concordância prática”, através de um critério de proporcionalidade concreta.”*<sup>437</sup>

Não se pode perder de vista a realidade experimentada pela era digital. O avanço da digitalização e o aumento do uso de dispositivos conectados à internet têm gerado um volume exponencial de dados. Nesse contexto, as perspectivas relacionadas ao acesso a dados e informações pessoais são de grande relevância e impacto. O avanço da tecnologia da informação trouxe benefícios substanciais, como a facilitação do acesso à informação, a comunicação instantânea e a eficiência em diversos setores. No entanto, esse progresso também levanta preocupações significativas em relação à privacidade e segurança das informações pessoais.

No futuro, é provável que as perspectivas relacionadas ao acesso a dados e informações pessoais continuem a evoluir à medida que a tecnologia avança e a exposição do indivíduo tende a ser cada vez maior e permanente. Conforme já expressamente reconheceu o Parlamento Europeu, a sociedade da informação possui a especificidade de que os prejuízos verificados em seu âmbito *“caracterizam-se pela rapidez e pela extensão geográfica.”*<sup>438</sup> Isso significa que a exposição da figura humana tende a ser cada vez mais impactada, afetando diretamente a dignidade humana.

---

<sup>437</sup> PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo 28126/17.4T8LSB.L1.S1*, julg. 20 de abril de 2022, Relator: JORGE ARCANJO, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/09251fb9b47e518e8025882b0047314d?OpenDocument>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>438</sup> UNIÃO EUROPEIA, Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, Considerando 52 da Directiva sobre comércio electrónico, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT>.

Como ensina Reis Novais<sup>439</sup>, a dignidade da pessoa humana é a base sobre a qual se assenta o Estado, podendo ser considerada o princípio supremo da ordem jurídica. Deve, pois, prevalecer sobre quaisquer razões, valores, bens, interesses ou direitos que apontem em sentido divergente de sua consecução.

Nessa ressignificação das relações sociais proporcionada pela tecnologia, não parece razoável negar, em razão da liberdade de expressão, a existência do direito de o indivíduo poder controlar a divulgação de informações sobre si mesmo, especialmente informações passadas que possam ser prejudiciais ou embaraçosas, como uma decorrência da tutela de sua dignidade humana. O direito ao esquecimento deve ser entendido como um meio para promover a dignidade humana, especialmente pela importância de proteger a vida privada do indivíduo.<sup>440</sup>

Não se defende que o direito ao esquecimento seja mandatório, aplicado em todos os casos. A liberdade de expressão pode e verdadeiramente impõe limites a ele. Todavia, considerando sua imprescindibilidade para a tutela da dignidade humana, impõe-se uma análise casuística, analisando as particularidades do caso concreto, jamais se excluindo *ex ante* a possibilidade de utilização do instituto.

### **III.3 – PROCURANDO OS LIMITES DO ESQUECIMENTO: CRITÉRIOS PARA A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

É compreensível e natural que as pessoas desejem remover certas informações pessoais do espaço público, já que isso está relacionado à proteção da privacidade e ao controle sobre a própria imagem. Contudo, colocar essa ideia em prática em uma sociedade que valoriza a liberdade de expressão e a transparência apresenta desafios significativos.<sup>441</sup>

---

<sup>439</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *A dignidade da pessoa humana, dignidade e direitos fundamentais*, Lisboa, Almedina, 2018, p. 9.

<sup>440</sup> VIANA, Fernando França, *Direito ao esquecimento*, op. cit., p. 308.

<sup>441</sup> KIRIIAK, Oksana, *The Right to be Forgotten: Emerging Legal Issues*, op. cit., pp. 30-31

O conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão deve ser resolvido pela adequada ponderação dos valores envolvidos. Isso deve ser feito com base nos mecanismos legais disponíveis e na realidade específica do caso em questão, para que a solução mais adequada seja encontrada. Em outras palavras, o direito ao esquecimento deve ser tratado da mesma forma que os demais direitos fundamentais, seguindo os mesmos procedimentos legais.<sup>442</sup>

A solução para o problema inerente ao direito ao esquecimento exige uma análise que vá além da simples hierarquização entre a liberdade de expressão e a privacidade, focando na avaliação das vantagens e desvantagens de manter uma informação acessível. O critério central deve ser se os benefícios proporcionados pela publicação, em termos de liberdade de expressão e acesso à informação, superam os prejuízos causados à privacidade, reputação ou identidade social do indivíduo. Essa análise deve buscar o equilíbrio entre os interesses envolvidos de forma proporcional e contextualizada, com atenção às especificidades de cada caso.<sup>443</sup>

O equilíbrio entre vantagens e desvantagens no tratamento de informações pessoais é dinâmico e pode se transformar com o passar do tempo. Um processamento que inicialmente apresenta um impacto positivo, justificando a distribuição de dados em razão do valor social da informação e das liberdades individuais, pode, em um momento posterior, gerar um desequilíbrio em favor da privacidade do titular dos dados. Essa mudança ocorre especialmente quando a relevância pública da informação diminui, enquanto os impactos sobre a reputação, a identidade social ou a privacidade permanecem ou se agravam. Nesse contexto, torna-se legítima a reivindicação por um "direito ao esquecimento", que pode se manifestar na exclusão total ou parcial dos dados, ou na limitação de sua acessibilidade, assegurando que os interesses do titular prevaleçam sobre os da divulgação pública em um estágio posterior.<sup>444</sup>

*Weber* concorda com essa abordagem e ensina que a relevância de uma determinada informação para o público geralmente pode ser muito intensa logo após sua

---

<sup>442</sup> SANTOS, Ana Luiza Lis dos, *Extensão e limites do direito ao esquecimento: um ano da decisão do STF*, Consultor Jurídico, 2022, disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-08/opiniao-extensao-limites-direito-esquecimento-brasil/>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

<sup>443</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, op. cit., p. 73.

<sup>444</sup> *Ibidem*, p. 75.

divulgação, como no caso de dados sobre um crime, por exemplo. No entanto, com o passar do tempo, essa informação perde progressivamente seu interesse geral, embora continue a impactar de maneira significativa a vida da pessoa envolvida, como ocorre com indivíduos condenados que, após cumprirem sua pena, continuam a ser estigmatizados. Inicialmente, o benefício de manter a informação acessível à sociedade pode superar a perda de privacidade do indivíduo. Contudo, à medida que o tempo avança, ocorre uma mudança no equilíbrio entre os interesses em questão, em que a continuidade da divulgação de informações pode começar a prejudicar mais do que beneficiar, e a perda de privacidade do indivíduo passa a superar os benefícios da liberdade de expressão. Nesse momento, o professor da Universidade de Zurique defende que o indivíduo deve ter o direito de exercer o direito ao esquecimento, visando proteger sua dignidade e permitir sua reintegração social.<sup>445</sup>

São as peculiaridades do caso que devem balizar o conflito evidenciado pela incidência no mesmo plano fático do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão. É essencial considerar o contexto fático, as circunstâncias envolvidas e os impactos que a perpetuação de determinadas informações pode ter sobre a vida do indivíduo. O equilíbrio entre esses direitos exige uma análise cuidadosa e personalizada, sempre com vistas a garantir que o exercício de um direito não se sobreponha de forma desproporcional ao outro, preservando tanto a autonomia individual quanto o interesse coletivo.

Nesse sentido é também o ensinamento de *Weber*<sup>446</sup>, que defende que o conflito envolvendo o direito ao esquecimento só pode ser resolvido por meio de uma análise detalhada do caso concreto, aplicando-se um teste de equilíbrio de interesses. Para alcançar um compromisso adequado, não basta apenas aplicar regras gerais, mas é essencial considerar a dependência do contexto e os fatores circunstanciais envolvidos em cada situação.

O equilíbrio no direito ao esquecimento deve envolver não apenas a consideração dos direitos individuais em conflito, mas também os interesses legítimos de todos os envolvidos nas relações jurídicas, como indivíduos, empresas, organizações,

---

<sup>445</sup> WEBER, Rolf, *On the search for an adequate scope of the right to be forgotten*, op. cit., p.06.

<sup>446</sup> *Ibidem*, p.04.

sociedade e o Estado. Isso inclui os interesses de uma sociedade democrática, que busca preservar a memória coletiva, além de interesses de segurança, saúde, econômicos, entre outros.<sup>447</sup>

O reconhecimento de que esses interesses têm igual dignidade constitucional é fundamental para garantir que ambos possam coexistir e ser respeitados em um ambiente democrático. O desafio é encontrar soluções que respeitem a autonomia individual sem comprometer o acesso à informação que é vital para a sociedade. O equilíbrio no direito ao esquecimento deve ser dinâmico e individualizado, levando em conta diversos fatores, como a natureza dos dados envolvidos, o tempo que passou desde sua divulgação, o grau de interesse público em torno dessas informações e a vulnerabilidade específica da pessoa afetada.<sup>448</sup>

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), ao tempo em que estabelece o direito a ser esquecido, permitindo que os indivíduos solicitem a remoção de seus dados pessoais em certas circunstâncias, oferece um rol de limites à essa pretensão no artigo 17.3. Segundo o regulamento europeu, esse direito não se aplica quando o tratamento dos dados é necessário para o exercício da liberdade de expressão e de informação; para o cumprimento de obrigações legais, ou para a execução de funções de interesse público por parte do controlador. Além disso, o direito ao esquecimento pode ser limitado por motivos de interesse público no domínio da saúde pública e para fins de arquivo de interesse público, pesquisa científica ou histórica, ou fins estatísticos. Também se ressalta que a necessidade de declaração, exercício ou defesa de um direito em processos judiciais pode inviabilizar a aplicação desse direito.

Portanto, para o RGPD, a proteção da liberdade de expressão e de informação é fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática, e sua prevalência sobre o direito ao esquecimento garante que as vozes e opiniões possam ser expressas livremente. Estando no âmbito do direito europeu, compreende-se que essa disposição deve ser tratada com a relatividade com que os direitos fundamentais são tratados no continente. Além disso, situações em que o tratamento de dados é exigido para o cumprimento de obrigações legais ou para o exercício de funções de interesse público ou

---

<sup>447</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, op. cit., p.70.

<sup>448</sup> *Ibidem*, p.71.

de autoridade pública também refletem a primazia da transparência e do interesse coletivo.

No domínio da saúde pública, a necessidade de manter informações relevantes e acessíveis é crucial para garantir a segurança e o bem-estar da população. Ademais, os dados tratados para fins de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica e fins estatísticos são essenciais para o progresso do conhecimento e a preservação da memória coletiva, enfatizando o valor da informação. Por fim, a impossibilidade de invocar o direito ao esquecimento em processos judiciais ressalta a importância da justiça e da verdade na resolução de conflitos. Assim, essas disposições do RGPD evidenciam um compromisso em equilibrar a proteção de dados pessoais com a necessidade de salvaguardar outros valores igualmente dignos de proteção.

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, inspirada no RGPD europeu, limita a pretensão ao direito ao esquecimento de forma bastante similar. De acordo com a interpretação do artigo 18, VI, combinado com o artigo 16 da LGPD, o direito à eliminação de dados pessoais é obstado em situações como o cumprimento de obrigações legais, em estudos realizados por órgãos de pesquisa, em transferências a terceiros que respeitem os requisitos legais, ou no uso exclusivo dos dados pelo controlador, desde que estejam anonimizados e inacessíveis a terceiros. Essas exceções garantem que o direito ao esquecimento não prejudique interesses legais, científicos ou regulatórios.

Nessa busca pelos limites do esquecimento, a ponderação entre os interesses em conflito deve ser balizada por três critérios essenciais. O primeiro critério é a gravidade da ofensa, ou seja, o potencial impacto negativo da divulgação de determinada informação na vida pessoal ou profissional do indivíduo. Quanto maior o dano causado, maior a justificativa para que o direito ao esquecimento prevaleça. O segundo critério envolve o interesse público na divulgação da informação. Se o conteúdo não possui relevância para a coletividade ou não contribui para o debate público, a necessidade de preservar a dignidade e privacidade do indivíduo pode se sobrepor à liberdade de expressão. Por fim, o decurso do tempo é crucial: informações antigas, que perderam seu valor informativo ao longo dos anos, podem ter sua veiculação limitada, já que a função social de mantê-las públicas tende a se esgotar.

Esses critérios juntos ajudam a buscar o equilíbrio necessário à existência do direito ao esquecimento, desempenhando papel fundamental na definição de seus limites. A análise desses elementos permite delimitar até que ponto o direito ao esquecimento pode existir, equilibrando a proteção da dignidade e privacidade do indivíduo com o interesse social na divulgação de fatos relevantes. Passa-se, então, a análise de cada um deles.

### **III.3.1 – Gravidade da ofensa**

Uma nota introdutória faz-se importante antes de analisar o critério ora posto. Na conceituação apresentada para o direito ao esquecimento (Item I.3), restou afirmado que o elemento dano não se afigura imprescindível para o exercício da pretensão relativa ao esquecimento. Tal conclusão deve-se à adoção, neste trabalho, da concepção ampla de direito ao esquecimento, a qual engloba tanto o direito de esquecer, particularmente ligado à privacidade, como também o direito de ser esquecido, relacionado ao direito fundamental de proteção de dados pessoais.

A conclusão relativa ao direito a ser esquecido deu-se com base nos ordenamentos jurídicos vigentes na Europa e no Brasil, que dispensam a comprovação de dano para o exercício da pretensão relativa à proteção de dados pessoais. Esse foi também o entendimento adotado pelo TJUE no célebre e multicitado caso *Mario Costeja González x Google Spain*.

No entanto, quando no trato da pretensão própria do direito de esquecer, por apresentar-se intimamente ligada a normas relativa à privacidade, tido historicamente como uma liberdade negativa, o esquecimento entra em conflito direto com outros valores igualmente tuteláveis, notadamente, a liberdade de expressão. Nesse cenário, para que uma restrição legítima possa ser imposta a outros direitos fundamentais é imprescindível a configuração clara de um elemento: o dano. A presença de um prejuízo concreto, seja moral ou material, causado pela permanência de determinada informação na esfera pública, torna-se um critério essencial para que o direito ao esquecimento seja invocado de forma válida sob a ótica do direito de esquecer. Tal dano deve ser avaliado com base em critérios objetivos e proporcionais, levando em consideração tanto os direitos do

indivíduo à privacidade quanto os interesses da coletividade em acessar informações verdadeiras e relevantes.

Assim, o direito de esquecer pressupõe que a divulgação ou manutenção pública de determinados fatos causem uma ofensa significativa à esfera jurídica ou à dignidade do indivíduo. Para que esse direito seja configurado, não é suficiente que a pessoa simplesmente não deseje que informações sobre sua vida estejam acessíveis ao público. É necessário que a exposição desses fatos, de forma prolongada ou excessiva, traga consigo a possibilidade real de causar efetivo dano.

Essa ofensa deve ser substancial, gerando repercussões negativas que possam atingir o indivíduo de maneira direta, afetando sua vida social, familiar, profissional ou moral. O direito de esquecer, portanto, não pode ser exercido por mero capricho ou desejo arbitrário de apagar vestígios de um passado incômodo, mas exige que a continuidade da exposição pública cause ou possa causar prejuízos concretos. Esses prejuízos podem assumir diversas formas, desde o vexame público, constrangimento, desabonamento moral até consequências financeiras e profissionais.<sup>449</sup> A chave para a configuração desse direito está na gravidade do dano sofrido ou potencialmente sofrido, e não no simples desconforto com a lembrança de eventos passados.

Essa gravidade da ofensa deve ser mensurada pela sua capacidade de gerar consequências reais e significativas, e não apenas por uma percepção subjetiva. Nessa linha, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça português em caso análogo: *“Para que a divulgação de um facto respeitante a determinada pessoa possa vir a gerar a obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais é necessário que seja apta a provocar danos graves. 3. A gravidade é aferida objectivamente, em função de um padrão médio de sensibilidade.”*<sup>450</sup>

Por essa razão, o direito de esquecer só é invocado com sucesso quando há um claro desequilíbrio entre o interesse em manter a informação acessível e o impacto

---

<sup>449</sup> BRANCO, Sergio, *Memoria e esquecimento na internet*, Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2017, p. 175.

<sup>450</sup> PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n.º 576/05.6TVLSB.S1*, julg. 25 de março de 2010, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3080623EF537D65F802576F200324D9C>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

negativo sobre o indivíduo. Situações banais ou triviais da vida privada, que não configuram ofensas sérias à personalidade ou à dignidade, não são suficientes para justificar a exclusão da informação. Fatos que não causem dano ou que estejam relacionados a aspectos rotineiros da vida de uma pessoa, sem qualquer potencial de afetar sua honra, imagem ou vida privada, não atendem aos critérios necessários para invocar o direito ao esquecimento.

O foco do direito de esquecer, portanto, reside na gravidade da ofensa que a exposição contínua da informação pode causar. Se a divulgação prolongada de determinado evento ou fato histórico for prejudicial ao ponto de comprometer a integridade moral, emocional ou profissional do indivíduo, e se o valor informativo ou de interesse público desse dado tiver se esvaziado ao longo do tempo, o direito ao esquecimento pode ser justificado. Contudo, o simples desejo de afastar a curiosidade alheia sobre episódios passados, sem que haja uma ameaça real à personalidade ou à dignidade do sujeito, não legitima a intervenção do Direito para suprimir ou restringir o acesso a essa informação.<sup>451</sup>

### ***III.3.1.1 - Figuras Públicas***

O potencial danoso da informação deve levar em consideração a figura do indivíduo que invoca a pretensão de esquecer. Isso porque certas pessoas, especialmente aquelas caracterizadas como figuras públicas, devem tolerar uma maior interferência em sua esfera privada. Isso ocorre porque, ao se tornarem figuras públicas, essas pessoas, por escolha ou circunstância, expõem voluntária ou inevitavelmente aspectos de suas vidas à curiosidade e ao escrutínio do público. A relevância social de suas atividades ou posições justifica um nível mais elevado de interesse público em relação às informações a elas relacionadas, o que, por sua vez, diminui sua expectativa de privacidade em comparação com cidadãos comuns.

Paulo da Mota Pinto entende ser figuras públicas “*artistas, atletas, inventores, cientistas, exploradores, heróis e outras celebridades, bem como pessoas que desempenhem cargos políticos ou públicos que sejam relevantes para o interesse geral e*

---

<sup>451</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M., *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*, op. cit., p. 191.

*que tenham atingido uma certa notoriedade*”.<sup>452</sup> Ainda segundo o doutrinador português, a atribuição do rótulo de “figura pública” acarreta um “*peso da fama*”<sup>453</sup>, gerando consequências relativamente ao direito à reserva da vida privada. Isso não quer dizer que também elas não ostentem a qualidade de titulares desse direito fundamental, todavia a configuração desse direito apresenta-se mais estreito.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já teve a oportunidade de reconhecer a distinção existente no trato do direito à privacidade quando o caso envolve figuras públicas: *“Sobre os limites da crítica admissível eles são mais amplos em relação a um homem político, agindo na sua qualidade de personalidade pública, que um simples cidadão. O homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus factos e gestos, tanto pelos jornalistas como pela generalidade dos cidadãos, e deve revelar uma maior tolerância sobretudo quando ele próprio profere declarações públicas susceptíveis de crítica. Sem dúvida tem direito a protecção da sua reputação, mesmo fora do âmbito da sua vida privada, mas os imperativos de tal protecção devem ser comparados com os interesses da livre discussão das questões políticas, exigindo as excepções à liberdade de expressão uma interpretação restritiva*”.<sup>454</sup>

Várias razões têm sido apresentadas para sustentar esse âmbito mais estreito do direito à privacidade para as figuras públicas.<sup>455</sup> Em primeiro lugar, a vida dessas pessoas já é, em grande parte, notória, pois muitos aspectos de sua esfera privada tornaram-se de domínio público. Essa exposição, muitas vezes, está associada ao sucesso pessoal ou profissional dessas figuras, que dependem da publicidade e da atenção midiática. Nessa linha, argumenta-se que a busca ativa por visibilidade pode ser vista como um estímulo à divulgação de informações sobre suas vidas pessoais, o que levaria a uma espécie de consentimento tácito ou renúncia à privacidade.

No entanto, essa ideia de consentimento ou renúncia tácita é problemática, pois frequentemente não há uma intenção clara de abrir mão da privacidade. A mera tolerância

---

<sup>452</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 569.

<sup>453</sup> *Ibidem*, p. 571.

<sup>454</sup> CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Oberschlick v. Áustria (n.º 2)*, julg. 1 de Julho de 1997, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58044%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58044%22]}), último acesso em 08 de outubro de 2024.

<sup>455</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 571-572.

com a revelação de certos aspectos privados não deve ser interpretada como uma aceitação contínua ou ilimitada de invasões futuras em sua intimidade. Além disso, nem todas as figuras públicas buscam ativamente essa visibilidade, e, em muitos casos, sua exposição ocorre de forma involuntária.

A verdadeira justificativa para a limitação da privacidade de figuras públicas deve ser relacionada ao conflito entre direitos e liberdades fundamentais em jogo. O que se busca é um equilíbrio entre dois bens em tensão: a privacidade da figura pública e a liberdade de expressão e informação. Esse conflito deve ser resolvido de maneira a não sacrificar completamente nenhum dos dois, mas sim estabelecer um limite proporcional. O critério para resolver essa disputa deve considerar a função teleológica das restrições: a liberdade de imprensa e informação é essencial em um Estado democrático, pois desempenha uma função pública de extrema relevância. Por isso, essa liberdade só deve prevalecer sobre a privacidade quando a imprensa estiver cumprindo seu papel informativo e de interesse público, e não em casos de mera exploração recreativa ou publicitária.<sup>456</sup>

Existem, portanto, mesmo em relação a figuras públicas, limites irreduzíveis à privacidade que devem ser respeitados, especialmente quando se trata de aspectos íntimos de suas vidas que não possuem conexão relevante com o motivo de interesse público. Embora figuras públicas geralmente estejam sujeitas a um escrutínio mais intenso em virtude de suas posições ou atividades, isso não significa que toda e qualquer parte de sua vida privada possa ser exposta. Há certos aspectos da intimidade que, por não terem ligação direta com sua profissão, cargo público, talentos artísticos ou outras razões de interesse legítimo, devem permanecer resguardados.

Bentivegna<sup>457</sup> ensina que as pessoas públicas, como qualquer outra, têm direito à vida privada e merecem proteção jurídica de sua intimidade. Para o doutrinador brasileiro, indivíduos que se tornaram conhecidos na sociedade devido a suas atividades públicas – sejam elas no âmbito político, artístico, esportivo, entre outros – experimentam uma leve diminuição (e apenas isso) na proteção de alguns direitos da personalidade. No

---

<sup>456</sup> *Ibidem*, pp. 572

<sup>457</sup> BENTIVEGNA, Carlos Frederico B., *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, op. cit., p.158.

entanto, essa diminuição não se aplica à sua intimidade, que continua a ser resguardada. Assim, os aspectos de sua vida privada que podem ser divulgados são apenas aqueles que estejam relacionados com a função social que exercem, e cuja divulgação atenda a um interesse geral superior no caso específico. A vida afetiva ou familiar de um funcionário público, por exemplo, deve permanecer fora da curiosidade de terceiros, desde que não tenha relação com suas atividades profissionais, sendo protegida pelo ordenamento jurídico.

De acordo com Gustavo Tepedino<sup>458</sup>, até mesmo figuras públicas possuem o direito inviolável de proteger sua vida sentimental ou sexual, mantendo em segredo suas relações e quem as integra. No entanto, essa proteção não se aplica quando a pessoa, que adota uma postura moralista rígida, é flagrada pela mídia em situações que contradizem suas declarações e as de seu partido. Nesses casos, o público e os eleitores têm o direito de ser informados, justificando a divulgação dos fatos em nome do interesse público.

Paulo José da Costa Junior ratifica esse entendimento ao defender: *“se as pessoas que consciente ou inconscientemente se expõe à publicidade, como atores, esportistas, músicos, inventores, políticos, por se tornarem objeto de um legítimo interesse público, perdem a crosta exterior da sua intimidade (Privatsphäre), conservam, porém, o seu direito à intimidade, embora mais restrito, reduzido às manifestações essenciais da soledade.”*<sup>459</sup>

Assim, indivíduos que ocupam posições públicas e proeminentes também merecem proteção contra a exploração sensacionalista. O sensacionalismo não condiz com a essência institucional do trabalho de comunicação, que deve se pautar pela objetividade e integridade intelectual. Da mesma forma, essas figuras públicas têm o direito de que não sejam divulgados ou noticiados acontecimentos ou imagens que, embora tenham relevância para o público no momento de sua ocorrência, perdem essa importância institucional ao longo do tempo.<sup>460</sup>

---

<sup>458</sup> TEPEDINO, Gustavo, *Informação e privacidade*, in: TEPEDINO, Gustavo, Temas de Direito Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 1999. p. 474.

<sup>459</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *O direito de estar só: Tutela penal da intimidade*, op. cit., p. 38-41.

<sup>460</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de, *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*, 3. ed., São Paulo, Atlas, 2015. p. 74

Para essas figuras públicas, a configuração do direito de esquecer é mais restrita, pois elas submetem-se a um maior grau de tolerância na exposição e na rememoração de informações pretéritas. O simples fato de serem objeto de divulgação ou crítica não é suficiente para invocar esse direito. É necessário que a exposição de informações atinja um nível particularmente elevado de gravidade, causando um dano substancial à sua reputação, dignidade ou esfera pessoal, além do que seria normalmente tolerado para alguém em sua posição.<sup>461</sup>

Essa maior tolerância à exposição pública decorre da natureza de sua atuação, seja política, artística ou empresarial, onde a própria notoriedade torna legítimo o interesse público em acompanhar suas atividades e comportamentos. As figuras públicas, portanto, precisam demonstrar que a divulgação de determinadas informações ultrapassa os limites aceitáveis do que deve ser suportado em função de sua condição, causando-lhes um prejuízo grave e desproporcional.

Entretanto, isso não significa que figuras públicas estejam desprovidas de proteção. Mesmo elas possuem o direito à privacidade e, em certos casos, ao esquecimento, especialmente quando a exposição excessiva de fatos não mais relevantes deixa de servir ao interesse público e passa a configurar uma ofensa injustificada. Contudo, a análise da gravidade do dano, no caso dessas pessoas, deve ser mais rigorosa, exigindo uma ofensa clara e relevante para que se possa limitar o acesso ou circulação de informações passadas relacionadas a elas.

### III.3.2 – Interesse público

Sobre a importância desse quesito, Viviane Maldonado afirma que “*o interesse público é a chave que leva ao resultado concreto.*”<sup>462</sup> Quanto às razões de interesse público que justificam a limitação do esquecimento, é pertinente destacar que esse interesse deve ser interpretado de forma normativa, distinguindo entre o “interesse público” real, relacionado ao bem comum, e o simples “interesse do público”, que muitas

---

<sup>461</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M., *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*, op. cit., p. 191.

<sup>462</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao esquecimento*, op. cit., p. 32

vezes reflete apenas curiosidade pública.<sup>463</sup> Essa distinção é crucial no âmbito do direito ao esquecimento, pois impacta a avaliação sobre a necessidade de restringir a divulgação de informações pessoais.

O interesse público refere-se a questões que afetam a sociedade como um todo, envolvendo temas que são relevantes para o funcionamento da democracia, a proteção dos direitos humanos, a promoção da justiça e a segurança pública. Informações sobre a conduta de figuras públicas, como políticos ou autoridades, são frequentemente vistas como de interesse público, pois sua transparência é vital para a responsabilidade e a participação cidadã. Nesse sentido, a divulgação de dados que revelem comportamentos antiéticos ou irregularidades serve a um bem maior, sendo essencial para o fortalecimento da sociedade.

Por interesse público, colhe-se lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem ele é definido como “*o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*”.<sup>464</sup>

Uma vez presente o interesse público, o acolhimento da pretensão de esquecimento se torna inviável<sup>465</sup>, pois essa presença impõe limites à proteção da privacidade em situações em que a transparência e o direito à informação prevalecem sobre os direitos individuais. Se a informação divulgada serve a um bem maior — como a promoção da justiça, a fiscalização do poder público ou a defesa de direitos coletivos — torna-se difícil sustentar a argumentação em favor da remoção dessa informação. Assim, a noção de interesse público atua como um filtro essencial na análise de pedidos relacionados ao esquecimento.

Corroborando essa conclusão, Paulo da Mota Pinto<sup>466</sup> ensina que a divulgação de informações privadas só será justificável quando houver um interesse público que legitime a revelação, sendo necessário avaliar a medida e a relevância dessa divulgação

---

<sup>463</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., pp. 565-566.

<sup>464</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo*, 19ª. Ed, São Paulo, Malheiros, 2005, p.51.

<sup>465</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao esquecimento*, op. cit., p. 115.

<sup>466</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 569.

para o bem coletivo. Esse é também o ensinamento que se colhe do Supremo Tribunal de Justiça português: “*se há um qualquer interesse público a prosseguir, haverá eventualmente que privilegiar o direito à informação e a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos individuais; se o interesse de quem informa se situa no puro domínio do privado, sem qualquer dimensão pública, o direito à integridade pessoal e ao bom nome e reputação não pode ser sacrificado para salvaguarda de uma egoística liberdade de expressão e de informação.*”<sup>467</sup>

Por outro lado, o interesse do público diz respeito à curiosidade ou ao desejo do público de saber sobre determinados assuntos, que nem sempre estão ligados a um bem comum. Este conceito é mais subjetivo e pode incluir informações que atraem a atenção do público por motivos de entretenimento ou simples curiosidade. A divulgação de informações que atendem ao interesse do público, mas que não possuem relevância significativa para a sociedade ou não impactam a segurança e os direitos dos indivíduos, pode ser considerada abusiva. Assim, o mero desejo de conhecer algo não justifica a exposição de dados pessoais que podem causar danos à dignidade e à privacidade de uma pessoa.

Gilmar Mendes<sup>468</sup> defende que o interesse público não se confunde com o simples interesse do público. O conceito de notícias de interesse público abrange aquelas informações que são essenciais para auxiliar as decisões importantes dos indivíduos na sociedade. De modo geral, notícias que são indispensáveis para proteger a saúde ou a segurança da população, ou que evitam que o público seja enganado por ações ou declarações de pessoas que buscam a confiança da sociedade, possuem, à primeira vista, um peso suficiente para prevalecer sobre o direito à privacidade.

Dentro do contexto do direito ao esquecimento, essa distinção é fundamental. O direito ao esquecimento pode ser invocado quando se argumenta que a manutenção de certas informações no domínio público não atende a um interesse público legítimo e que sua divulgação, mesmo sendo factual, causa danos à vida privada do indivíduo. A

---

<sup>467</sup> PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n.º 1869/06.0TVPR.T.SI*, julg. 14 de janeiro de 2010, Relator Pires da Rosa, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/15C4C0139244DEB0802576B100581DCB>, último acesso em 08 de outubro de 2024.

<sup>468</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Augusto Gonet, *Curso de direito constitucional*, op. cit., p. 426.

relevância da informação deve ser cuidadosamente ponderada em relação ao potencial de danos que pode causar. Se a informação não tiver um impacto significativo sobre o interesse público, a proteção da privacidade do indivíduo deve prevalecer.

Enquanto o interesse público justifica a divulgação de informações que promovem a transparência e o bem coletivo, o interesse do público frequentemente se refere a meras curiosidades que podem violar a esfera privada dos indivíduos. Essa diferenciação é vital para a avaliação da aplicabilidade do direito ao esquecimento e para a necessidade de proteger a dignidade e a intimidade das pessoas em uma sociedade cada vez mais conectada.

### ***III.3.2.1 - Eventos históricos***

No âmbito do direito ao esquecimento, os fatos históricos, por sua natureza, configuram informações de interesse público que, em regra, obstam a sua aplicação, ainda que esses fatos sejam profundamente dolorosos ou prejudiciais ao indivíduo envolvido.<sup>469</sup>

Mesmo que um longo período de tempo tenha se passado desde a ocorrência desses eventos, o interesse público e coletivo em preservar a integridade da memória histórica prevalece sobre a tentativa de apagamento desses registros. Com efeito, *“personagens históricas podem ver a reserva sobre a sua vida privada diminuída na medida em que isso seja necessário para a satisfação do legítimo interesse geral no conhecimento histórico”*.<sup>470</sup>

Isso ocorre porque os acontecimentos que possuem relevância histórica transcendem o indivíduo diretamente envolvido, tornando-se parte do patrimônio coletivo da sociedade. Tais fatos contribuem para a memória cultural, política e social de uma comunidade, e sua preservação é essencial para a formação da identidade e compreensão do passado.

---

<sup>469</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M., *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*, op. cit., pp. 195-196.

<sup>470</sup> PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, op. cit., p. 577.

Assim, a proteção do interesse público em manter essas informações acessíveis prevalece sobre o direito individual de apagar ou limitar o acesso a essas memórias, especialmente quando elas são fundamentais para o registro histórico. O direito ao esquecimento, portanto, não deve ser aplicado de forma a apagar ou distorcer fatos que tenham contribuído de maneira significativa para a história coletiva, ainda que esses eventos possam ter causado desconforto ou prejuízo pessoal ao indivíduo envolvido. A manutenção do equilíbrio entre a privacidade individual e o direito à informação pública é essencial para garantir a integridade da memória histórica.

Um dos exemplos mais evidentes e frequentemente lembrados dessa impossibilidade de aplicar o direito ao esquecimento a fatos históricos é o caso do Holocausto<sup>471</sup>. Dada a gravidade desse evento, não apenas seria inviável acolher qualquer demanda que visasse atender ao desejo privado de esquecer tal tragédia, como também seria imprescindível que todos os registros e memórias do acontecimento fossem preservados. A magnitude dos horrores cometidos durante o Holocausto transcende as pretensões individuais, pois a preservação dessas informações é essencial para garantir que tais atrocidades não sejam repetidas e que as gerações futuras tenham pleno conhecimento das lições históricas aprendidas.

A importância social e histórica do evento impede que se cogite qualquer supressão ou limitação de acesso a essas informações. Mesmo que existam indivíduos ou grupos que possam sofrer com a constante recordação desse passado sombrio, o interesse coletivo em manter viva a memória do Holocausto prevalece. A preservação da verdade histórica, especialmente em casos de eventos de tamanha relevância, é fundamental para a construção de uma sociedade mais consciente e vigilante, e qualquer tentativa de apagamento seria uma afronta à dignidade das vítimas e ao dever moral de lembrar.

A definição do caráter histórico de uma informação para fins de aplicação do direito ao esquecimento é um desafio notoriamente complexo. Isso ocorre porque a historicidade de um fato não se limita ao simples decurso do tempo, mas envolve um juízo de valor que atribui ao evento uma importância especial para a humanidade, capaz de justificar sua preservação para gerações futuras. O dilema está em estabelecer quais fatos

---

<sup>471</sup> BRANCO, Sergio, *Memoria e esquecimento na internet*, op. cit., p. 176.

possuem esse mérito histórico, uma vez que a relevância de um acontecimento é, muitas vezes, difusa e emerge de maneira imprevisível, dificultando a tarefa de delimitar sua pertinência histórica.

Esse processo de definição exige considerar fatores como a relevância pública e a atualidade do fato, o que, por sua vez, depende do impacto que ele ainda exerce na sociedade. Eventos que envolvem figuras públicas ou que resultaram em mudanças significativas nas esferas política, social ou econômica, por exemplo, são geralmente vistos como de interesse histórico, pois contribuem para o entendimento da memória coletiva. No entanto, não é possível prever com precisão o que será considerado de importância duradoura, e essa indeterminação cria insegurança jurídica, já que fatos aparentemente irrelevantes hoje podem adquirir significado no futuro.<sup>472</sup>

O debate público contínuo em torno de determinadas questões pode transformar um evento, que à primeira vista parecia circunscrito no tempo, em uma peça essencial para o entendimento de transformações sociais mais amplas. Essa fluidez no conceito de historicidade torna arriscado atribuir à alguém a decisão definitiva sobre o que deve ou não ser esquecido, sendo esse um dos principais argumentos levantados em desfavor do direito ao esquecimento, pois existe o receio de que a remoção de informações acabe suprimindo fatos de interesse público duradouro, privando a sociedade de conhecimento que poderia ser valioso para sua evolução.

Essa preocupação não deve ser ignorada. Entretanto, embora o critério da historicidade seja fluido e possa gerar insegurança, ele deve ser tratado com a mesma cautela empregada em outros casos que envolvem conceitos indeterminados, como dignidade humana, honra e boa-fé, para garantir que decisões de esquecimento não prejudiquem o patrimônio histórico e cultural da humanidade.<sup>473</sup>

---

<sup>472</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M., *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*, op. cit., pp. 196-197.

<sup>473</sup> *Ibidem*, p. 198.

### III.3.3 – Decurso do tempo

A passagem do tempo é o elemento central do direito ao esquecimento.<sup>474</sup> É ela quem determina a reversão no equilíbrio dos interesses em jogo.<sup>475</sup> O decurso do tempo, como delimitador do direito ao esquecimento, envolve a análise da relevância e atualidade das informações pessoais ao longo dos anos. O conceito central é que, com o passar do tempo, certos dados podem perder sua relevância pública ou utilidade e, ao continuarem disponíveis, podem gerar efeitos desproporcionais para o titular dessas informações.

Informações atuais e contemporâneas não se encontram dentro do âmbito de proteção do direito ao esquecimento, uma vez que esses fatos ainda não passaram por um período de maturação necessário para avaliar sua relevância pública e importância para a coletividade. Acontecimentos recentes ou em curso ainda podem possuir uma carga informativa importante para o debate público ou para o exercício da liberdade de expressão, não sendo possível determinar, de imediato, o impacto futuro que esses fatos terão.

O decurso do tempo é essencial para a análise de quais fatos podem ser objeto do direito ao esquecimento, ou seja, considerados dignos de não mais serem lembrados ou expostos publicamente. O tempo transcorrido desde o acontecimento de um fato é necessário tanto para a consolidação de estados memoriais no indivíduo que vivenciou a experiência quanto para a avaliação de quando determinadas memórias já atingiram seus propósitos.

Mesmo não estando listado na Diretiva de 1995, no RGPD ou na LGPD como um componente a ser considerado, o elemento tempo é de suma importância no equilíbrio do direito ao esquecimento com direitos concorrentes.<sup>476</sup>

O valor das informações muda ao longo de seu ciclo de vida, tornando-se muitas vezes irrelevante ou desproporcional com o passar dos anos. Além disso, na era digital, a

---

<sup>474</sup> MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, op. cit., p. 366.

<sup>475</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, op. cit., p. 98.

<sup>476</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, op. cit., p.275.

longa e detalhada pegada digital de cada indivíduo amplifica a necessidade de equilibrar o interesse público pelo acesso à informação com o direito à privacidade, que ganha mais peso à medida que o tempo avança.<sup>477</sup>

Por um lado, o tempo permite que o sujeito elabore e aprenda com a experiência, contribuindo para sua formação pessoal e, em alguns casos, sua reabilitação social. Por outro lado, também estabelece um marco temporal para identificar quando a função informativa e social de tais fatos já foi plenamente cumprida. Nesse sentido, o decurso de um período razoável possibilita verificar se o fato em questão ainda exerce algum impacto significativo na formação de memórias coletivas, na criação de opiniões públicas ou no acesso ao conhecimento de situações passadas com relevância social.<sup>478</sup>

Somente quando se puder argumentar e demonstrar que a dimensão pedagógica do fato já foi esgotada, ou seja, quando a experiência não mais cumpre uma função social ou informativa, é que se pode advogar a existência de uma pretensão concreta ao direito ao esquecimento. Isso ocorre, portanto, quando se conclui que o evento passado não mais justifica a sua perpetuação pública e que sua carga informativa foi completamente exaurida.<sup>479</sup>

Se é certo que o interesse público pode legitimar a divulgação de informações relativas à vida privada de um indivíduo, é igualmente verdadeiro que o esgotamento da relevância dessas informações autoriza sua retirada ou a restrição de acesso, permitindo a aplicação do direito ao esquecimento.<sup>480</sup> Informações que, em determinado momento, tiveram importância para o bem coletivo podem perder essa relevância com o passar do tempo, tornando a sua exposição desnecessária e prejudicial à dignidade do indivíduo. Quando a saturação informativa é atingida, a manutenção dessas informações acessíveis pode se tornar excessiva e desproporcional, violando direitos de personalidade e o princípio da dignidade humana. Assim, o decurso do tempo atua como um mecanismo de equilíbrio, assegurando que, uma vez esgotada a relevância pública de um fato, a pessoa

---

<sup>477</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, op. cit., p.66.

<sup>478</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M., *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*, op. cit., p. 193.

<sup>479</sup> *Ibidem*, pp. 193-194.

<sup>480</sup> *Ibidem*, p. 198.

afetada possa recuperar o controle sobre sua privacidade e evitar a exposição contínua de dados sem mais justificativa legítima.

Não existe, no entanto, uma fórmula que permita definir matematicamente o intervalo de tempo necessário para que a revelação ou publicação de um dado ou informação transite da licitude para a ilicitude. Essa transição não pode ser determinada apenas pelo simples decurso temporal, mas exige uma análise contextual e qualitativa. Portanto, a questão não reside apenas no tempo transcorrido, mas em como o valor e o impacto dessa informação se transformam ao longo desse período. Essa é a razão pela qual *Wulff*<sup>481</sup> afirma que o elemento do tempo está longe de ser algo fixo nesse processo de equilíbrio.

Corroborando esse entendimento, *Giovanni Sartor*<sup>482</sup> afirma a incapacidade para ditar soluções adequadas de regras que estabeleçam tempos máximos para a divulgação de diferentes tipos de informação. Segundo o renomado professor italiano, o período durante o qual o equilíbrio de interesses favorece a divulgação é muito variável, dependendo não apenas do tipo de informação em questão, mas também dos indivíduos afetados por ela e do contexto social em que é distribuída. Assim, tais regras inevitavelmente seriam excessivamente inclusivas ou excludentes em muitos casos.

*Korenhof, Ausloos, Szekely, Ambrose, Sartor e Leenes*<sup>483</sup> sugerem que o tempo deve ser analisado em conjunto com os fatores "significado" e "uso" no contexto do direito ao esquecimento. Enquanto o "tempo" tende a favorecer o esquecimento à medida que se acumula, os fatores "significado" e "uso" atuam, em contrapartida, como barreiras ao esquecimento, especialmente quando a importância da informação ou a frequência de seu uso aumentam.

Exemplo marcante de aplicação do decurso do tempo no contexto do direito ao esquecimento está relacionado à luta contra a estigmatização de sobreviventes de câncer

---

<sup>481</sup> WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, op. cit., p.275.

<sup>482</sup> SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, op. cit., p.87.

<sup>483</sup> KORENHOF, Paulan; AUSLOOS, Jef; SZEKELY, Ivan; JONES, Meg; SARTOR, Giovanni; LEENES, Ronald, *Timing the Right to Be Forgotten: A Study into 'Time' as a Factor in Deciding About Retention or Erasure of Data*, 2014, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2436436> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2436436> , último acesso em 10 de outubro de 2024.

na Europa. O movimento europeu, capitaneado pela aprovação da Resolução do Parlamento Europeu n° 2020/2267, de 16 de fevereiro de 2022<sup>484</sup>, busca proteger os direitos dessas pessoas, particularmente no que diz respeito ao acesso a serviços financeiros. A resolução estabelece que seguradoras e bancos não devem considerar o histórico clínico de pessoas que tiveram câncer, solicitando que as legislações nacionais assegurem que os sobreviventes não sejam discriminados em relação a outros consumidores.

Esse avanço na legislação reflete uma aplicação prática do conceito de decurso do tempo no direito ao esquecimento. Dez anos após o término do tratamento — ou cinco anos, para diagnósticos ocorridos antes dos 18 anos —, as sequelas da doença não devem mais influenciar a vida econômica dos sobreviventes. A evolução dos tratamentos, que aumentou a eficácia das curas, é um dos principais motivos para essa abordagem, e a intenção da União Europeia é padronizar essas práticas até 2025, garantindo o "direito a ser esquecido" em todos os Estados-Membros.

O exemplo da Europa ilustra como o tempo pode transformar a percepção de determinados fatos e como, com o passar de um período razoável, o impacto de um diagnóstico de câncer, que anteriormente poderia ser um critério de discriminação, se esgota, permitindo que os indivíduos sejam avaliados por suas capacidades atuais, e não por um histórico médico superado. França, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos lideraram essa implementação, garantindo que sobreviventes de câncer tenham igualdade de acesso ao crédito e a outros serviços financeiros, promovendo a inclusão social e econômica desses indivíduos. Nesse caminho, Portugal aprovou a Lei n° 75/2021, de 18 de novembro, que *“reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento”*.<sup>485</sup>

O decurso do tempo, portanto, tem o potencial de transformar a licitude de uma conduta inicialmente protegida pelo direito à liberdade de expressão, especialmente no

---

<sup>484</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022*, sobre reforçar a Europa na luta contra o cancro – rumo a uma estratégia abrangente e coordenada (2020/2267(INI)), disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0038\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0038_PT.pdf)

<sup>485</sup> PORTUGAL, *Lei n° 75/2021, de 18 de novembro*, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/75-2021-174480833>

que se refere à divulgação de informações que envolvem a privacidade de indivíduos. Assim, uma informação que, no momento de sua divulgação, é considerada lícita pode, com o passar do tempo, tornar-se ilícita em razão das mudanças nas circunstâncias ou no impacto sobre os direitos individuais envolvidos.

Caso clássico é o de um evento noticioso que, inicialmente, pode justificar a exposição pública de seus protagonistas, ainda que contra a sua vontade, dada a relevância do fato para a sociedade. No entanto, com o tempo, essa mesma exposição pode se configurar como uma violação desses direitos, especialmente quando o interesse público pela informação já não existe mais. Esse fenômeno é ilustrado no já referido caso *Lebach*, onde um ex-condenado buscava o direito ao esquecimento após cumprir sua pena, resistindo à produção de um documentário que relembra os eventos de seu crime. O caso revela como a exposição prolongada de fatos passados pode violar a privacidade e a imagem de uma pessoa, mesmo que a divulgação original tenha sido lícita.

O tempo, assim, altera as relações de direitos em jogo, modificando o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção da vida privada. Essa aptidão dada ao tempo, no âmbito do esquecimento, de transformar a natureza dos direitos não é novidade para o Direito. A prescrição e o usucapião são exemplos de como o tempo redefine situações jurídicas. Da mesma forma, o decurso do tempo pode transformar a divulgação de fatos e dados de lícita para ilícita, quando o interesse público se esgota e a continuidade da exposição se torna desproporcional, afetando indevidamente a vida privada e a dignidade das pessoas envolvidas.

## CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento é uma das mais instigantes e desafiadoras discussões jurídicas da era digital. A expansão da internet, que democratizou o acesso ao conhecimento e facilitou a difusão de informações, trouxe consigo o desafio de lidar com as consequências desse vasto e praticamente interminável acúmulo de dados sobre indivíduos. Isso exige uma nova concepção de como proteger a privacidade e a integridade pessoal, sem comprometer os pilares de uma sociedade livre e informada.

Ao longo da história, a sociedade sempre equilibrou de alguma forma a preservação da memória e o esquecimento. No entanto, no contexto analógico, o esquecimento era parte natural do processo de registro e disseminação de informações. Os limites físicos da mídia tradicional, como jornais, livros e registros arquivísticos, impunham restrições à perpetuação das informações, o que facilitava a ocorrência de um esquecimento natural. Com o advento da era digital, essas limitações desapareceram. A memória digital é quase infinita, o que significa que eventos e dados que outrora seriam gradualmente esquecidos agora permanecem acessíveis por tempo indeterminado e podem ser facilmente recuperados com uma simples pesquisa *online*.

Essa nova realidade impôs uma reflexão profunda sobre a necessidade de proteger os indivíduos dos danos que podem ser causados pela permanência indefinida no tempo de informações que, embora verídicas, não têm mais relevância ou são prejudiciais à sua reputação e privacidade. O direito ao esquecimento, aqui conceituado como o direito de controlar a utilização de informações ou dados pessoais verídicos, processados originariamente de forma lícita, cuja relevância restou esvaziada em razão do decurso do tempo, apresenta-se como um mecanismo que busca equilibrar essa nova dinâmica, permitindo que o passado não seja um fardo eterno para aqueles que, por exemplo, já pagaram por seus erros ou que buscam reabilitar sua vida.

Embora tenha surgido anteriormente à internet, o paradigmático caso de *Mario Costeja González* contra *Google Spain*, julgado em 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, trouxe o tema relativo ao direito ao esquecimento à tona e foi um marco importante na sua discussão em nível global. O tribunal decidiu que, em determinadas circunstâncias, os motores de busca devem remover *links* para informações

desatualizadas ou irrelevantes, desde que o titular dos dados assim o solicite e que não haja um interesse público preponderante na manutenção dessa informação. Essa decisão gerou um grande debate sobre a aplicação prática do direito ao esquecimento, não apenas na Europa, mas em todo o mundo.

No Brasil, o julgamento do caso *Aída Curi* pelo Supremo Tribunal Federal em 2021 marcou uma importante reflexão sobre o assunto. A corte máxima de Justiça do Brasil decidiu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição brasileira, especialmente por se chocar com a liberdade de expressão e o direito à informação. No entanto, a decisão do STF não eliminou a possibilidade de se proteger a privacidade das pessoas em casos específicos, onde haja abuso na divulgação de informações antigas ou irrelevantes, devendo cada situação ser analisada de acordo com seus próprios méritos.

Uma das maiores dificuldades do direito ao esquecimento é, de fato, o seu embate com a liberdade de expressão e o direito à informação. Esses direitos são pilares de qualquer democracia, e o seu cerceamento pode representar um risco à transparência e à livre circulação de ideias. A crítica mais recorrente ao direito ao esquecimento reside no temor de que ele possa ser utilizado como uma forma de censura, apagando informações de relevância histórica ou de interesse público.

Outra questão importante relacionada ao direito ao esquecimento é a sua aplicabilidade técnica na era digital. A natureza descentralizada e global da internet torna extremamente difícil a remoção completa de informações. Mesmo que um conteúdo seja desindexado de um motor de busca ou removido de um *site*, ele pode continuar disponível em outros locais, replicado em diferentes plataformas, o que compromete a efetividade do direito.

Apesar dessas legítimas dificuldades, o direito ao esquecimento não deve ser descartado como um mecanismo necessário para proteger a dignidade humana, notadamente na era digital. O direito ao esquecimento é definitivamente de crucial importância para a proteção de outros direitos dos indivíduos em uma era de falta de

esquecimento.<sup>486</sup> Sua aplicação cuidadosa e criteriosa é essencial para garantir que ele não seja utilizado como uma ferramenta de censura ou manipulação, mas sim como um meio de assegurar a tutela da dignidade humana. A dignidade humana, por sinal, como valor máximo do ordenamento jurídico, não pode ser refém do desenvolvimento tecnológico. A tecnologia deve ser tratada com um meio à serviço da humanidade, jamais o contrário.

A implementação do direito ao esquecimento, assim, requer critérios e a consideração de outros valores fundamentais, notadamente a liberdade de expressão e o direito à informação. O desafio é encontrar formas de aplicar esse direito sem comprometer a integridade de todos os valores envolvidos, garantindo que a internet continue a ser um espaço de liberdade e inclusão, mas também de respeito à individualidade e à dignidade humana.

Fundamentado nos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, o direito ao esquecimento representa um importante passo na proteção da dignidade das pessoas em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado, em que dados e informações pessoais podem ser facilmente disseminados e permanecer acessível por tempo indeterminado.

A privacidade, um dos pilares do direito ao esquecimento, foi inicialmente concebida como o "direito de ser deixado em paz", uma proteção contra a invasão indevida de aspectos próprios da vida pessoal. Ao longo do tempo, esse conceito evoluiu, passando a abranger não apenas o controle sobre o que é mantido fora do domínio público, mas também a capacidade de administrar como informações sobre a vida pessoal são compartilhadas e utilizadas.

O direito à privacidade fundamenta o direito a esquecer, uma perspectiva do próprio indivíduo sobre o direito ao esquecimento. Nessa vertente, a privacidade busca proteger o indivíduo contra a perpetuação de informações que, com o tempo, tornaram-se irrelevantes ou desatualizadas, permitindo a desvinculação de acontecimentos passados que já não representam a realidade atual.

---

<sup>486</sup> RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, op. cit., p.66.

O direito à privacidade atua para evitar que informações antigas continuem a ser acessadas, prevenindo assim danos contínuos à reputação e dignidade pessoal. Essa perspectiva em primeira pessoa reflete a ideia de que o direito à privacidade envolve o controle sobre a exposição de aspectos da vida pessoal, inclusive a capacidade de se dissociar de memórias indesejadas. O direito a esquecer protege a autonomia de um indivíduo ao assegurar que ele não seja continuamente confrontado com seu passado, que ele próprio já superou ou deseja esquecer.

Com o surgimento das tecnologias de coleta, armazenamento e processamento massivo de dados, a proteção da privacidade exigiu uma abordagem mais abrangente, que incorporasse o conceito de proteção de dados pessoais. Assim, o direito à proteção de dados foi incorporado ao conjunto de direitos fundamentais, ampliando o escopo da proteção da privacidade para incluir a gestão consciente e ativa dos dados pessoais em circulação.

A proteção de dados alicerça o direito a ser esquecido, que se refere ao controle de dados pessoais da internet ou de bancos de dados, especialmente quando essas informações já não cumprem sua finalidade original ou se tornam desnecessárias. Diferente do direito a esquecer, que é visto pela perspectiva do próprio indivíduo, o direito a ser esquecido adota uma perspectiva de terceiros, exigindo que outros parem de acessar e divulgar certos dados pessoais. A lógica subjacente a essa vertente do direito ao esquecimento é a proteção dos dados de um indivíduo, assegurando que suas informações pessoais não continuem a circular indefinidamente, causando potenciais danos à sua reputação ou privacidade.

O direito à proteção de dados, ao contrário do direito tradicional à privacidade, não se restringe apenas à remoção de informações do espaço público. Ele busca garantir ao indivíduo um controle efetivo sobre seus dados pessoais, permitindo que este decida quando, como e sob quais condições essas informações podem ser utilizadas. Esse princípio, a autodeterminação informativa, assegura que o titular dos dados tenha a capacidade de gerir ativamente a circulação de suas informações, protegendo sua privacidade de maneira mais ampla e dinâmica.

A autodeterminação informativa, consagrada pelo Tribunal Constitucional alemão em 1983 no célebre caso do censo populacional, representou um marco no entendimento da proteção de dados. Esse conceito afirma que o controle sobre as próprias informações pessoais é fundamental para a preservação da liberdade e da dignidade humanas. Em uma sociedade digital, onde o fluxo de dados é constante e abrangente, a autodeterminação informativa reconhece que a capacidade de gerir a circulação de dados pessoais é essencial para assegurar a autonomia individual e proteger a dignidade de cada pessoa.

A positivação do direito fundamental à proteção de dados reflete o crescente reconhecimento de que, na era digital, os dados pessoais constituem um bem jurídico autônomo e relevante para a dignidade humana. O Regulamento Geral de Proteção de Dados na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil estabelecem uma base normativa que garante aos indivíduos o controle sobre seus dados pessoais, incluindo o direito de ser esquecido.

Assim, o direito ao esquecimento, fundamentado nos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, configura uma resposta jurídica à complexidade do mundo digital, onde o acesso e a permanência de informações pessoais podem ter consequências profundas para a dignidade e a autonomia das pessoas. Ele oferece uma via para que os indivíduos possam exercer controle sobre seu passado, permitindo-lhes reescrever suas narrativas pessoais e proteger-se das consequências adversas da exposição prolongada de dados e informações desatualizados ou irrelevantes.

Contudo, é importante destacar que o direito ao esquecimento, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluto. Conforme ensina José Melo Alexandrino<sup>487</sup>, o absoluto não pode sofrer a concorrência de nenhum bem, interesse ou realidade e, como tal, é incompatível com o domínio do Direito, dada a sua função de conformação da realidade social. Sendo limitado o espaço de convivência das normas, o direito ao esquecimento deve ser equilibrado com outros direitos e interesses legítimos, encontrando seu principal limite no direito à liberdade de expressão e no direito à informação.

---

<sup>487</sup> ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais*, op. cit., p. 118.

A liberdade de expressão é essencial para a manutenção de uma sociedade democrática, pois permite o livre debate de ideias, o acesso à informação e a possibilidade de crítica, aspectos que fortalecem a transparência e a participação pública. A liberdade de expressão não só promove o crescimento individual, mas também protege o direito de todos os cidadãos de acessar informações de relevância pública, inclusive aquelas que possam parecer prejudiciais para determinados indivíduos.

Ela deve ser respeitada como um direito fundamental que garante o fluxo de informações e a transparência em uma sociedade democrática. No entanto, essa liberdade também deve ser exercida com responsabilidade, evitando violações à dignidade humana e à vida privada. Assim, tanto o direito ao esquecimento quanto a liberdade de expressão devem coexistir dentro de limites razoáveis, sempre com foco na preservação da dignidade humana e no equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

É, portanto, essencial que o conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão seja tratado de forma equilibrada. A aplicação do direito ao esquecimento requer uma ponderação cuidadosa entre a proteção da dignidade e da privacidade de uma pessoa e o interesse público em manter o acesso a informações. Nenhum dos direitos deve prevalecer de forma absoluta; ambos devem ser harmonizados conforme o caso concreto.

A ponderação, portanto, é fundamental para resolver conflitos entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. A solução não deve ser a negação do conflito, tampouco apriorística em favor de um desses valores, mas o seu equacionamento e resolução, buscando o equilíbrio em algum ponto entre esses dois valores, pois “*a razão (e mesmo, em certo sentido, a sensibilidade) e justa medida se encontram em algum ponto intermediário*”<sup>488</sup>, e não nos extremos.

Somente a ponderação é capaz de definir os contornos do direito ao esquecimento a serem aferidos no caso concreto. Na busca desse equilíbrio, apresentam-se como critérios para a delimitação do esquecimento o tempo decorrido desde o evento

---

<sup>488</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, *STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?*, Consultor Jurídico, 2021, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>, último acesso em 07 de outubro de 2024.

em questão, o impacto na vida do indivíduo e o interesse público na divulgação da informação. Essa análise contextualizada é crucial para assegurar que a dignidade e a privacidade sejam protegidas, sem comprometer o debate público.

A gravidade da ofensa é um dos critérios para a aplicação do direito ao esquecimento. Quanto mais significativa for a violação à dignidade ou à reputação de uma pessoa, maior será a justificativa para que o direito ao esquecimento prevaleça. No entanto, essa análise deve ser realizada com cautela, principalmente quando envolve figuras públicas. Personalidades com grande exposição pública, por sua natureza, têm uma expectativa de privacidade reduzida, e o interesse público justifica, em muitos casos, a manutenção de informações sobre elas, desde que o conteúdo tenha relevância social.

Outro critério relevante é o interesse público. Informações que contribuem para o debate público, para o controle social de autoridades e figuras públicas, ou para a preservação da memória histórica, têm um peso maior na balança entre os direitos fundamentais. O direito à informação, quando relacionado a temas de interesse público, tem primazia sobre o direito ao esquecimento, ainda que possa afetar negativamente a privacidade de um indivíduo.

Fatos históricos de grande relevância para a sociedade nunca podem ser objeto do direito ao esquecimento, uma vez que a preservação da memória coletiva é essencial para a formação da identidade social. O interesse público, nesse contexto, atua como um limitador crucial do direito ao esquecimento, pois garantir o conhecimento e a disseminação de eventos históricos relevantes é fundamental para promover o aprendizado social.

Nesse cenário, a distinção entre o interesse público e o mero interesse do público é fundamental para evitar abusos na aplicação da liberdade de expressão e assegurar o devido exercício do direito ao esquecimento. Enquanto o interesse público envolve questões de relevância para a sociedade como um todo, como o controle de autoridades ou o fortalecimento da democracia, o interesse do público refere-se a curiosidades e informações sem relevância social significativa. Essa separação é crucial para impedir que a liberdade de expressão seja usada de maneira desproporcional, protegendo a

privacidade de indivíduos em situações em que o interesse público não justifica a exposição contínua de fatos pessoais.

O decurso do tempo também é um fator determinante para a configuração do direito ao esquecimento. Com o passar dos anos, certas informações podem perder sua relevância, especialmente quando se referem a episódios que já cumpriram sua função informativa ou que, com o tempo, perderam sua conexão com o interesse público. No âmbito do direito ao esquecimento, o tempo tem o poder de transformar em ilícita a divulgação de um evento que, originalmente, era considerada lícita. Não há, contudo, uma fórmula precisa que permita quantificar a passagem de tempo necessária para a incidência do direito ao esquecimento. Apenas uma cuidadosa análise de todas as circunstâncias que envolvem o caso é que pode permitir a correta valoração do tempo para fins do esquecimento.

Em conclusão, o direito ao esquecimento se configura como uma ferramenta crucial para enfrentar os desafios da exposição permanente de dados e informações na era digital, permitindo que os indivíduos tenham controle sobre sua própria narrativa, sem que o passado se torne um fardo insuperável. Seguindo o ensinamento de *Andrew Neville*, "[t]he right to be forgotten is not perfect, but it is a necessity".<sup>489</sup> Sua aplicação exige um equilíbrio delicado entre a proteção da privacidade e de dados pessoais, e a salvaguarda de outros valores fundamentais, sobretudo a liberdade de expressão e o direito à informação. A ponderação entre esses valores deve ser feita com cautela, por meio de uma análise cuidadosa de cada caso concreto, de forma que nenhum direito seja exercido de maneira absoluta em detrimento de outros igualmente importantes.

---

<sup>489</sup> NEVILLE, Andrew, 'Is it a human right to be forgotten? Conceptualizing the world view', in: Santa Clara Journal of International Law, vol. 15, no. 2, 2017, p. 172, disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol15/iss2/2/>, último acesso em 20 de janeiro de 2025.

## REFERÊNCIAS

### I - CIENTÍFICAS

ALBERS, Marion, *A complexidade da proteção de dados*, in: Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 10, n. 35, 2016, disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/93>.

ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais, Introdução geral*, 2ª edição, Cascais, Princípia, 2011.

ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*, trad. Carlos Bernal Pulido, 2ª ed., Madrid, Centro de estudios políticos y constitucionales, 2008.

ALIMONTI, Veridiana, *Autodeterminação informacional na LGPD: Antecedentes, Influências e Desafios*, in: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA Danilo; MENDES, Laura Schertel (coords.), *Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) - a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*, 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, *E-book*.

ÁLVAREZ CARO, María, *Derecho al olvido en internet: el nuevo paradigma de la privacidad en la era digital*, Madrid, Reus, 2015.

ANDRADE, Jose Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2004.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, *Direito ao Esquecimento*, in: Revista de Direito Civil, Ano III, 2018, disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/direito-ao-esquecimento>.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo*, 19ª. Ed, São Paulo, Malheiros, 2005.

BARROS, Suzana de Toledo, *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 3ª edição, Brasília, Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto, *Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, in: Revista de Direito Administrativo, n. 235, Rio de Janeiro, 2004, disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>.

BARROSO, Luis Roberto, *Liberdade de expressão versus direitos da personalidade, Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação*, in: SARLET, Ingo

Wolfgang, Direitos fundamentais, informática e comunicação, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

BAUMAN, Zigmunt, *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*, trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar, 2013.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B., *Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito*, Barueri, Editora Manole, 2019.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda, *Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade*, São Paulo, Saraiva, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*, 8ª edição, Rio de Janeiro, Saraiva, 2015.

BOBADILLA, Ángela Moreno; PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez, *El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad*, in: *Ciência da Informação*, V. 51, n. 2, Brasília: IBICT, 2022, disponível em <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/5559/5713>

BOTELHO, Catarina Santos, *Novo ou velho direito? – O Direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global*, *Ab Instantia*, v. 7, 2017.

BRANCO, Sergio, *Memoria e esquecimento na internet*, Porto Alegre, Arquipélago Editorial, 2017.

BUBLITZ, Jan Christoph; MERKEL, Reinhard, *Crimes against Minds: On Mental Manipulations, Harms and a Human Right to Mental Self-Determination*, *Criminal Law and Philosophy*, vol. 8, no. 1, 2014, disponível em [https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/crimlpy8&div=6&start\\_page=51&collection=journals&set\\_as\\_cursor=0&men\\_tab=srchresults](https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/crimlpy8&div=6&start_page=51&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults).

BURRI, Mira; SCHÄR, Rahel, *The Reform of the EU Data Protection Framework: Outlining Key Changes and Assessing Their Fitness for a Data-Driven Economy*, in: *Journal of Information Policy*, Vol. 6, 2016, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2792222>.

CABRAL, Rita Amaral, *O Direito à intimidade da vida privada: breve reflexão acerca do art. 80º do Código Civil*, Separata dos Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, 1988.

CALDAS, Pedro Frederico, *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*, São Paulo, Saraiva, 1997.

CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de direitos da personalidade*, Coimbra, Almedina, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1º a 107º*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CARELLO, Clarissa; CACHAPUZ, Maria Cláudia, *A Doutrina do 'Right to Be Forgotten' pela perspectiva das relações entre privados*, in: Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 43, n. 140, 2016, disponível em <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196466>.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi, *O consumidor e o direito à autodeterminação informacional*, in: Revista de Direito do Consumidor, n. 46, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

CASTRO, Catarina Sarmiento e, *40 anos de Utilização da Informática: o artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa*, e-Pública – Revista eletrônica de direito público, v. 3, n. 3, Lisboa, 2016, disponível em: <https://e-publica.pt/article/34442>.

CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana, *The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union*, in: Business & Society, Vol. 58, pp.74-102, 2019.

CHEQUER, Cláudio, *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie*, 2ª. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira, *Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na Internet*, São Paulo, Editora Foco, 2020.

CORDEIRO, Antonio Menezes, *Tratado de Direito Civil, 5º Volume, Parte Geral*, Almedina, 2011.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *O direito de estar só: Tutela penal da intimidade*, 2.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, André Brandão Nery, *Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital*, in: SCHREIBER, Anderson (coord.), *Direito e mídia*, São Paulo, Atlas, 2013.

DONEDA, Danilo, *A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental*, in: Espaço Jurídico Journal of Law, vol. 12, n. 2, 2011, disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>.

DONEDA, Danilo, *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021, *E-book*.

DOTTI, René Ariel, *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

DOTTI, René Ariel, *Tutela jurídica da privacidade*, in: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro, São Paulo, Saraiva, 1982.

EHRlich, Eugen, *Fundamentos da Sociologia do Direito*, Trad: René Ernani Gertz, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, 1993, disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>.

FRAJHOF, Isabella Zalberg, *O Direito ao Esquecimento na Internet*, São Paulo, Almedina Brasil, 2019.

FRAJHOF, Isabella Zalberg; ALMEIDA, João Felipe, *As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha*, Civilistica.com, Rio de Janeiro, 2021, disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/499>.

FRANÇA, Rafael Pena; FARIAS, Rodrigo Vieira, *A tutela material e processual da privacidade no meio ambiente digital*, in: Revista da EMERJ, V.20, n.2, 2018, disponível [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n2/versao\\_digital/293/#zoom=z](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/versao_digital/293/#zoom=z).

GARCIA, Enéas Costa, *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.

GLOBOCNIK, Jure, *The Right to Be Forgotten is Taking Shape: CJEU Judgments in GC and Others (C-136/17) and Google v CNIL (C-507/17)*, in: GRUR International, Volume 69, Issue 4, April 2020, pp. 380–388, disponível em: <https://doi.org/10.1093/grurint/ikaa002>

GODOY, Claudio Luiz Bueno de, *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*, 3. ed., São Paulo, Atlas, 2015.

GREGORIO, Giovanni De, *Digital Constitutionalism in Europe, Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*, Cambridge University Press, 2022, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/digital-constitutionalism-in-europe/A3F61C6368D17D953457234B8A59C502>

GUIMARÃES, Joao Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia, *A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento*, in: Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, n. 1, 2021, disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/219>.

JABUR, Gilberto Haddad, *Liberdade de pensamento e direito à vida privada : Conflitos entre direitos da personalidade*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

KIRIIAK, Oksana, *The Right to be Forgotten: Emerging Legal Issues*, in: Review of European and Comparative Law, 46(3), pp. 27–42, 2021, disponível em: <https://doi.org/10.31743/recl.12432>

KOOPS, Bert-Jaap, *Forgetting Footprints, Shunning Shadows: A Critical Analysis of the 'Right to Be Forgotten' in Big Data Practice*, SCRIPTed, Vol. 8, No. 3, 2011, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1986719](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1986719).

KORENHOF, Paulan; AUSLOOS, Jef; SZEKELY, Ivan; JONES, Meg; SARTOR, Giovanni; LEENES, Ronald, *Timing the Right to Be Forgotten: A Study into 'Time' as a Factor in Deciding About Retention or Erasure of Data*, 2014, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2436436> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2436436> .

LAFER, Celso, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, São Paulo, Companhia das Letras, 1991.

LEONARDI, Marcel, *Tutela e privacidade na Internet*, São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de, *La dinamicità del diritto all'oblio e il pericolo dela sua non flessibilità secondo l'orientamento del Supremo Tribunale Federale Brasiliano*, in: Annali della Facoltà Giuridica dell'Università di Camerino, n. 6, 2017, disponível em: <https://afg.unicam.it/sites/afg.unicam.it/files/Pereira%2520De%2520Lima%2520CONT RIBUTO.pdf>

LIMBERGER, Têmis, *A informática e a proteção à intimidade*, in: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 33, 2000.

LOPES, Edgar Taborda, *Liberdade de expressão e tutela da honra: que limites?*, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 55, n. 1-2, 2014, disponível

em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/59238>.

MACHADO, Jónatas E. M, *Liberdade de Expressão Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

MALDONADO, Viviane Nóbrega, *Direito ao esquecimento*, São Paulo, Novo Século, 2017.

MARINELLI, Marcelo Romão, *Privacidade e Redes Sociais Virtuais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, *E-book*.

MARMELSTEIN, George, *Curso de Direitos Fundamentais*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2014.

MARTINA, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís, *Aproximações entre direito ao esquecimento e a lei Geral de Proteção de dados (LGPD)*, in: Revista Científica Disruptiva, Vol. 1, nº 1, 2019.

MARTINEZ, Pablo Dominguez, *Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães, *O direito ao esquecimento como direito fundamental*, in: Civilística.com, a. 10, n. 3, 2021, disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/527/585>.

MARTINS, Guilherme Magalhães, *O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023, *E-book*.

MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise, *Liberdade de informar e direito à memória – Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento*, in: Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol.19, n.3, Set/Dez 2014, disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6670/3805>.

MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Coimbra, Almedina, 2011.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor, *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*, Princeton University Press, 2011.

MCGOLDRICK, Dominic, *Developments in the right to be forgotten*, in: Human Rights Law Review, 13(4), pp: 761-776, 2013.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Augusto Gonet, *Curso de direito constitucional*, 4ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2009.

MENDES, Laura Schertel, *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*, Rio de Janeiro, Editora Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel, *Autodeterminação informativa: a história de um conceito*, in: *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 4, 2020, disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>.

MILL, John Stuart, *Sobre a Liberdade*, Trad. Maria Aparecida Sargiolato, Campinas, Vide Editorial, 2018.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomos I a III*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional: tomo IV, direitos fundamentais*, 5ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

MIRANDA, Pontes de, *Tratado de direito privado*, vol.7, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey, *Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo, *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*, Belo Horizonte, Fórum, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de, *Apresentação do autor e da obra*, in: RODOTÀ, Stefano, *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*, Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson, *Dilemas de direito civil-constitucional*, Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

NEVILLE, Andrew, ‘*Is it a human right to be forgotten? Conceptualizing the world view*’, in: *Santa Clara Journal of International Law*, vol. 15, no. 2, pp. 157–172, 2017, disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol15/iss2/2/>

NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático*, 1ª ed., Coimbra, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis, *A dignidade da pessoa humana, dignidade e direitos fundamentais*, Lisboa, Almedina, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis, *Limites dos direitos fundamentais: fundamento, justificação e*

*controle*, Lisboa, Almedina, 2021.

OLIVEIRA, Caio César, *Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de, *A vida privada, a teoria dos círculos concêntricos da esfera privada e o caso das pessoas públicas*, in: Prof. Carlos E. Elias de Oliveira (perfil profissional), disponível em: <https://profcarloselias.blogspot.com/2020/03/a-vida-privada-teoria-dos-circulos.html>.

OST, François, *O Tempo do Direito*, trad. Élcio Fernandes, São Paulo, Edusc, 2005.

OTERO, Paulo, *Direitos Históricos e não tipicidade pretérita dos Direitos Fundamentais*, in: VARELA, Antunes; AMARAL, Diogo Freitas do; MIRANDA, Jorge; CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes (org.), *Ab Vno Ad Omnes 75 anos da Coimbra Editora: 1920-1995*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

PARENTONI, Leonardo Netto, *O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion)*, in: DE LUCCA, Nestor; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.), *Direito & Internet III, Tomo I: Marco Civil da internet*, São Paulo, Quartier Latin, 2015.

PEYRANO, Guillermo F, *El tratamiento de datos personales extraídos de informaciones periodísticas y su acceso a través de Internet*, in: *Estudios de Derecho - Estudios de Derecho Privado - Estudios de Derecho Público - Derecho Público y Procesal*, Caracas (Venezuela), Editorial Universidad Católica Andrés Bello, 2004, disponível em: *Nuevas problemáticas del tratamiento de datos personales (acaderc.org.ar)*.

PINHEIRO, Denise, *A Liberdade de Expressão e o Passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016, disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

PINTO, Paulo da Mota, *O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, in: *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra*, v. 69, 1993.

POLLICINO, Oreste; BASSINI, Marco, *Reconciling right to be forgotten and freedom of information in the digital age: Past and future of personal data protection in the European Union*, in: *Diritto Pubblico Comparato ed Europeo*, pp. 640-662, 2014.

RAZMETAeva, Yulia, *The Right to Be Forgotten in the European Perspective*, in: *TalTech Journal of European Studies*, vol. 10, no. 1, Sciendo, pp. 58-76, 2020, disponível em: <https://doi.org/10.1515/bjes-2020-0004>

REALE JÚNIOR, Miguel, *Código penal comentado*, Rio de Janeiro, Saraiva, 2023.

REDING, Viviane, *The upcoming data protection reform for the European Union*, in: *International Data Privacy Law*, Volume 1, Issue 1, February 2011, disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipq007>.

RODOTÀ, Stefano, *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*, Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google*, Consultor Jurídico, 2014, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-28/direito-comparado-direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>.

ROJAS, Sebastián Zárate, *La problemática entre el derecho al ovido y la libertad de prensa*, Derecom, n. 13, 2013, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4330379>.

ROSEVALD, Nelson, *Curso de direito civil, parte geral*, 14ª ed., Salvador, JusPodivm, 2016.

ROSS, Paola, *A privacidade não está desaparecendo*, Consultor Jurídico, 2023, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-16/paola-roos-privacidade-nao-desaparecendo/>.

SANTA MARIA, José Serpa de, *Direitos da personalidade e a sistemática civil geral*, Campinas, Julex Livros, 1987.

SANTOS, Ana Luiza Lis dos, *Extensão e limites do direito ao esquecimento: um ano da decisão do STF*, Consultor Jurídico, 2022, disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-fev-08/opinioao-extensao-limites-direito-esquecimento-brasil/>.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet*, Consultor Jurídico, Maio/2015, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>.

SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M., *Direito ao esquecimento na sociedade da informação*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Notas acerca do assim chamado direito ao esquecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro*, in: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA Danilo; MENDES, Laura Schertel (coords.), *Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) - a caminho da efetividade : contribuições para a implementação da LGPD*, 1ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada*, in: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 14, n. 42, 2020, disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>.

SARLET, Ingo Wolfgang, *STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado?*, *Consultor Jurídico*, Março/2021, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>.

SARMENTO, Daniel, *Comentário ao art. 5º, IV*, in: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio (Coords), *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva/ Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel, *Liberdades comunicativas e “Direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira*, in: *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 7, Rio de Janeiro, 2016.

SARTOR, Giovanni, *The right to be forgotten: balancing interests in the flux of time*, in: *International Journal of Law and Information Technology*, Volume 24, Issue 1, pp. 72–98, 2016.

SCHIAVI, Pablo, *El Derecho al olvido y la protección de datos personales em Uruguay*, in: *Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo*, n. 31, 2017, disponível em <http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2017/09/SCHIAVI-Pablo-El-derecho-al-olvido-y-a-la-proteccion-de-datos-personales-en-Uruguay.pdf>.

SCHREIBER, Anderson, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson, *Direito Civil e Constituição*, Rio de Janeiro, Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson, *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*, 3ª ed., Rio de

Janeiro, Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson, *Direito ao esquecimento*, in: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2018.

SCHREIBER, Andreson, *Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências*, in: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.), *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023, *E-book*.

SILVA, Edson Ferreira da, *Direito à intimidade*, São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 5.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da, *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*, in: RDE - Revista de Direito do Estado, v. 1, n. 4, pp. 23-51, 2006, disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf).

SIMÓN CASTELLANO, Pere, *El Régimen Constitucional del Derecho al Olvido Digital*, Valencia, Editora Tirant Lo Blanch, 2012.

SOLOVE, Daniel, *A Taxonomy of Privacy*, in: University of Pennsylvania Law Review, Vol. 154, 2006, disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/penn\\_law\\_review/vol154/iss3/1](https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol154/iss3/1).

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *A Constituição e os Direitos da Personalidade*, in: MIRANDA, Jorge (Coord.), *Estudos sobre a Constituição*, Lisboa, Petrony, 1978.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Direito geral da personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

STEINER, Renata C, *Breves Notas sobre o Direito ao Esquecimento*, in: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LOBO, Paulo; Ruzyk, Carlos (Orgs), *Direito civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*, Florianópolis, Conceito Editorial, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar, *Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas*, in: RT, v. 79, n. 657, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

SZANIAWSKI, Elimar, *Direitos de personalidade e sua tutela*, 2.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, Andre Ramos, *Liberdade de Expressão, Comunicação, Limitações quanto ao ser exercício e possibilidade de regulamentação*, in: NOVELINO, Marcelo (coord.), *Leituras complementares de Direito Constitucional*, 3ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2008.

TEPEDINO, Gustavo, *Informação e privacidade*, in: TEPEDINO, Gustavo, *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de personalidade*, Coimbra, Almedina, 2006.

VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto, *Responsabilidade civil preventiva*, São Paulo, Malheiros, 2014.

VIANA, Fernando França, *Direito ao esquecimento*, in: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.), *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*, São Paulo, Escola Paulista da Magistratura, 2018.

WALKER, Robert, *The Right to be Forgotten*, 64 *Hastings Law Journal* 257, December 2012, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2017967>

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis, *The right to privacy*, in: *Harvard Law Review*, Vol. IV, 1890, disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html).

WEBER, Rolf H., *The Right to Be Forgotten More Than a Pandora's Box?*, in: *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*, JIPITEC, vol. 2, n° 2, 2011, disponível em: <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084>

WEBER, Rolf H., *On the search for an adequate scope of the right to be forgotten*, in: *Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law*, JIPITEC, vol. 6, n° 1, 2015, disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/150>

WULFF, Carsten, *The Right to be Forgotten in Post-Google Spain Case Law: an Example of Legal Interpretivism in Action?*, in: *Comparative Law Review* 26, pp. 255–279, 2020, disponível em <http://dx.doi.org/10.12775/CLR.2020.010>

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, *A proteção dos direitos da personalidade na Alemanha*, in: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 6, n. 2, 2020, disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0731\\_0759.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0731_0759.pdf).

## II - JURISPRUDENCIAIS

ALEMANHA, Tribunal Constitucional, *BVerfGE*, 28, 243, julg. 26 de maio de 1970, disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv028243.html>.

ALEMANHA, Tribunal Constitucional, *BVerfGE* 65, 1, julg. 15 de dezembro de 1983, disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1983/12/rs19831215\\_1bvr020983en.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/1983/12/rs19831215_1bvr020983en.html).

BELGICA, Corte de Cassação, *Processo n° C.15.0052.F*, julg. 26 de abril de 2016, disponível em: <https://inform.org/wp-content/uploads/2016/07/ph-v-og.pdf>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus n° 70.814/SP*, julg. 01 de março de 1994, Relator: Ministro Celso de Mello, disponível em: Pesquisa de jurisprudência - STF  
BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus n° 126.315/SP*, julg. 15 de setembro de 2015, Relator: Ministro Gilmar Mendes, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308319566&ext=.pdf>,

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário n° 1.010.606*, julg. 11 de fevereiro de 2021, Relator: Ministro Dias Toffoli, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Handyside v UK*, julgado em 07 de dezembro de 1976, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22languageisocode%22:\[%22ENG%22\],%22appno%22:\[%225493/72%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-57499%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22appno%22:[%225493/72%22],%22documentcollectionid%22:[%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-57499%22]}).

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Oberschlick v. Áustria (n.º 2)*, julg. 1 de Julho de 1997, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58044%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58044%22]})

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Mamère v. France*, julg. 07 de novembro de 2006, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-77843%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-77843%22]})

CONSELHO DA EUROPA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Wegrzynowski and Smolewski v. Poland*, julgado em 16 de outubro de 2013, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-122365%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-122365%22]}),

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616, julg. 10 de novembro de 1919, disponível em:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254, julg. 9 de março de 1964, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479, julg. 7 de junho de 1965, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/>.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Cox Broadcasting Corp. v. Cohn*, 420 U.S. 469, julg. 3 de março de 1975, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/420/469/>.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Suprema Corte de Justiça, *Snyder v. Phelps*, 562 U.S. 443, julg. 2 de março de 2011, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/562/443/>

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Corte de Apelações da Califórnia, *Melvin v. Reid*, 112 Cal. App. 285, julg. Fevereiro/1931, disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Court of Appeals for the Second Circuit, *Sidis v. FR Pub. Corporation*, 113 F.2d 806, julg. julho/1940, disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/113/806/1509377/> .

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, Corte Suprema da Califórnia, *Briscoe v. Reader's Digest Association Inc.* 483 P.2d 34, julg. Abril/1971, Disponível em: [https://www.courtlistener.com/opinion/1146556/briscoe-v-readers-digest-association-inc/?q=&court\\_tned=on&order\\_by=score+desc](https://www.courtlistener.com/opinion/1146556/briscoe-v-readers-digest-association-inc/?q=&court_tned=on&order_by=score+desc).

PORTUGAL, Tribunal Constitucional, *Acórdão n.º 81/84*, julg. 18 de Julho de 1984, Relator: Conselheiro Messias Bento, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840081.html>

PORTUGAL, Tribunal Constitucional, *Acórdão n.º 128/92*, julg. 01 de abril de 1992, Relator: Messias Bento, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920128.html>.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n.º 1869/06.0TVPRT.SI*, julg. 14 de janeiro de 2010, Relator Pires da Rosa, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/15C4C0139244DEB0802576B100581DCB>

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n.º 576/05.6TVLSB.SI*, julg. 25 de

março de 2010, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/3080623EF537D65F802576F200324D9C>

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n° 2619/05.4TVLSB.L1.S1*, julg. 06 de julho de 2011, Relator: Gabriel Catarino, disponível em: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (dgsi.pt).

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo n° 517/09.1TBLGS.L2.S1*, julg. 05 de junho de 2018, Relator: Fernanda Isabel Pereira, disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2018:517.09.1TBLGS.L2.S1.AA?search=BgIrv3CsOAFd15F0wVg>.

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, *Processo 28126/17.4T8LSB.L1.S1*, julg. 20 de abril de 2022, Relator: Jorge Arcanjo, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/09251fb9b47e518e8025882b0047314d?OpenDocument>.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia, *Processo n° 131/12*, julg. 13 de Maio de 2014, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=PT>.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia, *Processo n° C-507/17*, julg. 24 de setembro de 2019, disponível em: EUR-Lex - 62017CJ0507 - EN - EUR-Lex

### III - LEGISLATIVAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, *Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)

BRASIL, *Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL, *Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)

BRASIL, *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet*, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

BRASIL, *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

CONSELHO DA EUROPA, *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 1950, disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/9419-a-convencao-europeia-dos-direitos-do-homem-um-instrumento-vivo.html>

CONSELHO DA EUROPA, *Convenção 108, Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal*, 1981, disponível em : <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, 1948, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, 1966, disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>.

PORTUGAL, *Decreto-Lei nº 48/95, Código Penal*, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>.

PORTUGAL, *Lei nº 75/2021, de 18 de novembro*, disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/75-2021-174480833>

UNIÃO EUROPEIA, *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2000, disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995*, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046>

UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT>.

UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, disponível em: Regulamento - 2016/679 - EN - GDPR - EUR-Lex (europa.eu).

UNIÃO EUROPEIA, *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre reforçar a Europa na luta contra o cancro – rumo a uma estratégia abrangente e coordenada (2020/2267(INI))*, disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0038\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0038_PT.pdf)

UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

#### IV - NÃO CIENTÍFICAS

ALEGRI, Maria Romana. *Gdpr e diritto di cancellazione dati/rettifica: come funziona*, 2018, disponível em: [www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/gdpr-e-diritto-di-cancellazione-dati-rettifica-come-funziona](http://www.agendadigitale.eu/sicurezza/privacy/gdpr-e-diritto-di-cancellazione-dati-rettifica-come-funziona)

ANGELO, Megan, *You Are What Google Says You Are*, Portfolio.com, Fevereiro/2009, disponível em: <https://www.wired.com/2009/02/you-are-what-go>.

BOTELHO, Catarina Santos, *E-esquecimento: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte?*, Observador, 2017, disponível em: <https://observador.pt/opiniao/e-esquecimento-os-europeus-sao-de-venus-e-os-americanos-de-marte/>.

ECO, Umberto, *Pape Satàn Aleppo: crônicas de uma sociedade líquida/Nos recônditos do DNA*, trad. Eliana Aguiar, 1ª ed., São Paulo, Editora Record, 2017.

GLOBAL FREEDOM OS EXPRESSION, *Ren Jiayu v. Beijing Baidu Netcom Technology Co., Ltd.*, Dezembro/2015, disponível em: Global Freedom of Expression | Ren Jiayu v. Beijing Baidu Netcom Technology Co., Ltd. - Global Freedom of Expression (columbia.edu) .

GOMES, Paulo César da Costa, *Versalhes Não Tem Banheiros! - As Vocações Da Geografia Cultural*, in: Espaço e Cultura, UERJ, Rj, N°. 19-20, 2005, disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/espacoecultura/article/download/3490/2418/13362>.

MARTINS, Ricardo Maffeis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt, *A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos*, in: Migalhas.com, 2021, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>

RODOTÁ, Stefano, *Dai ricordi ai dati l'oblio è un diritto?*, in: La Repubblica.it., 2012, disponível em: <https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio-un.html>.

VIEIRA, Nathan, *Dos mistérios do cérebro: por que esquecemos as coisas?*, Canal Tech, Abril/2020, disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/dos-misterios-do-cerebro-por-que-esquecemos-as-coisas-163954/>.